



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 226

SEXTA-FEIRA, 26 DE NOVEMBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	396
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	399

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-599.737/99.0

6.ª REGIÃO

Requerentes: MARIA ANTONIETTA SILVA AFONSO E OUTRA
Advogado: Dr. José Geraldo Carneiro Leão
Requerido: TRT DA 6.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional visa Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, que não conheceu de Agravo de Petição Regimental, por entendê-lo incabível contra ato administrativo praticado pelo Presidente da Corte, tendo assentado em sua ementa:

"Tratando-se de despacho em precatório, ato administrativo do Juiz-Presidente do Regional, não se aplica o inciso I do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal." (fl. 13)

Sustentam as Requerentes, em síntese, que o Agravo de Petição Regimental, tal como instituído no Regimento Interno do 6.º Tribunal Regional, não faz qualquer distinção, quanto ao seu cabimento em processos judiciais ou administrativos. Seguem afirmando que: *"O que a lei não distingue não cabe a ninguém distinguir já que, pessoa alguma é obrigado a fazer ou mesmo deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inciso II, do art. 5.º da CF/88)" (fl. 5)* e que a decisão atacada representa ato atentatório à boa ordem processual, merecendo, por isso, ser corrigida, para obrigar o Tribunal Regional a apreciar o mérito do Agravo em apreço.

A Autoridade requerida prestou as informações de fls. 23-7, apontando que, na doutrina, o chamado "agravinho" não se presta para atacar os atos de natureza administrativa.

DECIDO

O Regimento Interno do TRT, em seu art. 153, inciso I, ao dispor sobre o cabimento do Agravo de Petição Regimental contra Despacho do Presidente da Corte, não indica de que natureza deve ser o processo ou o recurso trancado: se judicial ou administrativa. No inciso II, o mesmo artigo, prevê que cabe o Agravo "da decisão do juiz Corregedor nas Reclamações Correicionais", que, como se sabe, tem caráter administrativo. Já nos incisos seguintes, III e IV, admite o seu cabimento contra Despachos em processos de cunho judicial.

Assim, se por um lado, temos os doutrinadores ensinando que o "agravinho" não serve para atacar ato de natureza administrativa, por outro, temos a norma regimental que o criou com dupla serventia, não havendo porque restringir o seu cabimento, nas hipóteses do inciso I, aos Despachos proferidos em processos de natureza judicial. Afinal, onde *"a lei não distingue não cabe a ninguém distinguir já que, pessoa alguma é obrigado a fazer ou mesmo deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei." (inciso II, do art. 5.º da CF/88)*

Ademais, vários são os exemplos de outros Tribunais Regionais que admitem o Agravo Regimental, como instrumento de revisão dos Despachos proferidos por seus Presidentes, em precatórios.

Deste modo, considerando que a Decisão impugnada atenta contra a boa ordem processual, defiro a Reclamação Correicional e determino que o Regional aprecie o mérito do Agravo de Petição Regimental.

Publique-se e oficie-se à Autoridade requerida.
Brasília, 19 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-613.176/99.3

5.ª REGIÃO

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- ANAMATRA

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA ANAMATRA CONTRA RECENTES NOMEAÇÕES DE JUÍZES CLASSISTAS DE PRIMEIRO GRAU NO TRT DA 5.ª REGIÃO

DESPACHO

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA ajuizou Representação, cumulada com pedido de liminar, em razão dos fatos que relata.

Registra ser do conhecimento deste Corregedor-Geral a tramitação, no âmbito da Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição n.º 33/99, pela qual é extinta a representação classista na Justiça do Trabalho.

Aduz que a referida Proposta, já aprovada no Senado, restou igualmente referendada, no dia 17 p.p. pelo Plenário da Câmara dos Deputados, mediante consagrada votação (328 votos), havendo possibilidade de apreciação final da matéria já na semana vindoura.

Prossegue, dizendo que, em face da indubitosa extinção, seguimentos da representação classista vem perseguindo nomeações para cargos a serem extintos, sabedores de que a PEC n.º 33/99, assegura *"o cumprimento dos mandatos dos atuais... juizes classistas temporários... das Juntas de Conciliação e Julgamento" (art. 3.º) (fl. 3)*

A partir deste preâmbulo, aponta fato concreto ocorrido na Bahia, a exemplo do que aconteceu em outros Tribunais Regionais, onde o Presidente do TRT da 5.ª Região, no último dia 20 de outubro, no final do seu mandato, nomeou 66 (sessenta e seis) representantes classistas, alguns destes com dois ou mais mandatos já cumpridos, havendo, ainda a situação de vínculo de parentesco entre si, e, também, nomeações para investidura que se iniciaria a partir de abril do ano 2.000 até agosto de 2.002.

No TRT da 2.ª Região, ocorrência igual se verificou mais recentemente, pois, em 12 do corrente mês, foram nomeados 27 representantes classistas para mandatos que terão início a partir de dezembro, quando a PEC, com toda a segurança, já terá sido aprovada em segundo turno na Câmara.

Assevera que a situação é grave, exigindo intervenção em nome da dignidade e do bom nome dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho no Brasil.

Cita, como procedimento enquadrável nos padrões de moralidade, o que vem sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho de Pernambuco, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, no sentido de evitar nomeações neste período de mudanças, com vista à preservação do Erário, e sem prejuízo para o funcionamento normal dos órgãos judiciais, tendo em vista à possibilidade de convocação de suplentes para garantia de *quorum* mínimo.

Em face das irregularidades que assinala, aponta violação ao princípio da moralidade, louvada nos seguintes argumentos:

"É sabido que, como bem observa MARCELO CAETANO (in "Manual de Direito Administrativo", Tomo I, p. 423), "... um ato administrativo, para revestir valor jurídico, há de ter sido produzido de harmonia com as normas que a Administração está submetida na sua atividade".

Denre os princípios norteadores da conduta da Administração estatuidos no art. 37, caput, da Carta Suprema, destaca-se o princípio da moralidade que, na visão de CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (in "Princípios Constitucionais da Administração Pública", Del Rey, págs. 213-214), "... tem uma primazia sobre os outros princípios constitucionalmente formulados, por constituir-se, em sua exigência, de elemento interno a fornecer a substância válida do comportamento público. Toda atuação administrativa parte deste princípio e a ele se volta. Os demais princípios constitucionais, expressos ou implícitos, somente podem ter a sua leitura correta no sentido de admitir a moralidade como parte integrante de seu conteúdo".

O saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 23.ª ed., p. 86), invocando a lição de HAURIOU, esclarece que "...o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: "nom omne quod licet honestum est".

A preocupação com a moralidade e a preservação do patrimônio público é da tradição do direito brasileiro, a ponto da Carta Suprema de 1988, em seu art. 5.º, LXXIII, outorgar status constitucional a esse direito subjetivo público, assegurando *"... a qualquer cidadão a função pública de restaurar a dignidade administrativa e a decência governamental, através de ação em que peça prestação jurisdicional que incida sobre essa pretensão, tão justa, da coletividade, de possuir administração sem jaça"* (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "As ações populares...", in RF 178/48).

Na realidade particular das nomeações de representantes classistas para vagas que, em breve, serão extintas, não se cogita da pureza formal do ato, mas do seu caráter de ilegitimidade, por lesividade ao interesse público.

Existindo a vaga, possível é a nomeação, porque permitida pela lei. Entretanto, sendo do prévio conhecimento público que tais vagas serão, em breve, extintas, o ato de provimento perde a sua finalidade única, restando desconfigurado para propiciar apenas um fim contrário à moral de pagamento de vencimentos a alguns poucos privilegiados que irão receber para não trabalhar, enquanto vigorarem seus respectivos "mandatos".

Em um país onde o desemprego, infelizmente, é uma dura realidade nacional, mostra-se como um escárnio, um deboche, a Administração gastar os recursos públicos para remunerar classistas em disponibilidade.

A inversão de valores é total. Se o exercício do mandato de classista já é hoje, o melhor emprego do país, pois é regamente remunerado para nada ou quase nada fazer, certamente passará a ser, se ultimadas tais 'nomeações de final de festa', num verdadeiro 'trem da alegria', a melhor ocupação do mundo, pois em lugar nenhum do planeta o dinheiro do povo é utilizado, durante três anos, para subvencionar a ociosidade." (fls. 5-7).

Justifica a Representação também no princípio da finalidade.

Nesse aspecto, explicita a motivação a seguir:

"Positiva CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, p. 64) que "Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incurso neste vício - denominado de 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade' - são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei".

E adverte o renomado jurista de São Paulo (ob. cit., pág. 65): "... há desvio de poder e, em consequência, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que 'o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato'. É que a lei, ao habilitar uma dada conduta, o faz em vista de um certo escopo. Não lhe é indiferente que se use, para perseguir dado objetivo, uma ou outra competência, que se estribe em uma outra atribuição conferida pela lei, pois, na imagem feliz do precitado Caio Tácio: 'A regra de competência não é um cheque em branco'".

De fato, 'Na discricção reside a capacidade de fazer apenas o que é conveniente. Não se deve fazer tudo que se quer.' (MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO), in 'O Princípio Constitucional da moralidade Administrativa', Gênese Editora, p. 134).

Trazendo à baila, uma vez mais, as lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in 'Discricionabilidade e Controle Jurisdicional', Malheiros, págs. 32/33), 'É de presumir que, não sendo a lei um ato meramente aleatório, só pode pretender, tanto nos casos de vinculação, quanto nos casos de discricção, que a conduta do administrador atenda excelentemente, à perfeição, a finalidade que a animou. Em outras palavras, a lei só quer aquele específico ato que venha a calhar à fiveteia para o atendimento do interesse público. Tanto faz que se trate de vinculação, quanto de discricção. O comando da norma sempre propõe isto. Se o comando da norma sempre propõe isto e se uma norma é uma imposição, o administrador está, então, nos casos de discricionabilidade, perante o dever jurídico de praticar, não qualquer ato dentre os comportados pela regra, mas, única e exclusivamente aquele que atenda com absoluta perfeição à finalidade da lei'.

Pois bem, no caso das nomeações de representantes classistas, a finalidade de interesse público tutelada pela lei é que tais pessoas, uma vez empossadas, possam exercer suas atribuições em proveito do órgão judiciário em que irão atuar.

Ora, em análise precisa e irreparável, os Ministros Togadôs do Col. TST já externaram, publicamente, que 'Aqui se fez da representação classista uma função de burocracia remunerada. Um emprego em que não se tem o que fazer'.

Se assim o é na dançesca realidade do momento, o que dizer, então, no futuro breve, quando a representação classista, felizmente, será extinta? Atenderá ao fim desejado pela lei nomear um representante classista de instituição falida e extinta, tão somente para assegurar recebimento de vencimentos durante um mandato que não será cumprido? Existe, ou não, desvio de poder em tais nomeações, utilizando-se da competência discricionária para, sob o falso pretexto de cumprir a lei, legitimar a distribuição do dinheiro público para uns poucos privilegiados?

Não se precisa de maior perscrutação para se constatar que tais nomeações implicam em flagrantes deformações da vontade na aplicação regrada da norma legal, propiciando o exercício da conduta administrativa não afeta à moralidade e, como tal, nula" (fls. 8-10).

Requer, por fim, a concessão de liminar para que sejam tornados sem efeito as nomeações irregularmente efetivadas e para que seja determinado aos Juizes-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que emitem as nomeações de representantes classistas.

A inicial vem acompanhada de Certidão fornecida pela Diretora do Serviço de Pessoal do TRT, da 5.ª Região, Sr.ª Waldécy Santana, referente às pessoas designadas pela Portaria GP 836/99, publicada no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, edição de 20/10/99, contendo dados sobre os mandatos cumpridos ou em curso, além de outros documentos.

Com efeito, essa questão vinha sendo objeto de providências enérgicas desta Corregedoria, quando provocada, o que culminou com a edição do Provimento n.º 5/99, no último dia 18 do corrente, já do conhecimento oficial de todos os Regionais.

O fato, verdadeira e lamentavelmente, não é novo, já que vem se repetindo em alguns Tribunais, conforme denuncia a Representante, sendo que é oportuno invocar o precedente adotado quanto ao Pedido de Providências n.º 523.427/98.2, em cujos autos me posicionei nos seguintes termos:

"O fato é verdadeiramente inusitado. O procedimento de abertura para indicação e nomeação de vogais com quase um ano de antecedência.

É por essa e por outras razões que a representação classista na Justiça do Trabalho está fortemente desgastada e, caso não haja sensatez no trato de sua eliminação do Poder Judiciário, não se sabe o que ocorrerá.

Indo ao caso concreto, de pronto, se verifica a ilegalidade das nomeações que foram praticadas fora do ordenamento legal e da jurisprudência deste Tribunal, do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal.

A Instrução Normativa n.º 12, de 3/7/97, no seu art. 5.º prevê:

"Os Juizes Representantes Classistas temporários e seus respectivos Suplentes poderão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação pelo Presidente da República ou pelo Presidente do TRT, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do TRT; contudo a duração do triênio será contada do dia seguinte ao da publicação do ato de nomeação."

Assim sendo, a posse do nomeado deverá ocorrer dentro de trinta dias a contar da publicação do ato, podendo, excepcionalmente - mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente - ser prorrogada por mais trinta dias, quando se tratar - como no caso - de Juiz Classista de Junta de Conciliação e Julgamento.

Este Tribunal, julgando o ROJ 157.655/95.8, pelo seu Órgão Especial, decidiu, unanimemente, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 21.466, que o Juiz Classista apenas se submete à legislação infraconstitucional que lhe é pertinente, em especial à Lei n.º 6.903/81, à Lei do Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/90) e à Consolidação das Leis do Trabalho, recepcionada pela atual Constituição, in LTr. 59-III/1521/2.

Já o Tribunal de Contas da União, no julgamento dos processos TC 001.745/97-2 e 002.058/97-9, registrou o fato de haver, por várias vezes, considerado os Juizes Classistas temporários em igualdade de condições aos servidores públicos federais, *verbis*:

"Ressalte-se que esta Corte em várias oportunidades considerou os representantes classistas equiparados aos servidores públicos federais, Decisão de 6.3.91; TC 014.798/85.9, Anexo III, Ata n.º 8/91, Plenário; Decisão n.º 363/91, de 20.11.91. TC 009.262/91-1, Ata n.º 55/91, Plenário, entre muitas outras."

Ainda no julgamento do MS 21.466/DF, o Supremo Tribunal Federal deixou expresso que:

"Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição Republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta."

Certamente se louvava, principalmente, no art. 71, III e VII da Constituição da República.

A Lei n.º 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, aplicável aos Juizes Classistas temporários, retro mencionado, traz, expressamente, que "a posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento" (art. 13, § 1.º) e que "é de quinze dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse" (art. 15, § 1.º).

Os Atos das nomeações foram todos publicados no Órgão Oficial do dia 24 de outubro de 1998 e as posses, por força da lei, teriam como limite máximo o dia 23 de novembro, a partir de quando se iniciaria a contagem dos 15 dias para a entrada em exercício no cargo, terminando no dia 8 de dezembro, improrrogáveis.

Nenhum dos agraciados tomou posse até esta data, e, conseqüentemente, não entrou no exercício do cargo.

Ao cargo público também se aplica a lei da física, segundo a qual dois corpos não podem, simultaneamente, ocupar o mesmo espaço.

A primeira vaga se daria no dia 6 de janeiro corrente, muito depois de expirado o prazo de posse.

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Providências, para sustar a eficácia dos Atos n.ºs 0986, 0987, 0988, 0989, 0990, 0991, 0992, 0993, 0994, 0995, 0996, 0997, 0998, 0999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1010, 1011, 1012, 1013, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056 e 1057/98, todos baixados pelo Presidente do Tribunal Regional do

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Trabalho da 6.ª Região, diante da impossibilidade jurídica de surtirem os efeitos legais, pelos motivos expostos.

Julgo que o pedido de providência formulado junto a esta Corregedoria-Geral tem total procedência com amparo, por um lado na doutrina, e, por outro, na legislação pertinente, conforme declinado.

Atento às graves denúncias acusando desmandos, ilegalidades e irregularidades de toda a ordem nas nomeações/indicações de classistas, resolvi baixar o Provimento n.º 05/99, por meio do qual suspendi a eficácia de nomeação, posse ou exercício de juizes classistas de primeira instância, ocorridos a partir de 11/11/99.

Desse modo, entendo que, em parte, o pedido já foi atendido, ou seja, quanto à suspensão dos efeitos das nomeações.

Ante o exposto, acolho o presente Pedido para, imbuído da mesma motivação que determinou a edição do Provimento n.º 05/99:

1 - Suspender a eficácia da Portaria GP n.º 836/99, pela qual foram nomeadas as pessoas ali relacionadas, e bem assim, das próprias nomeações, até que seja demonstrado a esta Corregedoria-Geral, pelos interessados, a legalidade das nomeações, individualmente, e

2 - Determinar que sejam suspensos os processos e procedimentos referentes à indicações ou nomeações de juizes classistas temporários de primeira instância.

Comunique-se ao Ex.º Sr. Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e a cada um dos agraciados com a nomeação, aos quais concedo o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Excelentíssimo Ministro Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Guilherme Mastrochi Basso, e a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutora Luzia de Andrade Costa Freitas. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão e solicitou à Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho que procedesse à leitura do ato de cessão da Grã-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrochi Basso, Procurador-Geral do Trabalho. Feita a cessão da comenda, o Excelentíssimo Ministro Presidente pronunciou-se acerca da questão de ordem suscitada no Processo Nº TST-MA-490.710/98.2, relativamente à alteração na forma administrativa de aplicação da Lei nº 8.867/94, tendo em vista não haver disposição expressa acerca do assunto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após a apreciação da matéria, o Colegiado editou a seguinte certidão: **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - PROCESSO Nº TST-MA-490.710/98.2** - Interessada: Maria Aparecida de Souza Costa. CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Revisor, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental, sucessiva, formulado pelos Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e José Luiz Vasconcellos, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Revisor, e Francisco Fausto, no sentido de deferir o pedido; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Em seguida, o Colegiado debateu questão relativa a anuênios, suscitada no Processo nº TST-MA-506.876/98. Concluído o exame da matéria, foi editada a Certidão a seguir transcrita: **CERTIDÃO DE JULGAMENTO - PROCESSO Nº TST-MA-506.876/98** - Interessados: Mauro Barata de Alencar Osório e Outros. CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Ex.ºs Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Relator, Valdir Righetto, Revisor, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento à solicitação para reconhecer o direito dos requerentes à aplicação do art. 100 da Lei nº 8.112/90, no que tange à contagem do tempo de serviço público federal anterior à conversão do regime para o cálculo dos anuênios e da licença-prêmio por assiduidade, para os devidos fins e efeitos, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 16 de setembro de 1993, conferindo efeito normativo à decisão, quando deverá, em relação aos demais servidores, ser observada a prescrição quinquenal a partir da publicação do respectivo acórdão." Ato

contínuo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta determinou o exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-RMA-490.780/1998-4** - Relator: Vantuil Abdala, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Recorrida: AMATRA - Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento ao recurso para determinar também a devolução dos valores pagos a título de auxílio-alimentação." Antes do julgamento do processo a seguir apregoado, retirou-se do recinto o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto. **PROCESSO Nº TST-RMA-545.309/1999-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Revisor: Francisco Fausto, Recorrente: Eudes Oliveira, Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região, Recorrido: TRT da 7ª Região, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, consignando a reformulação de voto dos Exmos. Ministros Ursulino Santos e Vantuil Abdala, proferidos na sessão de julgamento realizada em 12 de agosto do corrente ano, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir ao recorrente gratificação adicional por tempo de serviço, consistente em 41% (quarenta e um por cento), bem assim o benefício, então vigente, do art. 184 da Lei nº 1.711/52." **PROCESSO Nº TST-RMA-490.690/1998-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrentes: Márcio Dêntice e Outros, Sustentação oral: Doutor Indalécio Gomes Neto, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após proferidos os votos do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, e do Exmo. Juiz Gilberto Petry, Revisor, no sentido de negar provimento ao recurso; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Concluído o julgamento do processo retromencionado, assumiu a Presidência da sessão o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-RMA-505.944/1998-6** - Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Tatiana Kraemer Leal e Outros, Sustentação oral: Doutor Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "Decisão: I - por maioria, acolher a preliminar de Litisconsorte em matéria administrativa, no sentido de que a decisão que vier a ser tomada abranja todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, atingidos pelos efeitos advindos da aplicação da Lei nº 9.030, de 1995, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos; por unanimidade: II - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, no sentido de negar provimento ao recurso, e José Luciano de Castilho Pereira, Revisor, que dava provimento ao recurso; III - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Após o julgamento do processo acima referido, retornou à sessão o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, que, assumindo a Presidência, determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-AG-RC 548.035/99** - Relator: Ursulino Santos, Agravante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Agravada: Fundação Universidade Federal do Piauí, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, consignando a reformulação de voto do Exmo. Ministro Ursulino Santos, Relator, proferido na sessão de julgamento realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, DECIDIU: I - por maioria, dar provimento ao agravo regimental a fim de suspender, no particular, a eficácia do despacho de fls. 222-5, que deferiu a liminar, determinando a reinclusão imediata em folha de pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, com o pagamento, inclusive, dos valores devidos desde a supressão da parcela e, também, na parte que suspendeu a inclusão na folha de pagamento dos 37 docentes da parcela URP de fevereiro de 1989, determinando o restabelecimento da incorporação e o pagamento da vantagem desde sua supressão; dar provimento parcial ao agravo regimental, mantendo o despacho agravado na parte que determinou a suspensão do pagamento dos valores relativos ao Precatório nº 1.172/97, expedido pelo TRT da 2ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gilberto Porcello Petry, que negavam provimento ao agravo regimental; II - por unanimidade, acolher, parcialmente, o voto proferido pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, no sentido de oficiar à Procuradoria-Geral da República, encaminhando cópia dos autos para as providências cabíveis, e acolher, ainda, proposição feita pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala no sentido de que se dê ciência ao Exmo. Ministro da Educação de que a Universidade, sponte propria, incluiu, entre os credores, pessoas que não eram participantes da ação." **PROCESSO Nº TST-RXOFROMS-486.155/1998-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Recorrida: Iara Souza Sampaio Gallucci, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 2ª Região, ficando prejudicada a análise da remessa oficial, vencidos o Exmo. Ministro Leonaldo Silva e o Exmo. Juiz Gilberto Petry." **PROCESSO Nº TST-ROMA-252.951/1996-2** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Luiz Martins Vieira de Araújo, Recorrido: TRT da 2ª Região, "Decisão: no prosseguimento do julgamento, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-526.878/1999-7** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Dino Milani, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-525.982/1999-9** - Relator: Milton de Moura França, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrida: Loretta Maria Velletri Muselli, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROAG-317.045/1996-4** - Relator: Milton de Moura França, Revisor: João Oreste Dalazen, Recorrente: Estado do Pará - Defensoria Pública, Recorrido: Edmar Silva Pereira, "Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Relator." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-525.983/1999-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Milton de Moura França, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Antônio Frederico Carvalheira de Mendonça, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-370.955/1997-0** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Recorrida:

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Valdir Righetto, Relator, após a leitura do relatório; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Após o julgamento do processo retromencionado, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto passa a Presidência da sessão ao Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, que determina o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-R-410.639/1997-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ursulino Santos, Reclamante: Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Reclamada: 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação." **PROCESSO Nº TST-R-410.670/1997-9** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ursulino Santos, Reclamante: Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial), Reclamada: Eliane Pereira Barbosa - Juíza Presidente da 1ª JCI de Maceió/AL, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação." **PROCESSO Nº TST-R-410.672/1997-6** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ursulino Santos, Reclamante: Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial), Reclamada: 3ª JCI de Maceió/AL, "Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação." Após o julgamento do processo supramencionado, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto, que determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO Nº TST-RMA-445.059/1998-0** - Relator: Francisco Fausto, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho, Recorrido: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de intempestividade, argüida em contra-razões, e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-525.966/1999-4** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Antonio Dirane, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-525.975/1999-5** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: José Eduardo de Lima, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-526.884/1999-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Ademir da Guia, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-ROJJC-525.967/1999-8** - Relator: Armando de Brito, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II, Recorrido: Celso Douglas Deméo, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso." **PROCESSO Nº TST-RMA-346.988/1997-0** - Relator: Francisco Fausto, Revisor: Rider Nogueira de Brito, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrido: Antônio Araújo Ramos Júnior, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar o pedido improcedente." **PROCESSO Nº TST-ROAG-541.687/1999-0** - Relator: Milton de Moura França, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Empresa A Província do Pará Ltda., Recorrida: Vânia Maria do Socorro Alvarez, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível." **PROCESSO Nº TST-ROAG-352.348/1997-1** - Relator: Milton de Moura França, Revisor: Armando de Brito, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV, "Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível." Na seqüência, por sugestão do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, a sessão pública foi transformada em conselho. Reaberta a sessão pública, o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto agradeceu o comparecimento dos Excelentíssimos Ministros e encerrou a sessão, às treze horas. Para constar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Leonaldo Silva, o Excelentíssimo Ministro Classista Gilberto Porcello Petry, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor João Batista Brito Pereira, e o Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor José Augusto Ivanoski. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Almir Pazzianotto, Vice-Presidente, e Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou aberta a sessão e facultou a palavra a seus pares para manifestações. Inicialmente o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala registrou a eleição do Excelentíssimo Ministro José Luiz Guimarães Falcão, ex-Ministro e ex-Presidente desta Corte, para a Presidência do Tribunal Administrativo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, formulando, em nome da Corte, votos de congratulações e de profícua gestão a Sua Excelência. Associou-se à homenagem o representante do Ministério Público. As manifestações havidas estão consignadas no Anexo I desta Ata. Em seguida o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen propôs o encaminhamento de voto de pronto restabelecimento ao Excelentíssimo Ministro aposentado José Ajuricaba da Costa e Silva, ex-Presidente desta Corte, registrado no Anexo II desta Ata. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o início do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-AG-RC Nº 521.311/1998-8** - Relator: Almir Pazzianotto Pinto, Agravantes: Selma Souza Toscano e Outros, Agravada: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, "Decisão: na continuidade do julgamento, considerados os votos dos Exmos. Ministros Francisco Fausto e Almir Pazzianotto Pinto, Relator, lançados, respectivamente, nas Certidões de Julgamento de fls. 435 e 488, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento às preliminares de litispendência e de descabimento da

Reclamação Correicional; II - no mérito, julgar procedente, em parte, a medida correicional apenas para cassar o ato do Presidente do Tribunal que ordenou a baixa do recurso ordinário à Junta de Conciliação e Julgamento, e determinar seja o apelo apreciado e julgado, incluídos os aspectos da tempestividade e da deserção. Deu-se por impedido o Exmo. Ministro Armando de Brito. Deferida ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen a justificativa de voto convergente." **PROCESSO TST-RMA Nº 541.666/1999-7** - Relator: João Oreste Dalazen, Revisor: Gilberto Porcello Petry, Recorrentes: Raimunda da Silva Barros e Outra, Recorrida: União Federal, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido o voto do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO TST-RMA Nº 521.330/1998-3** - Após o pregão do processo supramencionado, a sessão pública foi convertida em conselho por constar a chancela "Em segredo de justiça". Reaberta a sessão, foi proclamado o resultado nos termos transcritos a seguir: **PROCESSO TST-RMA Nº 521.330/1998-3** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Gilvan Chaves de Souza, Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, Recorrido: Carlos Henrique Castelo Branco Royal, Juiz do Trabalho Substituto da 16ª Região, "Decisão: na continuidade do julgamento e computados os votos da Certidão de Julgamento de fl. 130, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte e não conhecer do recurso." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-RMA Nº 529.184/1999-8** - Relator: Valdir Righetto, Revisor: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Recorrido: Edezio dos Santos, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, e Ronaldo Lopes Leal, Revisor, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional e estendendo à decisão aos demais servidores; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." **PROCESSO TST-RXOFROMS Nº 426.116/1998-9** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Revisor: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Recorrente: Solange Machado Cavalcanti, Recorrentes: Paulo Henrique Tavares da Silva e Outro, Recorrida: Adriana Sette da Rocha Raposo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito." **PROCESSO TST-ROMS Nº 414.617/1997-2** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Revisor: Francisco Fausto, Recorrente: Juvenal de Oliveira Vaz, Recorrido: Luiz Guglielmo Balduino e Vasconcelos, Recorrido: Leônidas Antonio Deolindo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, "Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator." **PROCESSO TST-RMA Nº 436.065/1998-0** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, Recorrido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Piauí-SINDJUFE, "Decisão: por unanimidade: I - suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto, após proferidos os votos dos Exmos. Ministros José Luiz Vasconcellos, Relator, e Valdir Righetto, Revisor, no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido; II - adiar o exame da matéria para a sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do art. 187 do Regimento Interno da Corte." Após o julgamento do processo supramencionado, o Excelentíssimo Ministro Presidente distribuiu a seus pares cópia do ofício encaminhado ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão onde registra matéria alusiva ao orçamento da Justiça do Trabalho. Em seguida o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta suscitou questão alusiva ao pagamento de horas extraordinárias trabalhadas aos sábados, considerada a decisão do Tribunal de Contas da União acerca da matéria. Submetida à deliberação do Colegiado, decidiu-se pelo sobrestamento do exame do assunto, a fim de que o Tribunal Superior do Trabalho realize consultas aos outros Tribunais. Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o prosseguimento do exame da pauta judiciária: **PROCESSO TST-RMA Nº 445.040/1998-3** - Relator: José Luiz Vasconcellos, Revisor: Valdir Righetto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Recorrido: TRT da 20ª Região, "Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso com as ressalvas do Exmo. Ministro José Luiz de Vasconcellos, Relator, quanto à preliminar de intempestividade suscitada de ofício; II - no mérito, dar provimento ao recurso a fim de considerar ilegal o parcelamento de férias dos magistrados e, por via de consequência, cassar os efeitos da Portaria no que tange aos magistrados." Após o julgamento do processo supramencionado, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, em nome da Comissão encarregada de elaborar estudo sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.756/98, apresentou proposições de interpretação oficial do referido dispositivo legal, com o objetivo de imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho. Debatida a questão, foi colocada em votação a admissibilidade ou não do § 2º do art. 557 do CPC, com a redação dada pela supracitada lei, tendo ficado decidido nos termos da certidão de julgamento abaixo transcrita: CERTIDÃO - CERTIFICO que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, ao examinar proposta apresentada pela Comissão encarregada de elaborar estudo sobre a aplicabilidade da Lei nº 9.756/98, DECIDIU: I - por maioria, retirar da proposta apresentada o item relativo ao § 2º do art. 557 do CPC, com a redação dada pela supracitada lei, por não ser admissível ao processo do trabalho, vencidos os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Armando de Brito e o Juiz Convocado Gilberto Petry, e o Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito que mantinha a multa, mas não como condição de recorribilidade; II - por unanimidade, autorizar a referida Comissão a redigir proposta de edição de Instrução Normativa a respeito da matéria e de Emenda Regimental no sentido de estabelecer Revisor para a hipótese a fim de serem submetidas à deliberação do Colegiado." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o pregão do processo seguinte: **PROCESSO TST-ROMS- 424.232/1998-6** - Relator: Valdir Righetto, Revisor:

Gilberto Porcello Petry, Recorrentes: Marbra Toledo Lapa e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, "Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Valdir Righetto, Relator, José Luiz Vasconcellos e José Luciano de Castilho Pereira, que davam provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Gilberto Petry, Revisor." A seguir, o Colegiado examinou requerimento formulado pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito, sendo aprovada, à unanimidade, a Resolução Administrativa transcrita nos termos a seguir: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 661/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, registrar a licença médica concedida ao Ex.º Ministro Armando de Brito, no período de 18 a 22 de outubro do corrente ano. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Presidente registrou a concessão da participação do Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo em seminário internacional, conforme a seguinte Resolução Administrativa: **"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 662/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, referendar ato da Presidência do Tribunal, exarado do Processo Administrativo nº TST-P-96.333/99, no sentido de autorizar o afastamento do Ex.º Ministro Thaumaturgo Cortizo no período de 17 a 23 de outubro do corrente ano, para comparecer ao Seminário Internacional sobre os 'Sindicatos e o Setor Não-Estruturado', promovido pela OIT - Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, Suíça, por indicação da Confederação Geral dos Trabalhadores." Na sequência, Sua Excelência submeteu ao referendado do Colegiado os atos praticados pela Presidência, tendo sido todos aprovados, à unanimidade, nos termos consubstanciados na Resolução Administrativa que se segue: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 663/99 - CERTIFICO E DOU FÉ** que o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.º Ministro Wagner Pimenta, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Leonaldo Silva, o Ex.º Juiz Classista Convocado Gilberto Porcello Petry, e o Ex.º Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Batista Brito Pereira, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, a seguir transcritos: **"ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 323/99 - Nomear o candidato Edezer Aparecido Freitas, aprovado em concurso público realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Contabilidade, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Adriano da Nóbrega Silva. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 337/99 - Nomear o candidato José Heraldo de Sousa, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da aposentadoria da servidora Nelma Souza Oliveira. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 338/99 - Nomear a candidata Angela Alves Satas, aprovada em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Geraldo Machado Nascimento. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 349/99 - Nomear o candidato Claudio Fontes Feijó, aprovado em concurso público realizado pelo Superior Tribunal Militar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Alessandro de Sousa Guimarães. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 357/99 - Declarar vago, a partir de 16 de setembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Erlan José Peixoto do Prado. ATO.SEPES.GDGCA.GP.Nº 375/99 - Comunicar a suspensão das atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 28 de outubro de 1999, em comemoração ao Dia do Servidor Público, previsto no art. 236 da Lei nº 8.112/90. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 377/99 - Declarar vago, a partir de 16 de setembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 378/99 - Declarar vago, a partir de 16 de setembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor Sebastião Vieira Caixeta. ATO.GDGCA.GP.Nº 380/99 - Convocar, nos termos da Resolução Administrativa nº 379/97, o Ex.º Dr. Luiz Philippe de Mello Filho, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para substituir o Ex.º Juiz Fernando Eizo Ono, no período de 3 de novembro a 17 de dezembro do corrente ano, de conformidade com o disposto no item II da Resolução Administrativa nº 640/99. ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GP.386/99 - Nomear os**

candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.421/96. Antônio José Lopes Moraes, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Erlan José Peixoto do Prado. Vanessa Faria Barcelos, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Sebastião Vieira Caixeta. Alessandra Cezaretti O. Patrício, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor Antônio Carlos Cavalcante Rodrigues. ATO.SRLP.SEPES.GDGCA.GP.Nº 390/99 - Alterar, a partir de 1º de janeiro de 1997, a aposentadoria do servidor Laesse Canuto de Araújo, concedida mediante ATO.GP.Nº 381/91, publicado no D.J. de 8/5/91, para incluir no fundamento legal a vantagem do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 e do art. 3º da Lei nº 8.911/94, e excluir o valor integral da Gratificação de Representação de Gabinete de Assistente Chefe, Nível IV." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta agradeceu o comparecimento dos Excelentíssimos Ministros e encerrou a sessão às dezessete horas. Para constar, eu, Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

JOSÉ AUGUSTO IVANOSKI
Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATA DA SESSÃO SOLENE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA A POSSE DOS EXCELENTÍSSIMOS MINISTROS ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM E IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às dezessete horas, realizou-se a Sessão Solene de Posse dos Excelentíssimos Doutores Antônio José de Barros Levenhagem e Ives Gandra da Silva Martins Filho nos cargos de Ministros Togados do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Ministros Almir Pazianotto, Vice-Presidente, Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcellos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Rider de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Thaumaturgo Cortizo e Leonaldo Silva, o Excelentíssimo Doutor Guilherme Mastrichi Basso, Digníssimo Procurador-Geral do Trabalho, e o Assessor da Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, Doutor José Augusto Ivanoski. Presentes, ainda, à sessão, o Excelentíssimo Doutor Pedro Parente, Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, o Excelentíssimo Ministro Carlos Mário Velloso, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Excelentíssimos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, os Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, os Excelentíssimos Ministros aposentados do Tribunal Superior do Trabalho e de outros Tribunais, o Excelentíssimo Ministro Oton Alencar Rodrigues, representando o Ministro Iram Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, o Excelentíssimo Doutor Cléber Coelho, Procurador da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Doutor Antônio Augusto Anastasiê, Secretário Executivo do Ministério da Justiça, representando o Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça José Carlos Dias, o Excelentíssimo Doutor José Abrão, Ministro interino da Política Fundiária, os Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os Excelentíssimos Senhores Ministros suplentes de Juizes convocados, os Excelentíssimos Senhores Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e demais autoridades. Dando início à solenidade, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta declarou instalados os trabalhos da Sessão Solene e solicitou que tomassem assento à mesa o Excelentíssimo Doutor Pedro Parente, Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, representante do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, e o Excelentíssimo Ministro Carlos Mário Velloso, Digníssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, Sua Excelência convidou os Excelentíssimos Ministros Armando de Brito e Milton de Moura França a conduzir os Excelentíssimos Doutores Antônio José de Barros Levenhagem e Ives Gandra da Silva Martins Filho à Sala de Sessões do Tribunal Pleno. Logo a seguir, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta convidou os presentes a entoarem o Hino Nacional. Executado o Hino Nacional, Sua Excelência convidou o Excelentíssimo Doutor Antônio José de Barros Levenhagem a prestar o compromisso de posse como Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Ato contínuo, procedeu-se à leitura do Termo de Compromisso e Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Doutor Antônio José de Barros Levenhagem no cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho. Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Wagner Antônio Pimenta, compareceu o Excelentíssimo Doutor Antônio José de Barros Levenhagem, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada à Magistratura Trabalhista de Carreira, decorrente da aposentadoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Ernes Pedro Pedrassani, por decreto de trinta de setembro de mil novecentos e noventa e nove, publicado no Diário Oficial da União, Seção II, do dia primeiro de outubro do mesmo ano, nos termos dos arts. 84, inciso XIV, e 111, inciso I, § 1º, inciso I, e § 2º, da Constituição da República. Atendidas as determinações legais e após prestar o compromisso de bem servir e fielmente cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente termo, que é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo empossado." Assinaram o Termo de Posse os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Antônio José de Barros Levenhagem. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta convidou a Secretária da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho que procedesse à leitura do Ato de Concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Excelentíssimo Ministro Togado Antônio José de Barros Levenhagem: "Ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Nos termos do art. 15, § 1º, do

Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, é conferida a Sua Excelência o Senhor Ministro deste Tribunal, Doutor Antônio José de Barros Levenhagem, a Grã-Cruz da referida Ordem. Brasília, quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e nove. Wagner Pimenta, Grão-Mestre da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho." Na seqüência, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagem tomou assento na bancada conduzido pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. A seguir, Sua Excelência convidou o Excelentíssimo Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho a prestar o compromisso de posse como Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho: "Prometo desempenhar fielmente os deveres do cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis da República." Na continuidade, procedeu-se à leitura do Termo de Compromisso e Posse: "Termo de Posse do Excelentíssimo Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho no cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho. Aos catorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove, perante o Tribunal Superior do Trabalho, reunido em sessão solene, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Antônio Pimenta, compareceu o Excelentíssimo Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho, nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho, decorrente da aposentadoria da Excelentíssima Ministra Cnéa Moreira, por decreto de trinta de setembro de mil novecentos e noventa e nove, publicado no Diário Oficial da União, sessão II, do dia primeiro de outubro do mesmo ano, nos termos dos arts. 84, inciso XIV, e 111, inciso I, §§ 1º, inciso I, e 2º da Constituição da República. Atendidas as determinações legais e após prestar o compromisso de bem servir e fielmente cumprir os deveres do cargo de conformidade com a Constituição e as Leis da República, tomou posse e entrou no exercício de suas funções. Para constar, eu, Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei o presente termo, que é assinado pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e pelo empossado." (Assinam o Termo de Compromisso e Posse os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Ives Gandra da Silva Martins Filho.) Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente convidou a Senhora Secretária da Ordem do Mérito Judiciário a proceder à leitura do ato de concessão da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho ao Excelentíssimo Ministro Togado Ives Gandra da Silva Martins Filho: "Ato do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho. Nos termos do art. 15, § 1º, do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, é conferida a Sua Excelência o Senhor Ministro deste Tribunal, Doutor Ives Gandra da Silva Martins Filho, a Grã-Cruz da referida Ordem. Brasília, quatorze de outubro de mil novecentos e noventa e nove. Wagner Pimenta, Grão-Cruz da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho." Logo a seguir, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho tomou assento na bancada conduzido pelo Excelentíssimo Ministro Armando de Brito. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Wagner Pimenta assim se manifestou: "As nossas posses não prevêm discurso, o que economiza muito em tempo e outras coisas. Apenas faço uma saudação a esses dois grandes valores que o Tribunal Superior do Trabalho acaba de ganhar. Estamos, realmente, precisando de reforço para executar a hercúlea tarefa que nos compete, com um Tribunal que tem de julgar muito, que julgou no ano passado cento e doze mil processos. Agradeço a presença de todas as autoridades que aqui estão para prestigiar esta solenidade. Este Tribunal se sente honrado com a presença do Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Parente, Chefe da Casa Civil, representando o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Professor Fernando Henrique Cardoso, do Excelentíssimo Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal e nosso líder no Judiciário, dos Excelentíssimos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Excelentíssimos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, dos Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, dos Excelentíssimos Ministros aposentados deste e de outros Tribunais, do Ministro Oton Alencar Rodrigues, representando o Ministro Iram Saraiva, Presidente do Tribunal de Contas da União, do Excelentíssimo Doutor Cléber Coelho, Procurador da Justiça Militar, do Excelentíssimo Doutor Antônio Augusto Anastasiê, Secretário Executivo do Ministério da Justiça, que aqui representa o Ministro interino da Política Fundiária, dos Excelentíssimos Subprocuradores-Gerais e Procuradores da República, dos Excelentíssimos Senhores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Excelentíssimos Senhores Ministros suplentes de Juizes convocados, dos Excelentíssimos Senhores Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho e das demais autoridades que, em caso de omissão da Presidência, peço que se considerem mencionadas. A todos o nosso agradecimento. Comunico que os Ministros ora empossados, juntamente com seus familiares, receberão os cumprimentos no saguão do edifício sede. Solicito aos senhores convidados que permaneçam em seus lugares após o encerramento da sessão até a retirada da Corte." Em seguida, Sua Excelência declarou encerrada a sessão solene. Nada mais havendo a tratar, eu, Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Presidente do Tribunal

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RXOFAA-468.120/1998.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Autor(a) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procuradora : Dra. Evany de Oliveira Selva

Interessado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Interessado(a): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização

Advogado : Dr. Ricardo Bechara Santos

EMENTA : REMESSA "EX OFFICIO". CABIMENTO. É incabível a Remessa "Ex Officio" de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando a lide envolver apenas pessoas jurídicas de direito privado. Remessa não conhecida, por incabível.

Trata-se de Remessa de Ofício, encaminhada pelo TRT da 10ª Região, visando submeter ao duplo grau de jurisdição a decisão regional de fls. 106/115, que julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (fls. 02/23).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Trata-se de Remessa de Ofício, encaminhada pelo TRT da 10ª Região, visando submeter ao duplo grau de jurisdição a decisão regional de fls. 106/115, que julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização.

Contudo, não merece conhecimento a Remessa Oficial, por ser incabível na hipótese dos presentes autos. Senão vejamos:

O princípio contido nos incisos II do artigo 475 do Código de Processo Civil e V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69 sujeita ao duplo grau de jurisdição decisões que sejam total ou parcialmente contrárias à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às Autarquias e Fundações de Direito Público.

A revisão obrigatória é procedimento que envolve interesse eminentemente público, já que objetiva tutelar direitos indisponíveis. É um privilégio dos entes públicos, em relação às decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias, pressupondo que haja para estes sucumbência ou gravame.

No caso vertente, não há qualquer condenação imposta à entidade pública, mesmo porque esta não figura como parte no processo. Assim, a reforma do entendimento regional somente poderia ocorrer se os envolvidos - Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal e/ou Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - tivessem recorrido voluntariamente da decisão.

Razão pela qual, NÃO CONHEÇO da Remessa de Ofício, por incabível à espécie.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Remessa "Ex Officio", por incabível.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Cibnte: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-492.233/1998.8 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa

Recorrido(s): Federação Bahiana de Futebol - FBF

Advogada : Dra. Maria do Carmo Freire Miranda

Recorrido(s): Sociedade Beneficente da Polícia Militar do Estado da Bahia

Advogado : Dr. João Batista Rodrigues Alves

Recorrido(s): Igreja Batista Filadélfia

Advogado : Dr. Wilham Passos da Silva

Recorrido(s): Instituto Geográfico e Histórico da Bahia

Advogado : Dr. Juvêncio Marins de Oliveira

Recorrido(s): SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire

Recorrido(s): Igreja Batista do Salvador

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas, porque a parte está apenas exercendo o seu direito de ação protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante parcialmente provido para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo a multa imposta a tal título.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Re-creativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA, contra a Federação Bahiana de Futebol e Outros (fls. 01/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acolhendo preliminar argüida pelos suscitados, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 187/191).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 193/199).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 202), tendo sido apresentadas contra-razões pela Federação Bahiana de Futebol (suscitada) às fls. 203/207.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 210/216, opinou pelo não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso.

2 - DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Em seu apelo ordinário, postula o Sindicato-Recorrente a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 14 da Lei nº 5584/70, por ser entidade sem fins lucrativos. (fl. 194).

Todavia, inexistente regra no ordenamento jurídico nacional que agasalhe a pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA.

Sendo assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas processuais.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.

Sustenta o Recorrente que o acórdão regional seria nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois, ao decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, violou o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, § 2º, da Carta Magna, é o esgotamento da negociação coletiva, sendo portanto inteiramente aplicável à espécie a norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que proíbe o trancamento do acesso ao Judiciário (fls. 194/196).

Contudo, as alegações do Sindicato profissional não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da decisão recorrida, eis que o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, mas apenas considerou que o processo merecia ser extinto, em face do não-preenchimento dos requisitos essenciais para a instauração da instância.

Ademais, verifica-se que a questão posta, ou seja, de que houve negativa de jurisdição em razão da conclusão regional pela extinção do processo sem apreciação do mérito, não se refere à tema preliminar, mas sim versa sobre o próprio mérito do Recurso.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO.**

4 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afirma o Sindicato dos Empregados, ora Recorrente, que deve ser declarada a nulidade do "decisum" regional, por violação da regra contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação para a condenação imposta pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (fls. 196/197).

A presente preliminar de nulidade encontra-se embasada em falta de fundamentação para a condenação do suscitante na multa por litigância de má-fé.

Por entender que tal condenação não deve subsistir, conforme argumentos a serem expendidos posteriormente, em tópico próprio, deixo de analisar a prefacial em epígrafe, com base no que preceitua o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

5 - MÉRITO.**5.1. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

O Regional, acolhendo preliminar argüida pelos Suscitados, julgou extinto o feito, sem exame meritório, aos seguintes fundamentos:

"Os Suscitados FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL, SOCIEDADE BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e SINDCLUB - SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DA BAHIA arguem a prefacial por falta de negociação coletiva.

Com referência ao SINDCLUB, a preliminar não procede, vez que tal entidade foi convocada à negociação coletiva, consoante documentos de fls. 43 e 44, não tendo manifestado interesse em celebrar pacto normativo.

No que tange à FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL e à SOCIEDADE BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, cumpre acentuar que inexistente nos autos comprovação de que tivessem participado de prévia negociação coletiva antes do aforamento do Dissídio.

Ora, a legislação trabalhista elege a negociação coletiva como meio mais adequado e socialmente proveitoso de composição dos interesses em conflito.

Dá porque o legislador dispôs que somente após exauridas todas as possibilidades de entendimento ou negociação prévia entre as entidades representativas de patrões e empregados é que se poderá deflagrar o processo de dissídio coletivo de natureza econômica.

O art. 616 - parágrafo 4º - da CLT preceitua que nenhum processo de dissídio coletivo será admitido antes de se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente.

Por sua vez, a Constituição Federal em vigor estabeleceu que a negociação coletiva prévia é procedimento indispensável à propositura de dissídio coletivo.

Basta notar que no art. 8º - inciso VI - preceituou que:

- é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

E no art. 114 - § 2º - a Carta Magna rege que:

Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo...

Note-se que no § 1º do mesmo artigo da C.F. prescreve:

Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

Como se vê, o preceito constitucional é claro ao dispor que somente havendo recusa à negociação coletiva é que os sindicatos estão autorizados a ajuizar dissídio coletivo.

Configurada, pois, nos autos, situação da qual se depreende que as referidas Suscitantes não foram convocadas à negociação coletiva prévia, é de se convir que o processo coletivo padece de vício que o torna natimorto.

Inobservado, pois, pressuposto indispensável à constituição do processo, resta concluir que tem inteira acolhida a prefacial argüida.

A FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL argumenta que não foi comprovada a convocação da assembleia geral, para a instauração do Dissídio, com a observância do "quorum mínimo", na forma da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST. Há o endosso do Ministério Público, bem como a alegação, no mesmo parecer, no sentido de que o Suscitante inobservara o item VII - b' - da mesma Instrução Normativa, que exige a juntada de cópia autenticada de sentença normativa anterior, de acordo ou convenção coletiva precedente.

Merecem acolhida.

A documentação mencionada foi objeto de parecer da D. Procuradoria, que, previamente, observou a ausência das peças e requereu diligência, a fim de que o Suscitante anexasse os documentos de que cuida o inciso VII - letra b' - da Instrução Normativa TST 04/93.

Notificado a cumprir a diligência (fls. 170 e 170-verso), o Suscitante alegou que fora impossibilitado de juntar os documentos porque a norma coletiva encontra-se em grau de recurso.

Além de tratar-se de justificativa inaceitável, os documentos de fls. 173 a 174 nada evidenciam a respeito de dissídio coletivo promovido pelo aludido Sindicato.

Assim, ultrapassado o prazo legal para suprir a irregularidade, resta concluir que foi

inobservado requisito essencial à propositura da Ação, o que autoriza o indeferimento da representação, como deflui do inciso IX - da Instrução Normativa 04/93 - TST.

A terceira preliminar é suscitada pelo SINDCLUB, tal como pela FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL, a que aderiu o opinativo da D. Procuradoria, fundada na alegação de que não foram cumpridas as exigências do art. 612 da CLT e do item IV - alínea b' - e item IX - da Instrução Normativa 04/93-TST, haja vista que não ficou demonstrado na assembleia geral realizada pelo Suscitante, especificamente convocada para autorizar a instauração do Dissídio Coletivo, qual o 'quorum' efetivamente verificado, eis que não foi elucidado o número de associados da entidade sindical.

Com efeito, não há nos autos elementos para que se possa conferir se a assembleia geral realizada atingiu o 'quorum' deliberativo legalmente exigível, conforme estabelece o artigo 859 da CLT.

A jurisprudência trabalhista tem admitido tal prefacial, quando indemonstrado o número de associados da entidade sindical, para efeito de aferição do 'quorum' ocorrido na assembleia que autorizou à deflagração do Dissídio.

Veja-se, a propósito, a seguinte decisão:

A ata de assembleia-geral que autoriza a instauração do dissídio deve registrar o número de associados da entidade suscitante e o quorum deliberativo, a fim de permitir ao julgador o exame da legalidade do mesmo' (TST - RODC 68.713/93.9 - Rel. Min. Indalécio Gomes Neto - IN DJU de 17-12-93 - pág. 28.224).

Conseqüentemente, se a inicial não possibilita a verificação de requisito indispensável à validade da deliberação realizada na assembleia, face à incerteza do 'quorum' atingido, obviamente tal Ação é improcedível, fenecendo no seu nascedouro." (fls. 188/190).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Empregados que merece reforma a decisão regional que, decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, agrediu as normas contidas na Lei nº 8984/95, bem como a garantia contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal e o disciplinado nos arts. 856/875 da CLT (fls. 197/198).

Neste aspecto, reputo totalmente acertado o entendimento adotado no "decisum" regional.

O Dissídio Coletivo é ação específica para pleitear direitos coletivos e instrumento judicial adequado para o uso das categorias quando malograda a auto-composição. Referida ação tem seus requisitos e pressupostos enunciados tanto nos arts. 612 e 859 da CLT, quanto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Tais normas têm sido integralmente aplicadas por esta Corte Superior Trabalhista, a fim de resguardar a vontade das classes trabalhadoras envolvidas e a participação efetiva das entidades patronais.

A teor do que preceituam o "caput" dos artigos 612 e 859 consolidados bem como os incisos VI, letra "b", e VII, letra "b" da Instrução Normativa nº 04/93, "verbis":

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos..."

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação em assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo..."

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

b) a indicação da delimitação territorial de representação das entidades sindicais, bem assim das categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio coletivo e, ainda, do quorum estatutário para deliberação da assembleia."

"VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

b) cópia autenticada da sentença normativa anterior, do instrumento normativo do acordo ou convenção coletiva, ou, ainda, do laudo arbitral, acaso existente."

Na presente hipótese, verifica-se o não-preenchimento das exigências contidas nas normas acima citadas.

A Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Sindicato profissional no dia 03/02/97 não registra o número de associados da entidade sindical, nem o "quorum" legalmente exigível para efeito de aferir-se a legitimidade das deliberações aprovadas na referida assembleia (documentos de fls. 22/39 - Ata da Assembleia Geral Extraordinária e Lista de Presença).

Ademais, não providenciou o Sindicato Suscitante a apresentação aos autos de cópia autenticada da sentença normativa anterior, do acordo ou convenção coletiva precedentes, conforme preceitua o dispositivo normativo acima mencionado (fls. 168/169, 170/170 verso e 172).

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

5.2. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Tribunal de origem condenou o Suscitante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento), por litigância de má-fé, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), ao entendimento de que:

"O reiterado procedimento do Suscitante configura litigância de má-fé, autorizando a aplicação da multa de 10% (dez por cento), a ser calculada sobre o valor da causa, como já decidido nesta Seção nos processos DC nº 801.97.0759-30, 801.97.0758-30, 801.97.0739-30 e 801.97.0737-30." (fl. 190).

O Sindicato-Recorrente pugna pela reforma do "decisum" sob o argumento de que não restaram caracterizadas nenhuma das práticas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo sido imposta condenação sem respaldo legal. Transcreve julgados segundo os quais apenas quando configurada uma das hipóteses do referido preceito legal seria possível a cominação da multa (fls. 198/199).

Razão assiste ao Recorrente, no particular, eis que, efetivamente, na hipótese dos autos não se vislumbra que o Sindicato dos Empregados (Suscitante) enquadre-se em quaisquer dos pressupostos elencados no art. 17 da Lei Adjativa Civil, "verbis":

"Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e

VI - provocar incidentes manifestamente infundados."

A litigância de má-fé decorre de prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas. Isso porque, neste caso, a parte está apenas exercendo o seu direito de ação, protegido

constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, o que não ocorreu no presente feito.

Sendo essa, aliás, a orientação jurisprudencial adotada neste Colegiado, conforme resta demonstrado pelos Precedentes abaixo transcritos:

" Litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave que se faz a uma das partes. Destarte, deve ser cabalmente demonstrada para que se possa concluir pela sua ocorrência.

Recurso adesivo desprovido. " (RO-MS-276942/96, Ac. SBDI2-3378/97, Rel. Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU 14/11/97).

" Mandado de Segurança. Litigância de má-fé. Processo de execução.

1. O processo trabalhista não é infenso à aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (artigos 14 a 18), quer no processo de execução (artigos 599, inciso II, 600 e 601).

2. O simples exercício, por meio próprio, para a defesa do suposto direito em permanecer na posse direta do imóvel não autoriza a condenação em litigância de má-fé.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação da impetrante como litigante de má-fé e a conseqüente indenização imposta. " (RO-MS-300016/96, Ac. SBDI2-4343/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 28/11/97).

Ademais, verifica-se que "in casu" não foi concedida oportunidade para o Suscitante promover sua defesa, não sendo lícita a sua condenação às penas do artigo 18 do Estatuto Processual Civil, sem a observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário no particular, para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim, a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), imposta a tal título.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conceder o pedido de isenção do pagamento das custas processuais; II - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por falta de fundamentação; III - negar-lhe provimento quanto à extinção do feito sem julgamento do mérito; IV - dar-lhe provimento para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), imposta a esse título.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAD-492.398/1998.9 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região

Advogado : Dr. Osvaldo Evangelista de Macedo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina

Advogada : Dra. Sílvia Lúcia A. dos S. Blanco

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do "Parquet" para a hipótese VERTENTE. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Nona Região, com fundamento nas disposições contidas nos arts 129 da Constituição Federal, 6º, inciso VII, letra "d" e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, visando a declaração de nulidade das cláusulas 54ª e 58ª da CCT 95/96 e 97/98, as quais previam que durante a jornada de trabalho, todo e qualquer intervalo concedido não seria computado como horas efetivas de trabalho e que impunham contribuição aos integrantes da categoria não-sindicalizados (fls. 02/14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, deu provimento parcial à Ação Declaratória para declarar nula a cláusula 58ª da CCT 95/96, com vigência ampliada até 30/11/97 pela cláusula 1ª da CCT 97/98 (fls. 163/169).

Alegando a existência de obscuridades, omissões e contradições no acórdão regional, opuseram Embargos de Declaração o Sindicato profissional suscitado às fls. 173/177 e o Suscitante às fls. 179/180, não tendo sido conhecidos os do "parquet", por intempestivos e não tendo sido providos os do Sindicato suscitado (fls. 184/188).

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina às fls. 194/203 e o Ministério Público do Trabalho da Nona Região às fls. 204/209.

Admitidos os Recursos (despachos de fls. 194 e 204), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina às fls. 214/216, pelo "parquet" às fls. 217/226 e pelo Sindicato profissional às fls. 227/229.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 235/238, opinou pelo não-provimento do Recurso do Sindicato dos Trabalhadores e pelo provimento do Recurso do "parquet", para que a cláusula 54ª da CCT 95/96, revogada pela CCT 97/98, seja decretada nula.

É o relatório.

V O T O

I - **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS**

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA (FLS. 194/203).

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **DA ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" por carência de ação, concluindo pela legitimidade do Ministério Público, aos seguintes fundamentos:

"Um dos primeiros juristas a constatar a mudança nas relações jurídicas contemporâneas foi MAURO CAPPELLETI que observou que, por vivermos numa sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa, as situações que o direito visava tutelar se tornavam mais complexas, daí a necessidade de se tutelar também as violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades.

Uma das funções institucionais do parquet, prevista na CF/88 é a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, quando caracterizada uma lesão de massa, conseqüência de um ato lesivo oriundo da relação de trabalho, terá legitimidade o MPT para tutelar o direito. Some-se a esta as funções prevista na LC 75/93.

Por outro lado, visando a ação a nulidade de cláusula de desconto, patente está sua característica de indisponibilidade consistente na intangibilidade e irredutibilidade salarial e na liberdade de associação." (fl. 165).

O Sindicato profissional, ora Recorrente, postula a reforma do "decisum" regional, sustentando que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade ativa para propor a presente Ação Declaratória, porquanto os direitos e interesses que se propõe a defender não são direitos indisponíveis e muito menos compõem o rol dos interesses sociais. Aponta desobedecida a proibição expressa contida no art. 15 da Lei Complementar nº 75/93 (fls. 196/197).

Não lhe assiste razão.

Conforme entendimento unânime e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

NEGO PROVIMENTO ao Recurso, no particular.

3 - **MÉRITO.**

3.1 - **TAXA DE REVERSÃO SALARIAL.**

A cláusula 58ª impugnada na exordial da Ação Declaratória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"Em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, por decisão de Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, realizadas nos dias 12 de dezembro de 1995, em Londrina e dia 13 de dezembro de 1995 em Apucarana, ambas às 19:00 horas, e em segunda convocação, foi aprovado o desconto no salário de cada empregado equivalente a 10% (dez por cento) no mês de fevereiro/96 e 10% (dez por cento) no mês de junho/96, sobre o total da remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Exce tuam-se do desconto, tão-somente, os empregados cuja contribuição sindical esteja, na forma da legislação vigente, devidamente recolhida para Entidade Sindical representativa de categoria profissional diversa da convenente;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da contribuição confederativa será efetuado através de guias especiais, o envio ao Sindicato Profissional, acompanhada a relação nominativa dos empregados contribuintes, com os respectivos valores;

PARÁGRAFO TERCEIRO - O descumprimento pela empresa, do recolhimento da Contribuição Confederativa a que se refere o 'caput' da cláusula, no prazo de até o dia 10.03.96 e 11.07.96, determinará a incidência de multa idêntica à prevista no artigo 600 da CLT;

PARÁGRAFO QUARTO - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula;

PARÁGRAFO QUINTO - A mesma Contribuição Confederativa será descontada dos empregados que vierem a ser admitidos dentro do período de vigência desta convenção, por ocasião do seu primeiro pagamento, excetuando-se os empregados que comprovem ter efetivado tal recolhimento.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica garantido aos trabalhadores o disposto no Precedente Normativo 74/TST." (fls. 33/34).

O Tribunal de origem concluiu pela procedência parcial da presente ação, declarando nula a cláusula 58ª da CCT 95/96, com vigência ampliada até 30/11/97 pela cláusula 1ª da CCT 97/98, aos seguintes fundamentos:

"Pretende o autor a nulidade da cláusula 58ª da CCT atacada - vigente não somente entre 1º.12.95 e 31.12.96, mas mantida até 30.11.97 pela CCT subsequente -, relativa à taxa de reversão salarial e contribuição confederativa, não somente porque não excluem os integrantes da categoria não-sindicalizados para se proceder seu desconto, como porque o alentado desconto, puro e simples, afronta normas constitucionais garantidoras da irredutibilidade salarial (artigo 7º, inciso VI, da CF) e da liberdade de filiação sindical (artigo 8º, inciso V, da CF), bem assim o artigo 462 da CLT, que veda descontos nos salários dos empregados que não decorrentes de adiantamentos ou de dispositivos legais.

Procede-se a análise, *in casu*, se possível a cobrança da contribuição em questão de todos os integrantes da categoria, e não se conferindo o direito de oposição aos empregados, haja vista o teor do parágrafo 6º da cláusula 58ª.

Como bem argumentou o autor em sua peça vestibular, não compete nem ao Poder Judiciário, nem aos sindicatos que firmaram negociação coletiva, impor a toda a categoria contribuição de natureza parafiscal diversa daquela já prevista constitucionalmente. Conveniente, então, ressaltar, porque

aplicável também à contribuição ora discutida neste particular, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à contribuição confederativa, em decisão prolatada pelo ilustre Ministro Ilmar Galvão, no REX 191064-0-SP - Ac. 1ª Turma, acolhido por unanimidade, que, citando o acórdão relatado pelo Ministro Carlos Velloso, disse:

"Como dizíamos, a contribuição confederativa, que não é tributo, não é compulsória para os empregados não filiados à entidade sindical.

O tributo é que tem caráter compulsório. A compulsoriedade, aliás, é traço caracterizador do tributo (CTN, artigo 3º). A sua instituição depende de lei. Já a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei, CF, artigo 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convido esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - artigo

8º, IV - dispõe, no inciso V do citado artigo 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (CF, artigo 5º, XVII) e que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado' (CF, artigo 5º, XX).

Finalizando, o Ministro argumentou que as regras tomadas pela assembleia sindical não podem sujeitar senão aos filiados da entidade, razão outra porque se entende nula a referida cláusula normativa.

De se ressaltar o fato de que tal condição atenta contra as garantias previstas pela Constituição da República em seus artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, por ser esta uma forma de pressionar o trabalhador a se associar ao sindicato, posto que os não associados não gozam de todos os benefícios assistenciais financiados pela verba deles arrecadada." (fls. 165/167).

Em suas razões recursais, argumenta o Sindicato dos Trabalhadores que a cláusula impugnada previa o desconto em folha da contribuição confederativa instituída pelo inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e garantia aos trabalhadores o direito de oposição, conforme o Enunciado nº 74/TST.

Postula a reforma do "decisum", alegando que a cláusula não poderia ser anulada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da livre negociação, prevista no § 1º do art. 114 da Carta Magna (fls. 197/203).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

S aliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Declaratória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, a fim de que a nulidade da cláusula 58ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA NONA REGIÃO (FLS. 204/209).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - INTERVALOS.

A cláusula 54ª impugnada na inicial da Ação Declaratória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"Não serão computadas como horas efetivas de trabalho todos e quaisquer intervalos concedidos durante a jornada de trabalho." (fl. 18).

O Regional, no tocante a nulidade da referida condição, decidiu pela improcedência da ação, mantendo em vigência a cláusula impugnada, ao seguinte entendimento:

"Entende o autor que a cláusula supracitada dever ser declarada nula porque fere frontalmente o art. 71 da CLT.

Data venia do posicionamento adotado, entendo que referida cláusula não tem a amplitude sugerida pelo autor, até porque não fixa nenhuma jornada e muito menos intervalos de modo a configurar ferimento ao preceito legal.

A cláusula como posta é genérica e na sua interpretação pode inclusive considerar o disposto no art. 71, vale dizer, pode se referir aos intervalos ali constantes." (fls. 167/168).

Sustenta o órgão ministerial, em suas razões de recurso, que a condição, além de contrariar diretamente o Enunciado nº 118/TST, afronta também o art. 71, "caput", §§ 1º e 4º, da CLT. Aduz que a redação da cláusula pode dar margem à liberalidade do empregador em conceder intervalos além dos limites legais, sem que este tempo a mais seja considerado tempo à disposição da empresa, em prejuízo flagrante aos trabalhadores. Postula a reforma do julgado com a conseqüente decretação de nulidade (fls. 206/207).

Razão assiste ao Recorrente.

A cláusula epigrafada apresenta-se em desarmonia com o que preceitua o Enunciado nº 118 da Súmula deste Colegiado, de seguinte teor:

"Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada."

Ademais, o artigo 71, "caput" e § 1º, da CLT, estabelece os intervalos, mínimo e máximo e o § 4º do referido artigo, juntamente com a Lei nº 8923/94 também consagram este entendimento.

Observa-se que a legislação brasileira não considera como jornada de trabalho os intervalos para alimentação e repouso em geral; entretanto, visando resguardar o trabalhador, ela limita o período dos intervalos fixando um mínimo e um máximo de tempo.

Logo, qualquer intervalo que despreze o limite legal máximo deve ser computado como tempo efetivo de trabalho e, portanto, deve ser remunerado como labor extraordinário se acrescer a jornada normal.

Sendo assim, a condição como redigida pode implicar em concessão pelo empregador de intervalos além dos limites legais, sem que este tempo a mais seja considerado tempo à disposição da empresa e, conseqüentemente, causando prejuízo aos trabalhadores.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar a nulidade da cláusula 54ª - Intervalos, constante da Convenção Coletiva de Trabalho 95/96 (fls. 04/34), revalidada pela CCT 97/98 (fls. 38/41).

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, apreciando o Recurso interposto pelo Sindicato profissional, negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a nulidade da cláusula 58 da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeitos "ex tunc", apenas em relação aos não-associados à entidade sindical: e, por maioria, dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 54 do referido instrumento normativo, vencidos os Exmos. Juiz Lucas Kontoyanis e Ministro Ursulino Santos, que lhe negavam provimento.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-507.898/1998.0 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA

Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa

Recorrido(s) : Igreja Universal do Reino de Deus

Advogada : Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca

Recorrido(s) : Casa Pia e Colégio Órfãos de São Joaquim

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Lopes Costa

Recorrido(s) : Mosteiro de São Bento da Bahia

Advogado : Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho

Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia

Advogado : Dr. Joaquim Mauricio da Motta Leal

Recorrido(s) : Unimed de Salvador - Cooperativa de Trabalho Médico

Recorrido(s) : Legião da Boa Vontade - LBV

Recorrido(s) : Byte - Centro de Treinamento de Informática

Recorrido(s) : Organização Auxílio Fraternal

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas, porque a parte está apenas exercendo o seu direito de ação protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não é suficiente à caracterização da litigância de má-fé. Recurso Ordinário do Sindicato Suscitante parcialmente provido para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo a multa imposta a tal título.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Re-creativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA - contra a Paróquia de São Miguel de Cotegipe e Outros (fls. 01/10).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, acolhendo preliminar argüida pelos suscitados, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 295/298).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA (suscitante), pretendendo a reforma do "decisum" (fls. 300/306).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 309), tendo sido apresentadas contra-razões pela Igreja Universal do Reino de Deus às fls. 310/316 e pela Casa Pia e Colégio Órfãos de São Joaquim às fls. 322/329.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fl. 332, opinou pelo não-conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Atentados os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.**

Em seu apelo ordinário, postula o Sindicato-Recorrente a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 14 da Lei nº 5584/70, por ser entidade sem fins lucrativos (fls. 300/301).

Todavia, inexistente regra no ordenamento jurídico nacional que agasalhe a pretensão do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - SENALBA.

Sendo assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas processuais.

3 - **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

Sustenta o Recorrente que o acórdão regional seria nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois, ao decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, violou o princípio constitucional do devido processo legal. Afirma que o único pré-requisito para a propositura da ação coletiva na Justiça do Trabalho, segundo o art. 114, § 2º, da Carta Magna, é o esgotamento da negociação coletiva, sendo portanto inteiramente aplicável à espécie a norma inscrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que proíbe o truncamento do acesso ao Judiciário (fls. 301/303).

Contudo, as alegações do Sindicato profissional não dão suporte ao acolhimento da sustentada nulidade da decisão recorrida, eis que o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional e ao princípio do devido processo legal, mas apenas considerou que o feito merecia ser extinto, em face do não-preenchimento dos requisitos essenciais para a instauração da instância.

Ademais, verifica-se que a questão posta, ou seja, de que houve negativa de jurisdição e do devido processo legal em razão da conclusão regional pela extinção do processo sem apreciação do mérito, não se refere a tema preliminar, mas sim versa sobre o próprio mérito do Recurso.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO.**

4 - **MÉRITO.**

4.1 - **EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

O Regional, acolhendo preliminar argüida pelos suscitados, julgou extinto o feito, sem exame meritório, aos seguintes fundamentos:

"É suscitada sob o fundamento de falta de comprovação dos associados na Assembléia Geral para aferição do 'quorum' deliberativo.

Entendo assistir razão aos arguentes. Porquanto o texto da ata da AGE não declara o número de associados, não se podendo, pois, se aferir a observância do 'quorum' legal de deliberação.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 04 do TST, item VII, 'c', exige que a representação para Dissídio Coletivo esteja acompanhada de 'cópia autenticada da ata da Assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovações das cláusulas e condições acordadas, observando o quorum legal'. A ata de fls. 31/39 diz apenas que a AGE foi iniciada em 2ª convocação, com o número dos presentes, em razão de não haver quorum legal quando da 1ª convocação." (fls. 296/297).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato dos Empregados que merece reforma a decisão regional, que, decidindo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, agrediu as normas contidas na Lei nº 8984/95, bem como a garantia contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal e o disciplinado nos arts. 856/875 da CLT (fls. 303/305).

Neste aspecto, reputo totalmente acertado o entendimento adotado no "decisum" regional.

O Dissídio Coletivo é ação específica para pleitear direitos coletivos e instrumento judicial adequado para o uso das categorias quando malograda a autocomposição. Referida ação tem seus requisitos e pressupostos enunciados tanto nos arts. 612 e 859 da CLT, quanto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Tais normas têm sido integralmente aplicadas por esta Corte Superior Trabalhista, a fim de resguardar a vontade das classes trabalhadoras envolvidas e a participação efetiva das entidades patronais.

A teor do que preceituam o "caput" dos artigos 612 e 859 consolidados bem como o inciso VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 04/93, "verbis":

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos."

Art. 859. A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação em assembléia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo..."

"VII - A representação deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

c) cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes a negociação coletiva e para o acordo judicial..."

Na presente hipótese, verifica-se o não-preenchimento das exigências contidas nas normas acima citadas.

A Assembléia-Geral Extraordinária realizada pelo Sindicato profissional no dia 03/02/97 não registra o número de associados da entidade sindical, nem o "quorum" legalmente exigível, para efeito de aferir-se a legitimidade das deliberações aprovadas na referida assembléia (documentos de fls. 22/39 - Ata da Assembléia-Geral Extraordinária e Lista de Presença).

Diante do acima exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso, no particular.

4.2 - **DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O Tribunal de origem condenou o Suscitante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento), por litigância de má-fé, ao entendimento de que:

"Considerando que o Sindicato suscitante vem reiteradamente instaurando diversos dissídios coletivos sem observância das condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 04/93 do C. TST, reputo-o litigante de má-fé, nos termos do art. 17, V e VI, do CPC e condeno-o a indenizar a parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado à causa pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste E. Tribunal, com fulcro no que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal." (fl. 297).

O Sindicato-recorrente pugna pela reforma do "decisum" sob o argumento de que não restaram caracterizadas nenhuma das práticas previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo sido imposta condenação sem respaldo legal. Transcreve julgados segundo os quais apenas quando configurada uma das hipóteses do referido preceito legal seria possível a cominação da multa (fls. 305/306).

Razão assiste ao Recorrente, no particular, eis que, efetivamente, na hipótese dos autos não se vislumbra que o Sindicato dos Empregados (suscitante) enquadre-se em quaisquer dos pressupostos elencados no art. 17 da Lei Adjetiva Civil, "verbis":

"Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; e

VI - provocar incidentes manifestamente infundados."

A litigância de má-fé decorre de prática, pela parte, de procedimentos escusos objetivando vencer ou prolongar deliberadamente o andamento do processo. Não há como se considerar litigante de má-fé aquele que tão-somente pleiteia judicialmente o estabelecimento de condições de trabalho que considera justas. Isso porque, neste caso, a parte está apenas exercendo o seu direito de ação, protegido constitucionalmente. O fato de não restarem preenchidos os pressupostos para a instauração da instância não dá suporte para a decretação de litigância de má-fé, com imposição de multa a tal título. Ao contrário da boa-fé, a qual se presume, a má-fé necessita de ampla e inequívoca comprovação nos autos, o que não ocorreu no presente feito.

Sendo esta, aliás, a orientação jurisprudencial adotada neste Colegiado, conforme resta demonstrado pelos Precedentes abaixo transcritos:

"Litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é uma imputação extremamente grave que se faz a uma das partes. Destarte, deve ser cabalmente demonstrada para que se possa concluir pela sua ocorrência.

Recurso adesivo desprovido. " (RO-MS-276942/96, Ac. SBD12-3378/97, Rel. Min. Ângelo Mário de Carvalho e Silva, DJU 14/11/97).

"Mandado de Segurança. Litigância de má-fé. Processo de execução.

1. O processo trabalhista não é infenso à aplicação das normas do CPC que regulam a litigância de má-fé, a que se sujeitam indistintamente ambas as partes, independentemente de sucumbência, quer no processo de conhecimento (artigos 14 a 18), quer no processo de execução (artigos 599, inciso II, 600 e 601).

2. O simples exercício, por meio próprio, para a defesa do suposto direito em permanecer na posse direta do imóvel não autoriza a condenação em litigância de má-fé.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação da impetrante como litigante de má-fé e a consequente indenização imposta. " (RO-MS-300016/96, Ac. SBD12-4343/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 28/11/97).

Ademais, verifica-se que "in casu" não foi concedida oportunidade para o Suscitante promover sua defesa, não sendo lícita a sua condenação às penas do artigo 18 do Estatuto Processual Civil, sem a observância do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário no particular, para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo, assim a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, imposta a tal título.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - não conceder o pedido de isenção do pagamento das custas processuais; II - negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e do devido processo legal; III - negar-lhe provimento quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito; IV - dar-lhe provimento para afastar a decretação de litigância de má-fé, excluindo a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, imposta a esse título.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.059/1998,1 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montenegro

Advogada : Dra. Aline Antunes Martins

EMENTA : PODER NORMATIVO - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA A CATEGORIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO COTEJO DAS PRETENSÕES COM A REALIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR PATRONAL ENVOLVIDO NO CONFLITO. Se não houve consenso quanto ao estabelecimento das condições de trabalho postuladas pela categoria profissional, somente podem os Tribunais Trabalhistas suplementar a vontade das partes, se dispuserem de dados objetivos que indiquem que o desempenho do setor empregador suscitado, naquele dado momento, justifica e suporta o estabelecimento daquelas garantias, a par dos direitos que a farta legislação já assegura, sob pena de inobservarem o comando expresso dos arts. 766 da CLT, 12, § 1º e 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.875-55, de 24 de setembro de 1999, além de comprometerem o nível de emprego, numa época em que a globalização e a política econômica agravaram, sobremaneira, o processo recessivo. Nesse sentido já dispunha a Lei nº 8.542/92, em seu art. 1º, § 2º, com cujas diretrizes são de todo compatíveis, ainda, as supervenientes Medidas Provisórias e demais diplomas reguladores da matéria salarial.

Insurge-se o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pela via do Recurso Ordinário (fls. 222/241), contra a sentença normativa proferida pelo E. TRT da 4ª Região, a qual, tendo rejeitado a totalidade das preliminares que conduziram à extinção do feito, argüidas na defesa, estabeleceu grande parte das reivindicações formuladas em favor da categoria profissional.

Contra-razões às fls. 247/250.

Manifesta-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 253/265, no sentido do conhecimento e provimento do Recurso, pela preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

I - **CONHECIMENTO**

A manifestação de insurgência é tempestiva, vem subscrita por profissional habilitado, e as custas foram regular e oportunamente satisfeitas (fl. 243).

Conheço.

II - **PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO FEITO**

Conforme o relatado, o Sindicato suscitado renova, nas razões recursais, as preliminares que, na origem, foram rejeitadas e que conduziram à extinção do feito.

A primeira delas é a de inépcia da inicial.

Peço vênias à Corte, antes de adentrar propriamente o exame da questão, para reproduzir trecho de voto que proferi, na condição de Relator, quando do julgamento do RO-DC-534.447/99.2:

"(...) a concessão das garantias, em tais circunstâncias, contraria aquilo que, após a Constituição Federal de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, por reiteradas decisões, tem considerado como pressuposto necessário para o proferimento de sentença normativa. Com efeito, o estabelecimento, para o setor patronal, de obrigações que a legislação não assegura - pela via heterônoma, portanto - depende de que estejam contundentemente caracterizadas, nos autos, condições objetivas que o justifiquem. E isso demanda, necessariamente, um pormenorizado confronto das aspirações da categoria profissional com a realidade concreta vivenciada pelo respectivo empregador, consideradas a situação do mercado no qual se insere e suas próprias produtividade e lucratividade, sob pena de o estabelecimento provisório de benesses vir a pôr em risco o emprego em si, que é o bem maior do trabalhador, pelo progressivo comprometimento do patrimônio empresarial.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, em seu art. 1º, parágrafo segundo, já esclarecia que o exercício do poder normativo, para efeito do estabelecimento de novas

condições de trabalho, estaria condicionado à verificação da produtividade e lucratividade do setor da economia ou da empresa, conforme o caso:

§ 2º. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa."

Faço essa digressão para justificar meu entendimento, no particular coincidente com as alegações recursais, no sentido de que a inicial da ação coletiva, considerada a atual ordem jurídica e os limites nos quais se exerce o poder normativo, aos quais me reportei, deve obrigatoriamente vir acompanhada de elementos objetivos capazes de justificar as pretensões em favor dos trabalhadores, sob o prisma do desempenho do setor econômico em face do qual são formuladas. E não é o que ocorre, absolutamente, no caso concreto em exame, em que as causas sinteticamente expostas para cada uma das cláusulas propostas têm enfoque unilateral e são de caráter extremamente genérico; ou seja: referem-se a situação notoriamente suportada pela totalidade da classe trabalhadora brasileira, em razão da conjuntura sócio-econômica do País, ou consubstanciam aspirações que, do ponto de vista abstrato, da justiça e do alcance de condições de trabalho ideais, correspondem às de todas as categorias. Mas carecem de suporte na realidade, na medida em que não consideram a situação específica do outro sujeito da relação jurídica coletiva: o empregador.

Repito que a ausência dessa motivação embasada inviabiliza não apenas a efetividade do processo negocial, como a própria prolação de uma sentença normativa capaz de atender ao objetivo de promover o equilíbrio dos interesses das partes. Mormente na circunstância presente, na qual os Suscitados exercem atividades de interesse público e sem fins lucrativos, sendo igualmente notória a fragilidade econômico-financeira da generalidade das entidades integrantes da rede hospitalar filantrópica.

Mais uma vez reportando-me a precedentes da Corte, recorro-me de que, quando do julgamento do RO-DC-368.286/97, do qual vim a ser redator designado, discutia-se a legalidade de greve deflagrada com o propósito de obter para os trabalhadores participação nos lucros e, ao proferir seu voto, o Exmo. Ministro Almir Pazziannotto salientou a impropriedade da pretensão, considerado o fato de o empregador, o Instituto Presbiteriano Mackenzie, tratar-se de entidade sem fins lucrativos.

Pelas razões expostas, concluo que, realmente, a explanação do Suscitante, no sentido de demonstrar o cabimento de suas pretensões, não atende, no caso, à exigência do PN-37/TST.

Dou provimento ao Recurso, portanto, pela preliminar de inépcia da inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e II, combinado com o art. 295, inciso I, parágrafo único, I e II, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e II, combinado com o art. 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAD-526.032/1999.3 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão

Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes

Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Maranhão e Outro

Advogado : Dr. Gentil Augusto Costa

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de desconto assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão, o Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas de São Luis-MA e a Federação das Indústrias do Estado do Maranhão - FIEMA, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região, com fundamento nas disposições contidas nos arts 127, "caput", da Constituição Federal e 83, incisos I e IV, "in fine", da Lei Complementar nº 75/93, visando a declaração de nulidade da cláusula 46ª da CCT 96/97, que estabelecia um desconto denominado taxa de fortalecimento sindical para todos os empregados integrantes da categoria profissional (fls. 02/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região julgou procedente a ação, declarando a nulidade da cláusula 46ª da CCT na parte em que abrangeu os empregados não-sindicalizados como destinatários da taxa de fortalecimento sindical, bem como condenou o sindicato profissional a devolver, pela via própria, os valores eventualmente descontados nos salários dos empregados não-sindicalizados (fls. 136/144).

Alegando a existência de omissões no acórdão regional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão opôs Embargos de Declaração (fls. 146/147), que não foram conhecidos por incabíveis, além de haver sido aplicada ao Embargante multa de 1% (um por cento), por se afigurarem nitidamente protelatórios (fls. 151/153).

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão, suscitando prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de incompetência originária do TRT da 16ª Região, bem como pretendendo seja julgada improcedente a ação (fls. 155/170).

Admitido o apelo (despacho de fl. 173), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 177).

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 183, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Sindicato Profissional, aos seguintes fundamentos:

"No tocante a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias decorrentes de aplicação de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a questão outrora muito controvertida, hoje já se apresenta bem menos polêmica, conforme passo a expor.

O art. 625 da CLT já dispunha o seguinte:

Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

A própria CF/88, no art. 114, ao fixar a competência material da Justiça do Trabalho, induz o intérprete a dar pela sua competência no caso em apreço:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Como se observa, o art. 114 acima transcrito remeteu à legislação superveniente a regulamentação do alcance da expressão 'outras controvérsias oriundas da relação de trabalho'.

Com efeito, complementando essa direção, no sentido da competência da Justiça do Trabalho, veio a lume a Lei nº 8.984/95, que estabelece no seu art. 1º:

Art. 1º. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador.

Assim, resta clara a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação anulatória de cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva." (fls. 139/140).

Irresignado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Maranhão, insistindo na prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a lei confere à esta Especializada competência para dirimir controvérsias entre empregados e empregadores ou entre suas entidades sindicais, desde que estejam em discussão pontos que envolvam interesses de trabalhadores contra sindicatos. Argumenta que, em se tratando de discussão de contribuição assistencial, a jurisprudência se firmou no sentido de conferir à Justiça Comum a competência para apreciar e julgar litígios entre entidades sindicais e empresas concernentes a acordos ou convenções coletivas de trabalho não homologadas pelo Judiciário Trabalhista (fls. 156/161).

Incensurável a decisão recorrida, no particular.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma inculpada no artigo 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Portanto, compete à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI".

Sendo assim, basta que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, inciso IV, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Indubitavelmente, enquadra-se a presente ação nas disposições supra-transcritas.

Ademais, a Lei nº 8984, de 07 de fevereiro de 1995, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação declaratória de nulidade.

NEGO PROVIMENTO ao apelo quanto à questão da incompetência da Justiça do Trabalho.

3 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRT DA 16ª REGIÃO.

Em seu apelo ordinário, sustenta o Sindicato dos Trabalhadores que merece reforma o "decisum", visto que a competência originária para apreciar a demanda em questão seria das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Luís, assim como seria em qualquer ação de cumprimento do acordo coletivo. Pretende seja declarada a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, para examinar a presente ação declaratória de nulidade, encaminhando-se o feito para ser distribuído para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da capital maranhense (fls. 161/162).

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente Ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 16ª Região, consoante se observa da Convenção Coletiva juntada às fls. 07/14. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as Juntas de Conciliação e Julgamento, contra-riamente ao consignado pelo Sindicato ora Recorrente, têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Resta assente neste Colegiado o entendimento segundo o qual pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. No entanto, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, ao propor a presente Ação Declaratória de Nulidade, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico.

Sum razão, portanto, o Recorrente.

A matéria encontra-se pacificada, não só nesta esfera recursal como também no âmbito

desta Justiça Especializada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força de disposição expressa da Lei nº 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

Pego vênua para transcrever o entendimento desta Corte Superior Trabalhista, o qual encontrou eco em recentes julgamentos, notadamente no acórdão nº 353/96 (RO-AA-210970) da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, que dispõe:

"Certo afirmar que os dispositivos da CLT, pertinentes à competência dos TRTs, não prevêm de qual órgão é a competência funcional para julgamento de Ação Anulatória, mas tal não chega a assurar estranheza, posto que somente a partir do advento da Lei Complementar 75/93 é que surgiu a possibilidade de propositura deste tipo de ação perante a Justiça do Trabalho. Sendo assim, o que se deve perquirir sobre a espécie de provimento jurisdicional pedido e, não há dúvida, este visa o interesse da categoria profissional, isto é, dos trabalhadores que a compõem, genericamente considerados, não um interesse individual. Desse modo, lícito afirmar que, apesar da falta do invólucro sentencial, a ação proposta assemelha-se ao provimento de uma rescisória de sentença normativa, dado o caráter coletivo do convênio em que se insere a norma que se pretende desconstituir. A jurisdição trabalhista em questões coletivas sempre foi atribuição originária dos Tribunais, ao passo que as da JCI sempre se restringiram aos dissídios de natureza individual."

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei nº 8984/95.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso quanto à questão da incompetência absoluta do TRT da 16ª Região.

4. MÉRITO

4.1. TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

A cláusula 46ª impugnada na exordial da Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"46ª) TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL.

As empresas abrangidas pela presente Convenção, na qualidade de intermediárias descontarão de todos os seus empregados uma única vez, o percentual de:

a) 2% (dois por cento) do salário de cada empregado associado ou não ao Sindicato da Categoria.

Parágrafo primeiro - O desconto de que trata a alínea 'a' desta cláusula incidirá sobre o salário base vigente em 01/11/96, ficando limitado o desconto em um teto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo - O recolhimento em favor do Sindicato da Categoria será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º, da cláusula 25ª da presente Convenção.

Parágrafo Terceiro - O Sindicato da Categoria ficará responsável pelas eventuais reclamações em decorrência do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Quarto - Esta verba se destinará à aplicação nos serviços prestados pelo Sindicato à Categoria." (fl. 13).

O Tribunal de origem concluiu pela procedência da presente ação, declarando nula a cláusula 46ª da CCT 96/97, na parte em que abrangeu os empregados não-sindicalizados como destinatários da taxa de fortalecimento sindical, aos seguintes fundamentos:

"Conforme já decidiu o excelso STF apenas a chamada contribuição sindical, como contribuição parafiscal que é, nos termos do art. 149 da CRFB/88 pode ser cobrada de toda a categoria, o que não ocorre com as demais contribuições tenham o 'nomen juris' que tiverem.

No âmbito trabalhista, seguindo o mesmo entendimento, o c. TST editou o Procedente Normativo 119, com o seguinte teor:

PN 119 - Fere o direito à plena liberdade de associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização.

No caso dos autos, a cláusula 46ª sequer ressalva o direito de oposição do empregado sindicalizado ao desconto em seu salário, como orienta o Precedente Normativo 74 do c. TST, mas mesmo que houvesse, sabe-se que tal disposição somente é válida em relação ao empregado sindicalizado, pois quanto ao empregado não sindicalizado o que deve haver é a autorização espontânea e prévia para o desconto, sem a qual não há possibilidade do desconto salarial a esse título, dada a ausência de compulsoriedade desta modalidade de receita sindical.

Assim, entendendo ilegal a cláusula pactuada em sede de convenção coletiva que fixou desconto assistencial dos salários dos empregados não sindicalizados, restando violados os princípios da liberdade sindical e da intangibilidade dos salários." (fls. 142/143).

Em suas razões recursais, argumenta o Sindicato dos Trabalhadores que é legítima a instituição, por via de sentença normativa, de cláusula destinada a contribuição assistencial. Postula a reforma do "decisum", a fim de que seja julgada totalmente improcedente a presente Ação Declaratória de Nulidade (fls. 162/170).

Todavia, razão não lhe assiste.

Correto encontra-se o entendimento esposado pelo Colegiado "a quo", pois se coaduna perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que, cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade, fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 consolidado).

Não sendo outra a redação do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe, "verbis":

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as

estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Declaratória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Ante o exposto, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional que declarou nula a cláusula 46ª da CCT 96/97 (fls. 07/14) na parte em que abrangeu os empregados não-sindicalizados, razão pela qual, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integridade.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.486/1999.8 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Marcelo Freire Gonçalves

Recorrente(s) : Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo - Sindi-Clube

Advogado : Dr. Valter Piccino

Advogado : Dr. Leandro Aguiar Piccino

Recorrido(s) : Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Fernando Moro

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato DOS Atletas Profissionais do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo - Sindi-Clube (fls. 02/06).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documentos necessários ao ajuizamento do Dissídio, validade da lista de presença de fls. 73/83; acolheu a prefacial de aplicação do presente dissídio a toda a categoria dos futebolistas e, no mérito julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, consoante a fundamentação de fls. 211/219.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - 2ª Região (fls. 220/226), bem como o Sindicato patronal (fls. 238/256). O Parquet insurgiu-se contra as cláusulas 1ª (piso salarial), 16ª (contribuição sindical) e 19ª (contribuição assistencial). O Sindicato dos Clubes renova as preliminares de extinção do feito ante a ilegitimidade ad causam do Sindicato Obreiro, a ausência de autorização da categoria para instrução da instância, a ausência de quorum deliberativo e a falta de interesse de agir.

Custas satisfeitas à fl. 257.

Os apelos ordinários foram admitidos pelo despacho de fl. 259.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato Suscitante às fls. 272/281.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 287/289, opina pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, passo ao exame do Apelo Ordinário apresentado pelo Sindicato patronal, diante das questões prejudiciais nele contidas.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE.

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos atinentes ao prazo e à representação e satisfeitas as custas, CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINARES RENOVADAS PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, "EX VI" DO ART. 267, INCISO VI DO CPC.

Aduz o ora Recorrente que:

"O Recorrido não poderia figurar no pólo ativo da lide, porquanto a categoria profissional por ele representada definitivamente **NÃO LHE OUTORGOU** poderes específicos para instauração da instância *(vide ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Recorrido)*.

Com efeito, o que os obreiros aprovaram em assembleia Geral Extraordinária foi apenas e tão somente a pauta de reivindicações formuladas pelo Sindicato Recorrido, bem como a remessa da mesma à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo." (fl. 241).

"Saliente-se, ainda, que o inexpressivo quorum - apenas 68 (*sessenta e oito*) *trabalhadores* - registrado na Assembleia Geral Extraordinária promovida pelo Recorrido, por si só, revela a ilegitimidade do Sindicato Profissional para figurar no pólo ativo da lide." (fl. 244).

"... a lista de presença carregada aos autos ressent-se de data, impossibilitando, assim, a verificação de sua vinculação a Assembleia Geral Extraordinária que deu azo à instrução da instância *(instauração irregular, diga-se de passagem - vide item 1.1)*; vale dizer, a lista de presença pode *(eventualmente)* ter sido reaproveitada pelo Recorrido.

Salienta-se, ainda, que os documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva foram juntados em descompasso com artigo 830 do Texto Consolidado, não gozando, portanto, de força probante." (fl. 245).

Razão assiste ao Recorrente.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese. Conseqüentemente, a própria representação já se mostrava inepta; o vício é, assim, anterior à própria instrução.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que os documentos necessários à instrução do

Dissídio Coletivo foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, deste modo ao previsto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Registre-se que o edital juntado à fl. 94 refere-se à convocação da categoria para Assembleia de 26 de janeiro de 1995, quando se sabe que o dissídio refere-se ao período de 1997/1998, o que no mínimo, causa estranheza diante do extenso lapso temporal.

A Ata da Assembleia-Geral realizada em 26.01.95 (fl. 74) não traz em seu bojo os termos das reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assembleia, mas, pelo contrário, supõe-se que a votação se deu de forma genérica e global. Ressalte-se, por indispensável, inexistindo a Ata, não há sequer como se constatar se, efetivamente, as deliberações corresponderiam à pauta reivindicatória da categoria, tal como trazida na exordial.

Também, como salientado pelo ora Recorrente, não houve qualquer autorização da categoria, registrada em Ata, para que o Sindicato, agindo em nome da categoria profissional, pudesse instaurar o presente Dissídio Coletivo.

Outra irregularidade constatada nos autos diz respeito ao registro do número total de associados da entidade Suscitada, como também o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

A lista de presença acostada às fls. 76/83 registra apenas 54 assinaturas, deixando de mencionar o número da matrícula da maioria dos trabalhadores (apenas 26 consignam a matrícula) a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Ora, por certo o número de presentes não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Note-se que a referida lista foi impugnada pelo Sindicato patronal, visto não apontar a data em que fora realizada e tampouco o local, o que poderia dar margem a dúvidas acerca da sua correlação com o presente feito, mesmo porque apresentada, repito, em fotocópia não autenticada.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória eleida na Assembleia-Geral. Além da regular convocação para a realização da Assembleia, é necessário haver registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à negociação coletiva como também à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembleia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional.

Não fossem suficientes as irregularidades retromencionadas, verifica-se que, inobstante ter o Sindicato profissional base territorial que abrange todo o Estado de São Paulo (fls. 26 e 95), não restou comprovada a realização de Assembleia múltiplas, como exige a orientação jurisprudencial desta Corte.

Muito antes ao contrário, houve segundo informam os autos a realização de apenas uma Assembleia-Geral, realizada na sede do Sindicato Suscitante, na cidade de São Paulo, em 26.11.95 (fl. 74). Resta novamente contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso para JULGAR EXTINTO O processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Parquet.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Clubes Esportivos do Estado de São Paulo, quanto às preliminares nele renovadas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-531.689/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziurá Boldo

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Waldeloyr Presto

Recorrente(s) : Sinicesp - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. César Augusto Del Sasso

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Paulo Batista Filho

Recorrido(s) : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros

Advogado : Dr. Eduardo José Marçal

Recorrido(s) : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ

Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP

Advogado : Dr. Bernardo Sinder

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL

Advogado : Dr. José Angelo Gurzoni

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias.

O Relatório aprovado em Sessão foi o seguinte:

"O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 721/756, homologou o Acordo de fls. 397/408, envolvendo parte dos Suscitados, a fim de que produza seus efeitos legais, rejeitou as preliminares de ausência de negociação, de irregularidade do quorum assemblear, de ausência de justificações e de perda da data-base argüidas pelos Suscitados remanescentes, não acordantes, e aplicou aos mesmos, por extensão, o referido Acordo homologado.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs, a fls. 757/760, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Pleiteia a extinção do processo, ao fundamento de que não houve efetivo exaurimento das negociações prévias, ou, caso contrário, que seja excluída a cláusula da Contribuição Assistencial, bem como seja declarada a nulidade do pronunciamento na parte em que aplicou a avença aos não acordantes.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, a fls. 763/768, apresentam também Recurso Ordinário requerendo que sejam excluídos da lide, porquanto o Recorrido, relativamente a eles, pertencem a categoria diferenciada, que possui norma específica em vigor, ou que seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

Recurso Ordinário foi interposto, ainda, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 770/793), que sustenta, em seu Apelo, a existência de diversas irregularidades na ata da assembleia geral e o não-esgotamento das tratativas negociais, além de insurgir-se contra a extensão do Acordo e contra 24 cláusula que relaciona.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, a fls. 795/796, apresenta Embargos de Declaração apontando contradição e omissão no v. Acórdão regional.

Por intermédio do despacho de fls. 798, foram admitidos os referidos Recursos de fls. 757/760, 763/768 e 770/796.

O egrégio Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 800/802, acolheu os Embargos interpostos, para o fim de excluir o nome do Embargante do rol dos acordantes, mantendo, porém, a sua obrigação em face da extensão da avença.

Novos Embargos Declaratórios foram apresentados pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, a fls. 804/805, que foram rejeitados a fls. 807/809.

Irresignado, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo também interpôs Recurso Ordinário (fls. 810/818), oportunidade em que articula preliminar de falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e falta de negociação prévia, além de requerer a nulidade do v. Acórdão regional na parte em que determinou a extensão do Acordo celebrado entre o Suscitante e alguns dos Suscitados, aos Suscitados remanescentes; no mérito, recorre contra 10 cláusulas.

Este último Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 821.

O Suscitante, a fls. 826/830, oferece contra-razões aos Recursos interpostos, ocasião em que argüi preliminar de não conhecimento do Apelo do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade para recorrer.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer".

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ARGÜIDA PELO SUSCITANTE-RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES

Segundo o Recorrido, não merece conhecimento o apelo do Ministério Público do Trabalho, notadamente no que tange à cláusula de Contribuição Assistencial, pois não tem o referido Órgão legitimidade para debater sobre a prática de atos interna corporis do Sindicato. A legitimidade para questionar a decisão regional cabe ao integrante da categoria profissional, ao interessado, à pessoa física do trabalhador, pois foram eles convocados para participarem da Assembleia que deliberou a respeito.

As alegações apresentadas, contudo, devem ser, de pronto, afastadas, porquanto a legitimidade do Parquet para recorrer exsurge clara do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93. A controvérsia, aliás, já encontra-se devidamente pacificada no âmbito desta colenda SDC.

Dessa forma, REJEITO a preliminar argüida em contra-razões e, uma vez atendidos os demais requisitos legais, conheço de todos os Recursos interpostos.

2 - MÉRITO DO RECURSO

Quanto a preliminar de carência de ação relativa à ilegitimidade ativa do sindicato profissional, porque não ficou devidamente comprovado nos autos o preenchimento do quorum legal exigido para o ajuizamento do dissídio, argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato da Indústria da Construção

Pesada no Estado de São Paulo, deve ser analisada em primeiro lugar, pelo que, inverte a ordem do julgamento.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Nem se diga que ao caso aplica-se o disposto no artigo 14 do Estatuto Social, pois o quorum estatutário prevalecerá quando atender-se, também, o quorum legal, ou seja, quando a deliberação da Assembléia-Geral, para ela especialmente convocada, consoante dispõe o respectivo Estatuto, tiver o comparecimento e votação determinado pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese regional, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídio Coletivo, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, na lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

In casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontra evidenciada, isto porque na ata da Assembléia-Geral Extraordinária de 24/9/97 (fls. 33/36) não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz constar no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Conseqüentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Data venia, não ressalvo os acordos homologados pelo TRT de origem (fls. 721/756), porque se o processo não reúne condições de processamento por carência da ação, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que sejam os instrumentos conciliatórios depositados na DRT.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirma-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do disposto no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato suscitante. Fica prejudicada a análise dos demais temas dos apelos, bem como os demais recursos em face do acolhimento da preliminar, que levou à extinção do processo sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de São Paulo, quanto à arguição de ilegitimidade ativa do sindicato profissional, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas nas razões, bem como dos outros recursos interpostos. Foi vencido o Exmo. Ministro Relator, que negava provimento aos referidos recursos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-534.447/1999.2 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR

Advogada : Dra. Erinélia Oliveira da Silva Araújo

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná

Advogado : Dr. Wilson Ramos Filho

EMENTA : CONDIÇÃO DE TRABALHO NÃO PREVISTA EM LEI - ESTABELECIMENTO POR VIA HETERÔNOMA: O estabelecimento, para o setor patronal, de obrigações que a legislação não assegura - pela via normativa, portanto - depende de que estejam contudentemente caracterizadas, nos autos, condições objetivas que o justifiquem. E isso demanda, necessariamente, um pormenorizado confronto das aspirações da categoria profissional com a realidade concreta vivenciada pelo respectivo empregador, consideradas a situação do mercado no qual se insere e suas próprias produtividade e lucratividade, sob pena de o estabelecimento provisório de benesses contrariar a disposição expressa do art. 766 consolidado, além de vir a pôr em risco o emprego em si, que é o bem maior do trabalhador, pelo progressivo comprometimento do patrimônio empresarial. Recurso Ordinário conhecido e provido.

O E. TRT da 9ª Região, nos termos do acórdão de fls. 142/147, complementado pelo de fls. 161/163, julgou procedente a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato profissional com o objetivo de manter a obrigatoriedade de concessão, pela empregadora, do seguro de vida em grupo e da assistência médica, assegurados em acordos coletivos anteriores.

Inconformada, a empresa interpõe Recurso Ordinário (fls. 167/178), reafirmando sua sujeição às regras regentes da Administração Pública, enquanto empresa pública estadual, e invocando o Enunciado 277/TST.

Sem Contra-razões.

Manifesta-se a Ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, às fls. 197/198, no sentido do conhecimento e parcial provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A manifestação de insurgência é tempestiva e regularmente representada.

Custas pagas (fl. 179).

Conheço.

II - MÉRITO

Consoante o que se relatou, pretende o Sindicato Suscitante estabelecer, pela via normativa, cláusulas assecuratórias de seguro de vida e assistência médica, constantes de acordos coletivos anteriores, no particular não renovados.

O Tribunal de origem baseou-se tão-somente na preexistência das condições para julgar procedente o Dissídio.

Dentre as razões de inconformismo que a Recorrente renova, destacam-se a circunstância de estar, como empresa pública estadual, sujeita à observância das diretrizes constantes de parecer do Tribunal de Contas do Estado - o qual teria determinado a supressão das ditas vantagens -, e o fato de haverem sido estas substituídas por outras, no Acordo Coletivo vigente, quais sejam: um índice de correção salarial mais elevado, a concessão de auxílio-funeral e a antecipação do 13º salário.

Ora, além de, visivelmente, a mera alegação de preexistência não ser suficiente para suplantar as restrições opostas desde a contestação à manutenção dos benefícios, tal fundamento opõe-se frontalmente ao espírito do Enunciado 277/TST, pertinentemente invocado pela Suscitada. Além disso, a concessão das garantias, em tais circunstâncias, contraria aquilo que, após a Constituição Federal de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, por reiteradas decisões, tem considerado como pressuposto necessário para o proferimento de sentença normativa. Com efeito, o estabelecimento, para o setor patronal, de obrigações que a legislação não assegura - pela via heterônoma, portanto - depende de que estejam contudentemente caracterizadas, nos autos, condições objetivas que o justifiquem. E isso demanda, necessariamente, um pormenorizado confronto das aspirações da categoria profissional com a realidade concreta vivenciada pelo respectivo empregador, consideradas a situação do mercado no qual se insere e suas próprias produtividade e lucratividade, sob pena de o estabelecimento provisório de benesses vir a pôr em risco o emprego em si, que é o bem maior do trabalhador, pelo progressivo comprometimento do patrimônio empresarial.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, em seu art. 1º, parágrafo segundo, já esclarecia que o exercício do poder normativo, para efeito do estabelecimento de novas condições de trabalho, estaria condicionado à verificação da produtividade e lucratividade do setor da economia ou da empresa, conforme o caso:

"§ 2º. As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa."

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.407/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça

Recorrido(s) : SINDISERPA - Sindicato de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira de Paragominas

Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz

Recorrido(s) : SINTIMAP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Paragominas e Ulianópolis

Advogada : Dra. Vera Lúcia da Silva

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Paragominas e Ulianópolis - SINTIMAP e o Sindicato de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeira de Paragominas - SINDISERPA, concernente à contribuição confederativa (fls. 01/09).

Por intermédio do acórdão de fls. 322/331, o Tribunal "a quo" julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 19ª da CCT de 1997 e reconhecendo o direito de os interessados requererem, mediante ação própria, a devolução dos descontos.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados (fls. 334/338).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 344), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 343).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Sobre a questão da devolução de descontos efetuados, concluiu o 8º Regional, "verbis":

" No entanto, discordo de que além da anulação caberia a execução nesta instância e através desta Corte. Filio-me ao entendimento majoritário nesta seção de que eventual pedido de devolução de desconto não é executável diretamente neste feito.

A presente ação anulatória assegura e declara o direito aos interessados dizendo que a cláusula do Acordo foi nula, cabendo cada um com este título judicial obter, via ação pertinente, o ressarcimento junto ao 1º grau de jurisdição.

A Ação Anulatória é de natureza constitutiva negativa - visa desconstituir - Art. 486 do CPC, logo não se pode conferir-lhe força executória." (fl. 330).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o consequente deferimento do pedido de devolução dos descontos efetivados. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada (fls. 334/338).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.123/1999.2 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Sucesso e Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não havendo nos autos a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF/88), a consequência lógica é a extinção do feito sem apreciação meritória. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 531/578, rejeitou as preliminares de negociação prévia e de ausência de fundamentação das cláusulas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelos Suscitantes.

Irresignada, recorre ordinariamente a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, sustentando, em suas razões, deva ser extinto o processo sem apreciação meritória ante a ausência de esgotamento das negociações prévias. Alega, ainda, estarem as cláusulas desfundamentadas, inobservando, assim, o Precedente Normativo nº 37 do TST. No mérito, postula a reforma da decisão recorrida, a fim de que o dissídio seja julgado totalmente improcedente (fls. 584/643).

Custas à fl. 644.

Razões de contrariedade às fls. 649/656.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 660/663, pelo conhecimento do Recurso e rejeição das preliminares. No mérito, opinou pelo parcial provimento do apelo, excluindo-se do dissídio as cláusulas 1, e, 20, 21, 26, 28, 30, 32, 34, 37, 39, 41, 44, 45, 47, 49 e 58.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS E DIRETAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 531/578, rejeitou a preliminar de ausência de negociação direta, sob o fundamento de que as atas de fls. 357 e 358 demonstraram que as partes tentaram a via da negociação direta antes de recorrerem ao Judiciário.

Sustenta a Recorrente, em suas razões, que a decisão proferida pelo douto Colegiado "a quo" não merece prevalecer, na medida em que as entidades sindicais suscitantas deixaram de observar o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, exigente do esgotamento das tentativas de negociação direta no tocante às cláusulas. Postula a extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como transcreve jurisprudência desta Corte e indica como lesionados os artigos 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

Razão assiste ao Recorrente.

Não comungo com a tese defendida pelo Regional, uma vez que, conforme se infere dos autos, somente a reunião ocorrida em 07 de abril de 1998 se deu sem a interferência da Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, as partes não buscaram exaustivamente uma solução autônoma e direta para o conflito. Com efeito, 7 dias após a realização da primeira reunião foi designada uma nova já com a intermediação do referido órgão administrativo. Ausente, pois, o verdadeiro ânimo de negociar.

Imprescindível ressaltar-se que o início das tratativas negociais se deu em 07/04/98 e que em 30/04 do mesmo ano já foi instaurada a ação coletiva. Não há como se deixar de reconhecer que as partes não buscaram de forma inequívoca uma composição direta do conflito. Efetivamente, o lapso temporal entre o início das tratativas e o ajuizamento do dissídio foi bastante exiguo, ou seja, inferior a 30 dias.

Registre-se, outrossim, que a tão-só realização de uma reunião entre as partes sem a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente à caracterização do esgotamento das tentativas negociais autônomas e diretas. Ademais, na hipótese dos autos não houve recusa da entidade patronal em negociar.

Cumprido salientar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que os Sindicatos obreiros não lograram demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ordinário da Federação pela preliminar de ausência de negociação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso quanto à preliminar de ausência de negociações prévias, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.126/1999.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Derivados de Petróleo e Rodoviários das Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes de Duque de Caxias, Magé, Rio e Grande Rio - SINDITANQUE

Advogado : Dr. Edilson Soares

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio de Janeiro - SINDICARGA

Advogada : Dra. Neide Mota da Silva

EMENTA : AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Inexistente nos autos prova do exaurimento das tratativas negociais, mantém-se a decisão regional que extinguiu o feito sem apreciação meritória. Recurso desprovido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Derivados de Petróleo e Rodoviários das Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes de Duque de Caxias, Magé, Rio e Grande Rio contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio de Janeiro - SINDICARGA (fls. 02/08).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 189/191, julgou extinto o processo sem apreciação meritória, sob o fundamento de que não havia nos autos provas da negociação prévia exigida pelo art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Derivados de Petróleo e Rodoviários das Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes de Duque de Caxias, Magé, Rio e Grande Rio - SINDITANQUE - buscando a reforma da decisão recorrida ao argumento de que os trabalhadores não podem ficar à mercê de questões de classes e categorias e que não tem importância o fato de as cláusulas terem ou não sido celebradas com o SINTRANSCOM.

Aduz que teria ocorrido negociação coletiva, uma vez que o documento de fl. 60 demonstra o preenchimento do pressuposto processual, haja vista que corrobora "a existência de três rodadas de negociações, não consolidadas em decorrência do suscitado em convaler juridicamente o SINTRANSCOM, entidade que, por não existir juridicamente, sequer foi admitida na demanda pelo v. acórdão recorrido". (fl. 197).

Custas à fl. 199.

Razões de contrariedade às fls. 201/204.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 208/209, pelo não-provimento do Recurso Ordinário do Suscitante.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo acórdão de fls. 189/191, julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Esclareceu, ainda, o douto Colegiado que a ação coletiva foi proposta em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Rio de Janeiro - SINDICARGA e a norma revisanda, acostada às fls. 41/53, foi celebrada com o Sindicato Nacional das Empresas de Transportes de Combustíveis Químicos e Petroquímicos - SINTRANSCOM. Em sendo assim, considerou o Regional que a Assembléia (Ata de fls. 31/33) deliberou pela manutenção das cláusulas da Convenção celebrada com entidade distinta do Suscitado.

Registrou, por fim, o Primeiro Regional não haver nos autos provas da negociação prévia exigida pelo art. 114, §§ 1º e 2º, da atual Carta Magna.

Pleiteia o Recorrente a reforma da decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos

"verbis":

"Ora, como se depreende das razões expostas na exordial, trata-se de caso atípico, posto

que o ora Recorrente, cuja categoria laboral sempre negociou com o suscitado, entidade representativa da categoria patronal ao longo dos anos, foi levado a negociar com uma entidade de consti-tuição jurídica absolutamente nula, porquanto inexistente ao escopo da lei, o que torna, via de consequência, nulos os atos jurídicos dele decorrentes, voltando o Recorrente ao 'status-quo-ante', ou seja, aos precisos limites de negociação com quem efetivamente tem condição jurídica de negociar, sobretudo quando levado a tal Federação patronal.

Não poderiam, como não podem, os trabalhadores ficar à mercê de questiúnculas de classes e categorias, enquanto suas relações de trabalho, postas a risco por manifesta irresponsabilidade de uma entidade se dizente 'nacional' e que, afinal, sequer tem representatividade na própria base territorial de sua fundação.

Não importa se as cláusulas revisandas foram ou não celebradas com o SINTRANSCOM, na medida em que este não existe.

Existe, desta forma, o nexa causal entre o Suscitante e o Suscitado, na medida em que com este sempre negociou até o aparecimento da malsinada entidade fantasma." (fl. 196).

Alega, ainda, que teria ocorrido a negociação prévia, uma vez que o documento de fl. 60 demonstra o preenchimento do pressuposto processual, por corroborar "a existência de três rodadas de negociações, não consolidadas em decorrência do suscitado em convalescer juridicamente o SINSTRANSCOM, entidade que, por não existir juridicamente, sequer foi admitida na demanda pelo v. acórdão recorrido". (fl. 197).

Muito embora se reconheça que o objetivo do Recorrente cinge-se à manutenção de garantias alcançadas através de instrumento normativo firmado com entidade sindical patronal cuja legitimidade é controversa, não há como se reconhecer a responsabilidade do Sindicato-suscitado por condições que, efetivamente, não estipulou. Inviável, pois, admitir-se que um ente sindical, que não participou da criação do instrumento normativo, venha, mesmo em grau de revisão, a responsabilizar-se por algo do qual originariamente não fez parte.

No tocante à ausência de negociação prévia, tem-se que inexistente prova nos autos de que haja ocorrido a exaustão das tratativas negociais autônomas. Com efeito, afere-se dos autos, tão-somente, a realização de uma reunião entre as partes (Ata de fl. 62), cuja ata da mesma não foi subscrita por representante algum da entidade sindical patronal, o que ensejou, inclusive, a alegação de sua nulidade (fl. 66).

Cumpra registrar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao estabelecimento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Peço vênia, outrossim, para transcrever os brilhantes fundamentos lançados no parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, da lavra do eminente Dr. Lélio Bentes Corrêa, onde assim restou consignado, "verbis":

"O presente Dissídio foi ajuizado com o escopo de rever as normas constantes do instrumento normativo anterior, celebrado com entidade patronal que, todavia, não logrou obter o devido registro sindical, encontrando-se controversa a legitimidade de sua representação. Daí a opção pelo ajuizamento em face da entidade sindical que anteriormente representava os interesses da categoria econômica, ainda que o pedido viesse calcado, em sua maior parte, na manutenção das condições avançadas no instrumento anterior, como se pode ver da exordial, à fl. 15.

Conquanto se revele complexa a situação do sindicato suscitante, que busca a manutenção das conquistas já logradas, em face de entidade econômica cuja legitimidade ainda se controversa, afigura-se clara a impossibilidade de se imputar ao Sindicato patronal a responsabilidade por condições que não estipulou, mesmo a nível de revisão de norma coletiva. Inviável, efetivamente, a manutenção de cláusulas que não foram negociadas pelas partes ora em litígio.

Menos complexa, todavia, é a situação, sob a óptica da tentativa prévia de negociação. Com efeito, os documentos colacionados pelo suscitante não demonstram a efetivação das tratativas negociais, valendo destacar que a reunião a que se refere o convite de fl. 60 foi adiada, no dia previsto para a sua realização, mediante a correspondência de fl. 61, por motivos que o Suscitante não dá a conhecer. Já a ata de fl. 62 não foi subscrita por qualquer representante patronal - o que ensejou a arguição de sua nulidade, consoante argumento de defesa vazado à fl. 66." (fl. 209).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.148/1999.0 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba

Advogado : Dr. Roberto Barranco

Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno

Recorrido(s) : Sindicato dos Lojistas do Comércio Estabelecido em Shopping Centers de Curitiba

Advogado : Dr. Hanelore Morbis Ozório

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DUVIDOSA - CAUSA DE EXTINÇÃO: Existindo nos autos documento segundo o qual o total de associados do Sindicato-Autor seria de 2.963 trabalhadores, o comparecimento de apenas 38 destes à Assembléia-Geral realizada torna duvidosa a autenticidade da representação exercida e não atende à exigência do art. 612 da CLT.

O Eg. TRT da 9ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 315/329, extinguiu o presente Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, por entender que o Sindicato-Suscitante não mais detém a representatividade dos trabalhadores empregados no setor suscitado, após a criação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba interpõe o Recurso Ordinário de fls. 329/344, sustentando, além da própria antiguidade, a tese de que o desmembramento no caso admitido como válido, teria implicado a quebra do conceito de categoria, bem como do princípio da unicidade.

O Despacho apostado à fl. 329 da petição recursal admitiu a impugnação.

Não houve oferta de contra-razões.

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 361/364, no sentido de que a extinção do feito deve ser confirmada não pelos fundamentos deduzidos na origem, mas ante o comparecimento de um número ínfimo de trabalhadores à assembléia deliberativa que deveria legitimar o Sindicato-Autor e tendo em vista que a etapa negocial prévia não foi efetivamente cumprida.

É o relatório.

VOTO

I - **CONHECIMENTO**.

Recurso próprio, tempestivamente interposto e regularmente representado.

Custas recolhidas (fl. 345).

Conheço.

II - **MÉRITO**

Objetiva o Recorrente alcançar a reforma de decisão segundo a qual, relativamente ao setor econômico suscitado, prevaleceria a representação do Sindicato mais recente, notadamente o dos Trabalhadores em Empresas Estabelecidas em Shopping Centers de Curitiba, porque mais específica.

Defende o Suscitante a tese de que, na pendência de uma solução judicial para a controvérsia que a respeito se estabeleceu, dever-se-ia ter aplicado o critério da antiguidade para admitir-lhe a legitimidade. Sustenta, ainda, que o desmembramento ocorrido implicou a quebra do conceito de "categoria" e, conseqüentemente, também do princípio da unicidade sindical.

Particularmente, comungo do entendimento manifestado pelo Sindicato-Autor, no que concerne à impossibilidade de desmembrar-se a categoria, segundo atividades específicas, ao invés de compreender-se o comando constitucional como uma autorização para o desmembramento de sindicatos preexistentes em função apenas das bases territoriais respectivas, até o limite de um Município. Tanto o critério de organização por categorias correspondentes quanto o da unicidade foram expressamente mantidos pela Constituição Federal de 1988, a despeito da garantia da liberdade associativa ampla em nome da qual vêm ocorrendo essas aberrações como a que os autos noticiam. Já existe, inclusive, julgamento do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Por outro lado, **data venia**, o Tribunal a quo apenas incidentalmente poderia ter adentrado considerações sobre o tema, segundo orientação inequívoca da jurisprudência da SDC: DC-410.725/97, Red. Min. Gelson de Azevedo, DJ 16.10.98, por maioria; RODC-338.482/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; DC-269.380/96, Ac. 706/96, Min. Armando de Brito, DJ 04.10.96, unânime; RODC-190.554/95, Ac. 21/96, Min. Armando de Brito, DJ 23.02.96, unânime; RODC-157.502/95, Ac. 823/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.12.95, unânime; RODC-55.780/92, Ac. 377/94, Min. Wagner Pimenta, DJ 20.05.94, unânime; RODC-37.151/91, Ac. 559/92, Min. Ursulino Santos, DJ 20.11.92, unânime.

Foi muito além disso, contudo, para afirmar a legitimidade de Sindicato estranho à lide, sem base em pronunciamento definitivo do juízo competente para apreciar a matéria e sem verificar se houve expedição de registro sindical válido pelo Ministério do Trabalho.

Ocorre que tais aspectos e o prolongamento da discussão a respeito tornam-se despiciendo, em face das demais questões preliminares argüidas no Parecer exarado às fls. 361/364 pelo representante da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com efeito, existindo nos autos, à fl. 62, documento segundo o qual o total de associados do Sindicato-Autor seria de 2.963 trabalhadores, o comparecimento de apenas 38 destes à Assembléia-Geral realizada (fl. 80) torna duvidosa a autenticidade da representação exercida e não atende à exigência do art. 612 da CLT.

Por outro lado, consoante em diversas ocasiões tenho enfatizado, as disputas pela titularidade da representação das categorias comprometem irremediavelmente a efetividade do processo negocial. E, no caso concreto em exame, tal como observa o Ministério Público, procedimentos meramente burocráticos foram adotados.

Ante o exposto, portanto, não pelos fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo - contrários estes, como ressaltado, à própria jurisprudência da Eg. SDC -, mas pelas razões ora deduzidas, confirmo a extinção do feito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, pelo que nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.892/1999.9 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER

Advogado : Dr. Pedro Corrêa Oliveira

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia e Outros

Advogado : Dr. Carlos Alberto Oliveira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 5ª Região pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia e Outros contra a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder (fls. 01/07).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 100/102, o TRT julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, condenando a Reclamada ao pagamento de reajuste salarial no percentual de 4,12%, referente à variação apurada pelo INPC/IBGE no período de maio/97 a abril/98, bem como determinou o reajuste do auxílio-alimentação no mesmo percentual.

Irresignada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Conder, postulando pela reforma do acórdão, julgando-se improcedente o dissídio (fls. 104/106).

Custas satisfeitas à fl. 108.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl. 109.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato profissional às fls. 110/113.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, através do parecer exarado às fls. 116/118, opinou pelo conhecimento e provimento para julgar improcedentes as reivindicações.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva.

Constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo. Todo o processo negocial limitou-se à negociação já na esfera administrativa, por intermediação da DRT, que não pode ser confundida com a tratativa negocial autônoma, a qual deve ser entabulada diretamente pelas partes interessadas na solução do conflito coletivo.

Assim, inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do Suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato profissional à Suscitada (em 20/04/98), por intermédio da qual foi remetida a cópia da pauta de reivindicações para o acordo coletivo, bem como o convite para que a empresa elaborasse contraproposta para que, a partir daí, fosse dado início às negociações, agendada para 24/04/98, apenas quatro dias após o convite feito (fl. 07 do protesto judicial apensado aos autos do Dissídio).

Observa-se que 42 dias após a reunião agendada o Sindicato obreiro solicitou a intermediação da DRT.

Resta claro, assim, que a Entidade profissional não buscou concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Cumprir salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem apreciação meritória, na forma do disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das matérias trazidas no recurso interposto.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-546.893/1999.2 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira e Outros

Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não havendo nos autos a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF/88), a consequência lógica é a extinção do feito sem apreciação meritória. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 785/855, rejeitou as preliminares de irregularidade de representação, de não-esgotamento das negociações diretas e prévias e de ausência de fundamentação das cláusulas e, no mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações formuladas na inicial.

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e Outros (fls. 860/919), sustentando, preliminarmente, a extinção do processo sem apreciação meritória ante a ausência de negociação prévia, bem como a ausência de fundamentação das cláusulas. No mérito, pleiteia a reforma da decisão regional, a fim de que sejam excluídas algumas cláusulas deferidas pela Corte "a quo".

Custas à fl. 920.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 926/934.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 938/942, pelo parcial provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

1 - **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 785/856, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito ante a ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que, embora não tivessem coligido prova do esgotamento da prévia negociação direta com as entidades sindicais, os suscitados promoveram a produção dos elementos probantes das exigidas tratativas.

Assim deixou consignado, pois, a Corte "a quo", "verbis":

"Em que pese os Suscitantes não terem anexado aos autos elementos que autorizem concluir a recusa dos Suscitados à negociação, verificável por Atas negativas de reuniões conciliatórias, a própria defesa tratou de suprir parcialmente a deficiência, anexando as Atas de Reuniões de fls. 697 e 698, em que se frustrou a composição amigável, no que pertine aos Suscitantes com as seguintes bases territoriais : Altamira, Boa Esperança, Moreira Sales, Campo Mourão, Araruna, Ubiratã, Barbosa Ferraz e Itambé." (fl. 793).

Irresignados, recorrem ordinariamente os Suscitados, sustentando, em suas razões, que as entidades susciantes infringiram o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, bem como não buscaram aquelas a negociação com os Recorrentes, limitando-se à mesa-redonda regional perante a Delegacia Regional do Trabalho. Alegam que foram inobservados os arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da atual Carta Magna. Citam precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Razão assiste aos Recorrentes.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte das entidades sindicais susciantes, objetivando a solução autônoma do conflito.

Constam dos autos correspondências enviadas aos Sindicatos patronais solicitando o comparecimento daqueles à reunião que foi realizada em 10.03.98.

Registre-se, por oportuno, que, *in casu*, houve somente uma reunião (fl. 541) sem a interferência dos órgãos administrativos (DRT) e que, após 4 (quatro) dias da realização daquela, os susciantes já buscaram a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, o que, de plano, já caracterizaria o não-esgotamento das tratativas negociais.

Ademais, não há falar-se que as entidades patronais se recusaram a negociar, uma vez que, conforme se infere dos documentos de fls. 541, 542/549 e 695/698, estas chegaram, inclusive, a elaborar contra-proposta e compareceram às reuniões ocorridas.

Cumprir salientar, ainda, que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que os Sindicatos obreiros não lograram demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenham esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Ressalte-se, ainda, que a recusa à negociação necessita ser expressa e, conforme já esclarecido anteriormente, esta, na hipótese, não ocorreu, haja vista o comparecimento das entidades patronais às reuniões e o oferecimento de contra-proposta.

Pego "venia", outrossim, para transcrever a doutrina de Ives Gandra Martins Filho, que, em sua obra *Processo Coletivo do Trabalho*, 2ª edição, ed. LTR, pág. 99, assim deixou consignado a respeito do tema, "verbis":

"Seguindo a orientação da Carta Política de 1988, não pode o sindicato obreiro, chegada a data-base da categoria, recorrer diretamente ao Judiciário Trabalhista, esperando que estabeleça novas e melhores condições de remuneração e trabalho. Deve dirigir-se primeiro à categoria econômica (empresas ou sindicato patronal), propondo as novas bases de uma convenção coletiva, com o rol de reivindicações da categoria profissional. Apenas se houver recusa do sindicato patronal à negociação, ou esta não chegar a bom termo, é que o sindicato obreiro estará autorizado a intentar a ação coletiva.

A recusa à negociação deve ser expressa e não tácita. Não basta o sindicato obreiro enviar sua proposta de acordo ao sindicato patronal e, se este não responder ou não se manifestar, ajuizar o dissídio coletivo. Deve buscar o diálogo, marcando encontro entre os respectivos dirigentes. A recusa tácita somente poderia ocorrer no caso de se marcar mesa de negociação na Delegacia Regional do Trabalho, e o sindicato patronal ou a empresa se recusar a comparecer. Nesse caso, a certidão fornecida pela DRT sobre a frustração da negociação garante o direito de se recorrer então ao Judiciário Laboral para solução do conflito." (fl. 99).

Não fosse só isso, tem-se que o próprio Regional deixou claramente asseverado que os Autores não coligiram prova do esgotamento da prévia negociação direta com as entidades susciantes.

Assim, merece ser extinto o feito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Destarte, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo pela preliminar de ausência de negociação e julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-549.360/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal

Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuoco
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Embargado(a): Federação das Indústrias no Estado do Tocantins
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

A Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, indicando a existência de omissões na decisão das fls. 130 a 137 (fls. 141/143).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Sustenta a Embargante que há omissão na decisão embargada, no que se refere à questão do direito de representatividade do sindicato. Aduz que o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação, mas da representatividade. Alega que os benefícios obtidos mediante instrumentos normativos alcançam todos os integrantes da categoria representada e não, apenas aqueles associados ao sindicato. Argumenta que o Precedente Normativo nº 119 do TST é inconstitucional. Aduz que a questão da filiação e a da representatividade não podem ser confundidas, tendo sido violado, mediante a decisão embargada, o art. 8º, inc. III, da Constituição Federal. Alega, por fim, que há omissão na decisão embargada quanto à questão da "competência" do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória, visto que a detém apenas em relação a direitos indisponíveis dos trabalhadores e, no acórdão embargado, registra-se equivocadamente ser essa a hipótese, quando na verdade não é, já que disponíveis os direitos sob enfoque, conforme melhor doutrina.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição na decisão embargada. In casu, embora a Embargante indique a existência de omissões no acórdão embargado, não consegue evidenciar a sua ocorrência. Isso porque os argumentos expendidos nas razões destes embargos de declaração, estão destinados à reforma do acórdão embargado e não, verdadeiramente, a suprir omissão nele evidenciada. Os embargos de declaração, entretanto, não se constituem o meio propício para a reforma do julgado.

Registre-se que as questões devolvidas ao conhecimento desta Corte por força da interposição do recurso ordinário - notadamente no que se refere à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória e a viabilidade da imposição de contribuições a todos os membros da categoria profissional representada - foram apreciadas, mediante a decisão embargada, de forma fundamentada, permitindo-se à parte a veiculação do recurso apropriado para obter a sua reforma. Desse modo, não há omissão alguma a ser sanada na decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : ROAA-549.364/1999.4 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICON

Advogado : Dr. Francisco José Napoleão Nogueira
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Residenciais do Distrito Federal
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que a cláusula que institua o pagamento de desconto assistencial indiscriminadamente de associados e não-associados, afronta a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 38ª e 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais do Distrito Federal - Sindec-DF e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICOM-DF (fls. 02/19).

Por intermédio do acórdão de fls. 90/99, o Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de restituição de valores e julgou procedente em parte, declarando nulas as cláusulas em relação aos não-associados.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Empregados em Edifícios, Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais e Mistos do Distrito Federal - SEICOM-DF, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma do "decisum" e o consequente restabelecimento da eficácia das cláusulas anuladas (fls. 110/112).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 117), tendo sido apresentadas contra-razões pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região às fls. 121/129.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fl. 135, opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO.

As cláusulas 38ª e 39ª da CCT (fls. 20/35), impugnadas na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho, encontram-se assim redigidas:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: Conforme o teor do que foi aprovado na Assembléia da Categoria Profissional realizada no dia 31/03/97, devidamente convocada por Edital publicado no Jornal de Brasília, edição do dia 28/03/97, pag. 15, os empregadores descontarão de seus empregados em favor do Sindicato Profissional a importância correspondente a 8% (oito por cento) dos seus respectivos salários devidamente corrigidos, sendo 5% (cinco por cento) no mês de maio e 3% (três por cento) no mês de novembro, tudo do ano de 1997, incluindo-se na Base da Cálculo a parte variável se houver.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Serão considerados contribuintes, todos os empregados beneficiados econômico e social com a presente Convenção Coletiva de Trabalho desde que empregados do Condomínio, independente do cargo ou função que ocupam.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Guias de Recolhimento deverão conter no verso (ou em relação anexa) o nome e assinatura dos empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As importâncias referidas no 'caput' desta Cláusula serão recolhidas em favor do Sindicato Profissional na Conta Nº 617023/7 Agência 027 do BRB-Banco de Brasília ou diretamente na Tesouraria do Sindicato-SDS-Ed. Eldorado 6º andar - salas 613/614 - Brasília-DF, até o dia 10 dos meses de junho e dezembro do corrente ano.

PARÁGRAFO QUARTO: As verbas constantes da presente Cláusula destinam-se ao desenvolvimento patrimonial e assistencial da Entidade Profissional." (fls. 32/33).

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Conforme o teor da decisão da Assembléia Geral Extraordinária da Categoria Profissional, de 31/03/97, os integrantes desta Categoria poderão manifestar-se individualmente ou por escrito oposição ao desconto clausulado, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado em decorrência das negociações coletivas, observando-se em tudo a norma inscrita no Precedente Normativo nº 119 - TST.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato deverá veicular tal decisão em seu informativo mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato deverá comunicar ao empregador no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da manifestação de oposição, inclusive juntando cópia da mesma." (fl. 33).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando nulas as referidas cláusulas em relação aos não-associados, ao entendimento assim ementado:

"DESCONTO ASSISTENCIAL. SINDICATO. NÃO ASSOCIADO. 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores regularmente descontados.' (PN119-TST)." (fl. 90).

Em suas razões recursais, postula o SEICON-DF seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma do julgado e o consequente restabelecimento da eficácia das cláusulas anuladas. Inconforma-se com a exclusão dos empregados não-sindicalizados da obrigação de contribuir com a taxa assistencial, argumentando que os empregados não-sindicalizados ou não-associados, tal como os associados ou sindicalizados se beneficiam, tanto quanto, de todas as conquistas alcançadas pela entidade sindical nas suas lutas em favor da categoria profissional que representa. Afirma que a cláusula 38ª, que restou anulada, encontrava-se ligada a cláusula 39ª, que assegurava ao empregado o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial. Afirma que a cobrança da taxa assistencial feita de forma indistinta para sindicalizados e não-sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, é perfeitamente correta do ponto de vista jurídico, pois a origem da obrigação é legítima e o tratamento é igualitário. Sustenta ainda que o Precedente Normativo nº 119/TST, no qual se alicerça o acórdão recorrido não detém força jurídica capaz de barrar a eficácia de decisão proferida pelo STF. Cita arestos (fls. 110/112).

Todavia, razão não lhe assiste.

Correto encontra-se o entendimento esposado pelo Colegiado "a quo", pois se coaduna perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior Trabalhista no sentido de que, cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade, fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 consolidado).

Não sendo outra a redação do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe, "verbis":

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, merece ser mantida a decisão regional que declarou nulas as cláusulas 38ª e 39ª da CCT (fls. 20/35) em relação aos não-associados, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.926/1999.6 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza
Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal

Advogado : Dr. Antônio Alves Filho
Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS
Advogada : Dra. Maria Augusta Almeida de Oliveira
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva e Outro
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
Recorrido(s) : Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade
Advogado : Dr. Gilberto Mussi de Carvalho

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, por falta de interesse de agir e pelo exaurimento dos efeitos do acordo coletivo, em virtude de se ter expirado o seu prazo de vigência, e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente para postular a devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação, declarando a nulidade da Cláusula 69ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Requeridos, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional (fls. 166/174).

Dessa decisão, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal.

O primeiro Recorrente sustenta a viabilidade de se postular, por meio de ação anulatória, a devolução dos valores descontados indevidamente dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial (fls. 181/186).

O segundo Recorrente alega que a cláusula alusiva à contribuição assistencial não padece de nenhum vício capaz de ensejar a declaração de sua nulidade (fls. 187/198).

Os recursos ordinários foram admitidos mediante as decisões constantes das fls. 206 e 223.

A RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (fls. 211/213) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 225/237) apresentaram contra-razões.

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já foi exercida nas razões recursais. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade da cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição assistencial, extensiva a trabalhadores não associados. Por outro lado, declarou a ilegitimidade do Autor quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados (fls. 166/174).

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já tinham sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida em 02.12.1996 no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 181/186).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial da Cláusula 69ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade parcial de cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula impugnada possui o teor que segue, conforme registrado nas fls. 03 e 04:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A RADIOBRÁS descontará em folha, a título de contribuição assistencial, aos Sindicatos dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no DF e dos Jornalistas Profissionais do DF, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-base do mês subsequente à celebração deste acordo. O recolhimento da importância será feito nas Secretarias de Finanças dos respectivos Sindicatos, contra-recibo ou mediante depósito nas respectivas contas correntes de cada entidade laboral.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que não concordarem com o desconto deverão comunicar à DIDAR, o seu posicionamento, até 10 (dez) dias antes da data do pagamento do mês subsequente à celebração do presente acordo.

Parágrafo Segundo - A RADIOBRÁS enviará, mensalmente, aos Sindicatos a relação de contribuição de seus empregados.

Parágrafo Terceiro - A RADIOBRÁS fornecerá uma relação de funcionários dos quais foram descontados a Taxa Assistencial discriminando Radialistas e Jornalistas".

O Recorrente, nas razões do recurso ordinário, assevera que ocorreu violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, no que se refere ao ato jurídico perfeito, e 8º, inc. I, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que a cláusula em debate foi aprovada mediante decisão soberana da assembléia, em relação à qual não se atribuiu nenhuma ilegalidade, não havendo, ainda, vício no que concerne aos aspectos formais na celebração de instrumento coletivo. Sustenta que são inaplicáveis Precedentes Normativos desta Corte, no que se refere à cláusula de instrumento coletivo celebrado extrajudicialmente, incidindo tais precedentes apenas quando a norma é estipulada pela Justiça do Trabalho. Defendeu, por fim, a legalidade da cláusula impugnada, indicando violação dos arts. 5º, inc. II, 7º, VI, 8º, I, e IV, 44 e 61 da Constituição Federal, 462, 513, letra e, e 611 da CLT e 2ª da Lei de Introdução ao Código Civil.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembléia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se que no art. 8º da Constituição Federal consagrou-se o princípio da liberdade sindical, significando a liberdade de ação dos sindicatos sem a intervenção administrativa que outrora lhes obstava a atuação. O inc. I desse dispositivo constitucional dispõe que são "vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Depreende-se do referido artigo que as organizações sindicais não estão mais submetidas à ação direta do Ministério do Trabalho sobre a sua gestão e tampouco à interferência estatal nos seus atos internos (Poder Executivo), gozando de liberdade para regulamentar sua estrutura funcional.

A atuação do Sindicato, entretanto, está adstrita à lei e aos princípios constitucionais. Assim, ao lado do princípio da liberdade sindical encontra-se o princípio da liberdade de filiação sindical, que preconiza o direito de trabalhadores e empregadores não ingressarem em um sindicato e, portanto, o de contribuírem espontaneamente para ele.

Em decorrência do princípio constitucional da liberdade de filiação sindical, a ser observado pelas entidades sindicais, não se concebe a imposição, por meio de acordo, convenção coletiva ou instrumento normativo, de contribuição assistencial ou confederativa a membros da categoria não associados ao sindicato para o qual se destina a receita.

Ressalta-se que o fato de se ter reconhecido, na Constituição Federal de 1988, o direito dos trabalhadores "às convenções e acordos coletivos" (CF/88, art. 7º, inc. XXVI) não significa que as cláusulas insertas nesses instrumentos possam sobrepor-se às normas de ordem pública e desrespeitar princípios constitucionais vigentes, hierarquicamente superiores. A cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que assim dispuser torna-se passível de impugnação judicial, até porque "nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário" (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

Por outro lado, registre-se que o disposto no inc. IV do art. 8º da Constituição Federal não se aplica à hipótese, tendo em vista referir-se especificamente à contribuição confederativa, enquanto está em debate a contribuição assistencial profissional, que é distinta daquela. Ademais, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, destacando-se as seguintes decisões:

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA-GERAL. CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO-COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C. F. - I. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral - C. F., art. 8º, IV -, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C. F., art. 149 -, assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados ao sindicato. *U - R. E. não conhecido*" (Ac. STF, RE 170.439-0-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, pub. no DJU de 22.11.96)".

"DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que ficou assentado que a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical, fixada por assembléia-geral, prevista no art. 8º, IV, primeira parte, da Carta Magna, não poderia importar em obrigação extensível aos componentes da categoria não filiados à entidade, em atenção ao princípio da liberdade de associação sindical (CF/88, art. 8º, V), e à inexistência de relação jurídica entre as partes. 2. A conclusão da decisão proferida pelo Tribunal de origem guarda conformidade com o entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual "a contribuição confederativa, por não ser tributo, por não ser instituída por lei - C.F., art. 8º, IV - é obrigatória apenas para os filiados ao sindicato, convindo esclarecer que a Constituição, em seguida à instituição da contribuição confederativa - art. 8º, IV -, dispôs, no inciso V do citado art. 8º, que 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato', na linha, aliás, de que 'é plena a liberdade de associação para fins lícitos' (C.F., art. 5º, XVII), e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (C.F., art. 5º, XX), conforme declarado nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 198.092-3-SP, sessão de 27.08.96, DJU de 11.10.96, e 170.439-MG, sessão de 27.08.96, DJU de 22.11.96, de ambos relator o ilustre Ministro Carlos Velloso.

3. Do exposto, com base no art. 38, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso" (Publicado no DJU de 19.02.97)".

Além disso, não cabe falar, *in casu*, em violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, no que tange ao ato jurídico perfeito.

Esse dispositivo constitucional refere-se à sucessão de leis no tempo e à necessidade de garantir segurança jurídica. Dentro do contexto do conflito de normas no tempo, pois, é que se evidencia a proteção consagrada no art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, onde se preconiza que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Segundo a melhor doutrina, ato jurídico perfeito é "negócio fundado em lei"; "é aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensáveis". Na época em que foi celebrada a convenção coletiva de trabalho mediante a qual se instituiu cláusula prevendo contribuição assistencial, obrigando trabalhadores não filiados ao sindicato profissional, era vigente o princípio

constitucional da livre associação sindical (CF/88, art. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V). Desse modo, não há falar em ato jurídico perfeito, quando se estabelece norma em instrumento coletivo em distonia com princípio inserto em norma constitucional, que sobre aquela tem supremacia.

Ressalta-se, ainda, que, de fato, como consignado no recurso do Recorrente, precedente normativo não é lei, não tem força de lei, não obriga os Tribunais que compõem os graus de jurisdição ordinária, traduzindo apenas a jurisprudência predominante na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em torno de determinado tema. Entretanto, constituindo-se o precedente normativo em orientação jurisprudencial desta Corte Superior, pode e deve ser utilizado como fundamento de decisões judiciais, quando pertinente a sua aplicação à hipótese. Nesse sentido, quanto ao aspecto, mostra-se despropositada a arguição de violação do art. 5º, inc. II, 44 e 61 da Constituição Federal.

De outra parte, não cabe falar em violação, mediante a decisão recorrida, dos arts. 462 da CLT e 7º, inc. VI, da Constituição Federal. A Corte Regional, ao declarar a nulidade da cláusula em debate, não se utilizou, como fundamento, do princípio da irredutibilidade salarial. Sendo assim, não poderia ter havido, por meio da decisão recorrida, violação desses dispositivos legal e constitucional.

No que se refere ao disposto no art. 513, e , da CLT, cumpre destacar a lição de Sérgio Pinto Martins, que, com propriedade, dirimiu a controvérsia:

"Pode-se dizer também que não é mais possível ao sindicato impor contribuições como está escrito na alínea e , do art. 513, da CLT, que decorria do artigo 138 da Constituição de 1937, pois o sindicato não tem soberania como o Estado. Este sim pode impor contribuições, decorrentes de seu poder de império, que decorre da lei. O sindicato pode arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes. O Poder Público delegou-lhe a possibilidade de arrecadar contribuições, como se verificava do parágrafo 1º do artigo 159, da Constituição de 1967, que, 'entre as funções delegadas de poder público, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas'. O parágrafo 1º, do artigo 166, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, apenas repete o dispositivo da Constituição de 1967 já citado. Assim, entende-se que foi modificado o sentido da alínea e , do art. 513, da CLT, quando usa a expressão impor contribuições, pois agora a aceção correta diz respeito à permissão conferida ao sindicato para arrecadar as contribuições que lhe são pertinentes, como pessoa jurídica de Direito Privado. Ressalte-se que o próprio artigo 7º do CTN admite a possibilidade de que a função de arrecadar ou fiscalizar tributos seja feita por outras pessoas, mas nunca a competência tributária, a qual é indelegável" (*Curso de Direito Coletivo do Trabalho* . São Paulo: LTR, p. 146).

Dessa forma, não se evidencia, in casu , inobservância do art. 513, e , da CLT, mas interpretação do verdadeiro sentido desse dispositivo legal no atual contexto.

Por fim, registre-se que no art. 611 da CLT estabelece-se apenas o conceito de convenção coletiva de trabalho, sendo, pois, insubsistente a arguição de violação desse preceito, na hipótese.

Correta, portanto, a decisão proferida pela Corte Regional.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, mantendo a extinção do processo quanto ao pedido de devolução dos descontos, mas por fundamento diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-555.980/1999.3 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Papel e Celulose do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Simone Malek R. Pilon

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal e realização de múltiplas assembleias não observados por Sindicato com base territorial estadual. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Papel e Celulose do Estado do Espírito Santo, alegando que, em face da recusa do Suscitado à negociação, a categoria profissional encontra-se sem instrumento coletivo de trabalho desde 1996, quando foi proferida sentença normativa no Processo nº TRT-DC-33/96 (fls. 02/20).

O Suscitado alegou em sua defesa que o Suscitante vinha negociando e celebrando acordos coletivos de trabalho com a categoria empresarial, por intermédio da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e seus sindicatos filiados, desde 1988 até 1992, e que a partir de então, até 1996, passou a não assinar e a não ratificar os acordos negociados. Afirmou que, diante desse embaraço, os sindicatos representantes da categoria profissional ajuizaram a ação coletiva nº DC-33/96, que se encontra no TST por força de interposição de recurso ordinário. Alegou que a ação coletiva nº DC-18/97, ajuizada pelo Suscitante, foi extinta por inépcia da petição inicial. Salientou que a norma coletiva da qual o Suscitante pretende a revisão é a CCT 1992/1993. Sustenta que se verifica perda da data-base por irregularidade no Protesto Judicial e que a Medida Provisória nº 1.620-38/98 prevê negociação de questões salariais. Também aponta vício de representação por insuficiência de **quorum** deliberativo e ausência da relação de associados. No mérito, impugna as trinta e cinco cláusulas elencadas na pauta de reivindicações, deixando de contestar apenas a 36ª (fls. 139/164).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de irregularidade de representação por insuficiência de **quorum** deliberativo, vício no Protesto Judicial, existência de vedação legal à estipulação de cláusulas de reajuste salarial e irregularidade de norma revisanda. No mérito, julgou procedente a ação coletiva no que se refere às seguintes cláusulas: 1ª - Beneficiários (em parte); 2ª - Data-base; 4ª - Pisos Salariais (em parte); 12ª - Seguro de Vida; 16ª - Retenção da CTPS. Indenização; 17ª - Estabilidade ao Portador do Virus HIV (caput e § 2º); 22ª - Mensalidade Sindical; 25ª - Relação Nominal de Empregados; 28ª - Eleição da CIPA; 29ª - Transporte após 22 horas; 30ª - Livre Acesso aos Dirigentes Sindicais (em parte); 33ª - Multa e 36ª - Prazo de Vigência (acórdão, fls. 289/314).

O Suscitado interpôs recurso ordinário, requerendo, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo à eficácia das seguintes cláusulas: 12ª - Seguro de Vida, 22ª - Mensalidade Sindical, 28ª - Eleição da CIPA e 33ª - Multa. Arguiu irregularidade de representação do Recorrido, por insuficiência de

quorum deliberativo, e no mérito, à exceção das Cláusulas 1ª, 2ª e 4ª, sobre as quais não se manifestou, insurge-se contra as vantagens concedidas (fls. 317/328).

O Recorrido, em contra-razões, arguiu deserção do recurso ordinário (fls. 333/338).

O Órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pela manutenção da decisão recorrida

(fl. 342).

É o relatório.

VOTO

FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Recorrido, em contra-razões, arguiu preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, alegando falta de depósito recursal (fl. 334).

O depósito recursal é exigido, nos termos do art. 40, § 3º, da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, combinado com o art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, para recursos interpostos em ações individuais, e deve ser efetuado na conta vinculada do trabalhador. Nos mencionados dispositivos de lei não se cogita de depósito recursal para os recursos interpostos em ações coletivas.

Rejeito a arguição.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 315 e 317; preparo - fls. 314 e 329; representação - fls. 165 e 328), dele conheço.

2. MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

A Corte Regional rejeitou a arguição de irregularidade de representação, por entender que o estatuto do sindicato prevê **quorum** de maioria simples - nesse caso, não prevalece a regra da CLT - e, também, que os onze trabalhadores que constam da lista de presença devem ser participantes da categoria profissional, sobretudo porque se trata de categoria diferenciada, constituída de membros "espalhados" pelas diversas empresas abrangidas por outros sindicatos (fl. 292).

O Recorrente renova a arguição de irregularidade de representação e de inobservância do **quorum** legal, argumentando que o comparecimento de apenas 35 (assim consta na fl. 320) trabalhadores à assembleia deliberativa é inexpressivo em comparação com a quantidade de motoristas de, aproximadamente, 5.000 (cinco mil) indústrias existentes no Estado do Espírito Santo, considerando, ainda, que não foi apresentada a relação dos associados da entidade suscitante. Afirmo que os arts. 612 e 859 da CLT dispõem sobre o **quorum** para a deliberação a respeito da celebração de acordo ou convenção e ajuizamento da ação coletiva. Pleiteia a extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC (fls. 320/322).

A constatação da existência das irregularidades indicadas pelo Recorrente impõe a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Suscitante, com base territorial de âmbito estadual, convocou (edital, fl. 86) todos os motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus, mecânicos, pintores, jatistas, eletricitas e borracheiros das empresas da indústria e do comércio em "TODO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" para participarem da assembleia-geral realizada somente nas cidades de Vitória e Cachoeiro do Itapemirim, deixando alijados da reunião os trabalhadores de importantes cidades, tais como São Mateus, Linhares, Colatina e Baixo Guandu, situadas mais distantes da cidade-sede do sindicato. Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC: "**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS** . Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

O Suscitante não indicou o número de seus associados e pelo edital conclamou para a reunião trabalhadores de diversas áreas de atividade. A presença, portanto, de apenas 11 (onze) interessados na assembleia-geral (fl. 133) - que tem por objetivo deliberar sobre direitos e vantagens da categoria profissional em âmbito estadual - não confere legitimidade à entidade sindical. Esse entendimento restou sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 13, respectivamente, nos seguintes termos: "**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**". E "**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT**. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT".

Vale acrescentar, por fim, e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, que a simples titulação das cláusulas seguida do termo "aprovado", sem a transcrição do respectivo texto submetido à deliberação dos presentes, conforme consta da ata lavrada na assembleia-geral (fls. 129/132), não evidencia produto da vontade expressa da categoria.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo à eficácia das cláusulas da sentença normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões pelo recorrido; II - dar provimento ao recurso do sindicato patronal para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade de representação e insuficiência de **quorum** deliberativo, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo à eficácia das cláusulas da sentença normativa.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ED-ROAA-556.363/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Advogado : Dr. Caio Múcio Torino
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO INFRINGENTE - DESVIO DA FINALIDADE ESPECÍFICA DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - MULTA.** A utilização dos Embargos Declaratórios como meio para contestar as conclusões do Juízo, sem que o acórdão proferido padeça de quaisquer dos vícios exaustivamente enumerados pelo art. 535 do CPC, revela intenção protelatória do feito e, como tal, ensejadora da aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

A Eg. SDC, nos termos do acórdão de fls. 237/241, declarou a nulidade da cláusula coletiva objeto da presente ação, relativamente aos empregados não-associados à entidade sindical, considerada a orientação do PN-119/TST.

Inconformado, o Sindicato profissional opõe Embargos Declaratórios (fls. 244/246), argumentando que a decisão da Corte consubstancia violação dos preceitos contidos no art. 8º, inciso III, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica pelo relatório, a parte utiliza-se dos Embargos Declaratórios para questionar a juridicidade do próprio precedente a partir do qual orientou-se a decisão da Eg. SDC, sem que o julgado padeça de quaisquer dos vícios exaustivamente enumerados pelo art. 535 do CPC.

Trata-se, pois, de um desvirtuamento deliberado do instrumento processual, que apenas protela a entrega da prestação jurisdicional e, portanto, reclama a imposição da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, mormente se considerado que a orientação do PN-119/TST teve por premissa iterativos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a efetivação de descontos em favor de sindicatos de empregados não sindicalizados afrontaria os princípios da liberdade associativa e da irredutibilidade salarial.

Rejeito os declaratórios e imponho ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Processo : RODC-557.526/1999-9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa
Recorrido(s): Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED

Advogado : Dr. José Antônio Groba
EMENTA : **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 2ª Região pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED - em desfavor do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (fls. 02/04).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Suscitado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, consoante se observa às fls. 127/139.

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 141/145), pretendendo a exclusão das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 28ª, 29ª e 36ª, bem como o Sindicato Patronal (fls. 146/159), renovando as preliminares de extinção do feito, entre outros argumentos, pela irregularidade de representação e ausência de negociação prévia. No mérito, pretende ver reformado o julgado.

Custas satisfeitas à fl. 160.

Os apelos ordinários foram admitidos por intermédio do despacho exarado à fl. 161.

Foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato profissional (fls. 163/166 e 167/169).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em observância ao disposto no art. 113 do Regimento Interno TST.

É o relatório.

VOTO

INICIALMENTE PASSO AO EXAMÊ DO RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO TENDO EM VISTA AS QUESTÕES PREJUDICIAIS NELE CONTIDAS.

1 - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 146/149).

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO do Recurso, eis que presentes os pressupostos legais exigíveis à espécie.

2 - PRELIMINAR RENOVADA PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Renova o ora Recorrente a preliminar de extinção do feito, sem apreciação meritória,

argüida em contestação relativamente a inexistência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de negociação prévia. Sustenta o ora sindicato patronal que:

"O suscitado, ora recorrente, representa a categoria das AGÊNCIAS DE PROPAGANDA, cuja atividade está definida no art. 3º da Lei 4.680, que dispõe:

'A agência de propaganda é pessoa jurídica e especializada na arte e técnica publicitária, que através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias, ou informar ao público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.'

Para execução desses serviços, relacionados tão-somente à arte e técnica publicitária, as agências contam com a colaboração de especialistas que formam a categoria profissional dos publicitários, definida no art. 1º da referida Lei 4.680/65:

'São publicitários aqueles que, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica de especialidade nas agências de propaganda, nos veículos de divulgação, ou em quaisquer empresas nas quais se produza propaganda.'

Ora, são esses profissionais, OS PUBLICITÁRIOS, os únicos a participar das atividades produtivas de uma agência de propaganda, JAMAIS ARTISTAS OU TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES.

As agências de propaganda criam e produzem propaganda, não espetáculos artísticos ou outros dessa natureza.

Por isso mesmo é que ARTISTAS OU TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS, não mantêm vínculo com agências de propaganda, nem são empregados por elas.

Ademais, como o suscitante está enquadrado no 2º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística, deve se referir às categorias econômicas correspondentes, como empresas cinematográficas, teatrais e circenses, nunca a agência de propaganda.

Portanto, não há cogitar-se de dissídio coletivo entre categorias que não mantêm nenhuma relação, especialmente de natureza trabalhista." (fls.148/149)

No particular, razão lhe assiste.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na hipótese em análise, constatam-se algumas irregularidades atinentes à Assémblea-Geral, que demonstram a invalidade da ata respectiva, o que, por certo, comprometeu irremediavelmente a representatividade da categoria.

Inicialmente, registre-se que, por meio do edital de fl. 48, fora convocada toda a categoria profissional para a Assémblea Geral, com fito de deliberar acerca da pauta reivindicatória, autorizar o Sindicato a negociar e, ainda, ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse. Note-se que no referido edital foram divididas as convocações por categoria, ou seja: os trabalhadores Artistas nas Empresas de Rádio e Televisão para AGE a se realizar em 21/03/98; os trabalhadores Artistas e Técnicos nas empresas de Feiras/Eventos/Congressos e Convenções para a Assémblea do dia 23/03/98 e os trabalhadores Artistas nas Empresas das Indústrias Cinematográficas e Publicitária para a Assémblea a se realizada em 24/03/98.

Entretanto, foi juntado aos presentes autos apenas a cópia da Ata da Assémblea realizada relativamente aos trabalhadores Artistas nas Empresas das Indústrias Cinematográficas e Publicitária, realizada em 24/03/98. A respeito das outras duas Assémbleas não há qualquer indicação, tampouco há notícia de que elas, de fato, tenham sido efetivadas.

Na supracitada Ata (fls. 49 /54) deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

Verifica-se, ainda, que não constam da Ata a deliberação e respectiva autorização da categoria profissional, representada pelo Suscitante, para a negociação coletiva objetivando a celebração de convenção coletiva de trabalho e, tampouco, para a instauração da instância. Apenas constam da referida Ata as reivindicações aprovadas pela categoria profissional em Assémblea. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assémblea realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional.

A lista de presença acostada às fls. 63 /63-v registra apenas 66 assinaturas, deixando de mencionar o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Outrossim, refere-se apenas aos trabalhadores Artistas nas Empresas das Indústrias Cinematográficas e Publicitária, realizada em 24/03/98. Ora, por certo o número de presentes não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembleia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assémblea-Geral. Além da regular convocação para a realização da Assémblea, é necessário haver registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à negociação coletiva como também à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

De outra parte, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado de São Paulo, não restou comprovada a realização de Assémbleas múltiplas. Ao

contrário, a Assembléia-Geral foi dividida pelo tipo de atividade desenvolvida pelos trabalhadores, sendo comprovada a efetivação de apenas uma delas, consoante acima mencionada, em 24/03/98 (fls. 49/54).

Resta, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo Sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato obreiro ao patronato em 04/05/98, pela qual noticiou o Suscitante o interesse em entabular negociação com os Suscitados, agendando uma rodada negocial para 06/05/98 (fl. 65). Quanto ao convite juntado à fl. 64, tem-se por inválido, haja vista referir-se, indubitavelmente, ao ano anterior (07/04/97).

Todo o processo negocial limitou-se à negociação já na esfera administrativa, por intermediação da DRT (em 17/07/98, sem o comparecimento do Suscitado), a qual não pode ser confundida com a tratativa negocial autônoma, que deve ser entabulada diretamente pelas partes interessadas na solução do conflito coletivo. Note-se que, embora tenha sido juntado entre as fls. 68 e 69, tal documento - Ata da DRT - não mereceu numeração nos presentes autos.

Cumpra salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas, bem como se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

É certo que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Restou evidenciado, da análise dos autos, que o Sindicato obreiro não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso para JULGAR EXTINTO O processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Parquet.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Sindicato, quanto à preliminar nele renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-557.584/1999.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo - SINDESP e Outros
Advogado : Dr. Roberto Vomero Monaco

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica e de cláusulas sociais contra os Sindicatos das Casas de Diversões do Estado de São Paulo e mais 28 Entidades.

Rol da documentação trazida aos autos:

Edital de Convocação para a Assembléia-Geral Extraordinária da categoria (dia 26/08/98), publicado em 14/08/98, no jornal "Folha da Tarde", fl.07;

Lista de Presenças, da AGE de 26/08/98, fls.09/19;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em 26/08/98, fls.20/23;

Pauta das reivindicações aprovadas pela AGE de 26/08/98, fls.24/27;

Justificativas da referida pauta reivindicatória, fls.28/35;

Estatutos Sociais, fls.36/50;

Ofícios enviados pelo Sindicato Suscitante aos vinte e oito Suscitados, datados de 27/08/98, convocando-os para Reunião de negociação prévia, a ser realizada em 02/09/98, com o envio da respectiva Pauta de Reivindicação, fls.60/87;

Relação das Entidades Suscitadas, fls.88/90;

Ata de reunião realizada em 21/09/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, fl.93;

Primeira Ata da reunião de negociação prévia, realizada em 02/09/98, na sede do Sindicato profissional, fls. 97/98;

Segunda Ata da reunião de negociação prévia, realizada em 15/09/98, na sede do Sindicato profissional, fls. 100/101;

Terceira Ata de reunião de negociação prévia, realizada em 24/09/98, na sede do Sindicato profissional, fls. 103/104;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-356/98.9), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Jimbaran Empreendimentos Ltda (Kart In - Jaguaré Racing Club), fls.122/126;

Contestações apresentadas pelo Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo, fls.127/148; Masterplay Diversões Ltda., fl.176; RTS Empreendimentos e Participações S/A, fl.194; P&G Empreendimentos S/C Ltda., fl.212; e, Rio Pinheiros Diversões Ltda., fl.222;

Resposta do Sindicato profissional às contestações apresentadas, fls.229/232;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-356/98.9), celebrado entre o Suscitante e o Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo, fls.245/256;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa Playcenter S/A, fls.258/264;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa Planet Boliche e Diversões Ltda., fls.265/270;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e as Suscitadas Empresas Masterplay Ltda. e Multiplay Diversões Ltda., fls.221/276;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa Lar's Empreendimentos Ltda (Parque do Gugu), fls.277/285;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa R.T.S. - Operadora de Parques Ltda (Parque da Mônica), fls.282/287;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa P&G Empreendimentos S/A Ltda., fls.288/294;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa AMF Empreendimentos S/A, fls.296/302;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa Rio Pinheiros Diversões Ltda. (Fantasy Place), fls.303/307;

Acordo Coletivo de Trabalho (Proc. TRT/SP-352/97.2), celebrado entre o Suscitante e a Suscitada Empresa Sports Arcade Ltda. fls.308/312;

Acórdão do Dissídio Coletivo, exarado pela c. Seção Especializada do TRT da 2ª Região, homologando o Acordo de fls. 245/256, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Casas de Diversões do Estado de São Paulo, "para que produza seus regulares efeitos jurídicos", fls.317/331.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região), às fls.333/336, recorre de ordinário, com espeque nos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93, 898 da CLT e 127 usque 129 da Carta Constitucional, intentando a reforma do r. julgado, no que respeita à Cláusula 40 - Contribuição Assistencial que, no seu entender, estabelece "de forma indiscriminada e sem autorização, um desconto nos salários", uma vez que é imposta a associados e a não-associados, provocando uma redução salarial não consentida pelo empregado, "faça ele ou não parte do sindicato".

Conclui seus argumentos pretendendo sejam suas razões conhecidas e providas para que a cláusula em questão seja excluída da sentença homologatória.

O Suscitante, às fls.337/339, manifesta seu Recurso Ordinário, pretendendo, em síntese, que, além da homologação do Acordo de fls.245/256, existem nos autos outros acordos assinados pelo Sindicato da categoria econômica, devendo, desta forma, ser estendido o acordo celebrado às empresas não abrangidas pela referida categoria; assim, requer "seja declarada a nulidade do v. acórdão e que haja novo julgamento, sendo separadas as empresas que compõem a categoria do sindicato patronal" e, assim não entendendo, determine-se a baixa dos autos para novo julgamento, e, no mérito, seja estendido o acordo da Empresa Jimbaran àquelas não integrantes da categoria do Sindicato patronal.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. despacho de fl.343.

O Sindicato-suscitante, às fls. 345/347, apresentou suas razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já está concretizada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA EX OFFICIO

Verifica-se, de pronto, irregularidades que impedem o prosseguimento do feito.

A primeira refere-se ao procedimento para ajuizamento do Dissídio Coletivo; eis que a Instrução Normativa nº 4/93, em seu item VI, alínea e, dispõe que:

VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los;

Ocorre que tal procedimento não foi respeitado, haja vista que o Sindicato Suscitante limitou-se, tão-somente, em mencionar, no ajuizamento do Dissídio Coletivo, os requerimentos pretendidos, sem adentrar o item e, da Instrução Normativa 4/93.

A segunda diz respeito às Listas de Presenças de fls.09/19, onde constam 340 assinaturas que, entretanto, não podem ser identificadas, pois não mencionado o respectivo número de matrícula sindical nem as empresas para as quais trabalham, além de tratar, a maioria, de simples rubrica.

Ressalte-se que tal número de presentes revela-se insatisfatório, pois que se trata de associados de uma categoria cuja base territorial abrange todo o Estado de São Paulo, o que demonstra o desinteresse de uma categoria de abrangência estadual em ver solucionadas suas reivindicações, tendo em vista que, na Ata de Reunião perante a DRT/SP, consta o número de empregados associados, como sendo de 5.000 (cinco mil).

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o **quorum** de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste no registro de Ata o número concreto dos associados das Entidades Suscitantas representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do **quorum** à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Corroborar o entendimento da c. Seção de Dissídios Coletivos desta Corte o fato de que, ao prevalecer tão exíguo número de presentes, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o **quorum** estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídios Coletivo.

Insta ressaltar, ainda, que consta dos autos, às fls. 60 usque 87, correspondência enviada pelo Sindicato Suscitante aos Suscitados, convocando-os para reunião de negociação prévia e enviando a Pauta de Reivindicações para discussão, sendo que todas restaram infrutíferas, não se chegando a nenhum entendimento entre os interessados.

Registre-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção de Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente que, pelo exame dos autos, o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Constitucional.

Por outro lado, a atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

Não ressalvo os acordos homologados pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido.

Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação. Fica prejudicada a análise dos Recursos Ordinários manifestados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Suscitante, em face das preliminares levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.640/1999.8 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás - SINEPE
Advogado : Dr. Nélio Carvalho Brasil
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores do Estado de Goiás
Advogado : Dr. Daylton Anchieta Silveira

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - O não-pagamento das custas processuais na sua integralidade, devidamente fixadas na v. decisão regional, importa deserção do apelo ordinário. Observância do disposto no art. 790 da CLT e no Provimento 2/87 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

Trata-se de Dissídios Coletivos ajuizado perante o Eg. TRT da 18ª Região pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás em desfavor do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Goiás (fls. 02/35).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, julgou parcialmente procedente o dissídios coletivos (fls. 230/246).

Inconformado com parte da v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo ver reformado o julgado quanto às cláusulas 5ª e 6ª, alusivas às horas extras, e 28ª atinente ao reajuste salarial, pelos fundamentos elencados nas suas razões de recurso (fls. 250/253).

Guia de recolhimento de custas à fl. 254.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho de fl. 258, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 262, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Inicialmente, verifica-se inexistir nos autos comprovação do recolhimento integral das custas processuais fixadas pelo Colegiado a quo, no v. acórdão de fl. 246.

Observe-se que a condenação restou estipulada pelo TRT a ser calculada sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que importaria no montante devido de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, consoante se verifica à fl. 254, o Recorrente recolheu apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Constatado o pagamento de valor inferior à condenação, não há como se entender preenchido o requisito legal atinente ao preparo do Recurso.

Nem se argumente que seria a parcela cabível ao Sindicato patronal ou mesmo que o montante total seria rateado, pois é sabido que, ex vi do art. 790 consolidado, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais, não cabendo qualquer rateio. Logo, qualquer das partes vencidas e aquele que quiser recorrer da decisão proferida em sede de dissídios coletivos deverá pagar integralmente as custas, sob pena de ver configurada a deserção do apelo ordinário. Saliente-se que a orientação esposada pela Seção de Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que, quando as custas processuais são fixadas no próprio acórdão recorrido, constitui dever da parte recolher o

valor lá consignado, sob pena de ver declarado deserto o recurso interposto. Por outro lado, tratando-se de processo de dissídios coletivos, compete seja recolhido o valor integral das custas processuais, uma vez que há solidariedade de parte nesse tipo de processo, conforme dispõe o artigo 790 da CLT. Inteligência do disposto no preceito consolidado retromencionado, bem como reiterado pelo Provimento nº02/87 desta Corte.

Considerando-se que o preparo, na hipótese de dissídios coletivos, restringe-se ao pagamento das custas devidas, ex vi do art. 790 Consolidado, a ausência do seu recolhimento integral importa, conseqüentemente, na decretação da deserção do presente Recurso Ordinário.

Em se impondo a deserção, **NÃO CONHEÇO** do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Recurso, por deserto.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.666/1999.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite
Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogada : Dra. Simone Malek R. Pilon

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. Quorum legal e realização de múltiplas assembleias não observados por Sindicato com base territorial estadual. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado do Espírito Santo, pleiteando a revisão de normas previstas em convenção coletiva de trabalho (fls. 02/27).

O Suscitado argüiu, em sua defesa, incidente de falsidade, conexão de ações coletivas (DC - 39/97 e DC - 18/97), ilegitimidade de representação e insuficiência de **quorum** na assembleia deliberativa. No mérito, impugnou as cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 129/168).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região decidiu afastar a preliminar de incidente de falsidade; rejeitar as preliminares de vício na lista de presença e irregularidade no **quorum** deliberativo, de conexão de ações e de inexistência de norma revisanda; acolher parcialmente a preliminar de categoria diferenciada para que os efeitos da sentença normativa fiquem restritos aos motoristas e ajudantes; conceder as vantagens postuladas nas seguintes cláusulas: 1ª - Beneficiários (em parte); 2ª - Data-base e Vigência; 3ª - Correção Salarial (em parte); 4ª - Piso Salarial (em parte); 5ª - Ganho Real (em parte); 7ª - Adicional de Tempo de Serviço (em parte); 16ª - Auxílio-Creche/Escola/Bolsa de Estudo (em parte); 17ª - Cursos; 22ª - Dirigente do Sindicato (em parte); 25ª - Penalidades (em parte); 31ª - Horas Extras/Adicional Noturno (em parte); 32ª - Seguro de Vida (em parte); 33ª - Equipamentos de Proteção; 35ª - Estabilidade da Gestante (em parte); 37ª - Uniformes (em parte); 38ª - Retenção da CTPS - Indenização; 39ª - Recebimento do PIS; 40ª - CIPAS/Suplentes (Estabilidade); 41ª - Pagamento ao Analfabeto; 43ª - Garantia de Indenização para Empregado Demitido após o Término de Benefício Previdenciário (em parte); 47ª - Liberdade e Autonomia Sindical (em parte); 48ª - Garantia do Repouso Remunerado; 50ª - Quadros de Avisos (em parte); 52ª - Mensalidade Sindical (em parte); 53ª - Lanche em Horário Noturno/Diurno; 54ª - Atestados Médicos (em parte) e 56ª - Taxa (Contribuição) de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas. A Corte Regional julgou prejudicado o exame da Cláusula 49ª - Retenção da CTPS - Indenização e improcedentes as normas estipuladas nas seguintes cláusulas: 6ª, 8ª a 15ª, 18ª a 21ª, 23ª, 24ª, 26ª a 30ª, 34ª, 36ª, 42ª, 44ª a 46ª, 51ª e 55ª (fls. 513/539).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Décima Sétima Região e o Suscitado interpuseram recursos ordinários (fls. 541/552 e 553/574). O primeiro Recorrente insurge-se contra a decisão regional no que tange às Cláusulas 52ª - Mensalidade Sindical e 56ª - Taxa (Contribuição) de Reforço Extraordinário por Ocasão das Negociações Coletivas. Aponta violação dos arts. 5º, inc. XX, 7º, inc. VI, e 8º, inc. V, da Constituição Federal; 462, 468 e 545 da CLT. Alega inobservância do entendimento consubstanciado na jurisprudência do TST. O Suscitado, por sua vez, preliminarmente requer a concessão de efeito suspensivo do recurso com relação às cláusulas que lhe possam causar prejuízo, caso sejam adotadas antes do julgamento do presente recurso. Argüi, também, irregularidade de representação por falta de **quorum** legal na assembleia deliberativa e ausência de norma revisanda. No mérito, pleiteia a reforma da decisão recorrida no tocante às cláusulas julgadas procedentes, exceto quanto às Cláusulas 2ª, 25ª, 37ª a 39ª, 48ª, 50ª, 52ª e 54ª, sobre as quais não se manifestou.

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidões, fls. 620 e 623).

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da argüição de irregularidade de representação, por falta de **quorum** legal, e, conseqüentemente, pela decretação da extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, ou, se superado esse entendimento, pelo provimento do recurso do primeiro Recorrente e provimento parcial do recurso do Suscitado, segundo Recorrente (fls. 627/632).

É o relatório.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO-SUSCITADO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (tempestividade - fls. 540 e 553, custas - fl. 575 e mandato regular - fl. 171), dele conheço.

2. MÉRITO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE QUORUM LEGAL NA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA

A Seção Especializada do Tribunal Regional rejeitou as preliminares de irregularidade de representação e do registro na lista de presença na reunião convocada, por entender que a assembleia se realizou de acordo com o edital e com o disposto no art. 23 do estatuto do Sindicato-Suscitante e, também, que não existe exigência no sentido de que a assinatura do trabalhador, na lista de presença, seja acompanhada da identificação do signatário. O Tribunal Regional entendeu, no tocante à argüição de

insuficiência do número de presentes à reunião, que a representatividade deve ser analisada sob o aspecto qualitativo e não, quantitativo, ressaltando que os trabalhadores que compareceram à assembleia atenderam à convocação com o intuito de participar das deliberações (fl. 514).

O Recorrente renova a alegação de irregularidade de representação e de **quorum** legal, argumentando que o comparecimento de apenas trinta e cinco (35) trabalhadores à assembleia deliberativa é inexpressivo em comparação com a quantidade de motoristas de, aproximadamente, cinco mil (5.000) indústrias existentes no Estado do Espírito Santo, considerando, ainda, que não foi apresentada a relação de trabalhadores associados à entidade sindical. Afirma que a Instrução Normativa nº 4/93, item VII, alínea c, recomenda a observância do **quorum** legal e que os arts. 612 e 859 da CLT dispõem sobre o **quorum** para a deliberação a respeito da celebração de acordo ou convenção e ajustamento de ação coletiva. Pleiteia a extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC (fls. 556/559).

Embora por fundamentos diversos, entendo que se impõe a decretação de extinção do processo, ante a falta de atendimento de requisitos essenciais, como passo a demonstrar.

A Instrução Normativa nº4/93, item VII, alíneas c e d, prevê, para o ajustamento de ação coletiva, que o suscitante deve fazer a apresentação, entre outros documentos, de **cópia autenticada** da ata da assembleia-geral que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva, observado o **quorum** legal, bem como das listas de presença dos associados participantes da assembleia deliberativa ou de outros documentos hábeis à comprovação da sua representatividade.

Verifico que o edital de convocação (fls. 104 e 294), a lista de presença (fls. 105/106 e 298/299) e a ata da AGE (fls. 295/297) foram apresentados em cópias sem autenticação, o que não atende à exigência da mencionada Instrução Normativa, nem à do art. 830 da CLT.

Ainda no que tange à ata da assembleia, esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC, firmou o seguinte entendimento:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

A simples titulação da cláusula, seguida da expressão "aprovado", conforme lavrado na ata (fl. 296), sem a transcrição do respectivo texto, não evidencia produto da vontade expressa da categoria.

Cabe observar, também, que o Suscitante, com base territorial estadual, convocou (edital, fls. 104 e 294) motoristas, ajudantes, operadores de máquinas sobre pneus, mecânicos, pintores, jateiros, eletricitas e borracheiros da indústria e do comércio de "TODO O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO" para a assembleia realizada apenas na cidade-sede.

Segundo o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Destaque-se, por fim, que além de o Suscitante não ter indicado o número de associados, a presença de apenas trinta e cinco trabalhadores na assembleia - que tem por objetivo deliberar sobre direitos e vantagens da categoria profissional em âmbito estadual - não confere legitimidade à entidade sindical. Esse entendimento restou sedimentado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 21 e 13, respectivamente, nos seguintes termos:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)".

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo à eficácia das cláusulas da sentença normativa.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Resta prejudicado o exame do recurso interposto pelo órgão representante do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares de irregularidade de representação e de falta de **quorum** legal, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo à eficácia das cláusulas de sentença normativa; também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no recurso anteriormente analisado.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-558.668/1999.6 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba

Advogado : Dr. Anselmo Castilho

Recorrente(s) : Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba

Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior

Recorrido(s) : Os Mesmos

EMENTA : ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL. **Quorum** legal não comprovado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Estabelecimentos de

Serviços de Saúde no Estado da Paraíba, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho transcritas nas fls. 04 e 05 (fls. 02/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante a decisão das fls. 147 a 152, rejeitou as arguições de irregularidade quanto à realização da assembleia-geral apenas na capital do Estado, tratando-se de categoria de âmbito estadual, de não observância do disposto no art. 524, e da CLT - escrutínio secreto - na realização da assembleia-geral e de ausência de negociação prévia. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional.

Dessa decisão, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba interpôs recurso ordinário (fls. 154/160), insurgindo-se contra o indeferimento das cláusulas referentes ao piso salarial (1ª), reajuste salarial (2ª), produtividade (3ª) e assistência médica (4ª).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão constante da fl. 167.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba apresentou contra-razões (fls. 169/177).

No prazo de contra-razões, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba interpôs recurso adesivo, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista irregularidade da assembleia-geral, realizada apenas na Capital do Estado, tratando-se de categoria de âmbito estadual, e, ainda, por não ter ocorrido por escrutínio secreto a votação e aprovação do rol de reivindicações, conforme o disposto no art. 524, e da CLT (fls. 178/181).

O recurso adesivo foi admitido por meio da decisão da fl. 184.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba apresentou contra-razões ao recurso adesivo (fls. 188/190).

Opinou o órgão representante do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento de ambos os recursos e pelo provimento do recurso adesivo interposto pelo Suscitado, para decretar-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Superado esse entendimento, opinou pelo não provimento do recurso ordinário interposto pelo Suscitante.

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM PREVISTO EM LEI

Constata-se, no caso, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial a todo o Estado da Paraíba. Não obstante a extensão, o edital da fl. 08 indica como local para a realização da assembleia-geral a sede do Suscitante na cidade de João Pessoa, Capital do Estado. Nessas circunstâncias, a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato.

De outra parte, o rol de presenças das fls. 14 a 24 registra o comparecimento de 331 (trezentos e trinta e um) trabalhadores na assembleia-geral. Entretanto, em que pese a presença de número expressivo de trabalhadores, a ausência de informações a respeito do quantitativo total dos associados do sindicato profissional impede aferir-se a observância do **quorum** previsto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se o atual entendimento desta Seção Especializada: "**LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT**". Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT". PRECEDENTES: RO-DC 387562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC 368289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95 por maioria. "**ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)**". PRECEDENTES: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98 unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E.Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Dessa forma, conclui-se que o Suscitante não comprovou estar legitimado para ajuizar a ação coletiva.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Suscitante e do recurso adesivo interposto pelo Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, de ausência de comprovação do **quorum** previsto em lei, extinguir o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Suscitante e do recurso adesivo do Suscitado.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-564.603/1999.2 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama

Advogada : Dra. Benizete Ramos de Medeiros

Recorrido(s) : Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA**. Realização de múltiplas assembleias por Sindicato cuja base territorial é composta de vários Municípios, não observada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama ajuizou ação coletiva perante a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a análise das cláusulas pautadas nas fls. 12 a 23 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (fls. 03/24).

A Federação-Suscitada apresentou defesa (fls. 67/69), argüindo preliminar de extinção do

processo sem julgamento de mérito, em razão de reduzido número de trabalhadores presentes à assembleia-geral, em que foi autorizado o ajuizamento da ação coletiva.

O órgão do Ministério Público do Trabalho, na manifestação das fls. 76 e 77, recomendou o sobrestamento do feito até o julgamento da decisão revisanda (DC-93/97), caso o Tribunal não entenda que deva ser extinto o processo sem julgamento de mérito.

O Suscitante, por meio da petição de fl. 80, informou que a decisão revisanda relativa ao Município de Araruama encontra-se em julgamento (DC-93/97) e que a referente aos demais Municípios pertencentes à base territorial consta das fls. 54 a 64.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por meio da decisão das fls. 85 a 88, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de condição da ação.

Inconformado, o Sindicato-Autor interpôs recurso ordinário (fls. 89/91), com fulcro no art. 895 da CLT. Afirma que tem base territorial em sete pequenos Municípios e que o número de associados é reduzido. Alega, ainda, que os 138 (cento e trinta e oito) empregados presentes à assembleia-geral representam 65,71% (sessenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos associados quites com o Sindicato naquele momento.

O recurso ordinário foi admitido pela decisão presente na fl. 89.

A Recorrida ofereceu contra-razões (fls. 94/96).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação, por entender que é necessária a realização de assembleia no Município de Araruama, pertencente à base territorial do Suscitante.

O Recorrente, nas razões ora em exame, afirma que sua base territorial é composta de sete pequenos municípios e que os empregados presentes à assembleia-geral representam 65,71% (sessenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos associados. Sustenta que o elevado número de presentes à assembleia comprova a representatividade da categoria.

Destaque-se, inicialmente, que a questão controvertida diz respeito à necessidade de múltiplas assembleias, caso a base territorial do Sindicato seja composta de vários municípios e não, a quantidade de empregados presentes à assembleia, como alega o Recorrente.

Vale acrescentar que, pelo edital da fl. 29, foram convocados para a assembleia-geral todos os associados. Segundo consta desse edital, a base territorial do Suscitante abrange os Municípios de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama. A realização, portanto, de uma única assembleia no Município de Cabo Frio desatende a Orientação nº 14/SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-565.182/1999.4 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal - SINTES

Advogado : Dr. José Expedito de Andrade Fontes

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal

EMENTA : EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS. ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. Impossibilidade de estabelecimento de condições coletivas de trabalho distinta daquelas à quais estão sujeitas as categorias representadas pelo empregadores. Preliminar de ilegitimidade das partes para declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho acolhida.

Adoto o relatório aprovado em Sessão:

"O egrégio 10º Regional, em Decisão de fls.87/93, julgou improcedente a Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando a declaração de nulidade das cláusulas 9ª (Adiantamento de Férias) e 27ª (Empréstimo) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 98/105, perseguindo a procedência da Ação.

Despacho de admissibilidade a fls. 106.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório."

VOTO

"1- DO CONHECIMENTO

C ONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais."

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTES ARGÜIDA DE OFÍCIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região em Ação Anulatória, julgada improcedente, de acordo celebrado por dois sindicatos representativos de categorias profissionais. O eminente Relator nega provimento ao recurso.

Arguo de ofício preliminar de ilegitimidade, com a conseqüente declaração de nulidade total do acordo celebrado, com base em duas premissas básicas.

Inexiste contraposição de categorias econômica e profissional, sendo ambos os acordantes sindicatos de trabalhadores.

Esta Eg. Seção já harmonizou o entendimento de que o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de Dissídio Coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regimento próprio.

Cito Precedentes: RODC 460025/98, Min. Gelson de Azevedo, DJ 23.08.98, unânime; RODC 373238/97, Min. Ursulino Santos, DJ 05.06.98, unânime; RODC 343746/97, Ac. 1649/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 13.02.98, unânime.

Nem se diga que no caso aplica-se o óbice dos limites do pedido, porquanto a matéria é de ordem pública, pode ser argüida de ofício, principalmente em Dissídio Coletivo, cuja característica básica é a informalidade.

Daí porque, de ofício, arguo a preliminar de ilegitimidade das partes para declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal.

Custas, pelos recorridos, no importe de R\$10,00, sobre o valor arbitrado de R\$500,00, **pro rata**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade das partes, argüidas de ofício pelo Exmº Ministro Revisor, para declarar a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais no Distrito Federal e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, vencido o Exmº Ministro Relator. Custas, pelos Recorridos, no valor de R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor arbitrado de R\$500,00 (quinhentos reais), **pro rata**. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Revisor.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-570.745/1999.5 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Ávila

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá

Advogado : Dr. Deizimar Mendonça Oliveira

Recorrido(s) : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - Fecomércio/MT e Outro

Advogada : Dra. Ketrin Espir

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante as seguintes entidades: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Cuiabá e Várzea Grande e Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 3ª (Salário Normativo), 10ª (Contribuição Assistencial) e 11ª (Contribuição Confederativa) e do parágrafo único da Cláusula 12ª (Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho), constantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada (fls. 12/15), e alegando violação dos arts. 5º, inc. XX, 7º, incs. VI e XXX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 477, §§ 1º e 7º, da CLT. Afirmou que as condições estabelecidas nas referidas cláusulas não se harmonizam com o entendimento consagrado pela jurisprudência e pelo Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte. Postulou, também, nos termos do art. 158 do Código Civil, a condenação à devolução, aos trabalhadores não filiados ao sindicato da sua categoria profissional, dos valores descontados a título de contribuição assistencial e contribuição confederativa. Informou, por derradeiro, que foi deferido o seu pedido liminar, em ação cautelar preparatória, de concessão de efeito suspensivo à eficácia das mencionadas cláusulas (fls. 02/11).

As entidades sindicais representantes da categoria econômica, em defesa conjunta, alegaram que as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecidas segundo ajustes e concessões mútuas, têm por objetivo, como todas as dos instrumentos coletivos anteriores, instituir e assegurar direitos e vantagens aos trabalhadores, tendo sido elaboradas com respaldo na liberdade sindical e na legislação pertinente à matéria (fls. 28/33).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá, em sua defesa, argüiu a ilegitimidade ativa para o pleito de devolução dos valores descontados. No mérito, sustentou a soberania da assembleia-geral para a estipulação de condições coletivas de trabalho do interesse da categoria profissional (fls. 45/56).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do Processo TRT-MC-0462/98 manteve parcialmente a liminar concedida, considerando que a Cláusula 3ª (Salário Normativo) não importa em violação do art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal e, também, que é ilegal a instituição da contribuição assistencial e da confederativa abrangendo trabalhadores não filiados ao sindicato, bem como de qualquer ônus para a homologação da rescisão de contrato de trabalho (certidão, fl. 108).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de devolução dos valores descontados, julgando o Autor carecedor do direito de ação, por ilegitimidade ativa *ad causam* e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade das Cláusulas 3ª (Salário Normativo) e 10ª (Contribuição Assistencial), do parágrafo único da Cláusula 12ª (Homologação de Rescisões Contratuais) e da Cláusula 11ª (Contribuição Confederativa), somente em relação aos empregados não sindicalizados (acórdão, fls. 132/158).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Vigésima Terceira Região interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, no que concerne à ilegitimidade ativa *ad causam* para o pedido de devolução dos valores descontados. Argumenta que a pretensão encontra fundamento no art. 158 do Código Civil e pleiteia a devolução do processo ao Tribunal de origem para a apreciação do pedido (fls. 164/170).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cuiabá apresentou contra-razões (fls. 174/176).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção no processo, foi exercida nas razões do recorrente. Em conseqüência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Corte Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial e confederativa, sob o fundamento de que o representante do Ministério Público do Trabalho, a despeito da atribuição legal para a proteção e defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, não está legitimado a atuar em defesa de interesses individuais, contrariando o disposto no art. 6º do CPC (fls. 136/146).

O Recorrente sustenta que tem legitimidade para o pleito e, ainda, que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já foram efetuados. Respalda-se na decisão proferida em 02.12.1996 no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados (fls. 166/170).

Não se pode concordar com o argumento que põe a devolução dos valores descontados como consequência da nulidade de cláusula. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos, mas por fundamento diverso.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-571.225/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira - SINCODIV

Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Distribuidoras de Veículos Automotores e Máquinas Pesadas de Ananindeua, Marituba e Castanhal

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

EMENTA : I - AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal. II - AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. III - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Validade da cláusula exclusivamente em relação aos trabalhadores associados ao sindicato. IV - NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Distribuidoras de Veículos e Máquinas Pesadas de Ananindeua, Marituba e Castanhal - SINTRAVAN e o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira - SINCODIV, pleiteando a declaração de nulidade de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Alegou que o desconto previsto na Cláusula Trigésima Quarta - Contribuição Confederativa Profissional (fl. 19), por ser extensivo aos trabalhadores não associados ao sindicato, é ofensivo aos arts. 8º, inc. V, da Constituição Federal, 462 e 545 da CLT. Pleiteou a condenação dos sindicatos convenentes à afixação, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, de cópias da sentença que vier a ser proferida no julgamento da presente ação, à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos e convenções coletivas, sob pena de cominação de multa, e à devolução, pelo sindicato profissional aos empregados não filiados, dos valores descontados de seus salários, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Requereu, também, a concessão de medida liminar para que a categoria patronal fique impedida de efetuar o desconto estabelecido (fls. 01/07).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo indeferiu o pedido liminar (fl. 23).

O Sindicato da categoria empresarial, em sua defesa, arguiu preliminares de não cabimento da ação anulatória, por inexistência de interesse público ou de afronta a direitos individuais dos trabalhadores, e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, sustentou a legalidade e a validade do desconto, estabelecido com a observância do disposto nos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, 545 da CLT e no Precedente Normativo nº 74 do TST. Quanto ao pedido de condenação à obrigação de não fazer, sustentou que a pretensão viola o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal (fls. 62/79).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região rejeitou as preliminares de incompetência e de ilegitimidade ativa e julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 34ª, assegurando o direito dos interessados para postular, mediante ação própria, a devolução dos valores descontados e determinou que os Réus providenciem a afixação de 10 (dez) cópias do acórdão em locais públicos e de fácil acesso diário a toda a categoria dos trabalhadores

abrangidos. Quanto ao pedido de imposição da obrigação de não fazer, o Tribunal julgou-o improcedente por incompatível com a natureza não condenatória do procedimento (acórdão, fls. 110/120).

O Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos e Máquinas em Belém, Ananindeua, Marabá, Santarém, Castanhal, Paragominas e Altamira e o órgão do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interpuseram recurso ordinário. O primeiro Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa ad causam e de incompetência material. No mérito, propugna o restabelecimento da Cláusula 34ª, sob o argumento de que o desconto não é ilegal, nem contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 122/137).

O Representante do Ministério Público insurge-se contra a decisão em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais estabeleçam cláusulas de idêntico teor, em acordos ou convenções coletivas. Afirma que, segundo o art. 292 do CPC, não há impedimento à cumulação do pedido em ação anulatória (fls. 144/152).

Os Recorrentes apresentaram contra-razões (fls. 153/159 e 163/170).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, está sendo exercida pelo Recorrente. Em consequência, deixou de remeter os autos àquele órgão.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PATRONAL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 121/122, preparo - fls. 119 e 139, mandato regular - fls. 80, 122 e 138), dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Corte Regional rejeitou a arguição de incompetência, com fundamento na jurisprudência daquele Tribunal, desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (fls. 112/113).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, asseverando que o art. 114 da Constituição Federal não atribui competência à Justiça do Trabalho para julgar ação declaratória de nulidade de cláusula convencional em que se estabeleça contribuição confederativa. Argumenta que não se trata de dissídio entre trabalhadores e empregadores, nem de controvérsia derivada de relação de trabalho. Afirma que a controvérsia se limita à questão da contribuição prevista no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal (fls. 129/134).

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a questão da competência se resolve, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado. Os arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua o art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria.

Nego provimento.

2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do órgão do Ministério Público do Trabalho com base no disposto nos arts. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, 127 e 129, § 1º, da Constituição Federal e 486 do CPC (fls. 113/114).

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ativa, afirmando que, não existindo, in casu, afronta a liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador, nem interesse público que justifique a sua intervenção, o art. 83 da LC nº 75/93 não confere legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da ação anulatória (fls. 125/129).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem entendido, em reiteradas decisões, que, nos termos do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, o órgão do Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para o ajuizamento de ação anulatória contra a eficácia de cláusulas de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, mormente as que estabelecem o pagamento de contribuição assistencial, ou dessa natureza, dirigidas ao trabalhador associado e ao não associado, indistintamente, por serem ofensivas ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

Dessarte, não merece censura decisão recorrida que demonstra harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nego provimento.

2.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Cláusula Trigésima Quarta, objeto da ação anulatória ajuizada pelo órgão do Ministério Público do Trabalho, foi estabelecida com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho, descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, no mês de maio de 1998, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente da remuneração de seus empregados e a partir do mês de junho de 1998, mensalmente, o valor que corresponder a 1,5% (um e meio por cento), também da remuneração de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato patronal devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das

contribuições, devidos à Federação e à Confederação. É de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional, toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO

PATRONAL. - O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

PARÁGRAFO QUARTO - REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO

PROFISSIONAL. - As empresas remeterão, trimestralmente, relação dos trabalhadores que contribuem com a contribuição confederativa profissional, para o sindicato profissional, contendo o nome do empregado e o valor descontado.

PARÁGRAFO QUINTO : Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhido às contas bancárias indicadas para tal fim, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto para as empresas que elaborem suas folhas de pagamento fora desta capital ou, se no interior, fora de sua sede e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto nos demais casos, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso" (fls. 19/20).

A Corte Regional declarou a nulidade da cláusula, por entender que o desconto compulsório nela previsto contraria o disposto nos arts. 462 e 545 da CLT, 7º, inc. VI, e 8º, inc. IV, da Constituição Federal (fls. 114/117).

O Recorrente argumenta que a estipulação da contribuição não ofende nenhum dispositivo legal, tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos do art. 614 da CLT e observado o direito de oposição previsto no Precedente Normativo nº 74. Sustenta que o art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal não faz distinção entre trabalhador associado e não associado, motivo pelo qual não é cabível apontar ofensa ao princípio da liberdade de filiação (fls. 134/137).

Depreende-se da redação da cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se à entidade sindical assiste o direito de fixar, por meio de assembléia-geral, contribuições (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e à livre sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação dessas contribuições denominadas de confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a validade da Cláusula 34ª exclusivamente em relação aos trabalhadores associados ao sindicato da sua categoria profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquele da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 117/118).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 145/152).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) (TST-RO-AA-414.824/98-4, julgado em 23.03.98)."

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a

obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, apreciando o recurso do Sindicato da categoria patronal, negar-lhe provimento quanto às arguições de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade da Cláusula 34 exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-573.093/1999.1 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

Recorrido(s) : Instituto Adventista de Jubilação e Assistência

Advogado : Dr. Erich Willy Olm

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E CONFEDERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade dos §§ 1º a 4º da cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernentes ao desconto assistencial sindical e à contribuição confederativa, visto não ter restado garantido o direito de oposição aos empregados sindicalizados e aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119/TST (fls. 02/15).

O Tribunal a quo, por intermédio do v. acórdão de fls. 89/94, após acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público quanto ao pedido de devolução dos descontos, extinguindo o feito no particular, julgou, ainda, relativamente à cláusula 5ª, extinto o processo, sem apreciação meritória, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 267, VI, do CPC.

Irresignada com os termos da decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria, não havendo falar-se, portanto, em falta de interesse, visto continuar existindo o potencial lesivo das cláusulas impugnadas, ainda que ineficazes. Junta arrestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a consequente declaração de nulidade da cláusula retromencionada (fls. 99/101).

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 102.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"§ 1º - Desconto Confederativo

Para o custeio do sistema Confederativo da representação sindical, será descontado de todos os empregados no mês de junho de 1998 1% (um por cento) de sua remuneração, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

§ 2º - Contribuição Assistencial

O IAJA concorda em descontar de todos os empregados da empresa, ativos em 30 de novembro de 1997, a importância equivalente a 2% (dois por cento) sobre o salário nominal do mês de janeiro de 1998, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

§ 3º - Declaração do SSDF

O SSDF declara que o desconto assistencial foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, nos termos dos artigos 612, 613 e 617 da CLT.

§ 4º - Recolhimento dos Descontos.

Todo e qualquer desconto em favor do SSDF terá seu montante recolhido à Tesouraria ou à conta bancária, que para tal fim for indicada, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrer o IAJA em multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, sem prejuízo das demais cominações legais e convencionais. O IAJA deverá encaminhar até dois dias úteis após o recolhimento, o comprovante do mesmo ao SSDF, juntamente com a relação dos contribuintes." (fl. 18).

O Eg. TRT julgou extinto o feito, sem análise meritória, por falta de interesse processual, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Os fundamentos norteadores da decisão a quo encontram-se assim consignados:

"Os Réus entendem que a presente ação perdeu o objeto, por duas razões. A uma, porque a cláusula impugnada possibilita a oposição do empregado e, a outra, porque não foi efetuado nenhum desconto nos salários dos empregados que expressamente manifestaram contrários à efetivação.

A primeira oposição foi de iniciativa do Sindicato e não merece acolhimento, pois intimamente relacionada com o mérito da controvérsia e como tal merecerá exame no momento processual adequado.

Já a segunda, de iniciativa do Instituto - Réu, merece acolhimento, pois restou comprovado e não elidido por outros dados processuais que, pela oposição manifestada por todos os empregados que eventualmente seriam alcançados pela norma coletiva em conteúdo sobre o desconto, segundo documentado (v. fls. 43/59).

Assim, como efetivamente não foram efetuados os descontos a título de contribuição confederativa, tendo em conta a expressa oposição dos empregados em relação a este, carece de interesse processual a tutela pretendida, razão porque declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC." (fls. 92/93).

Nas suas razões de Recurso, sustenta o "Parquet" que o que se pretende é a anulação da cláusula ilegal. O fato de a mesma não ter sido utilizada pelo Sindicato não é relevante, pelo menos quanto à primeira parte do pedido. Talvez seja relevante quanto ao pedido de devolução, mas esse não foi o único objeto da ação.

Não se pode falar em perda de objeto quanto à pretendida nulidade da cláusula porque ela ainda existe no mundo jurídico, não foi revogada pelos réus. Nem se diga que a não-exigência da contribuição importou revogação tácita, tendo em vista que, persistindo a cláusula, a qualquer momento o empregado pode ter o valor descontado.

Toda argumentação esposada pelo Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, torna-se passível de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso; quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

No que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para declarar a nulidade dos § 1º a 4º da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto aos empregados não-associados da entidade sindical.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade dos parágrafos 1º a 4º da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito "ex tunc", apenas quanto aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-574.965/1999.0 - 11ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região

Procurador : Dr. Artur de Azambuja Rodrigues

Recorrido(s) : Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada

Advogado : Dr. Jonatan Schmidt

Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara

Advogada : Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Décima Primeira Região, ajuizou ação anulatória perante Gethal Amazonas S/A - Indústria de Madeira Compensada e Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores na Indústria de Móveis de Madeira e na Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Itacoatiara (fls. 02/12), pleiteando a anulação das Cláusulas 10ª e 11ª do acordo coletivo que os Réus celebraram para ter vigência entre 1º.05.98 e 30.06.2000 (fls. 13/16), sob o argumento de que as normas apontadas incorrem em violação dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 9º e 444 da CLT. Argumenta que as partes signatárias de instrumento normativo não podem estipular condições de trabalho contrárias a preceitos legais e constitucionais.

Registraram-se na certidão da fl. 24 que o término do prazo para a apresentação de contestação ocorreu em 1º.10.1998.

A empresa Gethal Amazonas S/A, entretanto, ofereceu exceção de incompetência, em razão do lugar, por meio de petição protocolizada em 04.11.1998 (fls. 25/28).

O Sindicato Profissional, por meio da petição protocolizada em 09.11.1998, apresentou contestação (fls. 31/35).

O Autor e a primeira Ré apresentaram razões finais, respectivamente, nas fls. 40 a 44 e 45 e 46.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, examinando exceção levantada de ofício pela Exma. Sra. Juíza- Relatora, declarou sua incompetência para processar a ação e determinou a remessa do feito a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus (acórdão, fls. 52/57).

Inconformado, o órgão do Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 60/65), sustentando que a natureza jurídica coletiva da controvérsia impõe a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho. Requer a determinação do retorno dos autos para a apreciação do mérito da ação.

O recurso ordinário foi admitido pelo despacho exarado na fl. 69.

Os Recorridos não ofereceram contra-razões (fl.68).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi assegurada pela atuação da Procuradoria Regional, como parte. Em decorrência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

As cláusulas que foram objeto da impugnação do Autor têm as seguintes redações:

"CLÁUSULA 10

Os trabalhadores lotados na SEGURANÇA PATRIMONIAL serão organizados em escalas de revezamento, trabalhando 8 (oito) horas diárias, por 7 (sete) dias seguidos, com folga no próximo dia, e onde estarão previstos os intervalos intrajornada de 30 (trinta) minutos, destinados a refeição e descanso, tempo este que será computado na duração da jornada.

A jornada acima estipulada será remunerada sem qualquer acréscimo a título de horas extras, bem como não gerará qualquer direito aos trabalhadores a título de reparação pelo fato de o intervalo ser inferior a 1 (uma) hora, tendo em vista os interesses dos trabalhadores e o fato de a refeição ser oferecida gratuitamente e servida em refeitório próximo ao posto de trabalho" (fl. 15).

"CLÁUSULA 11

Os trabalhadores lotados no SETOR DE CALDEIRAS serão organizados em escalas de revezamento, trabalhando 8 (oito) horas diárias ou 4 (quatro), no caso de sábados.

A folga semanal coincidirá com o dia de Domingo duas vezes, pelo menos, em cada mês, e as outras folgas serão gozadas em outros dias da semana, conforme previsão na escala. Nas jornadas de oito horas diárias haverá um intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, destinados a refeição e descanso, tempo este que não será computado na duração da jornada. Fica assegurada a tais trabalhadores a coincidência do gozo de duas folgas em dias de domingo em cada mês.

A jornada acima estipulada será remunerada sem qualquer acréscimo a título de horas extras, bem como não gerará qualquer direito aos trabalhadores a título de reparação pelo fato de o intervalo ser inferior a 1 (uma) hora, tendo em vista os interesses dos trabalhadores e o fato de a refeição ser oferecida gratuitamente e servida em refeitório próximo ao posto de trabalho" (fl. 15).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, de ofício, declarou-se incompetente para processar a ação, por entender que a competência originária no que concerne à decretação de nulidade de cláusula convencional coletiva é das Juntas de Conciliação e Julgamento, nos termos dos arts. 678 e seguintes da CLT e 18, I e II, do Regimento Interno daquele Tribunal Regional.

O Recorrente alega que a competência originária para processar e julgar a ação é dos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão da natureza jurídica coletiva da controvérsia.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação, pleiteando declaração de nulidade de norma convencional, decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumprido, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região para processar e julgar a ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-574.966/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Vera Lúcia Carlos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos

Advogado : Dr. Marco Antonio Oliva

Recorrido(s) : Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - Codesavi

Advogada : Dra. Flávia da C. Lima

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do Ministério Público do

Trabalho. Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores", como ocorre no presente caso. Recurso Ordinário provido.

O egrégio 2º Regional, em decisão de fls. 179/182, rejeitou as preliminares de incompetência "ratione materiae" e funcional e acolheu a de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 184/191, buscando a reforma da decisão para o fim de, conferindo sua legitimidade ativa "ad causam" e "ad processum", afastar a extinção do processo.

Despacho de admissibilidade a fls. 192.

O Sindicato obreiro apresenta, a fls. 197/201, contra-razões ao Recurso interposto.

Por meio do Ofício de fls. 208, foram enviadas pela Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do egrégio 2º Regional as contra-razões oferecidas tempestivamente pela Empresa-Ré (fls. 204/207).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à d. Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O egrégio Regional entendeu não ter o d. Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa para a propositura da presente Ação Anulatória, asseverando que "os direitos agitados neste processo não são indisponíveis".

Assim, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Irresignado, surge-se, o Ministério Público do Trabalho, sustentando que não pode prevalecer tal entendimento, porquanto o interesse enfocado na presente Ação, referente à preservação da intangibilidade salarial e do livre direito de associação (Constituição Federal, incisos VI e X do art. 7º e inciso V do art. 8º), é indisponível.

Razão assiste ao Recorrente.

A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação anulatória é matéria pacífica nesta colenda Corte. A Constituição da República e a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ampliaram as atribuições do "Parquet". Este, nos termos do inciso IV do art. 83 da mencionada Lei Complementar, possui a prerrogativa de "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (grifamos), como ocorre no presente caso, onde o Autor pleiteia a nulidade de cláusula que estipula Contribuição Confederativa a ser descontada de todos os empregados, sindicalizados ou não.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao Recurso para declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação e, em virtude do entendimento jurisprudencial da colenda SDC, no sentido de que, em casos como o presente, onde a matéria já encontra-se pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal, desnecessário se torna o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em face dos princípios da economia e da celeridade processuais, passo, desde logo, ao exame dos pedidos formulados pelo Autor.

2.2. DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A cláusula que o d. Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

A CODESAVI descontará em folha de pagamento as contribuições confederativas de 1% (hum por cento) ao mês, de todos os empregados sindicalizados ou não, conforme deliberação da Assembléia Geral da Categoria. Estas contribuições serão recolhidas em favor do Sindicato Profissional em conta da Caixa Econômica Federal até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao da competência."

O argumento do Autor é no sentido de que a cobrança da Contribuição objeto deste litígio é ofensiva aos princípios constitucionais da intangibilidade salarial, da legalidade e da liberdade de filiação sindical, sendo ainda que inexistente regulamentação por lei complementar acerca da matéria, na forma dos arts. 149 e 146, inciso II, da CF/88.

Não procede, porém, a pretensão apresentada.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembleia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

O próprio aspecto histórico aponta no sentido de que a contribuição confederativa, prevista no inciso IV do art. 8º da CF/88, foi instituída pelo constituinte de forma a abranger indistintamente os associados e os não-associados.

É o que se depreende dos debates travados em torno da emenda apresentada pelo Deputado Gastone Righi, que pretendia a limitação da mencionada contribuição apenas aos associados:

"O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHI - Sr. Presidente, Srs. Constituintes, para ser breve, já que sustentamos e debatemos exaustivamente a matéria, desejaria apenas elucidar o Plenário. A minha emenda visa, única e exclusivamente, aditar ao texto do parágrafo 4º a expressão "de seus filiados", para as contribuições criadas pelos sindicatos se apliquem aos seus filiados, e não indiscriminadamente a toda a categoria, mesmo aqueles que não queiram filiar-se a sindicatos, que é um direito assegurado pela Constituição a todos os trabalhadores."

Por sua vez, o Senhor Relator, Deputado José Fogaça, discordando do teor da emenda apresentada, asseverou que:

"A posição da Relatoria é contrária, por entender que toda a categoria é beneficiária dos dissídios coletivos, da atividade do sindicato. Portanto, ela também deve contribuir. A posição do Relator é pela manutenção do texto." ("in" Diário da Assembléia Nacional Constituinte - Suplemento "C", 27 de janeiro de 1988, folha 1.330)

Procedida a votação, prevaleceu o texto defendido pelo nobre Relator, resultando da discussão a atual redação do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, que abrange, por consequência, todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados ao sindicato.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por tal razão, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para, com ressalva do meu entendimento pessoal acerca da matéria, declarar a nulidade da indigitada cláusula 23ª tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato profissional, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

2.3. DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Autor, na inicial, pleiteou, além da anulação da cláusula que previa a Contribuição Confederativa, a condenação dos Réus na devolução a todos os empregados, associados ou não, das quantias já descontadas, devidamente corrigidas, retornando as partes ao "status quo ante".

Contudo, no particular, a pretensão não merece prosperar.

Com efeito, pois o pedido de devolução das quantias descontadas, por se referir a direito individual, deve ser apresentado perante a Junta de Conciliação e Julgamento, e não perante o egrégio Regional, que não possui competência funcional para apreciação da matéria.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Anulatória e, nos termos da jurisprudência atual da seção, passar ao exame dos pedidos contidos na inicial; II - apreciando o pedido relativo à Cláusula 23 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, que estabelece desconto no salário dos empregados a título de Contribuição Confederativa, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da referida cláusula tão-somente em relação aos empregados não-associados ao Sindicato, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-575.019/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados do Estado do Pará

Advogada : Dra. Rosane Patricia Pires da Paz

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal do Estado do Pará

Advogado : Dr. Ubirajara M. Santana

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Mário Leite Soares

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. 8º Regional julgou procedente em parte a Ação Anulatória interposta pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região (fls. 82/87), rejeitando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de objeto, argüida pelo Sindicato dos trabalhadores e, no mérito, declarou a nulidade das cláusulas 10 e 14 da Convenção Coletiva de Trabalho, de fls. 07 e 12, arquivada na DRT em 20.01.98, que trata do recrutamento e da contratação preferencial de trabalhador sindicalizado e das mensalidades sindicais, respectivamente.

Às fls. 90/104, interpõe o Sindicato Patronal Recurso Ordinário, renovando, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista inexistir interesse público ou ofensa a direitos indisponíveis dos trabalhadores, que justifique a intervenção do Ministério Público do Trabalho. Argüi, ainda, incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria. No mérito, alega, em síntese, que as cláusulas em debate, 10 e 14, não afronta aos princípios da livre sindicalização e de igualdade, haja vista o comando inscrito nos arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal e 544 da CLT.

O Sindicato dos Trabalhadores interpuseram Recurso Ordinário Adesivo às fls. 114/117, basicamente renovando os argumentos lançados no recurso principal.

Contra-razões ofertadas às fls. 124/ 131

A d. Presidência do TRT da 8ª Região deu seguimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Patronal e negou seguimento ao do Sindicato dos Trabalhadores por entender deserto, às fls. 133/134.

Desnecessária, na hipótes., remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos comuns de recorribilidade.

1.1 - DAS PRELIMINARES**1.1.1 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alega o Sindicato a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a presente lide, na medida em que o objeto da presente ação não diz respeito à existência de interesse público ou de afronta aos direitos individuais dos trabalhadores.

Saliente-se que, por tratar-se de norma coletiva o objeto da ação, impõe-se a competência material da Justiça do Trabalho, e, como bem indicado pelo Juízo *a quo*, a Lei nº 8.984/95 não deixou controvérsias sobre essa matéria, como se observa da previsão contida no artigo 1º desse diploma legal, *verbis*:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenção coletiva de trabalho ou acordos coletivos do trabalho, mesmo quando ocorram entre Sindicatos ou entre Sindicatos de trabalhadores e empregador."

Convém, outrossim, trazer à tona o artigo 83, item IV, da Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições *junto aos órgãos da Justiça do Trabalho* (grifei):

IV - *propor as ações cabíveis para declaração de nulidade do contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores.*"

Vale, por oportuno, apenas a título ilustrativo, transcrever alguns arestos oriundos do STJ, respeitantes a conflito de competência:

"*Ação anulatória de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Em face do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984, de 07.2.95, a competência para julgar a causa é da Justiça do Trabalho (STJ, CComp. 14043- SP. Barros Monteiro, Reg. 95.30143-1).*"

"*É da Justiça Laboral a competência para a ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Unânime (STJ. CComp. 15189 - SP. Fontes de Alencar, Reg. 95.0048345-9).*"

Rejeito a preliminar.

1.1.2 - DA INEXISTÊNCIA DE MUNUS PUBLICO

Renova a entidade sindical a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória, alegando a falta de interesse público que justifique a ação ministerial, bem como a inexistência de afronta à liberdade individual e coletiva, referentes a direitos indisponíveis do trabalhador.

O interesse público do Ministério Público decorre não apenas do já aludido art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, assim como também dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifei-se).

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para propor a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucionais e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada. Cumpre destacar os seguintes precedentes: Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 01/08/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/08/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO-106.112/94.2, DJ 01/07/94.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não declarada nula, isso dependerá de análise meritória, que lhe coteará o conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor. Mas, por certo, não está na dependência de seus termos, sob o ângulo de estabelecer obrigações para trabalhadores ou para empresas, a fixação da legitimidade ativa do Ministério Público, que é plena.

Destarte, rejeito a prefacial argüi da.

2 - MÉRITO**2.1. DO RECRUTAMENTO E DA CONTRATAÇÃO**

O Eg. TRT da 8ª Região entendeu nula a Cláusula nº 10.1 do Acordo Coletivo firmando entre as partes, que traz o seguinte teor:

"DO RECRUTAMENTO - No recrutamento a empresa dará preferência ao trabalhador Sindicalizado, se entender conveniente, encaminhado por agência de locação, mantida pelo Sindicato demandante, com jurisdição na área nos termos do inciso I do art. 544 da CLT".

O Sindicato alega que a referida cláusula não encontra-se redigida de forma inconstitucional ou com ofensa ao princípio da livre sindicalização, porque redigida sob a égide do texto consolidado acima transcrito, vindo ao encontro dos próprios trabalhadores.

Todavia, a decisão regional encontra respaldo nesta Corte, pois a referida cláusula afronta o princípio assecutorário da liberdade de associação, por corresponder, obliquamente, ao estabelecimento de prioridade, na admissão, para trabalhadores sindicalizados (EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8º, V, DA CF/88. RO-AA-384.350/97, Min. Antônio Fábio, DJ 24.04.98, unânime; RO-DC-10.385/90, Ac. 246/91, Min. Wagner Pimenta, DJ 14.06.91, unânime; RO-DC-751/89, Ac. 35/90, Min. Orlando T. Costa, DJ 28.09.90, unânime; RO-DC-225/86, Ac. 1633/89, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.89, unânime).

Logo, nego provimento ao apelo no particular.

2.2. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL

A Cláusula 14 do Acordo Coletivo acostado às fls. 7/12, traz o seguinte teor:

"MENSALIDADES SINDICAIS - O desconto das mensalidades do Sindicato acordante será 2% (dois por cento) feito pela empresa diretamente em folha de pagamento conforme art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizado por escrito pelos trabalhadores integrantes da categoria, notificada a empresa pelos respectivos Sindicatos com indicação do valor do desconto mensal. O referido desconto somente cessará após comprovado seu desligamento".

A decisão regional restou assim sintetizada à fl. 82:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - SIMULAÇÃO. Textos convencionais que impõem contribuição confederativa disfarçada de mensalidade sindical, cujo pagamento é imposto a todos os integrantes da categoria, em valores diferenciados e com previsão de desconto em folha de pagamento, são ilegais porque violam o princípio da liberdade sindical, notadamente no plano individual, assegurado pela Constituição (art. 8º, V).

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada recentemente com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS"

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo,

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Destarte, dou provimento ao Recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 14 do Acordo celebrado às fls. 8/12, quanto aos empregados não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma como se decidiu por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a Ação Anulatória; II - Cláusula 10.1 - DO RECRUTAMENTO - negar provimento ao recurso; Cláusula 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL - dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da cláusula, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-575.023/1999.2 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia

Advogado : Dr. Tony Nakauchi de Souza

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Mojú, Tailândia, Acará e Breu Branco

EMENTA : NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias do acordo coletivo, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Moju, Tailândia, Acará e Breu Branco e Socôco S/A - Agroindústrias da Amazônia, pleiteando a declaração da nulidade da Cláusula 41ª - Contribuição Assistencial - do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 11.07.97 (fls. 07 a 20) e a imposição aos Réus da obrigação de afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópias da decisão proferida no julgamento da presente ação, impondo-se-lhes, ainda, a obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuros acordos coletivos, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor, sob pena de pagamento de multa em montante correspondente aos valores descontados (fls. 01/06). Fundamentando as pretensões deduzidas, alega que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, inc. V, da Constituição Federal e o Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A segunda Suscitada, Socôco S/A - Agroindústrias da Amazônia, apresentou contestação, defendendo a legalidade da contribuição, estipulada, segundo afirma, de acordo com o disposto nos arts. 513, alínea e, da CLT e 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. I, da Constituição Federal (fls. 29/32).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, julgando parcialmente procedente a ação, declarou a nulidade da Cláusula 41ª (Contribuição Assistencial) e determinou a afixação de 10 (dez) cópias da decisão, durante 10 (dez) dias, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores integrantes da categoria representada pelo Sindicato suscitado. Quanto ao pedido de estabelecimento da obrigação de os convenientes se absterem de estipular cláusulas de igual conteúdo, a ação foi julgada improcedente (acórdão, fls. 55/60).

O órgão do Ministério Público do Trabalho, interpsó recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que inúmeras decisões desta Corte Superior adotaram o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de não mais estabelecer cláusula de conteúdo idêntico em futuros acordos ou convenções coletivas e de que a formulação de pedido dessa ordem em ação anulatória é plenamente admitida pelo disposto no art. 292 do CPC (fls. 63/75).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso (fl. 81).

Os Recorridos não apresentaram contra-razões (certidão, fl. 80, v.º).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida pelo recorrente. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO**OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes do acordo coletivo de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquela da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 59).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 64/75).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de

Amparo ao Trabalhador (FAT) (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág. 241/242)*.

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que, embora voltadas para os empregados de uma determinada empresa, devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cercadas na amplitude das deliberações próprias da assembleia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-576.916/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Pará

Recorrido(s) : RENOP - Renovadora de Pneus Peixoto Ltda.

Recorrido(s) : Recapagem Líder Ltda.

Recorrido(s) : Castanhã Pneus Líder Ltda.

Recorrido(s) : S.A. Bitar Irmãos

Recorrido(s) : Recapagem Fiel

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste no sistema jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 8ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Pará e as empresas Renovadora de Pneus Peixoto; Recapagem Líder; Pneus Castanhã - Líder Ltda; S.A. Bitar Irmãos e Recapagem Fiel, concernente à contribuição para custeio do sistema confederativo - contribuição confederativa (fls. 01/06).

Por intermédio do acórdão de fls. 55/59, o Tribunal "a quo" julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando nula a cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 62/74).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 79), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 78).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, concluiu o 8º Regional, "verbis":

"No que diz respeito a obrigação de não fazer (art. 461, CPC e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no que tange em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, da que ora aqui se pretende anular, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor aqui estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, embora admita que o autor tenha razão, eis que a sua pretensão visa justamente evitar a quantidade de processos da natureza do presente, tendo em vista que as entidades sindicais insistem em firmar acordos ou convenções coletivas inserindo cláusulas como a que aqui é objeto de apreciação, mas, apesar de concordar com a preocupação, tenho que reconhecer que este pleito é incompatível com a natureza da ação anulatória, sendo por isso incabível." (fl. 58).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho (fls. 62/74).

Conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado pelos Sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam nulidades não se depreende que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que instituiu a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados nos termos do Precedente nº 119 desta Corte Superior Trabalhista.

Esclareça-se, por oportuno, que, se fosse deferida a postulação, restaria vedada a instituição de cláusula de contribuição sindical obrigando os empregados não-associados, situação incompatível com o direito coletivo do trabalho, na medida em que se deve considerar a vigência temporária das normas de natureza coletiva; podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-576.917/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Loana Lia Gentil Uliana

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

Recorrido(s) : Sindicatos das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCO/PA

Advogado : Dr. José Constantino de Bastos Júnior

EMENTA : NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará e o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCO/PA, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula 22ª - Contribuição Confederativa Profissional (fl. 12), constante da convenção coletiva de trabalho firmada pelos Réus. Sustentou que o desconto estabelecido é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 119 do TST. Requeceu, ainda, que os Réus fossem condenados a afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação e à obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuras convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico teor (fls. 01/07).

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará, primeiro Réu, ofereceu contestação (fls. 24/28), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ad causam do Autor. Alegou, no mérito, que a norma coletiva em debate não ofende o dispositivo constitucional mencionado. Impugnou, por fim, o valor da causa, pleiteando sua fixação em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O segundo Réu, Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCO/PA, também apresentou defesa (fls. 59/71), alegando, inicialmente, que o Autor não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Sustenta, por fim, a legalidade da cláusula convencional impugnada.

O Autor e o primeiro Réu apresentaram razões finais (fls. 87/92 e 104/106).

A Seção especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade da Cláusula 22ª da Convenção Coletiva de Trabalho e determinar a afixação pelos Réus, em locais públicos, de dez cópias da decisão. Julgou improcedente a ação no tocante ao cumprimento de obrigação de não fazer e rejeitou a impugnação ao valor da causa (fls. 117/124).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região interps recurso ordinário (fls. 127/135), insurgindo-se contra a decisão proferida em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que em inúmeras decisões desta Corte Superior adotou-se o entendimento de que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de que não mais se estabeleçam cláusulas de idêntico teor. Afirma que, segundo o disposto no art. 292 do CPC, não há impedimento de cumulação de pedido em ação anulatória.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal admitiu o recurso (fl. 140).

Os Réus não apresentaram razões de contrariedade (certidão exarada na fl. 139).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, foi exercida pelo Autor. Em conseqüência, deixou de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO A INSTRUMENTOS NORMATIVOS FUTUROS. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquela da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação (fl. 123).

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a conseqüente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC (fls. 127/135).

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág. 241/242)*.

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional

representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembleia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-576.918/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP

Advogado : Dr. Tito Eduardo Valente do Couto

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura obter mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.59/66, rejeitou a preliminar de perda de objeto da ação, e, no mérito, julgou, em parte, procedente a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decretando a nulidade da Cláusula 4ª da Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará-SERTEP e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, relativamente, ao desconto assistencial. Indeferiu, entretanto, o pedido de proibição dos Sindicatos nominados de constarem em futuros instrumentos normativos a citada cláusula.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.69/81), alegando a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus .

Admitido o recurso (fl.94), tendo sido contra-arrazoado às fls.87/92, oportunidade em que o SERTEP, arguiu preliminar de extinção do feito, em face do exaurimento do prazo de vigência da Convenção Coletiva.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho-Recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O SERTEP, em contra-razões, arguiu preliminar de extinção do feito, em face do exaurimento do prazo de vigência da Convenção Coletiva.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (01.01.97 até 31.12.97) - Cláusula 56ª (fl.17), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuado em seus salários a tal título.

Rejeito.

3 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados a título de contribuição sindical, com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, para imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou, o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida

em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos Sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer que no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará aos Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos, e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em face do exaurimento da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, argüida em contra-razões pelo sindicato patronal; II - negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-578.034/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrente(s): TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Almeida Palmeira

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal

Advogada : Dra. Janaína Bonifácio de Almeida

Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Residenciais do Distrito Federal

EMENTA : AÇÃO COLETIVA. DEVOUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato. Não cabimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, julgando a ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, não acolheu as preliminares, argüidas pelos Réus, de incompetência da Justiça do Trabalho, de carência de ação, de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da ação e de "preclusão", em virtude do exaurimento do prazo de vigência do instrumento coletivo em que se estabeleceu a cláusula impugnada. Também "não admitiu a ação" quanto ao pedido de devolução dos valores descontados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação, declarando a nulidade da Cláusula 53ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1997 em relação aos empregados associados ao sindicato profissional (fls. 124 a 139).

A TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 151 a 152), que foram acolhidos, mediante decisão das fls. 158 a 161, para sanar os erros materiais indicados.

Dessas decisões, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e a TV Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda.

O primeiro Recorrente, em seu arrazoado, sustenta a viabilidade de se postular, por meio de ação anulatória, a devolução dos valores descontados indevidamente dos trabalhadores a título de contribuição assistencial (fls. 142 a 146).

O segundo Recorrente sustenta a legalidade da Cláusula 53ª do Acordo Coletivo celebrado, também, em relação aos empregados não filiados ao sindicato (fls. 164 a 167).

Os recursos ordinários foram admitidos por meio da decisão constante na fl. 171.

A Tv Filme Brasília Serviços de Telecomunicações Ltda. apresentou contra-razões (fls. 176 a 183).

Em processos semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, já foi exercida nas razões recursais. Em consequência, deixei de fazer a remessa dos autos àquele órgão.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEVOUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a ação anulatória ajuizada pelo órgão Regional do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a nulidade da cláusula em que foi ajustado o desconto de contribuição assistencial, extensiva a trabalhadores não associados. De outra parte, "não admitiu a ação anulatória" quanto ao pedido de devolução dos valores indevidamente descontados, por

entender de que não constitui o meio processual adequado para tanto, além de o art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 não autorizar a propositura de ação pelo Ministério Público do Trabalho com esse objeto.

O Recorrente sustenta que a decisão da Corte Regional torna inócua a declaração de nulidade da cláusula, porque os descontos já tinham sido efetuados. Respalda-se na decisão proferida em 02.12.1996 no Processo nº TST-AA-290.362/96.0, em que foi determinada a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária (fls. 142 a 146).

Não se pode concordar com o argumento que coloca a devolução dos valores descontados como mera consequência da nulidade parcial da Cláusula 5ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele parcialmente acolhido pelo Tribunal Regional refere-se à normatização própria da ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de devolução dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade parcial da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí decorrente se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente é possível concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula impugnada, conforme registrado nas fls. 03 e 04, tem o seguinte teor:

"Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A TV Filme descontará a importância correspondente de um dia de trabalho dos salários dos empregados, no mês de novembro de 1997, devendo a importância ser recolhida ao Sindicato Laboral até 05 (cinco) dias após o desconto, acompanhado das relações e valores descontados, ou mediante depósito na conta corrente do Sindicato. Nesta hipótese, o comprovante do depósito terá validade de recibo. O Sindicato Laboral desde já isenta a empresa de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do art. 8º, inciso IV, da CF/88.

Parágrafo Único - Fica facultado ao empregado pleitear a devolução da importância desde que solicitada, individualmente e diretamente ao Sindicato, por escrito, até o dia 17 de novembro de 1997. De posse das solicitações, o Sindicato deverá encaminhar à TV FILME, até o dia 18 de novembro às 17:00 h, a listagem dos empregados isentos do desconto supra mencionado".

A Corte Regional acolheu o pedido de declaração de nulidade da norma, em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, com supedâneo no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Sustenta a Recorrente, no arrazoado recursal, que o estabelecimento da contribuição assistencial nos instrumentos normativos, embora não prevista em lei, tem sido admitida pelos Tribunais Trabalhistas como forma legítima de arrecadação para o custeio de programas de interesse da categoria representada, desde que se ressalve o direito de oposição do empregado, o que afirma ter ocorrido na hipótese. Alega que os empregados concordaram com o desconto, não se tendo oposto a ele, nem procurado o Ministério Público para que tomasse alguma providência a respeito, não podendo esse órgão substituir sua vontade e postular a anulação da referida cláusula.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados em assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional.

Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente nº 119/SDC).

Registre-se, ademais, que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação com o objetivo de anular cláusula de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Art. 93. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Nesta ação, o Ministério Público do Trabalho atua na defesa da ordem jurídica, pois fundamenta sua pretensão na violação dos princípios constitucionais da livre associação sindical e da irredutibilidade salarial, bem como na defesa de direito indisponível dos trabalhadores, qual seja o de não sofrerem descontos em seus salários, ainda que em proveito do sindicato representante de sua categoria. Portanto, não cabe falar, na hipótese, simplesmente em substituição da vontade do trabalhador pelo Ministério Público, mas na defesa, por esse órgão, da ordem jurídica e de direito indisponível desses trabalhadores, como faculta a lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho,

mantendo a decisão regional quanto ao pedido de devolução de descontos, mas por fundamento diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela Empresa.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-578.434/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Calçados Mazzeo Ltda.

Advogado : Dr. Geraldo Tadeo Lopes Gutierrez

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo

Advogado : Dr. Geraldo Santiago Pereira

EMENTA : GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo ajuizou ação coletiva perante Calçados Mazzeo Ltda., pleiteando a declaração de não abusividade da greve deflagrada em 08.12.1998. Afirmou que o movimento decorreu de mora salarial, descumprimento de acordo coletivo de trabalho e da recusa do empregador ao recebimento da pauta de reivindicações e à negociação. Pleiteou a condenação da Suscitada ao pagamento dos dias de paralisação, de multa pelo atraso na satisfação dos salários e da primeira parcela do décimo terceiro salário e, ainda, à reintegração dos grevistas demitidos (fls. 02/04).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do TRT da 2ª Região propôs, na audiência de instrução e conciliação, o retorno dos grevistas ao trabalho com a abdicção ao pagamento dos dias de paralisação. Pelo Suscitante foi dito que aceitava a proposta e, pela Suscitada, que, em face da situação mercadológica, não existia a possibilidade de negociação, concordando, entretanto, em fazer a anotação de rescisão na CTPS (fls. 114/115).

A Suscitada arguiu, na defesa apresentada, preliminar de falta de interesse processual do Suscitante, suspensão do processo e litigiosidade. No mérito, alegou que, além de a eclosão da greve ter-lhe trazido grandes prejuízos financeiros e falta de credibilidade no atendimento de seus clientes e de ter ocasionado o pedido de sua falência, o Suscitante não observou os requisitos previstos em lei (fls. 116/122).

A Suscitada trouxe aos autos cópias das petições iniciais e de outras peças das ações de consignação em pagamento ajuizadas contra Adalberto Gomes Lima e outros vinte e sete empregados (fls. 142 a 200 e 205 a 255).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, entendendo que o ajuizamento de ações de consignação em pagamento não suspende o processo, decidiu: a) quanto às preliminares argüidas, rejeitá-las; 2) quanto à greve, declarar não abusivo o movimento, condenando a Suscitada ao pagamento dos dias de paralisação e à concessão aos empregados, após o retorno ao trabalho, da estabilidade de 60 (sessenta) dias; 3) quanto à mora salarial, declarar que é devido o pagamento do salário do mês de dezembro de 1998 e da segunda parcela do décimo terceiro salário, incorrendo a empregadora, ao não atender a determinação imediatamente, na multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo por empregado prejudicado e por dia de atraso, declarando a Suscitada e seus sócios incurso no art. 1º, incs. I a III, do Decreto-Lei nº 368/68 até a efetiva satisfação do crédito dos trabalhadores, objeto da decisão judicial; 4) quanto ao FGTS, determinar a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal; 5) quanto à reintegração dos grevistas demitidos, declarar a nulidade do ato rescisório, determinando a reintegração imediata dos empregados nas suas respectivas funções (acórdão, fls. 270/276).

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração opostos pela Suscitada (fl. 284), por entender que não existe na decisão embargada obscuridade ou contradição a sanar nem a ocorrência de julgamento além do pedido (acórdão, fls. 291/292).

O órgão do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e a Suscitada interpuseram recursos ordinários contra a referida decisão. O primeiro Recorrente arguiu a nulidade da sentença normativa, alegando a incompetência originária do Tribunal Regional para apreciar pedido de natureza individual deduzido em ação coletiva. No mérito, pleiteia que seja excluída da sentença a condenação ao pagamento dos salários em atraso, da parcela do décimo terceiro salário e da multa, bem como a determinação de reintegração (fls. 278/281). A Suscitada arguiu julgamento além do pedido, no tocante à concessão de estabilidade provisória e também recorre da determinação de reintegração dos empregados (fls. 294/300).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu ambos os recursos (fl. 301), aos quais o Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fl. 303).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção no processo, foi exercida nas razões do recorrente. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para parecer.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EXAMINADA DE OFÍCIO

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a paralisação afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paralista que ele próprio fomentou". (PRECEDENTES: RO-DC 387565/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 07.08.98, unânime; RO-DC 298599/96, Ac. 544/97, Min. Regina Rezende, DJ 06.06.97, unânime; RO-DC 311416/96, Ac. 258/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, unânime; RO-DC 261107/96, Ac. 47/97, Min. Armando de Brito, DJ 21.03.97, por maioria; RO-DC 274952/96, Ac. 977/96, Min. Armando de Brito, DJ 21.02.97, por maioria). Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC.

Vale ressaltar que a ação coletiva foi ajuizada com base em descumprimento de condição de acordo coletivo de trabalho e em mora salarial e, ainda, com o propósito de atender reivindicações dos

empregados da Suscitada, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC, configura a greve como abusiva. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 10 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a greve abusiva não gera efeitos ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo". PRECEDENTES: RO-DC 410.011/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98, por maioria; RO-DC 382.057/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 380.466/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC 368.286/97, Ac. 1500/97, Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98, por maioria; RO-DC 253.913/96, Ac. 1387/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC 200.025/95, Ac. 312/96, Min. Roberto Della Manna, DJ 14.06.96, unânime).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos pelo órgão do Ministério Público do Trabalho e pela Suscitada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, de ilegitimidade ad causam do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das questões suscitadas nos recursos interpostos.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.440/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Marta Casadei Momezzo

Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido(s) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogado : Dr. Ricardo Pierrondi de Araujo

Recorrido(s) : Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Carlos Jorge Martins Simões

EMENTA : **DECISÃO NORMATIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Extensão a trabalhadores não associados ao sindicato profissional. Não cabimento. **AÇÃO COLETIVA.** Não preenchimento de condições para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao Recorrente.

O Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Auxiliares de Fisioterapia e Auxiliares de Terapia Ocupacional do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, visando o estabelecimento das normas e condições de trabalho constantes do rol das fls. 45 a 48 (fls. 02/03).

No curso da instrução processual, o Sindicato-Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP celebraram acordo (fls. 96/99).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão das fls. 157 a 165, rejeitou as argüições do segundo Suscitado (SINAMGE) de inépcia da petição inicial e de ausência de esgotamento das negociações prévias, rejeitou, também, a argüição do Ministério Público do Trabalho de falta de juntada do instrumento normativo anterior. Homologou o acordo realizado entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo (SINDHOSP), estendendo-o ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

Dessa decisão, interpuseram recurso ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

O primeiro Recorrente insurgiu-se contra a homologação da Cláusula 33ª, relativa à contribuição assistencial (fls. 167/172).

O segundo Recorrente pleiteou a decretação da extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do não exaurimento das negociações prévias, da ausência de comprovação do quorum para deliberação na assembleia-geral e de ausência de fundamentação das cláusulas constantes da pauta de reivindicações. No mérito, insurgiu-se contra a extensão à categoria profissional que lhe é correspondente, do acordo celebrado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado e, ainda, contra a homologação das seguintes Cláusulas (fls. 173/186): Correção Salarial (1ª); Piso Salarial (4ª); Aviso Prévio (10ª); Aviso Prévio aos Empregados com mais de 45 anos (11ª); Horas Extras (12ª); Auxílio-Creche (16ª); Estabilidade à Gestante (18ª); Estabilidade Pré-Aposentadoria (21ª) e Estabilidade por Acidente de Trabalho (22ª).

Os recursos ordinários foram admitidos por meio da decisão da fl. 190.

Os Recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certificado na fl. 192.

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em processos semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais, motivo pelo qual os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A cláusula do acordo homologado pelo Tribunal Regional, impugnada nas razões do recurso ordinário, tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

DESCONTO ASSISTENCIAL DE 5% DOS EMPREGADOS, ASSOCIADOS OU NÃO, DE UMA SÓ VEZ E QUANDO do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 164).

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em seu arrazoado recursal, que não é viável o estabelecimento de cláusula referente a contribuição assistencial, mediante instrumento coletivo ou decisão normativa, tendo em vista não se tratar de condição de trabalho aplicável aos contratos individuais, mas de norma de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de sua receita. Alega, ademais, que se impôs, por meio dessa cláusula, contribuição assistencial a empregados não filiados ao sindicato profissional, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, previsto nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que os descontos deliberados pela assembleia-geral em favor do sindicato têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade sindical. Portanto, não é cabível, mediante decisão normativa, a imposição de contribuição a trabalhadores não associados ao sindicato profissional. Eis a redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir, da redação da Cláusula 33ª do acordo homologado pelo Tribunal Regional, os empregados não associados ao sindicato profissional.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ARGÜIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO EXAURIMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUORUM DELIBERATIVO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Sustenta o Recorrente, em seu arrazoado, que não foi comprovada a negociação prévia entre as partes e que na assembleia-geral extraordinária realizada pelo sindicato profissional, não se registrou o quorum previsto em lei. Alega, também, que houve infringência à Instrução Normativa nº 04/93 do TST, porque as cláusulas constantes da pauta de reivindicações carecem de fundamentação. Pugna pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

A Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, que uniformiza, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento nas ações coletivas de natureza econômica, dispõe, em seu item VI, alínea e

"VI - A representação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter :

(...)

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los " (grifei).

No caso, verifica-se que não houve atendimento a essa condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo coletivo, pois as cláusulas constantes do rol de reivindicações (fls. 45/48) não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação, à exceção da Cláusula 5ª, cuja justificativa se encontra na petição inicial (fl. 03). Tal fundamentação é necessária para que esta Seção Especializada possa averiguar a plausibilidade da instituição de normas por meio de ação coletiva, os anseios e temores da categoria e a possibilidade de confronto com os argumentos trazidos pelas entidades suscitadas. Patente, portanto, o descumprimento do pressuposto de fundamentação de todas as cláusulas.

Por outro lado, constata-se, no caso, que o Sindicato-Suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado de São Paulo. Não obstante essa extensa base territorial, o edital constante da fl. 38 indica como local para a realização da assembleia-geral a sede do Suscitante, localizada na cidade de São Paulo. Nessas circunstâncias, a assembleia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do sindicato. Além disso, inexistem informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados do sindicato. Compareceram à assembleia 71 trabalhadores (fls. 40/44), mas não é possível verificar se o número de presentes atingiu o quorum a que alude o art. 612 da CLT.

A jurisprudência desta Seção Especializada consigna que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC 387/562/97, DJ 29.05.98, Min. Ursulino Santos, unânime; RO-DC 400351/97, DJ 12.06.98, Min. José Z. Calasãs, unânime; RO-DC 379761/97, Ac. 1620/97, DJ 13.02.98, Min. Regina Rezende, unânime; RO-DC 216847/95, Ac. 1515/96, DJ 14.03.97, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 180090/95, Ac. 758/95, DJ 17.11.95, Min. Almir Pazzianotto, por maioria).

Registre-se, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Corte: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". Precedentes: RO-DC 401710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC 384299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC 384308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 373220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC 350498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime.

Ademais, anexou o sindicato profissional, com o intuito de demonstrar tentativa de composição amigável, ata de reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fl. 92). Entretanto, tal reunião se realizou quase um mês após o ajuizamento desta ação coletiva. Importa salientar que inexistiu comprovação de que tenha havido negociação direta entre as partes sem a intermediação do órgão administrativo.

Em síntese, não logrou o sindicato profissional comprovar o exaurimento das negociações, antes do ajuizamento da ação coletiva, conforme se exige nos arts. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 1º e 2º, da CLT.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Recorrente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso do Sindicato Patronal - dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Recorrente; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento parcial para excluir da incidência da Cláusula 33 do acordo homologado os empregados não associados ao sindicato da categoria.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-607.323/99.9

TST

Requerente: **SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL**

Advogado: **Dr. Geraldo Magela Leite**

Requerido: **SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 134/98.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Arbitro o reajuste de 4% aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1998 de acordo com o parecer elaborado pela Assessoria Econômica deste E. Regional" (fl. 72).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Constata-se, da análise do v. acórdão de primeiro grau, que o percentual de reajuste adotado não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica da Suscitada "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)". conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcelos. DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função" (fl. 72).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de limitar provisoriamente o conteúdo da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

"Empregados e Empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fl. 74).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97. Relator Ministro Antônio Fábio Ribeiro. DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97. Relatora Ministra Regina Fátima Rezende Ezequiel. DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 12 - GARANTIA NORMATIVA

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 75).

Defere-se, parcialmente, o pedido, a fim de adaptar a presente cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 82 deste Tribunal.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 76).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93. Relator Ministro Fernando Vilar. DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 22 - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído" (fl. 78).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91. Relator Ministro Antônio Amaral. DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95. Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96. Relator Ministro Almir Pazzianotto. DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 24 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei" (fl. 79).

Defere-se, em parte, o pedido, para limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que autoriza o pagamento dobrado somente na hipótese de não ter havido compensação.

CLÁUSULA 28 - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fl. 81).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%" (fl. 81).

O tema em análise encontra-se normatizado pelo artigo 469, § 3º, da CLT, o que inviabiliza a atuação desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 31 - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 82).

Impõe-se o deferimento da suspensão requerida porquanto não se afigura apropriada e conveniente a compulsoriedade de adiantamento por pagamento de salário por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.941/95, Ac. 626/95, Relator Ministro Valdir Righetto. DJU de 1º/3/96; e RODC-73.783/93, Ac. 1055/94, Relator Ministro Manoel Mendes. DJU de 4/11/94.

CLÁUSULA 37 - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% do salário profissional" (fl. 84).

Defere-se a pretensão, pois as matérias tratadas na presente cláusula devem ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 44 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se do 'bip', telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração" (fl. 84).

A imposição de cláusula dessa natureza em sentença normativa é incabível por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 48 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

"O advogado terá independência técnica no exercício de sua função, sendo nula, de pleno direito, a rescisão contratual quando fundada no exercício desta prerrogativa" (fl. 86).

Defere-se o pedido, tendo em vista que a matéria possui regulação legal (artigo 18 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

CLÁUSULA 55 - TICKET-REFEIÇÃO

"Os empregados fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 88).

A concessão de benefício dessa natureza deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pelo que se defere o pedido.

CLÁUSULA 57 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"As empresas que não possuírem creches próprias, pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 88).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 59 - ADOTANTES

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade" (fl. 89).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, conquanto apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por meio de sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Relator Ministro José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 68 - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no precedente nº 7" (fl. 91).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Relator Ministro Armando de Brito. DJU de 13/6/97.

Desse forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 77 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"a) As empresas descontarão em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo o total em favor do Sindicato até 5 dias após sua efetivação, juntamente com a relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos interrompidos; b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada; c) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas; d) As autorizações para o desconto em folha permanecerão na secretaria do sindicato e, quando solicitadas, as empresas terão vistas das mesmas" (fl. 93).

O tema sub examine encontra-se normatizado pelo artigo 545 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 78 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 93).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo 134/98 relativamente às Cláusulas 1ª, 3ª, 8ª, 12 (em parte), 15 (em parte), 22 (em parte), 24 (em parte), 28, 29, 31, 37, 44, 48, 55, 57 (em parte), 59, 68, 77 e 78 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 22 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-613.486/99.4

Requerente: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Requeridos: **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR E AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME****DESPACHO**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, em 19 de novembro de 1999, pela petição protocolizada sob o nº 111377/1999-4, em que figuram como Requeridos Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, BNDES Participações S/A - BNDESPAR e Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, formula pedido de renovação de Protesto Judicial, visando a preservar a data-base da categoria por ela representada, que é 1º de setembro de 1999.

Alega a Requerente que as negociações previstas no art. 114, § 2º, da Constituição da República iniciaram-se, mas, até essa data, o desejado acordo não foi alcançado, prosseguindo as tratativas.

Conforme o disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, "na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final referido no art. 616, § 3º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal do Trabalho, a fim de preservar a data-base da categoria".

Saliente-se que a renovação de Protesto Judicial não encontra impedimento na lei, respaldando-se a pretensão, sobretudo, na orientação traçada pela Constituição da República, que privilegiou a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma.

Assinale-se, também, que o Protesto foi formulado originariamente dentro do prazo a que se refere o item II da Instrução Normativa nº 4/93, sendo que os pedidos de renovação foram requeridos antes do vencimento do trintídio legal.

O documento acostado aos autos a fls. 22-3 demonstra que as partes perseveraram na busca da autocomposição dos seus interesses, embora não tenham logrado concluir as negociações até o dia definido como data-base da categoria.

Assim, defere-se o pedido formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1999.

Custas pela Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-E-RR-38.860/1991.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Deraldo Santana Passos

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento elencadas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-56.038/1992.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Levy Vieira Louzada

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimento à parte na forma da fundamentação expendida.

Processo : ED-E-RR-72.029/1993.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a): Airton Duarte e Outros

Advogado : Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes os pressupostos previstos no Artigo 535 do CPC.

Processo : E-RR-83.541/1993.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER)

Procurador: Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo

Embargado(a): Maria de Lourdes Santos Bauer

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por ilegitimidade de parte.

EMENTA : ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ESTADO. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER. AUSÊNCIA DE

INTERESSE RECURSAL. 1. O Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem, detém personalidade jurídica própria, não tendo o Estado legitimidade para interpor recurso ante a ausência de interesse recursal. Como autarquia estadual, tem inclusive autonomia financeira, não tendo o Estado qualquer responsabilidade direta para com os débitos adquiridos pela entidade, não havendo que se cogitar então de qualquer interesse econômico a ensejar a sua intervenção no feito. 2. Embargos não conhecidos ante a ilegitimidade de parte.

Processo : ED-E-RR-86.630/1993.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Glauco Di Giacomo

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-89.426/1993.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Hitachi Zosen Metalmeccânica Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo C. Bastos

Advogado : Dr. Cláudio Bonato Fruet

Embargado(a): Cleber dos Santos e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não conhecidos por intempestivos.

Processo : ED-AG-E-RR-130.773/1994.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Francisco de Souza Lustosa

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvico

Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-137.325/1994.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Alberico Borba Lopes

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias

Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Beirão

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. CABIMENTO. A única hipótese de cabimento de Embargos de Declaração em oposição a acórdão proferido também no julgamento de Embargos Declaratórios anteriormente opostos é quando o vício apontado teve origem no julgamento daqueles primeiros Declaratórios. Caso a parte entenda não ter restado satisfatório o pronunciamento do órgão julgador quando do exame do pedido de declaração, deve esta articular com a nulidade do julgado como preliminar no recurso principal, e não ficar procrastinando o feito com a oposição sucessiva dos declaratórios ante a mesma argumentação.

Processo : ED-AG-E-RR-152.091/1994.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Suely Aparecida de Almeida Vidal

Advogado : Dr. Mário César Zucolim Belasque

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-160.533/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Francisco Fausto

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Victorio Gresler e Outros

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AG-E-RR-161.373/1995.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Antônio Sidnei de Lopes
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
 Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias
 Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão perpetrada pelo julgado de fls. 510/511 e, aplicando o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo Regimental, com o fim de reconsiderar o despacho de fl. 500, determinando o regular processamento do Recurso de Embargos à SDI e a intimação de ambas as partes.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST. Uma vez caracterizada a omissão de que dispõe o artigo 535 do CPC e dada a natureza do gravame, acolhem-se os Embargos de Declaração, aplicando-se-lhe o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST.

Processo : ED-AG-E-RR-168.398/1995.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Paulo Sergio Altomar e Outros
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ainda que inexista omissão, obscuridade ou omissão a justificar a oposição dos Declaratórios, devem ser eles acolhidos, quando prestados esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-180.476/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Santo Luiz Silva da Luz e Outro
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-E-RR-180.538/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Adão Nei Silva dos Santos
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-181.649/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Eva Terezinha da Silva Antunes
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-AG-E-RR-181.839/1995.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a): João Cabral Neto e Outros
 Advogado : Dr. João Ribeiro Alves
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Declaratórios, quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição que justifique a sua oposição.

Processo : ED-E-RR-189.644/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
 Embargado(a): Terezinha Maria Guardao Thomas

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se Embargos Declaratórios que apresentam natureza infringente.

Processo : ED-E-RR-197.351/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Clarice Maria Monticelli e Outros
 Advogada : Dra. Erika A. Farias
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 Embargado(a): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Adauto Machado Pires
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-202.074/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): Olegario Bassani
 Advogado : Dr. Mauro Neme
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

Processo : ED-E-RR-207.229/1995.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Nei Lemos de Oliveira
 Advogada : Dra. Dulce Rita Orlando Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-215.021/1995.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Banco Banorte S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Embargado(a): Eulino Gomes Filho
 Advogada : Dra. Gabriela Fornellos
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, em parte, aplicar o Enunciado nº 278 do TST, conhecer dos Embargos Declaratórios, e prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-217.200/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado(a): José Antônio Moraes Carbonell
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-AG-E-RR-223.881/1995.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Márcio Paes Miranda
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Maurício Braga Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos com o fim de prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-332.894/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Francisco Fausto
 Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Nelson Fernandes Lamartine Nogueira
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ED-E-RR-150.779/1994.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Enrique Froilan Wulff Roa

Advogada : Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira

Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana

Embargado(a): Companhia Santista de Papel e Outras

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, impondo, ao Embargante, multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Oposição pela terceira vez consecutiva. Pretensão que gira em torno de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão Embargada. Alegação de novo fundamento não ventilado quando da interposição dos primeiros Embargos. Rejeição com aplicação de multa.

Processo : ED-E-RR-227.075/1995.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado

Embargado(a): José Aparecido Gomes

Advogado : Dr. Dante Castanho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não se encaixam nos permissivos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-273.803/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Flávio Marcondes

Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

Advogado : Dr. Pedro Paulo Balbo

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-323.352/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Célia Maria de Souza Pereira e Outros

Advogada : Dra. Ma. da Conceição A. dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 2425/88 - URPS DE ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÃO - A SDI deste Tribunal já manifestou entendimento no sentido de que a repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não envolve controvérsia constitucional, decorrendo da aplicação de norma infraconstitucional, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, pelo que o STF não poderia posicionar-se sobre a questão. Logo, a decisão que determina a limitação das URPs de abril e maio/88 no percentual de 7/30 (sete trinta avos) de 16,1% sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988 não ofende o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, tampouco o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88. Embargos acolhidos para tão-somente prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-326.100/1996.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Piagni Porto

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios que se rejeitam por não existir no acórdão embargado qualquer dos vícios apontados (artigo 535/CPC).

Processo : ED-E-ARR-328.326/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargado(a): Nivaldo de Souza Viana

Advogado : Dr. José Giacomini

Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados face a inexistência apontados no artigo 535, II, do CPC.

Processo : E-RR-118.326/1994.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Carmem Krieger Wachovicz

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado(a): Sociedade Paranaense de Cultura

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, sanada a constatada omissão, profira uma outra decisão, como entender de direito.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A autora logra êxito na presente preliminar, porquanto, pelo que se pode aferir dos v. decisórios proferidos pela colenda Turma, tanto do primitivo quanto daqueles exarados perante os dois declaratórios opostos naquela oportunidade, restou revelado o silêncio jurisdicional no tocante ao fato de que o conhecimento do apelo revisional por divergência jurisprudencial importaria em violação ao que dispõe a alínea "b", do artigo 896 celetizado, bem como no tocante a apreciação satisfatória do porquê da declaração da especificidade do aresto objeto do conhecimento da revista patronal. Recurso provido.

Processo : AC-548.786/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Autor(a): Sindicato dos Servidores da Justiça Eleitoral no Ceará - SINJE

Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

Advogado : Dr. José Anchieta Santos Sobreira

Réu : União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, em face do julgamento do processo principal.

EMENTA : Perde o objeto a Ação Cautelar Incidental em face do julgamento do processo principal.

Processo : E-RR-170.152/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Victor Vargas e Outros

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema: "Das Diárias - Projeção para o Futuro", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a projeção para o futuro das diárias de viagem, devidas enquanto perdurar o fato gerador; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema: "Da Prescrição - FGTS", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total do direito de ação do Reclamante, Adão Lemos de Oliveira, extinguir o processo com julgamento do mérito, no que tange a este reclamante, à luz do artigo 269, inciso IV, do Estatuto Processual Civil.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embargos conhecidos e providos. DAS DIÁRIAS DE VIAGEM - PROJEÇÃO PARA O FUTURO: O Enunciado nº 101/TST deve ser aplicado restritivamente, ou seja, as diárias de viagem que excedem a 50% devem integrar o salário inclusive para efeitos indenizatórios, mas somente enquanto perdurar o fato gerador. Assim, por exemplo, as férias ou até mesmo a rescisão contratual ocorrida no interstício em que percebe o empregado diárias, deve ter em seu cômputo considerando o valor das diárias percebidas. Não se pode, em arrepio ao que preleciona toda a doutrina e todo o ordenamento jurídico, querer que tais diárias continuem integrando o salário do obreiro para todos os fins, mesmo quando findo seu fato gerador, pena de se criar, via jurisprudência, vantagem pessoal que não encontra respaldo legal.

Processo : E-RR-176.681/1995.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Walmor Bonfim Maciel

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. - Ltda.

Advogado : Dr. José Moacyr de Carvalho Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema: "Salário 'in natura' - Auxílio Habilitação" e dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida parcela, bem como seus reflexos.

EMENTA : A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial.

Processo : E-RR-174.895/1995.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Maria de Fatima P Oliveira

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Rute Pinheiro e Outros

Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-RR-295.815/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa

Embargado(a): Rosângela Ferreira de Souza

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices de conhecimento da Revista, inclusive o do artigo 896, "b", da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : IPC DE MARÇO/90. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. O Estado, contratando servidores celetistas e conferindo-lhes vantagens através de lei, faz com que estas se integrem ao contrato de trabalho, tornando aquelas benesses de natureza contratual, máxime em se observando que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal). Não incidência do óbice do art. 896, b, da CLT.

Processo : E-RR-191.896/1995.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Areff Assreuy Júnior

Embargado(a) : Elisio Santos Bulhões

Advogado : Dr. Arnon Nonato Marques Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem para que, afastado o óbice da alínea "b" do artigo 896 Consolidado, aprecie a divergência jurisprudencial do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : DA MÁ APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. O BANEB possui agências em alguns Estados Federados; e nestes termos deve-se levar em consideração que o contexto jurídico pertinente ao reclamado o vincula contratualmente, no aspecto trabalhista, ao que dispõe seus Estatutos Internos, bem como ao conjunto legislativo estadual pertinente à sua existência que, originariamente é do Estado Bahiano. Neste diapasão, a v. decisão do egrégio Tribunal Regional da Bahia fustigada no apelo revisional patronal, é passível de ser objeto de confronto jurisprudencial com arestos oriundos de outro Tribunal Trabalhista, que a controvérsia em epígrafe, qual seja, a estabilidade contratual do ex-funcionário do BANEB, excede a jurisdição do egrégio Quinto Regional.

Processo : E-RR-207.172/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Assunção Fernandes e Outros

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação legal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 455/457, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, sanando as omissões ora constatadas, profira nova decisão prestando a jurisdição requerida, como entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : E-RR-194.921/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Rogério Deggenori

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 713/714 e 730/731, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma desta Corte, a fim de que profira nova decisão, enfrentando as arguições de violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 1.216 do Código Civil, em face da validade e da eficácia do contrato de prestação de serviços celebrado através de processo licitatório, na forma do Decreto-Lei nº 2.300/86, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes em processo judicial têm o direito de verem suas arguições devidamente apreciadas, sob pena de se estar suprimindo a eficácia de preceito constitucional indispensável à segurança jurídica das relações. Embargos providos para anular as decisões tomadas em sede de Embargos de Declaração.

Processo : E-RR-316.452/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Pedro José Correa

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição

Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento

Embargado(a): Artex S.A.

Advogada : Dra. Solange Terezinha Paolin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência iterativa, notória e atual da c. SDI é no sentido de que a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, como disposto no artigo 453 da CLT. Indevida a soma de períodos anteriores e posteriores para efeito do cálculo da multa de 40% do FGTS.

Processo : E-RR-304.833/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvica

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a): Demostenes de Souza Barros

Advogado : Dr. Milton Ribeiro de Araujo

DECISÃO : Por maioria, não conhecer amplamente dos Embargos do Reclamado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : Embora a Corte não entenda que a verificação da satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso constitua intromissão em matéria fática, o certo é que no caso concreto já se havia ultrapassado uma etapa na apreciação da preliminar.

Processo : AG-E-RR-238.242/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Paulo Sherbately

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-256.816/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Marinalva Nunes Brito

Advogado : Dr. Ana Paula Moreira dos Santos

Advogado : Dr. David Bellas Câmara Bittencourt

Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel

Advogada : Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 319/321, 302/306 e 240, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, como entender de direito, sanando a omissão constatada.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Compete ao órgão julgador apreciar as razões de contrariedade, se este era o único momento processualmente oportuno para se articular questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-287.099/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

Agravado(s) : Jorge Luiz Silva Barreto

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-306.896/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
 Agravado(s): Pedro Odilon Jansen
 Advogada : Dra. Noêmia Gómez Reis
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravado Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-268.087/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Benito José Ramalho e Outros
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total, extinguir o processo com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, do Estatuto Processual Civil.
 EMENTA : PRESCRIÇÃO. FGTS. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-295.808/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. César Augusto Binder
 Embargado(a): Luiz Marques
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos por ilegitimidade de representação, argüida na impugnação e, em consequência, deles não conhecer.
 EMENTA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA. RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADOR DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tão-somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da CF/88, perpetrada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não se tem como entender que a situação da reclamada tenha sofrido modificação substancial, eis que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da embargante. Por outro lado, não se tem notícia nos autos de que tenha havido, de alguma forma, sucessão da autarquia pelo Estado-membro que viesse a justificar a assunção da defesa da autarquia pela Procuradoria Regional do Estado. Assim, não se pode ter como válida a representação da reclamada por Procurador do Estado-membro, ressaltando-se que a delegação de poderes efetivada pelo Procurador Geral daquele Estado, em face de resolução interna da Procuradoria Regional, constante às fls. 462, de nenhuma valia se afigura, eis que permanece incólume a autonomia somente do Superintendente da Autarquia para nomear e constituir seus procuradores (art. 12, VI, do CPC), não constando do instrumento de mandato de fls. 400 a designação do subscritor dos Embargos como procurador da reclamada.

Processo : E-RR-284.072/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Estado do Paraná
 Procurador: Dr. César Augusto Binder
 Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos das Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA - OJ Nº 124. A OJ nº 124 da colenda SDI não considerou, a priori, o prazo de 90 dias previsto no DL nº 75/66, porque fundada na Lei nº 7.730/89, que por sua vez não previu correção trimestral dos débitos trabalhistas. Embargos não conhecidos

Processo : AG-E-RR-327.591/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Roberto Vitorino da Silva
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravado Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-303.570/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
 Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico e dar-lhes provimento parcial para determinar a exclusão dos reflexos decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho.
 EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL DE RECORRIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência da eg. SDI, o prequestionamento é condição sine qua non para qualquer pretensão recursal, mesmo que a matéria envolva alegação de coisa julgada. Neste sentido, incidente a OJ-SDI nº 62 (tratando de incompetência absoluta). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-411.307/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a) : Izac Oliveira Costa
 Advogado : Dr. Marlon Andrade Silveira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Horas Extras - Compensação de Jornada, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Da Hora Extra - Intervalo - Artigo 71/CLT", por divergência jurisprudencial e violação aos artigos 6º, §1º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação o pagamento como extra, das horas correspondentes à não-concessão do repouso intrajornada e reflexos.
 EMENTA : HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT, PELA LEI Nº 8.923/94, POSTERIORMENTE À RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71, consolidado, a não-concessão de intervalo para refeição, não implicava pagamento do tempo faltante para completar o intervalo legal. No caso dos autos, o contrato de trabalho fora extinto em data anterior à promulgação desta lei, pelo que não pode o empregador ser condenado a pagar referida parcela, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum). Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-305.802/1996.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Usina Matary S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado(a): Joaquim Ferreira da Silva
 Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : Recurso de embargos não conhecido por ausência de preparo.

Processo : E-RR-312.680/1996.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogado : Dr. José Maria Pessoa Brum
 Embargado(a): José Vicente de Melo
 Advogado : Dr. Emanuel J. F. de Sena
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o acórdão regional quanto à improcedência do pedido.
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - TRABALHADOR RURAL - NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade à inspeção previsão e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-320.058/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Siderúrgica Riograndense S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Wilmar da Silva
 Advogado : Dr. Jorge Brandao Young
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de AFAÇO ASSOCIAÇÃO.
 EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Processo : AG-E-RR-306.964/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-338.557/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : Manoel Leocádio Rodrigues
 Advogado : Dr. Alberto Augusto de Poli
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-360.645/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : VARIIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : José Carlos Fadel dos Santos
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-379.927/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Acrizio José da Cruz e Outros
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes
 Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-391.432/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado(a) : Néelson Guimarães Cordeiro
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto às alegadas violações dos artigos 897, "b", da CLT; 365, III e 384 do CPC, combinado com o artigo 830 da CLT, e 5º, XXXV, LV e II, da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (afé logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-406.621/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : União Federal
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Agravado(s) : José Barrozo Figueiredo
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-415.765/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
 Agravado(s) : Wilson Asbahl
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-458.524/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Wilson Florentino de Jesus - ME

Advogado : Dr. Marcone Guimarães Vieira
 Agravado(s) : Adão Miranda da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-460.208/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Vicente Rosa de Mendonça
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-452.463/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Miriam de Almeida Rangel
 Advogado : Dr. Artur Miranda
 Embargado(a) : Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA
 Advogada : Dra. José Maria Matos Costa
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, por incabíveis, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL. A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado. Nesta esteira, a determinação de autuação sob outro título, com procedimento relativo aos embargos, não desnatura a propositura, ou melhor, a via escolhia pela parte.

Processo : AG-E-RR-462.999/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-469.020/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Daniela Landim Paes Leme
 Agravado(s) : Evandro Bento Lima
 Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-475.621/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Embargado(a) : João Luiz Costa
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : O sucessor, a qualquer tempo que suceda, no campo do direito do trabalho, responde pelos encargos trabalhistas ainda que resultantes de relações de trabalho extintas antes da sucessão. Assim, o sucessor não é terceiro, mas a continuidade do próprio empregador com quem se estabeleceu a relação de emprego. Destarte, não se pode dizer que não participou do devido processo legal. Ele sucedeu a outrem que regularmente integrou a relação processual. Ora, a caracterização da sucessão que acarreta tal consequência, longe está de sede constitucional. A Consolidação é que estabelece. Se o juízo originário e o de segundo grau deram como existente a sucessão em face dos fatos levados à instrução não é possível pretender que esse enquadramento viole literal e diretamente norma constitucional. A discussão se exauriu no campo da legislação ordinária. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-476.749/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Dalmo Ubiratan Bonfim Santos
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 Embargado(a) : Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda.
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade da revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que analise o recurso, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Se a parte já na interposição esclarece ter oposto o recurso no dia imediato àquele que seria o termo final do prazo, por fechamento do foro em face de falecimento de figura política de destaque local e o Presidente da Corte, ao despachar, nem mesmo discute a tempestividade, é de se aceitar a arguição porque fato notório.

Processo : AG-E-AIRR-487.621/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Álcool
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s) : Miguel Arcanjo Ferreira Veloso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-489.638/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado(s) : Delfino Presente
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-490.387/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Giosa Venegas
Agravado(s) : Natal de Jesus Camargo
Advogado : Dr. Josemar Estigaribia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-496.410/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barrêto Filho
Agravado(s) : Manoel Marcílio Sant'anna e Outros
Advogada : Dra. Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-489.637/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado(s) : Sidney Antônio Luchetti
Advogado : Dr. Maria Helena Feola
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-501.109/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s) : Luiz Rosa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : ED-E-RR-140.442/1994.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : Osmar Lhul
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : ED-AG-E-RR-213.573/1995.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Francisco José Franco
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo para restabelecer a r. decisão da turma, pois o apelo laboral não poderia ter sido conhecido, uma vez que a "contrário sensu", esta eg. SDI decidiu em discordância com o que dispõe o § 3º do art. 469 da CLT, já que "A transferência do reclamante para Montes Claros ocorreu de maneira definitiva, além de inexistir prova da qual resultasse inequívoca a provisoriedade alegada."
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Embargos Declaratórios acolhidos para conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : ED-E-RR-240.074/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado
Embargante : João Nercindo da Silva Gomes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-159.112/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. Levi Ceregado
Embargante : Toni Trentini Olson
Advogado : Dr. Joao Regis Teixeira Junior
Embargado(a) : Banco Central do Brasil
Advogado : Dr. Luiz Fernando Wovk Penteado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Vantuil Abdala.
EMENTA : MÃE ADOTANTE - LICENÇA-MATERNIDADE - ART. 7º, XVIII, DA CF/88 - NÃO-EXTENSÃO. 1. As circunstâncias que envolvem a mãe adotiva não tem similitude com as da mãe biológica. Em razão da restrição do Texto Constitucional, que confere a licença-maternidade de 120 dias apenas à gestante (inc. XVIII do art. 7º), obrigar o empregador a conceder tal benefício, importa em violação ao art. 5º, II, da CF/88. 2. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

Processo : E-RR-206.211/1995.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante : Renato Zamora Flores
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Embargado(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procurador : Dr. Armando Eduardo Pitrez
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - recusa em examinar a violação do art. 206, V, da CF" e "enquadramento - diferenças salariais e reflexos", mas deles conhecer no tocante ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - recusa em motivar o não conhecimento da revista por divergência jurisprudencial", por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que explicita os motivos que a levaram a considerar inespecífica a divergência colacionada na revista, desprezada a condição de decisão proferida em rescisória.
EMENTA : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então não de se sanar tais imperfeições, quando provocado oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdiccional, com violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-241.827/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante : Estado do Rio Grande do Sul
Procuradora : Dra. Adriana Maria Neumann
Embargado(a) : Eva Oliveira Rodrigues
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-289.400/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Uilde Mara Z. Oliveira
Embargado(a) : José Amarildo Siqueira

Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-RR-248.212/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante: Pedro Ávila de Souza
 Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
 Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
 Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-286.167/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Levi Ceregado
 Embargante: Luiz Americo Frossard de Queiroz
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Artigo 896 da CLT - Incidência do FGTS Sobre Abono-Assiduidade e Licença-Prêmio", mas deles conhecer no tocante ao tema "Incidência do FGTS Sobre Férias Indenizadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.
 EMENTA : FGTS - FÉRIAS INDENIZADAS - As férias devidas após o término da relação de emprego têm natureza jurídica eminentemente indenizatória, na medida em que seu pagamento terá por finalidade a reparação de um dano sofrido pelo empregado, não incidindo sobre essas o FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-301.940/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
 Embargado(a): Solange Julius
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-325.732/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Maria Alice de Oliveira Valentin
 Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-329.519/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes
 Embargado(a): Edelson Santiago de Mira
 Advogada : Dra. Marilena Carrogi
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.552/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco Omega S.A.
 Advogado : Dr. Ericsson Pereira Pinto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-331.657/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Manoel João da Silva
 Advogado : Dr. Oscar de Souza Baptista
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332.205/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Encyclopedia Britannica do Brasil Publicações Ltda.
 Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro
 Embargado(a): Roberto Lima Leite
 Advogado : Dr. Leandro Meloni
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332.406/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Nivaldo de Souza
 Advogado : Dr. Everaldo Carlos de Melo
 Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-332.429/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Alberto de Assunção Oliveira
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Embargado(a): Cpl Médica'S Produtos Médicos Ltda.
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor do advogado que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-333.430/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 Embargado(a): Valdo Francisco da Silva
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº

6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-333.545/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimaraes
Embargado(a): Cícero Elias Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-335.306/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Marcílio Vicente Zanchettin
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-355.403/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Kilma Gonçalves César Teixeira
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho
Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos procuração válida em favor das advogadas que subscrevem os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-355.781/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): José Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-359.069/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Nádia Silva Perea
Advogada : Dra. Sheila Gali Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-359.998/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado : Dr. José Evilásio Mesquita Valente
Embargado(a): Izaias de Vasconcellos Lisboa e Outros
Advogado : Dr. Ataulpa Tavares Rebelo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às URPs de abril e maio de 1988, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Coisa Julgada", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, aprecie o tema "Da Coisa Julgada" e julgue a Revista, como entender de direito.
EMENTA : CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126/TST - COISA JULGADA. A controvérsia gira em torno de saber se é possível a ocorrência da coisa julgada, quando um dos feitos diz respeito a dissídio coletivo, e o outro a dissídio individual. Não há necessidade de se adentrar o campo fático-probatório, pois a discussão em questão é de direito e não de fatos e provas. Conseqüentemente, a Turma a quo acabou por contrariar o Verbete nº 126/TST. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-362.861/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Luiz Carlos Preto Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Nicácio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-374.200/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. André Vasconcellos Vieira
Embargado(a): Dilvo Alves
Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-392.657/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Néilson Franco Martins Filho
Advogado : Dr. José Aldo Carrera
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-395.287/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Ângelo Domingos Maffissoni
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-395.295/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Embargado(a): Eliane Faustino Machi
 Advogada : Dra. Mayara Bras Medeiros
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 365, III, e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-396.791/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Embargado(a): Sérgio Luiz dos Santos
 Advogada : Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Não se conhece de Embargos quando estes pretendem discutir matéria decidida em consonância com a notória e atual jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Individuais, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-402.859/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Teres Fernando Leal Virmond e Outros
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não consta dos presentes autos a procuração em favor da advogada que subscreve os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-421.290/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Philco Hitachi e Televisão Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
 Embargado(a): Evangelista Bernardo da Silva
 Advogado : Dr. Jorge Luiz da Silva Régo
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-431.835/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Cassio José Suozzi de Mello
 Advogado : Dr. Dalva Aparecida Marotti de Mello
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida instrução normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-432.154/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Ford Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado(a): Manoel Domingos da Silva e Outros
 Advogado : Dr. José Carlos Arouca
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-433.903/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Agência Marítima Ashby Ltda.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros
 Advogado : Dr. Carlos Cezar de Souza Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Verbete 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : AG-E-AIRR-442.369/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Belmiro Lacanna Filho
 Advogado : Dr. Gabriel Bellan
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. E, ainda, o item XI da mesma Instrução prevê que é da parte agravante a incumbência de zelar pela correta formação do Instrumento. Incluído nesta obrigação está o dever de observar a autenticação das peças que compõem a instrumentação do Agravo, que devem, inclusive, ser apresentadas junto com a petição de Agravo, no momento de sua interposição, conforme exigido pelo item IX da referida Instrução Normativa. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-452.378/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Advogado : Dr. Marcia Lyra Bergamo
 Embargado(a): Ricardo Luiz Fernandes de Arco e Flexa
 Advogado : Dr. Ailton Alves da Silva
 Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-452.400/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Manoel Alves da Silva
 Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-455.674/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado
 Embargante: Liebert Tecnologia Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado(a): Airys Kury Martins
 Advogado : Dr. Evaldo Egas de Freitas
 DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.
 EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o

número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-465.268/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Embargado(a): Gercilon de Souza Reis

Advogado : Dr. Carlos Alberto dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-471.455/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Advogada : Dra. Renata Stevenson Braga de Lima

Embargado(a): Maria Aparecida Maltez da Silva

Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-476.230/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregado

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Júlio César de Oliveira

Advogado : Dr. Joaquim Maria de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA : CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO, QUE NÃO IDENTIFICA O NÚMERO NEM AS PARTES DO PROCESSO A QUE SE REFERE. O colendo Órgão Especial desta Corte, em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, no qual não consta o número do processo, nem o nome das partes. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-172.236/1995.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Tereza Maria da Silva Cruz e Outros

Advogada : Dra. Maria Betania Duarte Rolim

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região

Procurador : Dr. Nelson Soares da Silva Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão da Turma aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, que é no sentido de reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Processo : AG-E-RR-204.249/1995.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante e Agravado(a) : Riza Maria dos Santos Viana Coelho Basso

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a) e Agravante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante quanto às preliminares e nem quanto à alegada violação ao

artigo 830 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Estabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental a que se nega provimento, porque correto o r. Despacho de admissibilidade que lhe deu origem. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, assim, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-243.610/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Embargado(a): Roberto Lopes da Silva e Outro

Advogado : Dr. Carlos Antonio Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "professor - horas extraordinárias - adicional de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : PROFESSOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Faz jus o professor ao adicional de horas extraordinárias previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna sobre as aulas excedentes ministradas, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-330.304/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Francisco Roberto Nunes de Souza e Outro

Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, revisor.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que a certidão de autenticação, que não indica os documentos a que se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças que formam o Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 830 consolidado e Instrução Normativa nº 06/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-208.245/1995.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado(a): Orlando Fernandes

Advogado : Dr. Gilberto Libório Barros

Advogado : Dr. José Tórras das Neves

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reconhecer a prescrição total do direito de ação quanto à integração das parcelas "horas extras", "gratificação especial de função" e "remuneração variável" no cálculo de complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, no particular, ao teor do artigo 296, IV, do CPC.

EMENTA : PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NÃO INTEGRADA NA COMPLEMENTAÇÃO. O Enunciado nº 327/TST, ao dispor que a prescrição aplicável é a parcial, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, pressupõe que a referida verba esteja sendo percebida com todas as parcelas que a compõem, girando a controvérsia em torno apenas de uma ou alguma delas que porventura estejam sendo pagas a menor. Nessa hipótese, portanto, inequivocamente a prescrição é a parcial, porquanto não se discute o núcleo do direito à parcela, que já se encontra devidamente integrada, mas, apenas, eventuais diferenças decorrentes de sua percepção em valores menores do que os efetivamente devidos. Diverso, entretanto, é o caso em que a parcela nunca integrou a complementação de proventos. Realmente, nessa hipótese, a prescrição é total, pois, para se concluir pela existência ou não das diferenças postuladas, faz-se necessário examinar a natureza jurídica das parcelas, bem como a configuração ou não dos diversos pressupostos legais e regulamentares relativos à sua integração, girando a lide, assim, em torno do núcleo do próprio direito postulado. Embargos providos.

Processo : E-RR-261.609/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar e Outros

Embargado(a): Mirian Ruth Almeida Conczarowska Caldeira

Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - DECISÃO RECORRIDA - DESCOMPASSO - FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA - CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Se o acórdão recorrido assenta-se no Enunciado nº 126 do TST para não conhecer do tema articulado no recurso, inviável se revela a insurgência estribada em razões meritórias, quando não afastado o fundamento obstaculizador da formulação de tese para confronto. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-240.680/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): João Catarino Dalmoura
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Itaipu Binacional e Outro
Advogado : Dr. Walfrido Xavier de A. Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SDI Nº 37 E DO ENUNCIADO Nº 126/TST - MÁ-APLICAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. O fundamento para a denegação do Recurso, quanto ao tema "Salário 'in natura' - Habitação", foi a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 37 da e. SDI, já que, em sede de Embargos não se examina mais a especificidade dos arestos colacionados na Revista. Contra este entendimento, o ora Agravante não se insurgiu: o que tenta mais uma vez é demonstrar que os seus arestos são específicos. Quanto às "Diferenças Salariais - Salários Retidos", para se chegar à conclusão de que o contrato firmado entre a ENGETEST e a Itaipu contempla pagamento distinto daquele que foi apurado pelo Regional, realmente é necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-252.267/1996.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Pedro Joaquim Pereira e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-E-RR-275.648/1996.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Janilton Rabelo Mourão e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988 - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ATUAL ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. A repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-261.718/1996.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Dulcineia Botelho Tavares Machado
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REVISTA DESFUNDAMENTADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A APONTADA VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Quando a turma deixa de emitir tese explícita sobre matéria disciplinada em dispositivos constitucionais e legais, que não foram invocados no recurso de revista, mas apenas em embargos declaratórios, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 297 do TST, mas exatamente em sua fiel observância pelo v. acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-264.872/1996.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(a): Ivanilza Jesus Souza de Oliveira
Advogado : Dr. Cadmo Bastos Melo Junior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-264.942/1996.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Célio Geroncio Monteiro da Silva e Outros
Advogada : Dra. Débora de Aguiar Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS DENEGADO - PROVIMENTO PARCIAL DA REVISTA QUANTO À URP DE ABRIL E MAIO/88 - NÃO-CONSTATAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao contrário do que entende a Agravante, o princípio da legalidade foi fielmente observado, tanto pela decisão embargada como pelo r. despacho denegatório, uma vez que a decisão embargada encontra-se em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI deste Tribunal, bem como em harmonia com o entendimento da Suprema Corte. O princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora dos princípios constitucionais em exame, não caracteriza ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O não-seguimento do Recurso de Embargos decorreu da constatação de inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados e da incidência do Enunciado nº 333/TST, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI. Igualmente não se verifica a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois tanto a decisão embargada como a ora impugnada foram devidamente fundamentadas. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-264.991/1996.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Jorge Luiz Soares Santos
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos
Agravado(a): Adhemar Mattos de Melo e Outros
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Banco-Reclamado; II - por unanimidade, não conhecer também dos Embargos da Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A.
EMENTA : BANCO DA AMAZÔNIA S/A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RET/ADICIONAL DE HORAS COMPLEMENTARES - PRESCRIÇÃO. Ao teor do disposto no Enunciado nº 327 do TST, é parcial a prescrição para os ex-empregados do Banco da Amazônia S/A pleitearem diferença de complementação de aposentadoria, decorrente do cômputo das verbas RET/adicional de horas complementares. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-286.183/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Maria de Lourdes Koch Guimarães
Advogada : Dra. Maria de Lourdes T. Piazza
Agravado(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - "SALÁRIO-FIXO" E AJUDA DE CUSTO - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 294 DO TST. Inviável o processamento de Recurso de Embargos quando o acórdão prolatado pela Turma conclui corretamente pela incidência do Enunciado nº 294 do TST, aplicando a prescrição total em hipótese que envolve alteração contratual, decorrente de pedido formulado pela empregada, por ser de seu interesse, a substituição do "salário-fixo" por ajuda de custo, dado que, apesar de se tratar de parcelas de

natureza distinta, no caso em exame, possuem a mesma finalidade, que é colaborar nas despesas decorrentes da atividade externa exercida pela reclamante, evidenciando-se, portanto, o caráter indenizatório de ambos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.841/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s) : José Limiro Pereira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não implica a sua ofensa. Nesse contexto, quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer da Revista, bem como ao negar seguimento aos Embargos, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que a rejeição dos Embargos declaratórios, e a não-admissão dos Embargos, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora desses princípios constitucionais. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-295.557/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(s) : Claudio Miguel Iserhard Spiazzi

Advogado : Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NOS EMBARGOS - PRECLUSÃO. Contra o julgamento de Revista, compete à parte manifestar todo o seu inconformismo nos Embargos à SDI, sob pena de preclusão. Agravo Regimental não provido.

Processo : ED-E-RR-294.605/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Advogado : Dr. Gustavo Andêre Cruz

Embargado(a) : Rangel Cristovão Denck

Advogado : Dr. João Domingos Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ED-AG-E-RR-412.242/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : José Rogério de Souza

Advogado : Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo

Advogado : Dr. Luciano Silva Campolina

Embargado(a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - NÃO-OCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-300.601/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Elioaldo José Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s) : BRB - Banco de Brasília S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - NÃO-CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 DA E. SDI) NEM DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, por não-conhecimento da Revista, em face do óbice do Enunciado nº 296/TST, pois a E. SDI possui entendimento firme, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 37, que é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso, incidindo, portanto, o Enunciado nº 333/TST a obstaculizar o Recurso de Embargos, à luz da ressalva contida na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Por outro lado, a não-admissão de Embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com afronta aos princípios contidos nos dispositivos constitucionais supramencionados, dependendo antes de demonstração de ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.753/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Arelino Linhares Machado

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - VARIG - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Inviável o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, por não prequestionado, quando o acórdão do Regional não contém qualquer menção ao período de vigência da sentença normativa que instituiu a vantagem, à sua limitação temporal ou à sua integração definitiva ao contrato de trabalho. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-305.822/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Dércio Garcia Munhoz

Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Agravado(s) : Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan

Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : REVISTA - EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INOCORRÊNCIA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que não viola o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI). Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-309.058/1996.4 - TET da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. Milton de Moura França

Embargante : José Fidelis de Souza

Advogada : Dra. Helena Sá

Embargado(a) : Companhia Siderúrgica Pains

Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS - HABITUALIDADE - AUSÊNCIA. Segundo o artigo 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirige ao depósito de inflamáveis da Reclamada somente aos sábados, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem à ilações absurdas. O direito, entretanto, conforme leciona Carlos Maximiliano, deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-317.677/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s) : Zilda Maria de Jesus

Advogado : Dr. Jorge das Graças Firmiano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ENUNCIADO 331 DO TST - Não tendo sido reconhecido o vínculo direto com o tomador dos serviços, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária, não restou contrariado o Enunciado 331, item III do TST. - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - Revela-se correta a observância do óbice constante do enunciado 297, do TST por falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-319.145/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - BANCO DO BRASIL - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. Inviável a admissão de Recurso de Embargos, ante o disposto no artigo 894, "b", parte final, da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte, quando o acórdão Embargado está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo TST, no sentido de não ser devido aos empregados do Banco do Brasil o adicional de caráter pessoal, pago aos funcionários do Banco Central. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-320.045/1996.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGÓIÁS
 Advogada : Dra. Amélia de Lourdes Favoretto
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO
 Advogado : Dr. Batista Balsanulfo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 361 DO TST. O fato de a decisão do Regional encontrar-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 361 do TST e com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade a eletricitário, independentemente da natureza da atividade empresarial, e a não-exploração da energia elétrica torna imprópria a aferição das violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, esta Corte analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-321.810/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Agravado(s): João Carlos Gomes de Souza
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST, NEM DE VIOLAÇÃO LEGAL. Da simples leitura do transcrito no acórdão que julgou a Revista, sobre as matérias objeto dos declaratórios, verifica-se que a questão relativa ao Enunciado nº 277/TST não constou daquele remédio processual, razão pela qual não há que se falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, restando intacto, pois, o artigo 832 da CLT. Por outro lado, a matéria contida no referido enunciado não foi devidamente prequestionada na instância "a qua", portanto perfeitamente aplicável o óbice do Enunciado nº 297/TST, restando, por conseguinte, intacto o artigo 896 da CLT, razão pela qual não há que se falar em violação do artigo 894 da CLT. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-346.141/1997.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Pedro Deóclito da Silva Patriarcha e Outros
 Advogado : Dr. Luiz Roberto P. de Magalhaes
 Advogado : Dr. ANGELO MAGALHAES JUNIOR
 Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 266/TST - INAPLICABILIDADE. O Enunciado nº 266 desta Corte dispõe que "a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". O mesmo comando se extrai da norma inserta no art.º 896, § 4º, da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98), que somente admite a interposição de Recurso de Revista em sede de execução, quando demonstrada a violação de matéria constitucional. O pressuposto em exame, entretanto, guarda relação apenas com a questão de mérito em debate no curso da execução, não incidindo quando, na Revista, é argüida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, justamente com o intuito de provocar o exame pelo TRT da matéria constitucional a ser submetida ao crivo desta Corte. Realmente, se assim não fosse, a persistência do e. TRT em não enfrentar a questão constitucional suscitada pela parte, mesmo após a oposição de Embargos de Declaração, ficaria sem remédio jurídico apto a combatê-la,

inviabilizando, assim, a entrega da prestação jurisdicional de forma ampla e completa no âmbito desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-382.722/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Afrânio dos Reis de Souza
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s): União Federal
 Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Esta Corte disciplinou o processamento do Agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o Agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-395.233/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
 Agravado(s): Elias Martins Grama
 Advogado : Dr. Cícero Lourenço da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 353/TST - Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-397.233/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade
 Agravado(s): Alcino Holosbach Soler
 Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Se a Turma conhece do Agravo de instrumento e examina, no mérito, os pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista denegado, sua decisão torna-se insusceptível de reexame pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, via Recurso de Embargos, em face do disposto no Enunciado nº 353 desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-397.504/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
 Advogado : Dr. João Garcia Júnior
 Agravado(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano, de Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região
 Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : PROCURAÇÃO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - NECESSIDADE - OUTORGA ANTES DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 38 DO CPC. Se a procuração foi outorgada antes da vigência da Lei nº 8.952/94, que conferiu nova redação ao art. 38 do CPC, e às leis processuais, aplica-se o princípio da irretroatividade, isto é, a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que entra em vigor. Mantém-se a exigência de reconhecimento de firma do outorgante da procuração (Precedente nº 75 da SDI). AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUPRIMENTO - OPORTUNIDADE. A previsão contida no artigo 13 do CPC, de o juiz dar prazo para a parte sanar a irregularidade de representação, está adstrita à fase ordinária do processo, não se cogitando, pois, de sua incidência nessa esfera recursal, em face da sua natureza extraordinária. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-408.253/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
 Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
 Agravado(s): Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e Outros
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUTENTICAÇÃO - Segundo a Instrução Normativa nº 6/96 e art. 830 da CLT, c/c os arts. 384 e 544, §1º, do CPC (de aplicação subsidiária), o documento comprobatório da intimação do despacho que indeferiu o processamento do Recurso de Revista é peça obrigatória e deve estar autenticado, sob pena de não-conhecimento do Agravo de instrumento. AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que

o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao Agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e zelar pela correta formação do instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-408.254/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CF - Verifica-se que o devido processo legal, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que, ao conhecimento dos Embargos, necessário encontrar-se violado dispositivo legal ou constitucional, ou comprovado divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 894, "b", da CLT, dúvida não subsiste de que trancamento dos Embargos à SDI, porque não vislumbrada qualquer violação ou divergência, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-414.052/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s) : Antônio Augusto Cabral de Aquino
Advogada : Dra. Taline Dias Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Embora o artigo 468, parágrafo único, da CLT, que contempla o instituto da reversão, possa apontar possível conclusão de que o descomissionamento resultaria na desobrigação de o empregador pagar a gratificação, tem esta Corte, no entanto, em respeito à estabilidade econômica do empregado, entendido, de forma iterativa e atual, que o recebimento de referida gratificação, por dez ou mais anos, resulta em sua incorporação ao salário. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-424.968/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Izidoro Lechuga Martin
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA OBSERVÂNCIA DOS ENUNCIADOS n's 296, 337, II, E 297 DO TST COMO ÔBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-427.866/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado(s) : Fismo Paz (Sucessão de)
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. A formação do instrumento, especialmente a autenticação das peças trasladadas, é pressuposto objetivo de admissibilidade do Agravo e, portanto, como matéria de ordem pública, deve ser apreciada pelo juiz, independentemente de arguição pela parte contrária. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-438.406/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : José Américo da Silva
Advogado : Dra. Andréa Pacífico Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REQUISITOS. Para a admissão da exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, necessário que fique delineado na decisão do Regional que o empregado exerceu funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou tenha desempenhado outros cargos de confiança, e, ainda, tenha recebido, como gratificação, valor não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, sob pena de não-conhecimento da Revista, diante do óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-443.154/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(s) : Bráulio Evangelista Falcão Santos

Advogado : Dr. Ricardo Reischak

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NÃO-CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 795 DA CLT E 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em violação dos artigos 795 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois, realmente, não se trata de nulidade, mas sim de não-conhecimento de Agravo de instrumento, por falta de total autenticação das peças, sendo irrelevante que o Agravado não tenha se manifestado a esse respeito, pois trata dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, competindo ao julgador examiná-los de ofício, pois decorre de previsão legal a exigência de que as fotocópias que instruem o Agravo devam ser autenticadas, ao teor dos artigos 830 da CLT c/c 484 e 544, § 1º, do CPC. Por outro lado, a não-admissão de Embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implica ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, pois o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com afronta aos princípios contidos nos dispositivos constitucionais supramencionados, dependendo antes de demonstração de ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-446.489/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Damião Simão da Silva e Outros
Advogada : Dra. Matilde Resende Egg
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-SEGUIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS PELO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST. A SDI já firmou o entendimento de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em Recurso de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. A decisão embargada fundamentou-se no artigo 468 da CLT, não emitindo nenhuma tese a respeito dos dispositivos constitucionais invocados pela Embargante, não havendo, assim, como se concluir pela afronta ou não dos artigos 37 e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-456.104/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Adeliária Pinto Ferreira
Advogado : Dr. José Antônio Rolo Fachada
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Gomes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98, Q'Z INSERIU O §5º AO ART. 897 DA CLT - PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST. Às leis processuais aplica-se o princípio da irretroatividade, isto é, a lei nova atinge o processo em curso no ponto em que este se achar, no momento em que entra em vigor, ficando resguardada a inteira eficácia dos atos processuais até então praticados. Assim, ao Agravo interposto antes da vigência da Lei nº 9.756/98, não se aplica o §5º no art. 897 da CLT, no qual se encontram arroladas as peças essenciais à formação do instrumento. Mantém-se, nestes casos, a incidência do Enunciado nº 272 do TST e da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-456.177/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : André Luiz dos Santos
Advogada : Dra. Renata da Câmara Pires Belmont
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NECESSIDADE. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-469.317/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Agravado(s) : Cileide Clonico Pereira e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - EXIGÊNCIA LEGAL - A exigência da autenticidade das cópias reprográficas decorre do disposto no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 384 e 544, § 1º, ambos do CPC, não sendo outra a orientação adotada não só pelo STF e STJ como também por esta Corte, através da Instrução Normativa nº 6/96. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-471.496/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Real de Arrendamento Mercantil
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Romildo Caetano de Oliveira

Advogado : Dr. Marcos Lobo Felipe
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE AS CÓPIAS APRESENTADAS ESTÃO AUTENTICADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER À CERTIDÃO EFEITOS DE ATO DE AUTENTICAÇÃO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do instrumento. Esse entendimento tem absoluta pertinência com o caso em exame, ficando obstados os Embargos, em atenção à orientação do Enunciado 333/TST. Por outro lado, o obstáculo encontrado se avulta, se considerado que a certidão exarada nestes autos, na verdade, sequer se propõe a autenticar peças. O servidor da Secretaria do Regional que a subscreveu atesta, tão-somente, que as peças anexadas ao Agravo estão autenticadas, o que é absolutamente coerente com o fato de que a maioria delas foi, antes, submetida ao crivo do serviço notarial. Autenticar as peças pressupõe a conferência do conteúdo do documento original com o da cópia, o que é procedimento diverso daquele de certificar que as cópias vieram aos autos autenticadas, conferidas, pois, por outrem. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-476.698/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Agravado(s) : Kátia Maria Bittencourt Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Alex Guedes P. da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e § 2º).
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento de multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, nos Embargos e no Agravo Regimental, insiste na veiculação de fundamentação completamente dissociada daquela enfocada na decisão recorrida, com o único intuito de perpetuar a lide com argumentos infundados, assobrando ainda mais o Poder Judiciário, com inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetatório (CPC, art. 17, inciso VII). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-477.775/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro
Agravado(s) : Alberto Moreira Cruz Filho
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. O Recurso interposto por advogado sem representação, constitui ato processual inexistente, impossibilitando o conhecimento do Recurso. Agravo Regimental não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-477.785/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Supermar Supermercados S.A.
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Agravado(s) : Nevaldo Borges
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ao uniformizar o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, a Instrução Normativa nº 6/96 deste TST dispõe que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do Agravo, deverão estar autenticadas. Por outro lado, de acordo com o item XI da referida norma, constitui dever das partes (e não do Tribunal) zelar pela correta formação do instrumento, sendo incabível a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Nesse contexto, o fato de o Agravante haver pedido ao TRT da 5ª Região a conferência dos documentos não afasta a sua responsabilidade de observar a Instrução Normativa nº 6 desta Corte, que atribui à parte o ônus de zelar pela correta formação do Agravo de instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-481.303/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Magal Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Agravado(s) : Francisco Martins da Silva
Advogada : Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI CONTRA NÃO-PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353. A denegação de seguimento dos Embargos constitui prerrogativa legal, não havendo como se afastar da incidência do óbice do Enunciado nº 353/TST, pois o Órgão Especial desta Corte pacificou a jurisprudência, cristalizada no referido enunciado, estabelecendo textualmente que não cabem Embargos para a e. SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos dos agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-484.776/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Kleber Branco Mendonça e Outro
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Bueno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA PROCURAÇÃO QUE OUTORGA PODERES AO SUBSTABELECENTE. Se a parte cuida de autenticar os substabelecimentos, mas omite-se, por conveniência ou desnecessidade, de tomar idêntica providência em relação às procurações, conclusivo que não houve observância da Orientação Normativa nº 6 desta Corte e, igualmente, desatendida restou a exigência do art. 830 da CLT. Registre-se que todas as demais peças do processo foram regularmente incorporadas aos autos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-484.814/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
Agravado(s) : Márcio Humberto Fogaça
Advogado : Dr. José Luiz de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Os fundamentos básicos que levaram ao não-conhecimento do Agravo de instrumento estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse da parte. Ao julgar os declaratórios, a e. Turma apreciou todos os pontos ali levantados. Violação ao artigo nº 897 da CLT não demonstrada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Esta Corte disciplinou o processamento do Agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o Agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-485.001/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
Agravado(s) : Jeferson Antônio Franco
Advogada : Dra. Katia Cassemiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, que contempla os princípios da legalidade, do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser analisado sempre à luz da legislação ordinária, que lhe empresta operatividade e eficácia no mundo jurídico. Nesse contexto, a sua vulneração depende sempre e previamente da configuração de ofensa às normas infraconstitucionais, de forma que, somente após caracterizada esta última, é que se pode, indireta e reflexivamente, concluir pela não-observância dos aludidos princípios constitucionais. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-487.196/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Hotéis Ambassador Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Agravado(s) : Maria de Assunção Araucho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 272/TST. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência do traslado de cópia da certidão de intimação da decisão agravada e do Recurso de Revista impõe a incidência do Enunciado nº 272/TST como óbice ao conhecimento do Agravo de instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao Agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e zelar pela correta formação do instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-507.350/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado(s) : Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS DENEGADO - NÃO-CONHECIMENTO DO TEMA RELATIVO ÀS DIFERENÇAS NA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 297/TST - PROVIMENTO PARCIAL DA REVISTA QUANTO À URP DE ABRIL E MAIO/88 - EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS - NÃO CONSTATAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Considera-se desfundamentado o Recurso no tema relativo às diferenças na gratificação de função, pois o cra Agravante não atentou para o fato de que, neste aspecto, o Recurso nem sequer foi conhecido, não sendo o caso de análise da questão de mérito, mas de possível afronta ao artigo 896 da CLT, que não foi demonstrada. Tampouco se verifica a violação do princípio da inafastabilidade de

apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça de direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não caracteriza a sua ofensa. Nesse contexto, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. O não-seguimento dos Embargos não vulnera o direito à ampla defesa e ao contraditório. Igualmente não se verifica a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois tanto a decisão embargada como a ora impugnada foram devidamente fundamentadas. Quanto à URP de abril e maio de 1988, o não-seguimento do Recurso de Embargos decorreu da sua falta de fundamentação, já que não foi apontada expressamente qualquer violação, não atendendo, assim, ao que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, que exige a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-531.875/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Nilson Domingos de Souza
Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA QUE A PREVÊ - PREJUÍZO AOS EMPREGADOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 288 DO TST. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-249.985/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Jornal do Brasil S.A. e Outra
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): João Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Havendo o Eg. Regional, no julgamento do Recurso Ordinário e dos Declaratórios, prestado os esclarecimentos solicitados pela Parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco em nulidade. Ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, 832 e 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-279.152/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Maria Clara Machado Leite
Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Derocy Menezes Martins
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Artigo 896 consolidado e contrariedade ao Enunciado 297 do TST pelo equivocado conhecimento da Revista do Reclamante", mas deles conhecer no tocante ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS INDEVIDAS. À hipótese dos autos não se aplica o Precedente nº 155 da eg. SBDII, tendo em vista que o Autor aderiu espontaneamente ao novo Plano, conforme asseverado pelo Regional, última instância de provas, e registrado pela decisão turmária. Embargos providos.

Processo : E-RR-281.280/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Ubirajara Torres de Souza
Advogada : Dra. Júlia Brotero Lefèvre
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, deles conhecer quanto ao tema Prêmio Aposentadoria, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : PRÊMIO APOSENTADORIA - BANERJ. O prêmio aposentadoria é

devido ao empregado que prestou serviços ao Banco no período de vigência da Portaria nº 1.011/62, não sendo atingido pelas modificações posteriores, em face do disposto no art. 468 da CLT e no Enunciado nº 51/TST. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-298.002/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Pedro Frederico Oscar Campani
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida e afastada a prescrição total extintiva do direito, restabelecer a decisão regional que concluíra pelo deferimento das parcelas posteriores a 22.09.88.
EMENTA : BANRISUL. PRÊMIO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 294/TST. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do Enunciado nº 294/TST restringe-se aos casos em que se postulam prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. O prêmio jubileu, previsto em norma regulamentar do BANRISUL, é vantagem a ser paga de uma única vez, quando da aposentadoria, sendo inaplicável, portanto, o teor Enunciado nº 294/TST. Embargos providos.

Processo : E-RR-303.382/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): José dos Reis Fernandes
Advogado : Dr. Airton Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para limitar a condenação de pagamento das horas extras ao ano de 1993.
EMENTA : HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ANO DE 1993. ARTIGO 818/CLT. O Eg. Regional, embora admitindo a ausência de comprovação de jornada extraordinária em determinado período, mantém o deferimento das horas extras postuladas. Configurada a imputada ofensa ao artigo 818 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-299.746/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Linalzir Moreira
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TETO-LIMITE. Não se conhece de Embargos à SDI quando não preenchidos os pressupostos do art. 894 e alíneas, da CLT.

Processo : E-RR-301.369/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio
Embargado(a): Liane Gil Rodenstein
Advogada : Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : VALE-TRANSPORTE. SERVIDOR ESTADUAL. Quando o órgão público firma contrato de trabalho sob a égide da CLT, despe-se de suas prerrogativas e equipara-se ao empregador comum, passando a subordinar-se às determinações federais acerca do direito do trabalho. Dessa forma, a Lei nº 7.418/85, que assegura o vale-transporte ao "trabalhador em geral", é aplicável aos servidores estaduais contratados sob a égide da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-301.377/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli
Embargado(a): Jocy Antônio da Silva
Advogado : Dr. Luiz Alberto C Orcy
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme o recente Enunciado nº 362/TST. Porém, se em curso o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, a teor do Enunciado nº 95/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-311.726/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Geraldo Roque Alves e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Trindade de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da

Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item no 79, verbis: "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-323.074/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Rejane Mara Peçanha Mattos

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a): Associação Beneficente dos Empregados da Samarco - ABES

Advogada : Dra. Maria Alice de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-359.259/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Nilson Dornelles

Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com apoio no § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional que aplicava o Enunciado 264/TST à hipótese.

EMENTA : HORA SUPLEMENTAR - CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa (Enunciado 264/TST). Embargos providos.

Processo : E-RR-377.047/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogado : Dr. Sayonara Grillo Coutinho

Embargado(a): Banco Nacional S.A.

Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "URP de Fevereiro de 1989 e Reflexos" e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, deles também não conhecer no tocante ao tema "Inversão do Ônus da Sucumbência".

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial pela URP de fevereiro de 1989. Orientação Jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-338.580/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): José Almir Cordeiro dos Santos

Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

EMENTA : REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril

e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos parcialmente providos apenas para adaptar a decisão turmária aos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, item nº 79.

Processo : E-RR-392.606/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Luiz Alexandre de Campos

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Vitor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional decisão que, em respeito ao princípio constitucional da fundamentação (art. 93, inciso IX, da CF), responde aos questionamentos suscitados pela parte, de maneira clara e objetiva. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Embargos. violação do art. 896 da CLT não ofende o art. 896 da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso. incidência do enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-416.836/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Mariza Evaristo

Advogado : Dr. Benedito Torraque Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 232/234, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame fundamentado do tema Julgamento "ultra petita", como entender de direito.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ART 832 DA CLT. Inexistindo pronunciamento da Turma acerca da afronta ao art. 460 do CPC, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, forçoso é concluir pela violação ao art. 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : E-RR-118.702/1994.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Márcia Muller Netto

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Luis Carlos C. M. S. da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido nos Embargos de Declaração, bem como o de fls. 311/317, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA : ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do recurso extraordinário trabalhista há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial.

Processo : E-RR-249.490/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Advogada : Dra. Maria Angelica de Alcântara Takche

Embargado(a): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ADUFRJ

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Advogado : Dr. Ranieri L. Resende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Recurso de embargos que não se conhece por ausência de ofensa ao art. 896 da CLT, eis que correto o não-conhecimento da revista.

Processo : ED-E-RR-129.402/1994.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: José de Carvalho Jorge

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-208.071/1995.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

Advogado : Dr. José Moacir Schmidt

Embargado(a): Antônio João de Araujo e Outros

Advogada : Dra. Maria Lúcia de Liz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA PÚBLICA. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O fato de ser a reclamada empresa pública não obsta a pretensão obreira de reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para a admissão em emprego público, mas apenas em cargo público. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-213.795/1995.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Embargado(a): Agésilau Mourão de Souza

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-240.759/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Itaú Seguros S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargada : Sandra Mara Kuzniarski

Advogado : Dr. José Olinto Nercolini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-241.853/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): José Milton Farago

Advogado : Dr. Cláudio Gerson de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA : ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do recurso extraordinário trabalhista há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir Embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial.

Processo : ED-E-RR-270.978/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Ruy Fernandes Brandão

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Embargado(a): Banco Real S.A. e Outros

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

Processo : E-RR-274.921/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Walter José de Souza Castro

Advogado : Dr. Léverson Bastos Dutra

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - VALIDADE. Considera-se válida a comprovação do depósito recursal quando a guia de recolhimento contém o número do processo, nome do reclamante, da empresa, do banco depositário, código para depósito judicial e autenticação mecânica respectiva. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-278.706/1996.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Wanderley Alves da Silva

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Antônio Mendes Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Estabilidade, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de Embargos não conhecido porque não demonstrado o conflito jurisprudencial e não verificada a ofensa literal ao art. 37 da Constituição da República, já que este dispositivo não veda a dispensa imotivada dos empregados de sociedades de economia mista. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-296.649/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Maria Clara Machado Leite

Embargado(a): Juvenal Santos Barros

Advogado : Dr. José dos Santos Lemos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRESCRIÇÃO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS JÁ PAGAS. Nos termos do Enunciado 95 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando se trata de parcela devidamente paga, na época própria, mas não considerada para o cálculo dos depósitos fundiários. A circunstância da natureza salarial da parcela somente ter sido declarada pelo Regional em nada altera a questão, porque, ao deixar de recolher os depósitos fundiários, por considerar a verba de natureza não salarial, a reclamada assumiu os riscos dessa opção. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-297.083/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Jaime Alves Diniz

Advogado : Dr. Milton Fortunato da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DENUNCIÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denúncia da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, já que seria necessário estender a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do Código de Processo Civil determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-297.723/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Paulo Loro Pujol

Advogado : Dr. Carlos Alberto T. Klein

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", afastado o óbice do art. 896, 'b', da CLT.

EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ART. 896 'B' DA CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido, para afastar o óbice do art. 896 'b' da CLT, tendo em vista que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte diz respeito a interpretação de norma empresarial de observância obrigatória em área territorial que excede a jurisdição do TRT da 4ª Região, sendo, portanto, inaplicável o óbice do art. 896, 'b', invocado pela Eg. Turma. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-E-RR-315.782/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): João Carlos Leser

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-330.209/1996.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Josefina Maria do Nascimento Ribeiro e Outro

Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-AG-E-AIRR-336.638/1997.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Embargado(a): Francisco Felipe Lopes

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao Embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Processo : ED-E-RR-348.796/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargado(a): Marilena Ferreira de Matos e Outros

Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-350.733/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Israel de Oliveira Dejoss

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AG-E-AIRR-418.849/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Expresso Izabelense Ltda.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Embargado(a): Antônio Silva de Sousa

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator

EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-406.750/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Ismael Gonzalez

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Reclamado.

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos casos de substituição processual pelo sindicato de classe não é exigida a realização de depósito recursal na conta vinculada do FGTS porque, obviamente, o sindicato não a tem. Os depósitos, nestas hipóteses, devem ficar à disposição do juízo e recolhidos em qualquer banco da rede arrecadadora e pagadora do FGTS, ainda que em localidade diversa da sede do juízo. Embargos conhecidos e providos.

ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Trigésima Sessão

Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado; a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutora Lúcia Barroso de Britto Freire; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 194918/1995-7 da 4ª. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante e Agravado(a): Cipriano Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a) e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes quanto à preliminar de nulidade, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os v.v. acórdãos de fls. 796/799, 816/817 e 826/827, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento, como entender de direito.; Processo: E-RR - 83541/1993-0 da 4ª. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul (Departamento Autonomo de Estradas de Rodagem - Daer), Procurador: Dr. Ricardo Antonio Lucas Camargo, Embargado(a): Maria de Lourdes Santos Bauer, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por ilegitimidade de parte.; Processo: E-RR - 118702/1994-6 da 4ª. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Márcia Muller Netto, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Junior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Luis Carlos C. M. S. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido nos Embargos de Declaração, bem como o de fls. 311/317, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, como entender de direito.; Processo: E-RR - 143404/1994-4 da 14ª. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eloia Gonzalez Silva e Outras, Advogada: Dra. Claricea Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 174895/1995-9 da 14ª. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Maria de Fatima P Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rute Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 194921/1995-9 da 4ª. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Rogério Deggenori, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 713/714 e 730/731, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma desta Corte, a fim de que profira nova decisão, enfrentando as arguições de violação dos artigos 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988 e 1.216 do Código Civil, em face da validade e da eficácia do contrato de prestação de serviços celebrado através de processo licitatório, na forma do Decreto-Lei nº 2.300/86, como entender de direito.; Processo: E-RR - 208071/1995-0 da 12ª. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Antônio João de Araujo e Outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 236034/1995-9 da 5ª. Região, Relator:

Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eunivaldo Gesteira Diniz Gonçalves e Outro, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 240759/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaú Seguros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargada: Sandra Mara Kuzniarski, Advogado: Dr. Maurício Dal Negro Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente.; Processo: E-RR - 241853/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Milton Farago, Advogado: Dr. Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.; Processo: E-RR - 246839/1996-2 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, arguida em contra-razões: II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar nula a pré-contratação realizada e, em consequência, condenar a Reclamada no pagamento das horas extras pleiteadas e reflexas. Falou pelo Embargante o Dr. Hélio C. Santana.; Processo: E-RR - 248110/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maristela da Silva Bolan, Advogada: Dra. Mara Mello, Advogado: Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach, Embargado(a): Fundação Educacional de Cruciuma - FUCRI, Advogado: Dr. Milton Beck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.; Processo: E-RR - 249490/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dra. Maria Angelica de Alcântara Takche, Embargado(a): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio de Janeiro - ADUFRJ, Advogada: Dra. Eryka Albuquerque Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pela Embargada o Doutor Rânieri L. Resende, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, acolhendo proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, determinou que seja encaminhada cópia do acórdão deste julgamento ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação.; Processo: E-RR - 249985/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Jornal do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): João Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 256816/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Marinalva Nunes Brito, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Embargado(a): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 319/321, 302/306 e 240, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, como entender de direito, sanando a omissão constatada.; Processo: E-RR - 272592/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Melquizedeque Marques Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, relator e, por unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema Horas Extras - Ônus da Prova. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; Processo: E-RR - 274921/1996-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Walter José de Souza Castro, Advogado: Dr. Léverson Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do

Reclamado, como entender de direito.; Processo: E-RR - 278234/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Heitor Leguisamo Vieira, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão Turmário de fls. 167/168, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie a questão tal como posta nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 160/162. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 278586/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Werner Van Eyken (Espolio De), Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito. Falou pela Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Doutor Sid H. Riedel de Figueiredo.; Processo: E-RR - 278706/1996-4 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wanderley Alves da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Estabilidade, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 279152/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Derocy Menezes Martins, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Artigo 896 consolidado e contrariedade ao Enunciado 297 do TST pelo equivocado conhecimento da Revista do Reclamante", mas deles conhecer no tocante ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional que indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria. Falou pelos Embargantes a Doutora Maria Clara Machado Leite.; Processo: E-RR - 281280/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ubirajara Torres de Souza, Advogada: Dra. Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, deles conhecer quanto ao tema Prêmio Aposentadoria, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 284072/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos das Secretarias e Órgãos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Hélio Carvalho Santana.; Processo: E-RR - 286167/1996-3 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Luiz Americo Frossard de Queiroz, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Violação do Artigo 896 da CLT - Incidência do FGTS Sobre Abono-Assiduidade e Licença-Prêmio", mas deles conhecer no tocante ao tema "Incidência do FGTS Sobre Férias Indenizadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves, negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito.; Processo: E-RR - 291012/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 291753/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Sindicato dos Arquitetos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o restabelecimento da decisão regional.; Processo: E-RR - 294718/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Geraldo de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Granero Transportes Ltda., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de

Moura França e Maria de Fátima Montandon Gonçalves. Falou pela Embargado o Doutor Estevão Mallet.; **Processo: E-RR - 295815/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Ernani Teixeira de Sousa, Embargado(a): Rosângela Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Advogada: Dra. Janaína Bonifácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastados os óbices de conhecimento da Revista, inclusive o do artigo 896, "b", da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito. Observação: o Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lucia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos Embargos.; **Processo: E-ED-RR - 296555/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Embargado(a): Helena Maria dos Santos, Advogada: Dra. Jane Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 439/440, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão ora constatada, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas constantes do recurso.; **Processo: E-RR - 296649/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juvenal Santos Barros, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Leite Machado.; **Processo: E-RR - 297083/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaime Alves Diniz, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 297723/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Loro Pujol, Advogado: Dr. Carlos Alberto T. Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", afastado o óbice do art. 896, 'b', da CLT.; **Processo: E-RR - 298002/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Pedro Frederico Oscar Campani, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida e afastada a prescrição total extintiva do direito, restabelecer a decisão regional que concluíra pelo deferimento das parcelas posteriores a 22.09.88. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 298822/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Linneu José Flores, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, com apoio no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que afastado o óbice da alínea 'b' para o conhecimento da Revista, examine o seu conhecimento, como entender de direito. Falou pelos Embargantes a Doutora Maria Clara Leite Machado e pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; **Processo: E-RR - 299746/1996-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Linalzir Moreira, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 301369/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto N. de Sampaio, Embargado(a): Liane Gil Rodenstein, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 301377/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Suzette Maria Raimundo Angeli, Embargado(a): Jocy Antônio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alberto C. Orcy, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 303382/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José dos Reis Fernandes, Advogado: Dr. Airton Ferreira,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para limitar a condenação de pagamento das horas extras ao ano de 1993.; **Processo: E-RR - 303886/1996-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado(a): Marco Aurélio Alves Merquior, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-ED-RR - 305802/1996-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 312680/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): José Vicente de Melo, Advogado: Dr. Emanuel J F de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o acórdão regional quanto à improcedência do pedido.; **Processo: E-RR - 316452/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Pedro José Correa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 317234/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): José César Chaves Varella, Advogada: Dra. Marília Affonso, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Maria de Fátima Montandon Gonçalves, revisora e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 318217/1996-6 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): Severino Júlio da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o acórdão regional quanto à improcedência do pedido.; **Processo: E-RR - 320058/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Siderúrgica Riograndense S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilmar da Silva, Advogado: Dr. Jorge Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de AFAÇO ASSOCIAÇÃO.; **Processo: E-RR - 323074/1996-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Rejane Mara Peçanha Mattos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Associação Beneficente dos Empregados da Samarco - ABES, Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 326921/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Roberto Hardman Norat e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal, e com base no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para declarar totalmente prescrito o pedido de diferenças intervéis.; **Processo: E-RR - 330209/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Josefina Maria do Nascimento Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; **Processo: E-ARR - 330304/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Roberto Nunes de Souza e Outro, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, revisor.; **Processo: E-RR - 338580/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: União Federal, Procurador:

Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Almir Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 350733/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Israel de Oliveira Dejoss, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 359259/1997-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Nilson Dornelles, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com apoio no § 2º do artigo 249 do CPC, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 191/TST e dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão regional que aplicava o Enunciado 264/TST à hipótese.; Processo: E-RR - 377047/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "URP de Fevereiro de 1989 e Reflexos" e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, deles também não conhecer no tocante ao tema "Inversão do Ônus da Sucumbência".; Processo: E-RR - 392606/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Luiz Alexandre de Campos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Milton Galvão e pelo Embargado o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 402509/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Evelyn Violada Mattos, Advogado: Dr. Renato Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 406750/1997-6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, afastada a deserção do Recurso Ordinário do Reclamado. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 406794/1997-9 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adail Silva dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".; Processo: E-RR - 416836/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mariza Evaristo, Advogado: Dr. Benedito Torraque Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 232/234, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame fundamentado do tema Julgamento "ultra petita", como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: AG-AI - 47319/1992-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Eva Batista de Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 91053/1993-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravante(s): Luiz Augusto Vasconcelos Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos.; Processo: AG-E-RR - 226467/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Carlos Zanatta, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 230357/1995-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tereza Cristina de Magalhães Feitosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Município de Juazeiro, Procurador: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 239242/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Paulo Sherbatey, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 240680/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Catarino Dalmoura, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itaipu Binacional e Outro, Advogado: Dr. Walfrido Xavier de A. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249227/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Deolindo Nazário, Advogado: Dr. João Denizar Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249741/1996-3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fabricação de Álcool, Químicas e Farmacêuticas de Ribeirão Preto e Região, Advogada: Dra. Maria Cristina Mioto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 253565/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-Appa, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): Paulo Abel de Lima, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264942/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Célio Geroncio Monteiro da Silva e Outros, Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 280063/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado(s): Sever Inácio Centurion, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281618/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Fábio José dos Santos, Advogada: Dra. Maria Neide da Costa Matoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285040/1996-4 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adão da Silva Verde, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 286183/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Maria de Lurdes Koch Guimarães, Advogada: Dra. Maria de Lourdes T. Piazza, Agravado(s): IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 287099/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Agravado(s): Jorge Luiz Silva Barreto, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 291493/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ronaldo Silva do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Pontual S.A., Advogado: Dr. Paulo Sergio Galindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292841/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): José Limiro Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 295557/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Claudio Miguel Iserhard Spiazzi, Advogado:

Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 295859/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Yeda Rego de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 296757/1996-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Geraldo Amoroso, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 299235/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Marco Aurélio Furtado, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Lourival Pinto de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 300601/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Elioaldo José Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301821/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): João Lourenço da Silva Neto, Advogada: Dra. Rivadávia Albernaz Neto, Advogada: Dra. Ana Paula Mendes Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302355/1996-8 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Severino Freire da Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 302556/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Nilberto Rafael Vanzo, Agravado(s): Helder Santos Vieira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303753/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Arelino Linhares Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303939/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Sonia Sueli da Silva, Agravado(s): Sergio Seiti Kutani, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304796/1996-3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sandro Roberto Torquatto, Advogado: Dr. Marcelo Joe Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304809/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Maria Tome dos Santos Rosa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304852/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Renato Amaro de Medeiros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 304900/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria de Fátima Souza Barros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305822/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dércio Garcia Munhoz, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, Advogado: Dr. Ruber Marcelo Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306896/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Agravado(s): Pedro Odilon Jansen, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306964/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309113/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosângela Quinsani Tatsch, Advogado: Dr. Egídio

Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 310369/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Celia Maria de Andrade Galhardi e Outro, Advogado: Dr. André Cremaschi Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 310731/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Ademir José Fiorentin, Advogado: Dr. João Denizard Moreira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 314892/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Francisco Teles Filho e Outros, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315001/1996-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Augusto Felipe Neto, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315604/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A. - BICBANCO, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Agravado(s): Sérgio Luiz Purkot, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 316195/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Campiglia, Biachessi e Cia., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Oswaldo Pinto, Advogado: Dr. Tomas A. C. Binotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 316243/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria de Lourdes Campos Araujo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317190/1996-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Vicente de Oliveira Guimarães, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317458/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mitsubishi Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Ronano, Advogado: Dr. Flávio Lemos Beluboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317633/1996-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antero Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jair Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317677/1996-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Zilda Maria de Jesus, Advogado: Dr. Jorge das Graças Firmiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319145/1996-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 319410/1996-2 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gilmar Vieira Brene, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 319413/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Airton Pedroso de Moraes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 320045/1996-2 da 18a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogada: Dra. Amélia de Lourdes Favoretto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 321810/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): João Carlos Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 322054/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Agrícola Pontenovense e Outra,

Advogado: Dr. Bruno Craveiro de Sá, Agravado(s): Ledivon Juvencio da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Geraldo Campos Gouvêia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 324000/1996-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Agravado(s): Normelia Maioli, Advogado: Dr. Durval dos Santos Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 325345/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ruben Severo Alves, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 327591/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Roberto Vitorino da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 329736/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): FMB Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Adão Gilberto dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 338557/1997-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Manoel Leocádio Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 346141/1997-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Pedro Deóclito da Silva Patriarcha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 353582/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): João Olívio Gasparotti Reges, Advogado: Dr. José Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 360645/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos Fadel dos Santos, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 379927/1997-0 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Acrizio José da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Jaciara Valadares Gertrudes, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 382722/1997-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Afrânio dos Reis de Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Lygia Maria Avancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 390236/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Simone Angeli de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira e Outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 395233/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Elias Martins Grama, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 397233/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Agravado(s): Alcino Holosbach Soler, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 397504/1997-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano, de Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 402580/1997-3 da 20a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Adigenal Bezerra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 406691/1997-2 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter

do Carmo Barletta, Agravado(s): José Barrozo Figueiredo, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-AIRR - 408253/1997-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 408254/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Fernando José da Silva Moreno Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 414052/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Antônio Augusto Cabral de Aquino, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 415765/1998-7 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Wilson Asbahl, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 421664/1998-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Luci Terezinha Testi Caetano, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 424626/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Gabriel Jeszensky, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. José Granadeiro Guimarães, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 424968/1998-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Izidoro Lechuga Martin, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 427866/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Agravado(s): Firmo Paz (Sucessão de), Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 431174/1998-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio Gonçalves Borges, Advogada: Dra. Dirce Cristina F. Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 438406/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): José Américo da Silva, Advogado: Dr. Andréa Pacífico Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 443154/1998-5 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Bráulio Evangelista Falcão Santos, Advogado: Dr. Ricardo Reischak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444266/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Júlia Alves dos Santos (Espólio de Cícero Alves), Advogado: Dr. André Luiz Moura Curvo, Agravado(s): Clozema Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 446489/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Damião Simão da Silva e Outros, Advogada: Dra. Matilde Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Obs. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e não-provimento do Agravo Regimental.; Processo: AG-E-RR - 449640/1998-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Manoel Quirino dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 456104/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adélia Pinto Ferreira, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 456177/1998-1 da 13a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): André Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Renata da Câmara Pires Belmont, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 458524/1998-2 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Wilson Florentino de Jesus - ME, Advogado: Dr. Marcene Guimarães Vieira, Agravado(s): Adão Miranda da Silva,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 460208/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Vicente Rosa de Mendonça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 460969/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 462999/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 469020/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Daniela Landim Paes Leme, Agravado(s): Evandro Bento Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 469119/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Agravado(s): Guilherme Onório, Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 469317/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Cileide Clonico Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 471496/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Real de Arrendamento Mercantil, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Romildo Caetano de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Lobo Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 476698/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Kátia Maria Bittencourt Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o Agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, caput e §2º).; **Processo: AG-E-AIRR - 477775/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. J. A. Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Alberto Moreira Cruz Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 47785/1998-2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Supermar Supermercados S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): Nevaldo Borges, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 477815/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Márcio de Biase, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 481303/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Advogada: Dra. Renata Barbosa Fontes, Agravado(s): Francisco Martins da Silva, Advogada: Dra. Maria Erandi Teixeira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 482008/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ronaldo Antônio Bezdiguan, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 482434/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Empresa Agrícola Pirangi Ltda., Agravado(s): Maria Lourenço de Lima e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 484776/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Kleber Branco Mendonça e Outros, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 484814/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vega Sopave S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Márcio Humberto Fogaça, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 484835/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): José Wellington de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 485001/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): FEPASA - Ferrovias Paulista S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Jeferson Antônio Franco, Advogada: Dra. Katia Cassemiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 486892/1998-2 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado(s): Otávio Augusto Mastop da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487196/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hotéis Embassador Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Maria de Assunção Araucho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487431/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Roberto de Carvalho, Advogado: Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487555/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Isabela Cristina de Araujo Silva, Advogado: Dr. Aurelio Benévulo Gomes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487621/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Miguel Arcanjo Ferreira Veloso, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487783/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Margarida Villas Boas de Lima Kroll e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maria Lúcia Candiota da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 489628/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cyanamid Química do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogada: Dra. Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Agravado(s): Márcio Purity Paixão, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 489637/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Sidney Antônio Luchetti, Advogado: Dr. Maria Helena Feola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 489638/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Agravado(s): Delfino Presente, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 490387/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Toyobo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Natal de Jesus Camargo, Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 496410/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Manoel Marçílio Sant'anna e Outros, Advogado: Dr. Vânia dos Reis Gonçalves Paluma Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 500083/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ivanilde Teixeira Leal Martins, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 501109/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Eduardo Biagi e Outros, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Luiz Rosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 507350/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Agravado(s): Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 511693/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Kleber Andrade Gurgel de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 511748/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Décio Rosa de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 513751/1998-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Leite do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 531875/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Nilson Domingos de Souza, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: AG-E-RR - 533206/1999-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Tarcísio Barros da Graça, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 536354/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jacob Elias Bainy Júnior, Advogado: Dr. Átila Alexandre G. Kogan, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ARR - 563691/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Purac Sínteses Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Domingos S. M. de Barros, Advogada: Dra. Christiane Marcondes Pignataro, Agravado(s): Carlos Augusto dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Ana Maria Mendes do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 38860/1991-4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Deraldo Santana Passos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 56038/1992-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Levy Vieira Louzada, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 72029/1993-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Airton Duarte e Outros, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 86630/1993-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Glauco Di Giacomo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: Dr. Aref Assreyu Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 89426/1993-7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Hitachi Zosen Metalmecânica Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet, Embargado(a): Cleber dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 101698/1994-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sérgio de Jesus Herrera, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 129402/1994-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José de Carvalho Jorge, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 130773/1994-5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Francisco de Souza Lustosa, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria do Socorro Marcelino Moura, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 137325/1994-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Alberico Borba Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 140442/1994-1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Osmar Lhul, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 150779/1994-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Enrique Froilan Wulff Roa, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Embargado(a): Companhia Santista de Papel e Outras, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, impondo, ao Embargante, multa no valor de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-AG-E-RR - 152091/1994-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Suely Aparecida de Almeida Vidal, Advogado: Dr. Mário César Zucolim Belasque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 160533/1995-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Victorio Gresler e Outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 161373/1995-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Antônio Sidnei de Lopes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão perpetrada pelo julgado de fls. 510/511 e, aplicando o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST, dar provimento ao Agravo Regimental, com o fim de reconsiderar o despacho de fl. 500, determinando o regular processamento do Recurso de Embargos à SDI e a intimação de ambas as partes.; **Processo: ED-AG-E-RR - 168398/1995-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Paulo Sergio Altomar e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 178174/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Natal Colacicco, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia Municipal de Transportes Coletivos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 180476/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Santo Luiz Silva da Luz e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 180538/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adão Nei Silva dos Santos, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 181649/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Eva Terezinha da Silva Antunes, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 181839/1995-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): João Cabral Neto e Outros, Advogado: Dr. João Ribeiro Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 189644/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): Terezinha Maria Guardao Thomas, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 191211/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Guaraci Sagoki Guarnieri e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S/A - Gerasul, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 197351/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Clarice Maria Monticelli e Outros, Advogada: Dra. Erika A. Farias, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Adauto Machado Pires, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 202074/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Olegario Bassani, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 207229/1995-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Nei Lemos de Oliveira, Advogada: Dra. Dulce Rita Orlando Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 213573/1995-3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco José Franco, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo para restabelecer a r. decisão da turma, pois o apelo laboral não poderia ter sido conhecido, uma vez que a "contrário

sensu", esta eg. SDI decidiu em discordância com o que dispõe o § 3º do art. 469 da CLT, já que "A transferência do Reclamante para Montes Claros ocorreu de maneira definitiva, além de inexistir prova da qual resultasse inequívoca a provisoriedade alegada". Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos foi designado revisor em Sessão.; Processo: ED-E-RR - 213795/1995-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Agesilau Mourão de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 215021/1995-1 da 6a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Milton Correia, Embargado(a): Eulino Gomes Filho, Advogada: Dra. Gabriela Fornellos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 217200/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Antônio Morais Carbonell, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 223881/1995-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Márcio Paes Miranda, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Braga Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 227075/1995-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargado(a): José Aparecido Gomes, Advogado: Dr. Dante Castanho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 240074/1996-5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: João Nercindo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 248212/1996-8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Pedro Ávila de Souza, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 252267/1996-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Pedro Joaquim Pereira e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 262561/1996-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Luiz Carlos de Mont'Alverne Juca e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 270978/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ruy Fernandes Brandão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 273803/1996-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Flávio Marcondes, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Balbo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 275648/1996-5 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Janilton Rabelo Mourão e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 294605/1996-9 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Rangel Cristovão Denck, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar o Reclamado ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: ED-E-RR - 312762/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jayme Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio Palomares, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 315782/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos Leser, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 323352/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Celia Maria de Souza Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição A. dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 326100/1996-0 da 16a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Piagni Portó, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-AIRR - 328326/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Nivaldo de Souza Viana, Advogado: Dr. José Giacomini, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 332894/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Nelson Fernandes Lamartine Nogueira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 336638/1997-4 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Francisco Felipe Lopes, Advogado: Dr. João Pessoa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538 do CPC.; Processo: ED-E-RR - 348796/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Embargado(a): Marilena Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 390248/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Cristina Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Embargado(a): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 412242/1997-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Rogério de Souza, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 418849/1998-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Expresso Izabelense Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Antônio Silva de Sousa, Advogado: Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR - 248033/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Sebastião Pedroso Guedes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisora terem, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e terem-lhes dado provimento para restabelecer a decisão regional no tópico Diferenças Salariais - Retenção Ilegal. Falou pelo Embargante o Doutor Hélio Carvalho Santana. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 262850/1996-1 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Marta Rosa Gomes Garcia, Advogado: Dr. Francisco Wiliton Apolinário, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 270992/1996-7 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Edilson Franca Silva, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de

Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 274855/1996-9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Severina Maria da Conceição e Outro, Advogada: Dra. Maria Barbosa Tavares de França, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 297100/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Terezinha Cardoso de Brito, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 340260/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcelos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jadir Gomes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Embargado(a): Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Haroldo M de Souza Lima, Decisão: adiar o julgamento do presente processo, a pedido do Exmo. Senhor Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 399470/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Lupo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ruzimeyre Rateiro Fernandes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcelos, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que houvera pedido vista regimental, ter se pronunciado apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecendo dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT, mantendo-se, portanto, os termos constantes da certidão de fl. 718, "verbis": "I - Por unanimidade, ter rejeitado a preliminar de não conhecimento dos Embargos por desertos, argüida na impugnação; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisprudencial e Deserção do Recurso de Revista. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: ED-AG-E-RR - 292840/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. C. de Almeida, Embargante: Armando Francisco Baeta Pires Serra, Advogado: Dr. José da Silva Vieira Filho, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 222 do RITST, suspender o julgamento para que o processo seja remetido ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, revisor designado.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de novembro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo: RXOF-ROAR-495.613/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Zainito Holanda Braga
Recorrido(s): Jorge Elias de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Francisco Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

Processo: ED-ROAR-540.128/1999.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos
Embargado(a): Bernardo Lopes de Araújo Filho
Advogado : Dr. Albertini Athayde
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Processo: ED-ROAR-380.504/1997.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ACORDO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não tem o efeito de ensejar o cabimento de embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-ROAR-348.397/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
Advogado : Dr. José Tóres das Neves
Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-ROAR-468.149/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Nelson Lourenço
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos para, sanando a omissão existente, emitir-se pronunciamento sobre a preliminar argüida pela parte, rejeitando-a como de direito. Embargos acolhidos, nos termos da fundamentação.

Processo: ED-RXOF-ROAR-413.500/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(s): Alayde Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por inexistente o vício alegado pelo embargante no v. acórdão embargado

Processo: ROMS-396.907/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Ida Abumussi Mesquita
Advogado : Dr. Caio de Faria Ognibene
Recorrido(s): João de Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 61ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PENHORA DE IMÓVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. Operada a decadência relativamente ao apartamento nº 1801. Quanto ao apartamento nº 1701, além de não haver a impetrante demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos para o enquadrar como bem de família, nos termos da Lei 8009/90, a penhora de bens dos condôminos é permitida, a teor dos arts. 626 e 891 do Código Civil, aplicados subsidiariamente no processo do trabalho. Ressalte-se, também, que inexistente no caso dos autos o dano irreparável, uma vez que pode lançar mão de recurso próprio para atacar o ato ora discutido no mandamus, do qual, inclusive, notícia que já se utilizou e se encontra pendente de julgamento (fls.19). Recurso ordinário não provido.

Processo: ROMS-403.595/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Sebastião Salvador
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido(s): Décio Flosi
Advogada : Dr.ª Jussara Rita Rahal
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 25ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO - "Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição" (Art. 5º, II, da Lei 1533/51). Recurso ordinário improvido.

Processo: ED-RXOF-ROAR-534.203/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Embargado(a): Capucine Lima Oliveira

Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, quando revelada a intenção do embargante em se insurgir contra o resultado do julgamento de seu recurso ordinário.

Processo : ED-RXOF-ROAR-421.597/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(s): José Antônio do Nascimento Viana e Outros
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Processo : ED-RXOF-ROAR-534.194/1999.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira
Embargado(a): Dalvanira Lousada Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, quando revelada a intenção do embargante em se insurgir contra o resultado do julgamento de seu recurso ordinário.

Processo : ED-ROAR-465.781/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Michel Olivier Giraudeau
Embargado(a): José Geraldo Squincaglia
Advogado : Dr. José Francisco B de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, quando revelada a intenção do embargante em se insurgir contra o resultado do julgamento de seu recurso ordinário.

Processo : ED-ROAR-387.483/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Viêira de Vasconcelos
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : ACÓRDÃO - OMISSÃO. O inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não tem o efeito de ensejar o cabimento de embargos declaratórios. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RXOF-ROAR-348.197/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s): Marcus Luiz Barroso Barros
Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente à 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO/87 - URP DE FEVEREIRO/89 - A controvérsia a respeito do direito ao reajuste salarial pelo IPC de junho/87 e pela URP de fevereiro/89 foi definitivamente solucionada pelo Excelso Pretório no sentido de não haver integrado o patrimônio jurídico dos trabalhadores quando da edição do Decreto-Lei 2.335/87 e da Lei 7.730/89, pelo que afronta o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a decisão rescindenda que defere os respectivos índices de correção salarial. URPs de abril e maio/88 - O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema previsto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do DJ nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 de 16,19% deve ser calculado sobre o mês de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com a incidência do reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica da incidência nos meses de abril e maio. Recurso ordinário e remessa ex officio parcialmente providos.

Processo : ROAR-364.807/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Maria das Gracias de O Carvalho
Recorrido(a) : Ana Cecília Guerreiro Diniz
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

Processo : RXRO-327.484/1996.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s): Miguel Archangelo Barros Lopes
Advogado : Dr. Pedro Barreto F. Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83. FUNDAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA: VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. 1. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83). 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos. Prejudicado o pedido acautelatório.

Processo : ED-ROAR-396.497/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. Antônio Cláudio Muller
Embargado(a): Tarraf, Filhos & Companhia Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação do voto do Excentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que são acolhidos para desfazer contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do acórdão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-495.577/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargantes: Umberto Gobatto e Outros
Advogado : Dr. Marco Aurelio Mansur
Embargado(a): União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para corrigir erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-495.646/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Mary Carla Silva Ribeiro
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-358.302/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos pedidos.

Processo : ED-ROAR-358.306/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira
Embargado(a): Marta Suely Colombo
Advogado : Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-358.301/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Joaquim Rodrigues da Silveira
Embargado(a): Mitiko Nakamura
Advogado : Dr. Léo Pastori
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos de declaração rejeitados por não configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-357.774/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Embargado(a): Paulo Cezar Bernardes Negreiros
Advogada : Dr.ª Sandra Aparecida Paiva Janes de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissões, acrescer à parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : Embargos acolhidos para acrescer à condenação a inversão do ônus da sucumbência.

Processo : ED-ROAR-357.768/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Simões Bonaldo
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração que se rejeitam por inexistir omissão a ser suprida.

Processo : ED-ROAR-416.416/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Ricardo Salomão Reis da Costa
Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil
Embargado(a): INBRAC Vitória S.A.
Advogado : Dr. Deidson Hermann Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-389.794/1997.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores da Área de Saúde do Estado de Sergipe - SINTASA
Advogado : Dr. Raimundo César Brito Aragão
Recorrido(s) : Hospital São José
Advogada : Dr.ª Regina Coeli B. de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à prejudicial de mérito decadência, argüida nas razões recursais e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, relator, José Bráulio Bassini, João Mathias de Souza Filho e o Presidente, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

Processo : ED-ROAR-390.734/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Advogada : Dr.ª Fabiana Noronha Garcia
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Geraldo Dias Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida no Acórdão.

Processo : ED-ROAR-391.323/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará - SINDPD
Advogada : Dr.ª Maria Dulce Amaral Mousinho
Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogada : Dr.ª Marta Maria Marques de Araújo
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-395.742/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Cláudia Márcia Sasso Pasquini
Embargantes: Maria Isabel Andreus Rodrigues Silva e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Scalassara
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(s): Os mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-358.316/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(a): Sitraam - Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região

Advogada : Dr.ª Silvana do Socorro M. Freire
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-RXOF-ROAR-359.949/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Embargado(s): Adão Mateus de Souza e Outros
Advogado : Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

Processo : AC-417.553/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Réus : Maria Aparecida Rodrigues Vasconcelos e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-507/92 (renumerada para 656/92), em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Muriaé-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-443/95 (TST-ROAR-287683/96.9). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR-347.429/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Vibra - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Inaldo Falcão Barbosa
Recorrente(s): José Carlos da Silva
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo do Réu em relação à decadência, e no tocante ao tema "prescrição", dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, no particular, julgar improcedente a Ação Rescisória.
EMENTA : RECURSO DA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso conhecido e desprovido. RECURSO ADESIVO DO RÉU. PRESCRIÇÃO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ROAR-345.881/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Arlene Freire Ferreira
Advogado : Dr. Ricardo Drummond da Rocha
Recorrido(a): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Pelo voto preponderante da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Juizes Convocados Ricardo Ghisi, revisor, Márcio Rabelo, Renato Paiva e Domingos Spina, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento.
EMENTA : Ação Rescisória. coisa julgada. parte dispositiva da sentença. O dispositivo da sentença é a sua parte final, que se traduz na própria decisão, no julgamento. Não se pode, contudo, prender-se de modo rígido à forma, a ponto de se desconsiderar decisão inserida tão-somente no corpo da sentença.

Processo : ROAR-360.856/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/09/98 e retomado em 10/11/98, computados os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, revisor, José Zito Calasãs e Francisco Canindé Pegado do Nascimento que, embora ausentes, já os consignaram nas sessões anteriores, DECIDIU: I - pelo voto preponderante da Presidência, negar integral provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-recorrente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Zito Calasãs e Francisco Canindé Pegado do Nascimento que davam provimento ao apelo e o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen que dava parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda, proferida no processo de número 16.516/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastava da condenação a incidência cumulativa do percentual de 3% (três por cento) de anuênio após 1984 e mantinha a condenação ao pagamento de diferenças derivantes da retomada do cômputo do valor de anuênio, em prol dos Substituídos, desde outubro de 1986, no percentual cumulativo de 2% (dois por cento); II - registrar o pedido de desistência do Recurso Adesivo formulado da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Reclamada.
EMENTA : ANUÊNIO. ESCALA MÓVEL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Quando o Sindicato, debatendo judicialmente o pagamento da escala móvel de anuênio, transaciona sobre tal direito desistindo de ações propostas e se obrigando a não postular mais nada sob tal título, é porque a transação quitou o passado e fixou o modo pelo qual o futuro deveria ser balizado. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AC-471.123/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé - RS
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-337/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-390.571/97.7. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-364.783/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Embargada(s) : Selma Regina Miranda e Outras
Advogada : Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para incluir na parte dispositiva do acórdão embargado a inversão do ônus da sucumbência, recaindo as custas sobre os Requeridos, das quais são dispensados, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CUSTAS. 1. Verificando-se a existência de omissão no v. acórdão embargado, alusiva às custas, o provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. 2. Embargos declaratórios providos.

Processo : ROAR-534.759/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Unibanco-União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dr.ª Úrsula Pena de Oliveira
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense
Advogada : Dr.ª Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, bem assim afastar a condenação do Autor em honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerente provido.

Processo : ROAR-533.036/1999.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Condomínio do Edifício Solar da Praia
Advogado : Dr. José Alexandre Buaiz Filho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Sul do Estado do Espírito Santo - SINTRAIMÓVEIS
Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaç
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de manear a desconstituição do julgado (Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerente a que se nega provimento.

Processo : ROMS-399.044/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : JEM - Engenharia e Comércio Ltda. e Outros
Advogada : Dr.ª Ana Paula Fritsch Perazolo
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. José Fernando Ruiz Maturana
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Campinas/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança que pretende imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em sede de ação civil pública de natureza cautelar. Transitado em julgado o próprio mérito do processo principal, com o julgamento do recurso ordinário, a que se visa atribuir efeito suspensivo, configura-se a perda de objeto do *mandamus*. 2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-347.250/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Makouros Representações Ltda.
Advogado : Dr. Renato Noal Dorfmann
Recorrido(s) : Nestor Nadir Scheffel
Advogado : Dr. Paulo Stefanow
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Em tese, ofende-se a coisa julgada quando há um novo pronunciamento a respeito de matéria de mérito já anteriormente decidida, de forma definitiva. 2. Não viola a coisa julgada decisão proferida em processo de execução que determina a aplicação dos índices de correção dos débitos trabalhistas nos cálculos da liquidação quando o título executivo deixa de especificar os critérios a serem observados no cálculo da correção monetária sobre o montante da condenação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-347.040/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogada : Dr.ª Maria Regina Schafer Loreto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário interposto pelo Requerido conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-346.668/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Vera Maria Motta Werneck
Advogado : Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Zuleica Estácio de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice da certidão de trânsito em julgado, prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. 1. A certidão da Secretaria do Tribunal, porque emanada de serventuário que desfruta de fé pública, firma presunção *juris iunctum* de veracidade de que expirou o prazo para a interposição do recurso, operando-se o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para que, tendo-se como devidamente comprovado o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, retornem os autos ao Eg. Regional para que prossiga no julgamento da rescisória como lhe parecer juridicamente acertado.

Processo : ROAR-347.440/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Atra - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta
Advogado : Dr. Arcides de David
Recorrido(a) : Marta Grassi Gadea
Advogado : Dr. Roberson Azambuja
Recorrido(s) : Município de Ronda Alta
Advogada : Dr.ª Liane Huning Pazinato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada, mas, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Condenação no processo principal de Município e de associação, sem recurso voluntário das partes. Recurso de ofício julgado pelo Tribunal. 2. Ação Rescisória intentada pela associação visando à desconstituição do acórdão pelo qual se examinou unicamente recurso de ofício do Município reclamado. 3. Inviável juridicamente a desconstituição de acórdão quando para a Autora transitou em julgado a sentença, tendo em vista que o pronunciamento do Tribunal alcançou apenas o segundo reclamado, Município, beneficiário de recurso de ofício. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-363.327/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(s) : Paulo Afonso Torreias dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Lavoisier Arnoud
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incore qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ROMS-398.993/1997.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo
Recorrido(a) : Naíza Santos da Silva
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 3ª JCI de Natal/RN
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. READMISSÃO. 1. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão da tutela específica (art. 461 do CPC) de readmissão imediata no emprego na pendência de recurso ordinário interposto. A razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração provisória. 2. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AR-445.109/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Jorge Panazio e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-31.716/91.7, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezehove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : ED-RXOF-ROAR-486.084/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Universidade Federal do Pará

Procuradora : Dr.ª Sandra Waleska Martins Leal

Embargado(a) : José Castilho Levy

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para a interposição de embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias, conforme o disposto nos arts. 536 do CPC e 350 do Regimento Interno do TST, tendo as pessoas jurídicas de direito público a prerrogativa do prazo em dobro, a teor do art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. 2. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

Processo : ED-ROMS-361.200/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Geralda Alcalá Montel de Lima e Silva

Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

Embargado(a) : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB - RJ

Advogado : Dr. Márcio Barbosa

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCI do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, por manifestamente protelatórios, e, em consequência, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-356.220/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini

Embargado(s) : Cleize Maria Freitas de Castro e Outro

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROMS-510.353/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Massa Falida Indústrias Minerva S.A.

Advogada : Dr.ª Sônia Maria da Silva

Recorrido(s) : José Luis da Silva

Advogado : Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 6ª JCI do Recife/PE

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante com recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Eventual irrisignação contra decisão proferida em embargos à execução poderá ser impugnada através de agravo de petição (CLT, art. 897, "a"). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-404.032/1997.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Procurador : Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior

Réus : Maria Alice Leal de Mattos e Outros

Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-35.419/91.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo

pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido de rescisão julgado procedente. AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 4. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 5. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : ED-RXOF-ROAR-392.809/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Azor Pires Filho

Embargantes : Vera Lúcia Eugênio da Luz e Outros

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

Embargado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : I - Embargos Declaratórios do Instituto Nacional do Seguro Social: por unanimidade, negar-lhes provimento; II - Embargos Declaratórios dos Requeridos: por unanimidade, dar-lhes provimento parcial, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO RESCISÓRIA. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A expressa invocação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visando a desconstituir julgados acerca dos denominados "Planos Econômicos", afasta a alegação de incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. Embargos declaratórios parcialmente providos para suprir omissão no v. acórdão embargado.

Processo : RXOF-ROAR-532.304/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Universidade Federal do Pará

Procuradora : Dr.ª Terezinha de Jesus V. de Oliveira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procuradora : Dr.ª Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido(s) : Carlos Araújo da Costa

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público da 8ª Região, quanto à determinação da Remessa de Ofício; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação de vulneração a dispositivos constitucionais diversos é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : ROAR-525.181/1999.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Banco do Estado do Ceará S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. José Ailson Régio Baltazar

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará - SEEB/CE

Advogado : Dr. Patrício William Almeida Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-532.668/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Cristiane Melo Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Mauro Miguel Pedrollo

Recorrido(a) : União Federal (Extinta LBA)

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para deferir o pedido de isenção das custas arbitradas no acórdão recorrido.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se dá parcial provimento.

Processo : ROAR-532.665/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira
Recorrido(s) : Edson Rubens Rodrigues Nogueira
Advogado : Dr. Mário Sergio de Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensado o Requerido do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-514.204/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Reginaldo Cagini
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogada : Dr.ª Dioneth de Fátima Furlan
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos derivantes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pela Requerente a que se dá provimento.

Processo : ROAR-531.711/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Alliedsignal Automotive Ltda.
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Recorrido(a) : Maria de Lourdes Silva
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dr.ª Marta Casadei Momezzo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a Requerida do recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário interposto pelo Requerente provido.

Processo : ROAR-514.189/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Luiz Antônio de Passos Curado e Outros
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Recorrido(a) : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.**
 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário dos Requeridos desprovido, tendo em vista que a decisão recorrida restou proferida em termos mais vantajosos que a jurisprudência do Eg. TST.

Processo : ROAR-460.068/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s) : Saint Germain Design Comércio e Indústria Ltda.
Advogada : Dr.ª Margarete Cintra Gautheron
Recorrido(s) : Pedro da Silva Araújo
Advogado : Dr. Agnaldo Mori
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento o Réu do recolhimento.
EMENTA : **IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário provido.

Processo : ROAR-317.584/1996.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s) : Indústria Têxtil de Salto S.A.

Advogado : Dr. Arlindo Cestaro Filho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Salto
Advogado : Dr. Amauri B. Hulmann
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas em relação ao tema "substituição processual" para, julgando procedente a ação rescisória, no particular, desconstituir em parte a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a substituição processual do Sindicato ora recorrido aos Reclamantes associados.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALCANCE.** A pretensão encontra-se abrangida pelo disposto no Enunciado 271 desta Corte e no artigo 195 da CLT, que expressamente delimitam o alcance da substituição processual aos associados do sindicato, o que demonstra a ilegalidade da decisão que admite a substituição ampla do sindicato para postular adicional de insalubridade. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROMS-394.391/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s) : Instituto Metodista de Ensino Superior
Advogada : Dr.ª Eliane Gutierrez
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC
Advogada : Dr.ª Eliana Borges Cardoso
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de São Bernardo do Campo/SP
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator e José Bráulio Bassini, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : É inviável, por meio de mandado de segurança, sustar a eficácia de uma decisão como a dos autos, em que há recurso extraordinário pendente de julgamento no STF. O remédio processual adequado seria os embargos à execução por intermédio dos quais se pode alegar que não subsiste mais o título que embasava a execução em curso. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Processo : ED-AR-210.446/1995.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargantes : Emílio Rosa da Silva e Outros
Embargado(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Processo : AIRO-405.355/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : Elisvaldo Francisco Carlos
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
Agravado(a) : Real Atacadista de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Ely Nascimento da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.** No processo trabalhista a hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento restringe-se àquela prevista no art. 897, "b" da CLT, ou seja, tão-somente com o fim de promover o processamento de recursos que tiveram seu seguimento obstado por meio de despacho. Na hipótese dos autos, o Agravo pretende desconstituir decisão denegatória de reabertura de prazo e de solicitação de intimação pessoal, situação totalmente estranha àquela descrita no referido dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido, porquanto incabível à espécie.

Processo : ROAR-527.664/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.910/91 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo do Autor e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento na forma da lei; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.
EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990.** Consta-se que houve efetivamente literal violação de texto constitucional, por parte da r. decisão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, bem como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

Processo : AC-521.322/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Circulo Militar de Belém - Cimbe
Advogada : Dr.ª Márcia Norat Guilhon
Réu : Manoel Medeiros Pinheiro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho
Réu : Raimundo Nonato Siqueira dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 344-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2079/92, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-521317/98.0.

Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido aos mencionados reajustes. Assim, há possibilidade de que o Autor venha obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : RXOF-ROAR-304.335/1996.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC
Procurador : Dr. Eduardo de Mello e Souza
Recorrido(s) : Paulo César Mendes e Outros
Advogado : Dr. Florentino Carminatti Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RESCINDENDA. O simples fato de constar nos presentes autos certidão de publicação do acórdão que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto não constitui certeza absoluta do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A prova do trânsito em julgado da decisão é um dos pressupostos da ação rescisória. A sentença alcança a qualidade de coisa julgada quando se esgotam todos os recursos cabíveis, ou quando a parte deixa de interpor recurso. Assim, se torna indispensável a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso conhecido ao qual se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-347.475/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrido(a) : Maria Concilia Bentes Monteiro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-351.208/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Luiz Carlos Pais
Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida
Recorrido(a) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA ESTRITAMENTE PROCESSUAL - NÃO-CABIMENTO. A pretensão de ver declarada a existência de litisconsórcio unitário entre as partes que residem no pólo passivo de Ação Rescisória pertine, inequivocamente, à seara processual, principalmente se considerado que tal relação se originou nos autos de que provém a decisão rescindenda. O argumento para a alegação de litisconsórcio, formulada pelo ora Recorrente, prende-se à existência de um título judicial, onde todos os litisconsortes figuram. Ocorre que a existência de litisconsórcio, na Reclamação Trabalhista, não induz, necessariamente, à conclusão da existência de uma relação jurídica de direito material entre os litisconsortes, eis que a hipótese mais comum, no Processo do Trabalho, é de litisconsórcio facultativo, por cúlculo subjetivo, não havendo entre os litisconsortes qualquer ligação de direito material. Assim, é patente a impossibilidade jurídica do pedido veiculado na Ação Declaratória, motivo pelo qual justifica-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, e no art. 295, III, do CPC. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-397.650/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido(a) : Nelcina Maria Oliveira
Advogado : Dr. Augusto César Leite França

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO SUBSCRITOR DO APELO. Na forma do En. nº 164 do C. TST, o recurso suscrito por advogado sem regular procuração nos autos não merece conhecimento por inexistente.

Processo : ROAR-355.084/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Antônio Fernandes de Castro
Advogado : Dr. Romualdo Galvão Dias
Recorrido(a) : Asea Brown Boveri Ltda.
Advogada : Dr.ª Gabriela Campos Ribeiro
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. O erro de fato a que alude o inciso IX, do art. 485, do CPC, ocorre quando a sentença rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova não se constituem em "erro de fato", como definido no art. 485, inciso IX, do CPC, para rescindir o v. Acórdão atacado.

Processo : RXOF-ROAR-347.852/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrido(s) : Francisco Affonso de Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : ADIANTAMENTO DO PCCS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. In casu, não há que se falar em violação literal a dispositivo legal, visto que, ao tempo da prolação do v. Acórdão rescindendo, a matéria era por demais controvertida no âmbito dos Tribunais, quanto ao tema em questão. Tanto é, que posteriormente esse Tribunal Superior, por meio da SDI, firmou entendimento favorável aos Reclamantes, no sentido de que são devidos os reajustes do Adiantamento do PCCS (OJ nº 57).

Processo : AR-471.258/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Fernando Fontenelle de Pinho Pessoa
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
Réu : The First National Bank of Boston - Banco de Boston S.A.
Advogada : Dr.ª Any Rosy Peitl

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e de aplicação da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal e, no tocante à aplicação do Enunciado 298 desta egrégia Corte, analisando-a conjuntamente com o mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, dispensado do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : HORAS EXTRAS - SALÁRIO-UTILIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Assim, inexistindo prequestionamento da matéria, não há como se polemizar a tese objeto da dialética que culminou na decisão. Por outro lado, a presente ação não pode ser utilizada como supedâneo de recurso para corrigir suposta contradição do julgado.
ERRO DE FATO. O erro de fato ocorre quando a sentença rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. No caso em exame, verifica-se que a matéria foi analisada em sede extraordinária. Assim, por impedimento legal, o v. acórdão rescindendo jamais poderia analisar o documento contratual objeto do litígio, a fim de verificar se realmente ali constava a cláusula limitadora da jornada diária do Autor. O juízo rescindendo não violou literal dispositivo de lei, mas sim interpretou as provas e os demais elementos dentro dos limites estabelecidos pelo v. acórdão regional, pois o Recurso de Revista não se destina a corrigir injustiças ou reapreciar provas.

Processo : ED-ROAR-456.950/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : Banco Bandeirantes S. A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Elói de Góes
Advogado : Dr. Sérgio de Aragon Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ROMS-420.767/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Recorrido(s) : Marcos Bonifácio de Arruda e Outro
Aut. Coatora : Juiz do Trabalho da Secretaria de Execuções Integradas - Módulo III
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA SUJEITA-SE AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. A impetrante enquadra-se entre as "entidades que exploram atividade econômica" prevista no § 1º, do art. 173, da Lei Maior, sujeitando-se, em consequência, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não goza, pois, dos privilégios processuais concedidos às entidades de direito público, entre eles o da execução por Precatório previsto no art. 100, da Constituição Federal e no art. 730, do CPC.

Processo : ROMS-401.115/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : S.A. O Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Roberto Belmonte
Recorrido(s) : Isaias Trindade de Jesus
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 54ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão recorrido, isentar o ora Recorrente da multa de litigância de má-fé, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado nos autos da Reclamação Trabalhista.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se a Executada não foi intimada a pagar a parte incontroversa da execução na ocasião da impetração do *mandamus*, que contestou parte da penhora, não se pode considerar havida má-fé processual da impetrante, ante a ausência de previsão legal para a exigência. Recurso Ordinário parcialmente provido para excluir a determinação de pagamento da multa.

Processo : ROAR-397.645/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dr.ª Mariana Matos de Oliveira
Recorrido(a) : Rosângela Seara da Costa
Advogado : Dr. Curt de Oliveira Tavares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**. A Constituição de 1967 ao se referir a cargo público, tratava exclusivamente de funcionários estatutários, sem a inclusão de empregado público, que não estava sujeito à obrigatoriedade de concurso para o seu ingresso no quadro do Autor. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-397.648/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Elias Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Edson Teles Costa
Recorrido(a) : Fernafela S.A.
Advogada : Dr.ª Larissa Mega Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO**. O erro de fato a que alude o inciso IX, do art. 485, do CPC, ocorre quando a sentença rescindendo admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. A injustiça da sentença e a má apreciação da prova não se constituem em "erro de fato", como definido no art. 485, inciso IX, do CPC, para rescindir o v. Acórdão atacado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-398.235/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(a) : Alice Soares da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se, quanto ao mais, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido de folhas 187-92.
EMENTA : **VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO DO BRASIL, ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA, ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO REGIONAL NESSE SENTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO EM SEDE DE ACÇÃO RESCISÓRIA, POIS, NECESSARIAMENTE, SERIA IMPRESCINDÍVEL O REEXAME DA PROVA DOS AUTOS**. Consignado pelo Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, alvo de ação rescisória, que a admissão da Ré ao Banco do Brasil, através de empresa interposta, antes do advento da Constituição Federal de 1988, foi com fraude à legislação invocada pelo Banco do Brasil e, por isso, o vínculo empregatício se formou diretamente com o Banco do Brasil (Enunciado nº 256/TST), tem-se que tal decisão é insuscetível de ser modificada por ação rescisória. É que tal ação, por ser de índole especial, somente logra êxito nas hipóteses restritas previstas no artigo 485 do CPC, que veda o reexame dos fatos e provas coligidos na instância ordinária. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACÇÃO RESCISÓRIA**. Mesmo em ação rescisória, prevalece a orientação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, tratando-se de condenação em honorários advocatícios. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido parcialmente.

Processo : AC-436.044/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Izequias Nunes L. Baptista
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvicé
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 174-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento de nº 1.024/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-253/96 (TST-ROAR-423.641/98.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP**. Restaram configurados os pressupostos essenciais para a admissibilidade da Medida Cautelar, quais sejam o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Ação que se julga procedente.

Processo : AC-417.587/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Rádio e TV do Amazonas Ltda. - TV Amapá
Advogado : Dr. Afonso Negreiros da Silva
Réu : Eduardo Antônio Sena Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - PLANOS ECONÔMICOS**. Ação Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : AC-309.308/1996.0 (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Autor(a) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Réus : Ednilza Pereira de Farias Dias e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00.
EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990. ACÇÃO PRINCIPAL JULGADA**. Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : RXOF-ROAR-355.696/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA

Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes

Recorrido(s) : Raimundo Ferreira de Souza e Outro

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete tinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso provido, no particular. **URPS DE ABRIL E MAIO/88**, e existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso parcialmente provido.

Processo : ED-ROAR-318.755/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : José Antônio Francisco

Advogado : Dr. Guilherme Boullus Issa Mussi

Embargado(a) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogada : Dr.ª Danielle Stefli Bortoluzzi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUTIVIDADE - SÚMULA Nº 343/STF - ENUNCIADO Nº 83/TST - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO**. Se a recorrente sustenta, em seu recurso ordinário, a existência das violações legais e constitucionais invocadas na inicial, este Tribunal está autorizado a adentrar o exame das questões relativas à aplicabilidade da Súmula nº 343/STF e Enunciado nº 83/TST, quando eles tenham sido utilizados, pelo e. TRT, como fundamento para descaracterizar a ocorrência do pressuposto contido no artigo 485, inciso V, do CPC. Trata-se de simples incidência do disposto no artigo 515 do CPC, que preconiza a devolutividade ao tribunal de toda a matéria impugnada no recurso ordinário, bem como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, que sejam a ela pertinentes. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão**.

Processo : ED-RXOF-ROAR-323.736/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargantes : José Nazareno Araújo dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Roberto Ribeiro da Cunha

Embargado(a) : Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, nulidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contra-razões.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO - FATOS - CONFISSÃO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. Não acarreta qualquer nulidade o fato de não constar do mandado de citação dos réus, em ação rescisória, a advertência prevista no artigo 285 do CPC, segundo a qual não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Com efeito, a ação rescisória tem por objeto imediato a desconstituição de uma sentença judicial de mérito, imutabilizada pela coisa julgada. Vale dizer, por seu intermédio não se busca, pura e simplesmente, a solução de um conflito intersubjetivo de interesses, mas sim o ataque a uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, que, por encontrar-se já transitada em julgado, apresenta-se imodificável pelas vias processuais ordinárias. Nesse contexto, o que se postula é a desconstituição de um ato do Estado-Juiz, daí porque, ainda que inexistente a contestação, inviável a aplicação da confissão ficta, dado o caráter de ordem pública de que se reveste o provimento jurisdicional, cujo objeto imediato não se insere no âmbito de disponibilidade de nenhuma das partes. Ainda que ausente a contestação, a revelia não produz qualquer efeito. Se o autor não provar a configuração de um dos pressupostos do artigo 485 do CPC, a sentença transitada em julgado não será rescindida, culminando com a decretação de improcedência da ação rescisória. **Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões**.

Processo : ED-ROAR-340.743/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Advogada : Dr.ª Daniela Pires de Oliveira

Embargado(a) : José Ferreira Leite

Advogado : Dr. Sebastião A. dos Reis Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 83/TST**. O Enunciado nº 83/TST, assim como as Súmulas nº 343 do STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos, todos enfocam a questão relativa à interpretação controvertida do dispositivo de lei sob a ótica da época em que foi proferida a decisão rescindendo. Irrelevante, portanto, o momento do ajuizamento da rescisória. Nesse contexto, tendo o acórdão rescindendo sido proferido em março de 1993, não há como se pretender seja afastada a incidência do Enunciado nº 83/TST, sobretudo com base no cancelamento dos Verbetes nº 316 e 317 desta Corte, somente ocorrido em novembro de 1994. **Embargos de declaração rejeitados**.

Processo : ED-ROAR-339.952/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargantes : Atilio José de Souza e Outros

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado(a): ALCOA - Alumínio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-ROAR-310.161/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Faro Trading S.A.

Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo Filho

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Evaldo Nunes Teixeira

Advogado : Dr. Roberto Rigon

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-ROAR-302.948/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Irmãos Cecatto Ltda.

Advogado : Dr. José Décio Dupont

Embargado(s): Roque Turcato e Outros

Advogado : Dr. Pedro R. G. Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-ROAR-295.957/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Carlos Alberto Rodrigues Louro

Advogado : Dr. Laerte de Oliveira Lopes

Embargado(a): Clube Sírío e Libanês do RJ

Advogado : Dr. Daniel de Marco

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando contradição, esclarecer que a parte dispositiva do v. acórdão de folhas 175-9 passa a ter a redação exposta na fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - DISPOSITIVO E FUNDAMENTAÇÃO - OCORRÊNCIA. Havendo contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação do acórdão, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com vistas ao saneamento do vício, entregando-se, assim, em sua totalidade, a devida prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição.**

Processo : ED-ROAR-271.170/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nestor Pereira

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(s): Carmem Silva Veo Câmara e Outros

Advogado : Dr. Danilo Alves Santana

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A omissão autorizadora dos declaratórios caracteriza-se pelo silêncio da decisão em relação a questões articuladas pelas partes, ou cujo exame deve se dar de ofício pelo julgador. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não se insere nas dobras do artigo 535 do CPC, pelo que, nessa hipótese, não há margem para o acolhimento dos embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-AC-508.223/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza

Embargado(s): Jaime Pereira da Costa, Aripuanan Barbosa de Sousa Vaz, Gláfrica de Sousa

Fernandes e Antônio Félix do Rego

Advogado : Dr. Marcos Antônio Limeira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-AC-471.261/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante : Depósito de Materiais para Construção Manolo Ltda.

Advogado : Dr. José Benedito Bonifácio

Embargado(a): Almir José da Silva

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CAUTELAR - RESCISÓRIA - decadência - enunciado nº 100/tst - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA. Segundo o Enunciado 100 desta Corte, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso de recurso julgado intempestivo, entretanto, a parte tem duas opções: (a) exaurir a via recursal prevista na legislação em vigor, com vistas a discutir a intempestividade ou (b) desistir da interposição de recurso e ingressar, de plano, com a ação rescisória. Cada uma das opções acima, por sua vez, produz conseqüências jurídicas diversas em relação ao ajuizamento da ação rescisória e ao cômputo do respectivo prazo decadencial, sendo, portanto, incompatível a sua utilização conjunta. Nesse contexto, cabe à parte, por intermédio de seu advogado, escolher a via que entende ser mais viável à defesa de seus interesses, não sendo dado ao Poder Judiciário indicar qual o melhor caminho a ser seguido, na medida em que não possui o caráter de órgão consultivo. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ROMS-359.855/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Dorival Pereira de Oliveira

Advogado : Dr. Ernesto Beltrami Filho

Recorrido(s): José Jailton de Freitas

Advogado : Dr. Edson Aparecido Geanelli

Recorrido(s): Rolikar Peças e Acessórios para Autos Ltda.

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCI de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUMULAÇÃO - INVIABILIDADE. Se o impetrante, conforme exposto claramente na petição inicial, ajuizou embargos de terceiro, com supedâneo no artigo 1.046 do Código de Processo Civil, para pleitear a desconstituição da penhora, inviável se revela a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Como é sabido, os embargos de terceiro implicam suspensão do curso do processo, em relação aos bens objeto dos embargos (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), de forma que o recorrente carece de interesse em impetrar o presente mandado de segurança, dado que já se utilizou de remédio jurídico apto à defesa de seu prolapado direito. É certo que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, assim como a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, referem-se à existência de recurso ou correição parcial, como óbice ao ajuizamento do mandado de segurança. Embargos de terceiro, como é sabido, não têm natureza recursal, desde que constituem ação mandamental, incidental na execução; entretanto, sua utilização pelo impetrante retira-lhe o direito de, concomitantemente, socorrer-se de mandado de segurança com o mesmo objetivo. **Recurso não provido.**

Processo : ROAR-495.519/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrido(a): Therezinha Prestes dos Santos

Advogado : Dr. Leonardo Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - MULTA CONVENCIONAL - ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA - ENUNCIADO Nº 83/TST - APLICABILIDADE. Esta Corte, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 54/SDI, já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Cumpre registrar, no entanto, que a aplicação do artigo 920 do Código Civil ao Direito do Trabalho, especialmente às convenções coletivas, sempre foi objeto de larga controvérsia no âmbito do Judiciário Trabalhista. Por essa razão, revela-se acertada a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 83/TST, haja vista encontrar-se a r. sentença rescindenda fundada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos tribunais. Precedentes do Tribunal. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROAG-367.479/1997.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s): João Carlos Chades de Alencar

Advogado : Dr. Luiz Lustosa de Alencar Filho

Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e não conhecer do apelo por incabível na hipótese.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - decisão concessiva de liminar - RECURSO ORDINÁRIO - não-cabimento. Contra o acórdão que julga agravo regimental interposto contra decisão concessiva de liminar não cabe recurso ordinário, ante o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, *ex vi* do artigo 893, § 1º, da CLT c/c o Enunciado nº 214/TST. **Recurso ordinário não conhecido.**

Processo : ED-ROAR-426.598/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Embargante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Armando Eduardo Pitrez

Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos

Embargado(s): Santana de Lorenzi Cancelier e Outros

Advogado : Dr. Francis Campos Bordas

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO : Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para corrigir erro material, excluindo todas as referências feitas ao IPC de março de 1990, no relatório e na fundamentação da decisão proferida no Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Processo : RXOF-ROAR-488.288/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador : Dr. Cláudio José Silva
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrido(s) : Onildo Modesto Gonçalves e Outros
Advogada : Dr.ª Danúzia Dalto de Viveiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : Ação rescisória - Remessa Oficial. Sendo a decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, contrária a ente público beneficiário do Decreto-Lei 779/69, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, através de "Recurso Ordinário Ex Officio" (Inciso V do art. 1º do Decreto-Lei 779/69). Remessa Oficial conhecida e desprovida.

Processo : ROAR-344.207/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Marly Faleiro Ferreira
Advogada : Dr.ª Maria Luiza Azeredo Feitosa
Recorrido(a) : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação rescisória. Prova do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindendo. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento." (En. 299 do TST) Recurso desprovido.

Processo : ED-ROAR-488.377/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado(a) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-468.209/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. José Carlos de Almeida Lemos
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(s) : Adelaide Machado da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ROAR-347.812/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Luiz Antônio Clímaco
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Filho
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(a) : Viação Águia Branca S.A.
Advogado : Dr. Maurício Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : "RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA "FAX" - PRAZO - CONDIÇÕES. A interposição do recurso por meio de 'fax' não dispensa a apresentação dos originais no prazo recursal. Recurso de Revista que não se conhece." (Tribunal: TST. Proc: RR Num:0107890 ano:94, Acórdão Num: 0004834 ano: 94 Turma: 03, Relator: MINISTRO MANOEL MENDES DE FREITAS). Recurso Ordinário que não se conhece.

Processo : ED-RXOF-ROAR-534.751/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Embargada(s) : Marisa Costa Barbosa e Outras
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-435.961/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Embargado(a) : Rádio Atlântida FM de Porto Alegre Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-406.496/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Embargado(s) : Nair Varela da Costa Melo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : ED-ROAR-367.843/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Embargantes : Floriano Armando Bischoff e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogada : Dr.ª Éryka Farias de Negri
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha
Advogados : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na decisão embargada.

Processo : AIRO-415.481/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Agravante(s) : Usina Terra Nova S.A.
Advogado : Dr. Arluzivaldo de Barros
Agravado(s) : Gerson Cavalcante de Amorim
Advogado : Dr. Rubens Fernandes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. O depósito recursal só é devido na hipótese de haver condenação em pecúnia. Agravo de Instrumento provido.

Processo : ROAR-348.201/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Paulo Pragana Paiva
Advogado : Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido(s) : Ramiro Francisco de Farias
Advogado : Dr. José Carlos dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindendo, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.). Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAG-347.845/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta
Recorrido(s) : Abel OLiveira Silva e Outros
Advogado : Dr. Kotaro Tanaka
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação Rescisória. Consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC, o não cumprimento pelo Autor, no prazo determinado, de diligência, gera o indeferimento da petição inicial. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : AR-337.700/1997.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Indústria de Fundação Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Réus : Césio da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nilton Battisti
DECISÃO : Por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar originariamente o feito, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a quem compete apreciar e julgar a presente Ação Rescisória.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - COMPETÊNCIA. O Juízo que proferiu a decisão rescindendo é o competente para julgar a ação rescisória. Processo enviado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Processo : ROAR-348.379/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Paulo Borges Ramos
Advogado : Dr. Fábio Antônio Silva
Recorrido(s) : Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC
Advogado : Dr. Vinícios Leoncio
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória não se presta a reanálise de provas e tampouco para verificar a justiça ou injustiça da decisão rescindendo. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROMS-535.368/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s) : Massa Falida da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Eleno dos Santos
Recorrido(s) : Osvaldo José Cordeiro Filho
Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCI de Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível na hipótese mas,

entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, receba e aprecie o apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA : RECURSO - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Recurso Ordinário interposto contra despacho que indeferiu liminarmente Ação Rescisória pode, pelo princípio da fungibilidade, ser recebido como Agravo Regimental. **Recurso Ordinário não conhecido.**

Processo : AR-490.720/1998.7 - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(a) : Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, revisor, Ronaldo Lopes Leal e Márcio Rabelo, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Enunciado 83 do TST). **Ação rescisória julgada improcedente.**

Processo : ROAR-322.101/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Nelson Minervino Lima Filho
Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
Recorrido(a) : Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Chehuan de Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00, determinando, em consequência, que se proceda a devolução do valor excedente, recolhido quando da interposição do apelo.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. Extinção do processo mantida, já que a decisão que determinou o arquivamento não é de mérito.

Processo : ED-ROAR-471.774/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcos Sérgio Forti Bell
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. João Flávio Pessoa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Processo : ROAR-360.858/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Amauri Mascaro Nascimento
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidris
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida de ofício pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do v. acórdão regional recorrido, a condenação em honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA de decisão de rescisória. DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO. O depósito recursal em ação rescisória não é exigível quando tiver sido julgada improcedente a ação e inexistir condenação em pecúnia (inciso III da Instrução Normativa nº 3/93). Preliminar que se rejeita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho - e aqui estão incluídas as ações rescisórias ajuizadas nos tribunais trabalhistas (art. 836 da CLT) - a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. São considerados devidos apenas se a parte, assistida pela categoria profissional, houver comprovado que recebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, cuja interpretação se encontra pacificada nesta corte. Recurso provido.

Processo : RXOF-ROAR-348.425/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal de Viçosa
Advogada : Dr.ª Ângela Maria F. F. de Souza
Recorrido(s) : Erly Cardoso Teixeira e Outros
Advogada : Dra. Marlene de Alvim Braga
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : I - RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO - A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em

que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Atendido esse pressuposto, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório fica legitimado. 2. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - Quanto às URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988, esta corte reconhece, em observância aos pronunciamentos do STF, que há direito adquirido apenas a percentual limitado e restrito, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigido monetariamente, uma vez que, somente em 7/4/88, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.425/88, que extinguiu aquele sistema de reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. II - REMESSA EX OFFICIO - Prejudicada.

Processo : RXOF-ROAR-348.393/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrida(s) : Francisca Jacinto dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, e à Remessa de Ofício.
EMENTA : I - RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. II - REMESSA EX OFFICIO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-347.877/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal (Extinta LBA)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrido(s) : Geraldo Barbosa da Silva
Advogado : Dr. Mucio Wanderley Borja
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 41-3, proferido pelo egrégio Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e, restando prejudicado o exame da remessa necessária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Conseqüentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta Corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

Processo : ROAG-417.492/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorrido(s) : Ivone Dias Nazareth Ferreira e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o r. despacho proferido pelo Relator a folha 20, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a fim de que o Agravo Regimental seja levado a julgamento pelo colegiado daquela corte, na forma do § 2º do artigo 219 do seu Regimento Interno.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Petição devolvida pelo relator sem observância do procedimento estabelecido no regimento interno do Tribunal. Ao determinar a devolução da petição do agravo regimental à agravante, o relator do despacho agravado, além de desrespeitar a regra procedimental prevista no Regimento Interno do TRT da 16ª Região, que determina seja submetido o agravo a julgamento do Tribunal, maculou os princípios do acesso à Justiça e do devido processo legal, insculpidos nos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROMS-395.366/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Stadium Atividades Esportivas Sociais e Culturais
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo
Recorrida(s) : Hobby Promove S/A e Outras
Recorrido(a) : Maria Pedra Batista
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 48ª JCI de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PENHORA EM BENS DE TERCEIRO. É inadmissível o mandado de segurança impetrado após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51; e também quando a decisão impugnada for passível de recurso próprio previsto na lei processual, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Conseqüentemente, o *mandamus* não pode ser utilizado para impugnar ato judicial que, em fase de execução, determina a penhora de bens para garantia do crédito, mesmo que recaia em bens de terceiro, porque essa decisão está sujeita a embargos de terceiro, que, aliás, já foi utilizado pela impetrante, para sustentação de sua qualidade de terceira estranha à lide, retratando a mesma matéria de fundo ora trazida à baila. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-348.480/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Advogada : Dr.ª Monica Almeida Horta
Recorrido(s): João Bosco de Carvalho e outros
Advogada : Dr.ª Taline Dias Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado 100/TST). Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-347.426/1997.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Antônia Araújo de Souza e Outros
Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira
Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogada : Dr.ª Andrea Belmont Macêdo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : IPC DE MARÇO/90. Não deve ser confirmado o acórdão que julgou procedente a ação rescisória ajuizada com o objetivo de julgar indevido o reajuste salarial em questão, porque não apontada a vulneração do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na inicial. Recurso Ordinário dos réus provido para julgar improcedente a rescisória.

Processo : ROAR-341.065/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Ronaldo Caetano Diaferia
Advogado : Dr. Elian Tumani
Recorrido(s): Watson Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria Carmosina D. C. Pereira
Recorrido(s): José Everaldo Silva Carvalho
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : "AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABE AÇÃO RESCISÓRIA, POR VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA ESTIVER BASEADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS" (Enunciado 83/TST). Recurso Ordinário não provido para manter a improcedência da ação rescisória que visa desconstituir decisão que interpretou razoavelmente dispositivo de Lei.

Processo : ED-ROAR-291.711/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargantes: Citibank N A e Outra
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Carlos Augusto Pinto de Carvalho
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Apelo rejeitado, eis que inexistentes as omissões alegadas.

Processo : ED-ROAR-344.216/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Márcio Taveira de Melo
Advogada : Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a): Roberto Soave
Advogado : Dr. Adilso da Silva Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Desservem os embargos declaratórios para atacar o julgado em seu próprio conteúdo, porquanto não visam a rever, mas sim explicitar. Embargos rejeitados.

Processo : RXOF-ROAR-301.407/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Nívio de Freitas S. Filho
Recorrente(s): SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Grau - Seção Sindical de Salinas
Advogado : Dr. Hilário M Esteves
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Paulo de Biase
Recorrido(s): Os Mesmos
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício do Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo TRT-RO-15.367/91 (cópia às fls. 57/8) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Advocacia Geral da União e o Recurso Adesivo do SINASEFE-Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Grau - Seção Sindical de Salinas-MG.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90 - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF - Tendo o Pretório Excelso, como intérprete maior da Carta Magna, decidido que a Lei 8030/90 revogou a legislação salarial anterior sem ofensa a direito adquirido, tem-se por assentada a única interpretação cabível a respeito, razão não havendo mais para invocar-se o atenuante da dúvida a que aludem os dois verbetes mencionados. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício providos para julgar procedente a Ação Rescisória.

Processo : ED-RXOF-426.657/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Elina Carmen H. Capel
Embargado(a): Elza Maria Escorpione
Advogado : Dr. Gilberto Frederichi Martin
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. inexistência de CONTRADIÇÃO. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela constante da própria decisão que, no presente caso, não restou configurada. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-396.878/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Embargado(a): Almir Lopes
Advogado : Dr. Lavoisier Arnaud
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração que visam apenas a esclarecer a quem incumbe o ônus das custas processuais.

Processo : ED-ROAR-398.255/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados, eis que inexistente a omissão apontada.

Processo : ED-ROAR-397.671/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Embargado(a): Adoniro Ulisses Machado de Sá
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. A prática de remissão a argumentos inovatórios ou genéricos, sob a alegação de haver imperfeições no julgado, não se coaduna com a organicidade descrita no art. 535 do CPC, visto que desservem os declaratórios como meio de mera irrisignação e de reexame do decidido. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-431.348/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adelson Paiva Serra
Embargado(s): Eloísa Pitwak e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Inexistência de contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-510.363/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. João Pereira Neto
Embargada(s): Francisca da Silva Moura e Outra
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. inexistência de CONTRADIÇÃO. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela constante da própria decisão que, no presente caso, não restou configurada. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROAR-397.670/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogada : Dr.ª Janete Aires Ponce
Embargado(s): Verbena Maria de Moura e Outro
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS de declaração. REJEIÇÃO. Apelo rejeitado, eis que não existe a omissão alegada.

Processo : ED-ROAR-397.702/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado e não entre este e o que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : ED-ROAR-421.571/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO - Apelo acolhido para esclarecer que não ocorreu a decadência argüida.

Processo : ED-RXOF-ROAR-399.069/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Luiz de Souza Junior

Embargado(a) : Maria Auxiliadora Santos Cabral dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. inexistência de CONTRADIÇÃO. A contradição sanável por embargos declaratórios é aquela constante da própria decisão que, no presente caso, não restou configurada. Embargos rejeitados.

Processo : RXOF-ROMS-416.432/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Luiz Antônio Tiago de Jesus

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Recorrido(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Nilton Correia

Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Uberaba

DECISÃO : I - Após vista em mesa dos autos, o Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador presente à sessão, emitiu parecer oral no Recurso Voluntário opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da perda do objeto; II - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese e, quanto ao Recurso Ordinário voluntário, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : REMESSA EX-OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTE PRIVADO. Tendo sido impetrado Mandado de Segurança por ente privado, incabível a remessa de ofício, nos termos da jurisprudência desta Colenda Corte. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Há perda do objeto da ação mandamental quando a ação principal onde o ato impugnado foi praticado já se encontra julgada.

Processo : ROAR-307.363/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Telhágua Arquitetura e Construções Ltda.

Advogado : Dr. Arnaldo Klein

Recorrido(a) : Marisa Maria Bertinato Gubert

Advogado : Dr. Rudi Jose Wittmann

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. Não constando no recurso ordinário o fundamento jurídico em que se embasa a ação, impossível o seu exame. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-348.478/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Maria Noêmia da Boa Morte e Outros

Advogada : Dr.ª Gildéa Castro dos Santos

Recorrido(a) : TICKET - Serviços, Comércio e Administração LTDA

Advogada : Dr.ª Maria Fatima A de Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. Não restando caracterizado o erro de fato, insculpido no inciso IX do art. 485 do CPC, tem-se que improcedente a Ação Rescisória. Recurso Ordinário não provido.

Processo : RRAR-482.876/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Massa Falida de Indústria de Máquinas MG Ltda.

Advogado : Dr. Adilson Santana

Recorrido(s) : Ângelo Morales Urendes

Advogada : Dr.ª Andreia Luciana Toranzo

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Recurso de Revista em Ação Rescisória; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incabível na hipótese.

EMENTA : FUNGIBILIDADE. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em Ação Rescisória. A adoção do princípio da fungibilidade recursal exige três requisitos básicos: dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; inexistência de erro grosseiro; e prazo atendido de acordo com o do recurso correto. Estando ausente um dos requisitos acima, impossível se torna a aplicação do princípio referido.

Processo : AC-518.811/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor(a) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Réus : Abadia José de Jesus Trindade e Outros

Advogado : Dr. Antônio Alves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 112, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-123/89, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-1.232/96 (TST-ROAR-510.346/98.6). Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. Restando, efetivamente, configurados os pressupostos ensejadores do presente remédio processual, julga-se procedente a ação cautelar.

Processo : ROAC-454.158/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Antônio José de Moura

Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha

Recorrido(s) : Palace Hotel de Caxambu Ltda.

Advogado : Dr. Orestes Campos Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de representação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por

unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Recurso ordinário desprovido para manter a decisão regional.

Processo : ROAR-531.699/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Makro Atacadista S.A.

Advogada : Dr.ª Anna Thereza Monteiro de Barros

Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Advogado : Dr. Salvador Olavo Reale

DECISÃO : I - preliminarmente, indeferir o pedido de retirada de pauta do presente processo, argüido da Tribuna pelo patrono da Recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PELA DECISÃO REGIONAL. O julgamento proferido pelo Colendo Tribunal Regional substitui a sentença ou a decisão recorrida. Assim, a rescisória deve ser contra o acórdão e não contra a sentença substituída, nos termos do art. 512 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

Processo : ROAR-340.798/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Aducto Rodrigues Pereira e Outros

Advogada : Dr.ª Gerlania Maria da Conceição

Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

Recorrente(s) : Evanilce Siqueira Ramos, Maria Clairinda Martins Pinto e Cláudio Sobral de Caiado Castro

Advogado : Dr. Eugênio José dos Santos

Recorrido(a) : Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Advogado : Dr. Márcio Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. Dada a natureza jurídica da ação rescisória insculpida no art. 485 do CPC, inadmissível a homologação de acordos firmados após o seu julgamento. Recursos não providos.

Processo : ROAG-339.976/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorrente(s) : Município de Chapadinha - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pacheco Calado

Recorrido(a) : Maria do Socorro Silva Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários para, anulando a v. decisão proferida no Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o Agravo Regimental seja processado nos próprios autos, assegurada a participação do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO. A atuação do Ministério Público do Trabalho, em função da qualidade das partes, está preconizada no item XIII, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a obrigatoriedade de sua intervenção, via de parecer circunstanciado, em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional. Recursos Ordinários providos.

Processo : ROAR-358.336/1997.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : José da Silva

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

Advogada : Dr.ª Denise Teixeira

Recorrido(a) : Grill Esplanada - Comercial de Alimentos e Bebidas Ltda.

Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE porque comprovado pela Autora que houve transação anterior, caracterizando a existência de coisa julgada. Recurso Ordinário do réu não provido.

Processo : ROAR-348.472/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Ademar Alves Sobrinho

Advogado : Dr. Francisco Aracildo A. Feitoza

Recorrido(s) : Instituto Social das Medianeiras da Paz - Hospital e Maternidade Santa Maria

Advogado : Dr. Raimundo Reis de Macedo

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo, consoante lição transcrita no próprio Acórdão ora recorrido, do eminente Jurista Humberto Theodoro Júnior, pressupõe, além da ignorância de sua existência ou impossibilidade de utilização em tempo hábil pela parte interessada, também a "relevância do documento para motivar, por si só, conclusão diversa daquela a que chegou a sentença, favorecendo o vencido, total ou parcialmente". Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão, julgar improcedente a rescisória.

Processo : ROAR-320.963/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Recorrente(s) : Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas

Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves

Recorrido(s) : Túlio César Lenti Trubbiano

Advogada : Dr.ª Elena de Magalhães Lima

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acórdão nº 20.674/92, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente do pagamento dos mencionados reajustes e reflexos, restando prejudicado o exame do recurso da Autora.

EMENTA : RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - URP DE FEVEREIRO/89. E entendimento deste Tribunal, esposado pela SDI, de que inexistia direito do trabalhador ao índice de 26,05% decorrente da URP de fevereiro/89. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido. Recurso da Fundação prejudicado.

Processo : ROAR-344.220/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : José Hélio de Freitas
Advogado : Dr. Nivaldo Cabrera
Recorrido(s) : Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Noronha
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 34-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento do salário e vantagens relativos ao período de rescisão contratual até março de 1993, que era o período estabilizatório.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. SUPLENTE CIPA. Merece ser rescindido o acórdão que negou ao autor a estabilidade prevista no art. 10, II, "a", da Constituição Federal, pois a garantia de emprego alcança, também, os suplentes. Recurso Ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-540.132/1999.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s) : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Vanja Nazaré da Silva Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não havendo interesse para recorrer, uma vez que não foi sucumbente no objeto da rescisória, nega-se provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor João Pedro Ferraz dos Passos, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: AC - 284380/1996-1.** Relator: Min. Francisco Fausto. Autor(a): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI. Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato. Réu: Terezinha Catarina de Carvalho e Outros. Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto. Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-586/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del-Rei-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória de nº TST-ROAR-354.856/97.3; **Processo: AC - 471166/1998-6.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor(a): Supergásbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins. Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca. Réu: Jair do Carmo Diniz. Advogado: Dr. Carlos Antônio Santana. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 514365/1998-7.** Relator: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Ré: Ana Cecília Guerreiro Diniz, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Réu: Bernardino Almeida da Silva, Réu: Edson Dias Rodrigues, Ré: Helena do Socorro Silva Vieira, Réu: João Costa Santez, Réu: José Rodrigues de Souza Filho, Réu: Luiz Fernando da Silva Cruz. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, em face da decisão proferida no processo principal, nº TST-ROAR-364.807/97.7. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento; **Processo: ROMS - 327511/1996-2 da 14ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo. Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Andalélio Assunção, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Rio Branco/AC, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a segurança concedida; **Processo: ROAR - 344318/1997-3 da 4ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Iracema Rodrigues, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Zanettini, Recorrido(s): Valdemar da Silva, Advogado: Dr. Enio da Silva Farias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, anular o processo desde a inicial, exclusiva, determinando a regular citação do Réu e prosseguimento do feito como entender de direito; **Processo: ROAR - 344328/1997-8 da 2ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Abrão Bober, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346275/1997-7 da 8ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogado: Dr. Leonardo Silva da Paixão, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará, Advogado: Dr. Lenoir Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo:**

ROAR - 346955/1997-6 da 5ª Região. Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hélio José Jesus de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Recorrido(s): BYK Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Mário Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAR - 348203/1997-0 da 15ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana, Advogado: Dr. José Eduardo M. Tella, Recorrido(s): Nelson Canassa, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348379/1997-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Borges Ramos, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Recorrido(s): Banco Brasileiro e Comercial S.A. - BBC, Advogado: Dr. Vinícios Leoncio, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 349555/1997-3 da 17ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Purus Clube, Advogada: Dr.ª Ana Mary Zacchi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade na Região Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 352375/1997-4 da 10ª Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): José Nicodemos Venâncio (A.V.S. Construtora e Comércio Ltda.), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrido(s): Luiz Vitorino Xavier, Advogado: Dr. Milton Soares de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 358709/1997-7 da 1ª Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Luiz Carlos Resende Laranjeiras e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Recorrido(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. Atilio José Aguiar Gorini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 362353/1997-5 da 3ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Milbanco S.A., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, afim de que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 364807/1997-7 da 8ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria das Graças de O. Carvalho, Recorrido(a): Ana Cecília Guerreiro Diniz, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 368615/1997-9 da 1ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Gladstone Gilbert de Menezes Barros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 378402/1997-0 da 3ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Terezinha Catarina de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto, Recorrido(a): Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Advogado: Dr. Amaury Marconi Muffato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 394019/1997-7 da 18ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldenir Alcântara Bezerra de Lima, Recorrido(s): Edgana Leite Pereira e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAG - 394593/1997-9 da 16ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Maria Antônia Sousa do Nascimento, Advogado: Dr. Fábio Mendonça Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 395737/1997-3 da 16ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido(s): Alderino do Nascimento Teles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 396177/1997-5 da 15ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Recorrido(s): Ariovaldo Gil Lofrano, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de São José do Rio Pardo/SP, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Juizes convocados Ricardo Ghisi, relator, Márcio Rabelo e Domingos Spina, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, revisor; **Processo: ROMS - 396527/1997-4 da 1ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Recorrido(s): César Honorato, Advogada: Dr.ª Hilda Benamor Ferrelles, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Duque de Caxias/RJ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressalvado entendimento pessoal do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, relator; **Processo: ROMS - 396907/1997-7 da 2ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Ida Abumussi Mesquita, Advogado: Dr. Caio de Faria Ognibene, Recorrido(s): João de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 61ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 397316/1997-1 da 8ª Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido(s): Willsens Presley Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcos V. Gomes Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399041/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Ilmo Tristão Barbosa, Recorrido(s): Mário Takahazi, Advogada: Dr.ª Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Cornélio Procopio/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 400345/1997-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): Jorge Ferreira Pinto e Outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401127/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Lucelma Vilas Boas, Advogado: Dr. Marco Antônio Busto de Souza, Recorrido(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Londrina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401730/1997-5 da 2ª Região.** Relator: Min. Mauro César

Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Antônio César Campos Machado. Advogado: Dr. Ítalo Baratella Júnior, Recorrido(a): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Rui Vendramin Camargo, Advogado: Dr. Jose Alberto Couto Maciel, Recorrido(a): Transbracal - Prestadora de Serviço Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Martins da Silva Júnior, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCJ de São Paulo e Excelentíssima Juíza Relatora da 8ª Turma do egrégio. TRT da 2ª Região. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401773/1997-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Américo José de Freitas e Outros, Advogado: Dr. José Gomes da Rocha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Gilberto Lopes de Albuquerque, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Pesqueira/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401776/1997-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): José Roberto Santos Silva, Advogado: Dr. Robson Cazaes dos Anjos, Recorrido(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Itabuna/BA, Decisão: I - por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, para suspender a proclamação do resultado do julgamento relativo ao conhecimento do apelo, em face da relevância da matéria que é de interesse tanto das Turmas quanto das Subseções I e II Especializadas em Dissídios Individuais desta Corte e, nos termos do item II da Resolução Administrativa nº 656/99, determinar a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Individuais na sua Composição Plena, restando consignado que o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado

Mauro César Martins de Souza, relator, reformulou voto já proferido que não conhecia do apelo por intempestivo para, aplicando ao caso presente a Lei 9.800 de 25 de maio de 1999, conhecer do Recurso Ordinário interposto, adotando a posição inicialmente defendida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal no sentido de que, com a entrada em vigor da lei que regula a interposição de recurso via fac simile, fixando prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do documento original, está afastada a intempestividade, posto que a lei alcança os casos pendentes de julgamento, ante a inexistência de norma regulamentadora da matéria, no que foram acompanhados pelos Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, Renato de Lacerda Paiva, Domingos Spina e Francisco Fausto Paula de Medeiros, enquanto que o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, revisor, acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen e pelo Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, não conheciam do apelo por intempestivo, uma vez que a peça original do recurso interposto só foi apresentado 4 (quatro) dias após o decurso do prazo legal, ao entendimento de que a lei só é aplicável aos recursos interpostos após o início de sua vigência, pois o princípio "tempus regit actum" diz respeito ao momento da interposição e não do julgamento do recurso interposto; II - permanecem vinculados Relator e Revisor, nos termos do item III da resolução acima referida; **Processo: ROMS - 401783/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Advogada: Dr.ª Márcia Diegues Leuzinger, Recorrido(s): Ailton Serafim da Silva e Outros, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Paranaguá/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 402734/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Citybank N. A., Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Flavio Lúcio Yankou, Advogada: Dr.ª Iracy Ferreira Carneiro Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Belo Horizonte/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403038/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Viazul Transporte Intermunicipal Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Recorrido(s): Valmir Ramos de Jesus, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403050/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Luiz Roberto Palombello, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 57ª e 49ª JCJ's de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; **Processo: ROMS - 403597/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Bido, Advogado: Dr. Marco Antônio Nunes Ventura, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar da 2ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403601/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Recorrido(a): Márcia Epstein Frost Marchesan, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 46ª JCJ do Estado de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403990/1997-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vanguarda Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Recorrida(s): Rosalva de Lira Cavalcanti e Outra, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403998/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Recorrido(s): Adão Geraldo de Araújo, Advogada: Dr.ª Nadir Antônio da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 49ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 406474/1997-3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Restaurante Shangai Palace Ltda., Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrida(s): Eronildo Ferreira de Lima e Outras,

Advogado: Dr. José Amaury O. Macedo, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 7ª JCJ do Recife/PE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserção; **Processo: ROMS - 406484/1997-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dr.ª Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Orlando Pierre Provete, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 8ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 410041/1997-6 da 16a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia Maranhense de Desenvolvimento Agroindustrial e Abastecimento S.A. - CODEA, Advogado: Dr. Fernando da Rocha Santos Ramos, Recorrido(s): Elieser Magalhães Fagundes, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis virgula

dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento; **Processo: ROMS - 417115/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Betânia Maria Leão Calado, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(a): Rosana Ré, Advogado: Dr. Walter Augusto Teixeira, Recorrido(s): Instituto de Odontologia J. Orleans Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROMS - 456935/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Maria de Fátima Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(a): Massa Falida Vianna Leal Comércio S.A., Advogada: Dr.ª Miquelina Gouveia Cadena, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 8ª JCJ do Recife/PE, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento regional, em face da participação de Juiz que se encontrava em gozo de férias, argüida nas razões recursais; II - por unanimidade, foi dado provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional, cassar a segurança concedida; III - posteriormente o feito foi chamado à ordem, acolhendo proposição do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, revisor, que consignou voto divergente no sentido de negar provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após vista em mesa dos autos e, em seguida, o julgamento foi novamente suspenso com vista em mesa ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, a qual foi convertida em Vista Regimental. Observação: Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo, Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 535368/1999-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida da Sociedade Abastecedora de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Eleno dos Santos, Recorrido(s): Osvaldo José Cordeiro Filho, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Recife/PE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, receba e aprecie o apelo como Agravo Regimental como entender de direito; **Processo: AIRO - 415481/1998-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante(s): Usina Terra Nova S.A., Advogado: Dr. Arluzivaldo de Barros, Agravado(s): Gerson Cavalcante de Amorim, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, reformando o despacho denegatório, determinar o processamento do Recurso Ordinário no efeito meramente devolutivo; **Processo: RXOF - 336898/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. José Afonso Lasmar, Réu: Adão Alves Ladeira, Advogada: Dr.ª Valdenyria Farias Thomé, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos Filho, após consignado que Relator, Revisor e o Juiz Convocado Márcio Rabelo negavam provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão regional. Observação: após a vista em mesa do Juiz Convocado Márcio Rabelo, o processo foi reapregado sem a presença do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, revisor, que já havia consignado voto e dos Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF - 347490/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Roberto Alexandre A. Barbosa, Interessado(a): Wilson Silva, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; **Processo: RXOFMS - 359838/1997-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Impetrante: Paulo Roberto Guimarães Cordeiro, Advogado: Dr. Humberto Graziano Valverde, Interessado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCJ de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOFMS - 393641/1997-8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Município de Lima Campos, Advogado: Dr. Walber Carvalho de Matos, Interessado(a): Maria do Céu Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 325453/1996-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Luiz Carlos Neira Caymmi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 344032/1997-4**, Relator: Min. Lourenço Ferreira do Prado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 348397/1997-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos passou a palavra ao Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal que, falando em nome da Corte, apresentou aos Juizes Convocados Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva votos de continuado sucesso na vida profissional ante o retorno desses magistrados às suas cortes de origem, destacando principalmente o trato gentil e humano desses dois juizes que, infelizmente, estão participando de sua última sessão neste colendo Tribunal, em face do encerramento de suas convocações, agradecendo, ainda, a colaboração e o brilho que emprestaram a esta Corte, associou-se o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, usando da palavra o Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva agradeceram; **Processo: ED-ROAR - 360864/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Maria Madalena Simões Bonaldo, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 368302/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Procuradores: Dr. César Augusto Binder e Dr. Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Enoque Xavier de Albuquerque, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 368304/1997-4 da 20a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Banco Bandeirantes do

Brasil S.A., Advogado: Dr. José Fabiano Alves, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Joel Chagas Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 380504/1997-9 da 14a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 380507/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Antônio Américo Ribeiro Marciel, Advogado: Dr. Jerdivan Nobrega de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 387483/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araraquara, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 392857/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Auxiliadora Lima da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411566/1997-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Advogado: Dr. Sérgio Vidal Araújo, Embargado(s): Arnaldo André Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Djalma Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 413500/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alayde Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 421597/1998-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(s): José Antônio do Nascimento Viana e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AC - 445024/1998-9,** Relator: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogada: Dr.ª Sandra Pedreti Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AG-AR - 455299/1998-7,** Relator: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Anésio de Lara Campos Júnior, Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior, Embargado(a): Fusetécnica Administração de Bens Imóveis S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. Retirou-se a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon; **Processo: ED-ROAR - 458277/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Embargante: Dowelanco Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Embargado(a): Romeu Gardim Filho, Advogado: Dr. Wanor Moreno Mele, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 465781/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: São Paulo Alpagatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Embargado(a): José Geraldo Quincáglio, Advogado: Dr. José Francisco B. de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 466906/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(s): Augusto José Cavalcanti Filho e Outros, Advogado: Dr. Virgílio Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 468149/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Nelson Lourenço, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 534194/1999-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabioli Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Dalvanira Lousada Monteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 534203/1999-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fabioli Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Embargado(a): Capucine Lima Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos cinco dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor João Pedro Ferraz dos Passos, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: AR - 486270/1998-3,** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Carlos Augusto Matos, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Réu: Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferhisa, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Renato de Lacerda Paiva e Domingos Spina, afastar a prefacial de decadência e, no mérito, suspender o julgamento do feito com remessa dos autos a Relator e Revisor. Falou pela Ré o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto. Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Ronaldo Lopes Leal; **Processo: AR -**

490720/1998-7, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação, Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto no Estado de Santa Catarina, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, revisor, Ronaldo Lopes Leal e Márcio Rabelo, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Falou pela Autora o Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho. Falou pelo Réu a Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: foi deferida ao Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França juntada de justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; **Processo: ROAR - 295394/1996-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Hélio Palmeira, Recorrido(s): Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Falou pelo Recorrente a Dr.ª Márcia L. Bergamo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 302871/1996-7 da 9a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 23/8/99 e retomado na sessão de 28/9/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: ressaltaram entendimento pessoal quanto à fundamentação o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo. Observação 2: juntará declaração de voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAG - 318784/1996-2 da 17a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Abiner Storch Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dr.ª Gisela Vargas Brunow, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, órgão judicante competente para apreciar e julgar o Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 327428/1996-8 da 17a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vitalino Soella, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Clarita Carvalho de Mendonça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, órgão judicante competente para apreciar e julgar o Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 327430/1996-3 da 17a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Wellington Goes Coutinho e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dr.ª Regina Lúcia Pletegner, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, órgão judicante competente para apreciar e julgar o Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 333596/1996-6 da 2a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Madeireira Tucuruí Ltda., Advogada: Dr.ª Lúcia Anelli Tavares, Recorrido(s): Ronaldo Carvalho Costa, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 339950/1997-0 da 6a. Região,** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nilson Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperm, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: acolhendo proposição do Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, suspender o julgamento do feito a fim de que se aguarde o desfecho do Incidente de Uniformização suscitado para revisão do item IV, do Enunciado 331/TST, no que tange a responsabilidade subsidiária; **Processo: ROAR - 341087/1997-6 da 5a. Região,** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rosemary M. B. M. de Souza, Recorrido(s): Soélia Batista de Jesus, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 30/8/99, quando foi consignado o voto do Relator e retomado em 31/8/99, quando se manteve a vista Regimental ao Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, revisor, após consignado voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo no sentido de dar provimento ao apelo, acompanhando o Relator. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina; **Processo: ROMS - 343840/1997-9 da 5a. Região,** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Ednei de Freitas Mota, Advogado: Dr. Guilherme Faria Gomes Machado, Recorrido(s): Expedito Ferreira de Freitas, Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 347264/1997-5 da 5a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dr.ª Maria Lúcia de Sá Vieira, Recorrido(s): Município de Teixeira de Freitas, Advogada: Dr.ª Lea Márcia Lima Britto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347812/1997-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Luiz Antônio Climaco, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Mauricio Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 350687/1997-0 da 16a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): José de Ribamar Ferreira Dias, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Ribamar Botão França, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeuru Mirim/MA, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50,00, no importe de R\$ 1,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAG - 350717/1997-3 da 24a. Região,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Ruy Otaño da Rosa, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Domingos Manoel Cândia da Silva, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 352346/1997-4 da 3a. Região,** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor:

Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Roneis Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno. Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, dar provimento ao Agravamento Regime, decretando a nulidade da decisão agravada e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória como entender de direito. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto e Renato de Lacerda Paiva. **Processo: ROMS - 356393/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Leila Mendes Andrade, Advogado: Dr. Celso Renato Marques Gonzatto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gustavo Paim Vasques, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de antecipação de tutela; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Thaumaturgo Cortizo, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: ROAG - 358330/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Marilza Santos Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 367871/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dr.ª Elzi Maria de Oliveira Lobato, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Fernando José Motta Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de apreciar o mérito do Mandado de Segurança como entender de direito; **Processo: ROMS - 368632/1997-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Luiz Antônio Costa Araújo, Advogada: Dr.ª Marlete Carvalho Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 382066/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Elpidio dos Santos, Advogada: Dr.ª Jussara Soares Carvalho, Recorrido(s): Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dawson Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 58ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 387491/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arabela Navarro Cunha, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: retirar de pauta o presente processo, determinando sua reinclusão em pauta após a correção dos registros de autuação a fim de que conste como recorrente Banco Econômico S.A.; Observação: o Dr. Victor Russomano Júnior ocupou a tribuna para requerer a retirada de pauta e correção da autuação; **Processo: ROMS - 387520/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Nilson dos Santos Gaudio, Recorrido(s): Denis Manoel Alves, Advogado: Dr. Álvaro de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 387538/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): G E - Dako S.A., Advogado: Dr. Reinaldo F. Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Campinas/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 393997/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrido(s): Maria do Socorro Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, suspender a ordem de construção judicial dos bens, bem como determinar que a execução continue por via de precatório; **Processo: ROMS - 394024/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Airon Ignácio Costa Filho e Outros, Advogado: Dr. José Marcos Crevelaro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Guarulhos/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROMS - 394380/1997-2 da 21a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Antônio Pereira Brasil e Outros, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Natal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAR - 396114/1997-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Odinei Leite Acosta, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Dr. Afonso Wander F. dos Santos, Recorrido(s): Pedro Pedrossian, Advogado: Dr. Carlos A. J. Marques, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares, argüidas nas razões recursais, com fundamento no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo Recorrente o Dr. João Estênio Campelo Bezerra. Falou pelo Recorrido o Dr. Newley Amarilla; **Processo: ROAR - 396940/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dr.ª Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Márcio Rabelo, Ronaldo Lopes Leal, Renato de Lacerda Paiva e Ricardo Mac Donald Ghisi, dar provimento ao Recurso Ordinário apenas para determinar a liberação do depósito recursal, negando-lhe provimento quanto ao mais. Observação: juntará justificativa de voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROMS - 398991/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Renato Abreu Paiva, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido(s): Jaime de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCI de Araucária/PR, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 398993/1997-6 da 21a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Recorrido(s): Naiza Santos da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Natal/RN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399042/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo,

Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Madalena Maria de Souza, Advogada: Dr.ª Luciana P. M. B. de Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada, determinando, em consequência, que a garantia da execução se faça da forma menos gravosa a Recorrente. Observação: ressaltaram entendimento pessoal os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Mauro César Martins de Souza; **Processo: ROMS - 399045/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Recorrido(s): Francisco de Assis Gomes, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 399063/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Fazendários do Estado do Acre - Sinfac, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido(s): Estado do Acre, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 3/8/99, quando foram consignados os votos dos Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor e João Oreste Dalazen e retomado em 20/9/99, quando se consignou o voto do Excelentíssimo Ministro Thaumaturgo Cortizo, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo Observação 2: o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos Perret Schulte, relator, na sessão realizada em 3/8/99, consignou voto no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 3: ressaltaram entendimento pessoal quanto à fundamentação os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: ROMS - 401115/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Isaias Trindade de Jesus, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 54ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão recorrido, isentar o ora Recorrente da multa de litigância de má-fé, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado nos autos da Reclamação Trabalhista; **Processo: ROMS - 403595/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Salvador, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Décio Flosi, Advogada: Dr.ª Jussara Rita Rahal, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 25ª JCI de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo. **Processo: ROMS - 471702/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorrido(s): Edna Santos Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, excluir da condenação a multa aplicada ao Terceiro Interessado no caso de descumprimento da obrigação de fazer. Falou pelo Recorrente o Dr. Ney Proença Doyle; **Processo: RXOF - 445965/1998-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Município de Coroa, Advogado: Dr. Samir Jorge Murad, Interessado(a): Iracema França Rocha e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 318755/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: José Antônio Francisco, Advogado: Dr. Guilherme Boulus Issa Mussi, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dr.ª Danielle Stefli Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-AC - 337374/1996-2.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dr.ª Eryca Albuquerque Farias, Embargado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Advogada: Dr.ª Anamaria Pedersoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 403603/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Nossa Terra N. V. P - Veículos e Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Embargado(a): Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Fábio Cristiano Pereira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 3/8/99, DECIDIU, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Valdir Righetto, relator, Thaumaturgo Cortizo e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Recurso Ordinário, para anular a v. decisão regional recorrida, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice do não-cabimento do "Mandamus", julgue o mérito do Mandado de Segurança como entender de direito. Observação: foi deferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen a juntada de voto convergente. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatro dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretora da Secretaria

BIBLIOTECA - Acervo das principais publicações
MACHADO - da Imprensa Nacional e de obras
DE - raras de inestimável valor histórico
ASSIS e literário.
Horário de atendimento: 8 às 17 horas
Imprensa Nacional, S/A, Quadra 6, Lote 006,
Brasília-DF, CEP 70610-400 - Telefone: (061) 313-9000

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-312.398/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado : Wanderval Tavares de Souza
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que declara a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigido monetariamente, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-313.469/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Solange Ines Zeliotto e Outro
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-313.470/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Carlos Roberto Boscaini Júnior
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-315.753/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Rádiofusão e Televisão no Distrito Federal
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-319.013/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói
Advogado : Dr. Sílvio Soares Lessa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Francisco José Novais Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-321.777/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Ministério Público do Trabalho
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão
Agravado : Edson Luiz Fonseca
Advogado : Dr. Leandro Meloni
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF.
Advogado : Dr. João Batista Vieira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Quando no agravo de instrumento demonstra-se o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-321.778/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Batista Vieira
Agravado : Edson Luiz Fonseca
Advogado : Dr. Leandro Meloni
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE. SÚMULA. Quando no agravo de instrumento demonstra-se o cabimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-336.401/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Antônio Tavares Teixeira
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Agravado : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS Quando no agravo de instrumento não se demonstra o cabimento do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade, impõe-se o desprovimento do agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-362.956/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : André Luiz de Miranda Borges e Outro
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-363.737/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Antonio Carlos Azevedo Costa
Agravado : Joana D'Arc de O Nascimento e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista, FGTS. Prescrição. Ofensa à Constituição Federal não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-376.660/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Maranhão
Procurador : Dr. Osmar Cavalcante Oliveira
Agravado : Lindinalva Sousa Coelho
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. incompetência material. Competência da Justiça do Trabalho para dizer se a relação é de natureza empregatícia. Ofensa à Constituição não evidenciada. honorários advocatícios. Decisão conflitante com o Enunciado 219/TST, autorizando o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

Processo : AIRR-378.239/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado de Goiás

Advogado : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado : Amélia de Melo Aquino e Outros
Advogado : Dr. Moacyr Raymundo de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão em conformidade com o Enunciado 95/TST. Incidência da alínea "a", parte final, e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-380.189/1997.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Fernando Teles de Paula Lima
Embargado : Francisco Aírton Carneiro da Silva
Advogado : Dr. Francisco Claudio R. Victor
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-387.819/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias - SINDITREMA
Advogado : Dr. José Cândido de Oliveira
Agravado : Município de Três Marias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. fgts. prescrição.** É bial a prescrição do direito de reclamar o FGTS após a extinção do contrato de trabalho. Incidência do Enunciado nº 362 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-404.171/1997.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Keila Martins Paz
Agravado : Terezinha Pires da Silva
Advogado : Dr. Mauricio Accioly D'Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Evolução salarial. Honorários assistenciais. Ausência de prequestionamento.** Enunciado 297/1 ST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-404.215/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eduardo da Silva e Outros
Advogado : Dr. João José Maroja
Agravado : Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Prescrição.** Decisão em sintonia com o Enunciado 350/TST. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-404.230/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Maria da Conceição de Carvalho
Advogado : Dr. Lunimar Luiza da Rosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão em conformidade com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI/TST. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.158/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr. Heloísa Maria R. da Costa
Agravado : José Blair Maciel
Advogada : Dra. Ângela Palheta
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Ação proposta após mais de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Possível ofensa ao art. 7º-XXXIX-"a" da CF/88. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-406.205/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisete de Brito
Agravado : Eliane Aparecida de Assunção e Outras
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**
 Não cabe recurso de revista interposto contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-407.371/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Procurador : Dr. Clemildo Correa
Agravado : Maximiliano Manoel da Cruz
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-407.414/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Barreiras
Advogada : Dra. Sandra Cristina Bradley de Souza Leão
Agravado : Maria Lopes da Silva e Outra
Advogado : Dr. Aírton P. Pinto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Possível ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-406.285/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Município de Gravataí
Advogada : Dra. Valesca Gobbato
Agravado : Maria Eronita Ramos da Silva
Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Constatado o cabimento do recurso de revista por violação constitucional, imperativo o provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-407.563/1997.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Morrinhos
Advogado : Dr. Onofre Rosa Alexandre
Agravado : Antônio Ovídio Ferreira
Advogado : Dr. Ana Flora Rocha Caldeira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-407.413/1997.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Agravado : Ivete Nascimento Azevedo
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-407.594/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Raimunda Felizardo de Souza Martins
Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Competência material da Justiça do Trabalho e vínculo empregatício. Violação dos arts. 114 e 37, II, da Constituição Federal, não vislumbrada. Arrestos inespecíficos para o confronto de teses. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-407.604/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. Joaquim Sampaio de Negreiros Neto
Agravado : Benedito Araújo Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-407.662/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria da Glória Rodrigues

Advogado : Dr. Antônio Silva Filho
Agravado : União Federal, Sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Acórdão regional no qual se adota os fundamentos da decisão de primeiro grau. Ausência de prequestionamento. Orientação jurisprudencial nº 151 da SDI/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-407.669/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Agravado : Rosângela Freitas do Nascimento
Advogado : Dr. Antônio do Nascimento Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Ofensa à Constituição e divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausente prequestionamento. Agravo não provido.

Processo : AIRR-407.701/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Amélia Mendes Batista e Outros
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição da ação, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.033/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Sandra Weber dos Reis
Agravado : Manuel Luiz Vilella
Advogado : Dr. Carlos César Cairoli Papaléo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.041/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Renato de Castro Moreira
Agravado : Luiz da Silva Rangel
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Competência da Justiça do Trabalho. Correção monetária. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.080/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Porto Alegre
Procurador : Dr. Márcia Leipnitz Rauber
Agravado : Adriana Soares da Silva
Advogado : Dr. Genuino Dall'Agnol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Responsabilidade subsidiária. Decisão em sintonia com o Enunciado 331, IV/TST. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST e CLT, art. 896, "a", parte final. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.140/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Pedro Luiz Silveira Figueiredo
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo de instrumento por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-409.141/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Pedro Luiz Silveira Figueiredo
Advogado : Dr. Ricardo da Silva Camillo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece do agravo quando interposto fora do prazo legal.

Processo : AIRR-409.287/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Andréa Pernambuco Toledo
Agravado : Giovane Pesce e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. execução.** Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado atacado inexistente prequestionamento a respeito de violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.297/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Rubens Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-409.411/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Maria Clara Pinheiro de Barreiro
Advogado : Dr. Rogério Berliini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-409.419/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Gema Conci
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Agravado : Fundação Hospitalar e Assistencial Santo Antônio - FHASA
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Ausência de prequestionamento. Arestos inespecíficos para o confronto de teses. Enunciados 296 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.463/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria das Graças Martins
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Minuta de agravo que não traz fundamento algum para afastar o despacho agravado. Desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.477/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP
Advogado : Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira
Agravado : Nadege Pimenta Hipólito de Souza e Outro
Advogado : Dr. Fábio Eustáquio da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Diferenças salariais. O recurso de revista não apresenta quaisquer dos pressupostos específicos ao seu processamento, quer no campo do conflito jurisprudencial, quer no da violação de preceitos legais ou constitucionais. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.575/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Agravado : Jandira da Anunciação Santos e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição da ação, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.671/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Maria Madalena Carneiro Lopes
Agravado : Agnelo Galeno Cardoso e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista que não discute o decidido no acórdão regional. Desfundamentado e em desacordo com o disposto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-410.815/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Andréa Maria Hillebrand Martins
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Procuradora : Dra. Magali Denise Diederichs Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Reintegração. Estabilidade provisória. Dirigente Sindical. Divergência jurisprudencial e violação da lei e da Constituição não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-410.850/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de São José dos Campos
Advogada : Dra. Maria Cristina do Prado
Agravado : Sueli Leopoldina Braga
Advogado : Dr. José César de Sousa Neto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento. PROVIMENTO.** Servidora Municipal. Desvio de função. Retificação da CTPS. Ante possível ofensa ao art. 37, II, da CF/88, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-410.861/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ana Celeste Jorge Catalan e Outro
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Agravado : Serviço Social Municipal
Advogada : Dra. Liliene Elias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Reajuste salarial. Servidor da administração municipal indireta. Revisão salarial em época distinta do pessoal da administração direta. Ofensa ao inciso X do art. 37 da CF/88. Matéria não prequestionada. Incidência do Enunciado 297/TST. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação do Enunciado 296/TST.

Processo : AIRR-410.864/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques
Agravado : Regina Célia Pellicciari
Advogado : Dr. José Antônio Cremasco
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Prescrição bienal. Mudança de regime jurídico. Fluência do prazo. Divergência jurisprudência evidenciada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-410.936/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Honorina Maria da Silva e Outros
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Rubens Lazzarini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Prescrição. Violação de preceito constitucional e contrariedade a Enunciado desta E. Corte não demonstrados. Agravo não provido.

Processo : AIRR-410.955/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Procurador : Dr. Newton Boraldí
Agravado : Rosemary Moligno
Advogado : Dr. Eduardo Torres Ceballos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Gratificação hospitalar. Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-410.959/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Andrea Metne Arnaut
Agravado : Carlos Alberto Fernandes
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS TRABALHISTAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** Julgamento *extra petita*. A solução da controvérsia exige o reexame dos fatos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411.582/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Faixa - Fundação Assistência Infância de Santo André
Procurador : Dr. José Joaquim Jerônimo Hipólito
Agravado : Benedita Zanardi e Outros
Advogado : Dr. Magnus Quandt de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Preceito constitucional. Inovatória a arguição de ofensa na minuta de agravo. Agravo não provido.

Processo : AIRR-411.596/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jussara Nascimento Porto e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. Roberto Joaquim Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Salário-base inferior ao mínimo legal. Violação do preceito constitucional invocado não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-411.604/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Izabel Teixeira
Advogado : Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro
Agravado : Município de Campinas
Procurador : Dr. Andréa Basso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Estabilidade provisória. Decisão em sintonia com o Precedente Jurisprudencial 85 da SDI/TST. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-411.646/1997.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador : Dr. Marize Anna Monteiro de Oliveira
Agravado : Ozaira Firmino de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o não conhecimento do agravo. Item IX, "a", da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-411.670/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Rosely Sucena Pastore
Agravado : Neide Campagnoli Garcia e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Responsabilidade subsidiária. Decisão em sintonia com o Enunciado 331, IV/TST. CLT, art. 896, "a", parte final. Agravo não provido.

Processo : AIRR-411.918/1997.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto Dr. José Frota - IJF
Procurador : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Rosana Mitidiere Fernandes
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. PLANO COLLOR.** Possível contrariedade com o Enunciado nº 315/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-412.337/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nara Terezinha Dias Moreira
Advogada : Dra. Sheilla de Almeida Feldman
Agravado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Ufrgs
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-412.583/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Campinas
Procurador : Dr. Neriberto Geraldo de Godoy
Agravado : José Airton de Castro Quadro
Advogada : Dra. Maria Regina Sugai
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Execução. Ausência de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição (CLT, art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 desta E. Corte). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-412.631/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Manaus
Procurador : Dr. José Carlos Rego Barros e Santos
Agravado : Eleniel Azevedo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.** Decisão regional que determina a atualização do crédito trabalhista até a data do efetivo pagamento. Ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição, não evidenciada. Incabível o recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-413.426/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : União Federal
 Procurador : Dr. Berenice Berwanger Futuro
 Agravado : Rosalva Tambosi Varella e Outros
 Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Execução. Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando do julgado atacado observa-se interpretação razoável da legislação infraconstitucional aplicável ao caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413.718/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
 Procurador : Dr. Gislaíne Maria Di Leone
 Agravado : Osmar Rabello de Souza
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Adicional de periculosidade. Arestos inespecíficos para o confronto de teses. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-413.939/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : IJF - Instituto Dr. José Frota
 Advogada : Dra. Maria Célia Batista Rodrigues
 Agravado : Januário Rodrigo Lopes
 Advogado : Dr. Patrício de Sousa Almeida
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Competência da Justiça do Trabalho. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial 138 da SDI/TST. Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-414.031/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Município de Solonopole
 Advogado : Dr. Francisco Romério Pinheiro Landim
 Agravado : Francisca Valdenir da Silva
 Advogado : Dr. Ricardo Alves de Almeida
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ausência de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição (CLT, art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 desta E. Corte). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415.215/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Nilta Martins Rocha e Outros
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
 Advogado : Dr. Eldenor de Sousa Roberto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista. conversão de regime jurídico.** extinção do contrato de trabalho. prescrição. Ausente prequestionamento da matéria disciplinada pelos dispositivos legais e constitucionais tido por violados. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada. Obice nos Enunciados 297 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-421.103/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Heraldo dos Santos
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho
 Agravado : Município de Bom Jardim
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-436.177/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Encol S.A. Engenharia, Comércio e Indústria
 Advogado : Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas
 Agravado : Ary Alcaraz Ferreira
 Advogado : Dr. Wagner Antônio Daibert Veiga
 DECISÃO : Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar provimento.
 EMENTA : **Agravo de Instrumento** a que se nega provimento, frente a ausência dos pressupostos do artigo 896 consolidado.

Processo : AIRR-448.457/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : José Horácio Pereira Neto
 Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
 Agravado : Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS
 Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Não configurada a violação do art. 4º da CLT. Arestos inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-452.823/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado : Roberto Miranda da Silva e Outros
 Advogado : Dr. José Maurício Lage
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Traslado deficiente.** Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-458.582/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Município de Guaxupé
 Advogado : Dr. Raul Motta Moreira
 Agravado : Dorival Vignoli
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-458.590/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Município de Guaxupé
 Advogado : Dr. Raul Motta Moreira
 Agravado : Maria de Lourdes Masson da Costa
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-463.431/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Olavir Luiz Angeli
 Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
 Agravado : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REVISANDA. MATÉRIA PRECLUSA.** Na hipótese em que a decisão hostilizada não emite tese a respeito da matéria debatida no recurso de revista, resta inviável confrontar a invocada violação constitucional e a jurisprudência apresentada como fundamento recursal, por falta de tese na decisão revisanda que lhes sirva de parâmetro. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-468.815/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Embargante : Daniel Magalhães de Almeida
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : Banco Itaú S.A.
 Advogada : Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes as omissões apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-469.001/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Embargante : Companhia Bozano Simonsen
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : Carlos Szerman e Outro
 Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-474.897/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : Osvaldo Favero
 Advogado : Dr. Benedito José dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-474.907/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado : Valéria Gazafi
 Advogado : Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistente a omissão apontada, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : ED-AIRR-474.912/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Embargante : Douglas Rádioelétrica S.A.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Embargado : Luzia Filomena Martins dos Santos
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos.

Processo : AIRR-479.491/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Isaac Francisco Pires e Outros
Advogado : Dr. Cibele Mello de Oliveira
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Cássio Murilo Pires
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **VALE-REFEIÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO.** Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a orientação jurisprudencial do TST (incidência do Enunciado 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-479.495/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Álvaro Jorge de Braga e Outros
Advogado : Dr. Cláudia Patrícia da Costa
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO.** Inviável o recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a orientação jurisprudencial do TST (incidência do Enunciado 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-491.330/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Rosa Tekemoto
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA : **EMBARGOS declaratórios.** Embargos declaratórios acolhidos na forma da fundamentação do voto.

Processo : AIRR-491.335/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Santianni Barreiro
Agravado : Edy da Palma Figueredo
Advogado : Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 396 da CLT.
 Agravo não provido.

Processo : AIRR-494.957/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Raimundo Adeldato Pereira de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.023/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Senhora Alves Rosendo e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-495.049/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Ximenes Chaves e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Advogada : Dra. Rosamira Lindóia Caldas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Competência da Justiça do Trabalho. Prescrição - mudança de regime celetista para estatutário.** Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-496.125/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Eraldo Américo de Souza
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA
EMENTA : **EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciado erro material no dispositivo do acórdão, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

Processo : ED-AIRR-501.930/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Embargado : Antônia de Toledo
Advogada : Dra. Maria Catarina Benetti Barreto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-501.936/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Roberto Gonçalves Costa
Advogada : Dra. Fabiana Noronha Garcia
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-501.942/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Márcia Aparecida Martins Lipari
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada a presença nos autos de peça tida como não trasladada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-502.050/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Boavista S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Gilmar Carlos Dantas
Advogado : Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Demonstrada a tempestividade do agravo de instrumento interposto, acolhem-se os embargos de declaração. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Violação legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

Processo : ED-AIRR-502.645/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : HG Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Walter de Oliveira Monteiro
Embargado : Miguel Olenka Neto
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-504.496/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Viba - Viação Barbarense Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Trefiglio Neto
Agravado : José Batista Vieira
Advogado : Dr. Edson Antônio Demo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.519/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Corrêa Rabello e Associados - Advogados e Consultores
Advogado : Dr. Armando da Cunha Rabelo Neto
Agravado : Amaro Francisco da Silva e Outros
Agravado : Tarumã Construções Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-504.549/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Noé Martins Ferreira
Advogado : Dr. Miguel Antônio Von Rondow
Agravado : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-504.551/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Marcondes Ferraz
Agravado : Zaqueu Pereira
Advogado : Dr. Odenir Bernárdi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-505.710/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Magalhães
Agravado : José Glauco Vitoriano e Outros
Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**
 Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Processo : AIRR-507.606/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Agravado : Luciana Cristina Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice na alínea a, "in fine", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.462/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sercomtel S.A. - Telecomunicações
Advogado : Dr. Paulo Roberto Pires
Agravado : Benedita Barbosa Soares
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.463/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo
Advogado : Dr. João Hortmann
Agravado : Silvio de Lima Oliveira
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.484/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : FEM - Fábrica de Estruturas Metálicas S.A.
Advogada : Dra. Elionora Harumi Takeshiro
Agravado : Gimes da Silva
Advogado : Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.486/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Terezinha das Graças Soares Pepinelli
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.488/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Luciane Cristina do Nascimento
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.490/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Antônio do Carmo Pereira
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.582/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edgar Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.613/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Restaurante, Lanchonete e Petiscaria Acarai Ltda
Advogado : Dr. Antônio Claudimar Lugli
Agravado : Osvaldino Gouvêa
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.622/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogada : Dra. Andréa Maria Soares Quadros
Agravado : Alcindo Joaquim de Santana
Advogada : Dra. Eloete Camilli Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-512.623/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Carlos Stamm de Barros
Advogada : Dra. Annelize Piechnik Pizzani
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Marco Antônio Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.**

Processo : AIRR-513.234/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cafés Finos Belém Ltda.
Advogada : Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza
Agravado : Manoel Segundo de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.237/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Luiz Carlos Reis Ferreira
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, determinando o processamento da revista.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

Processo : AIRR-513.238/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Galdino da Costa Neto
Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
Agravado : ALBRÁS - Alumínio Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.242/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Emílio de Angelis Vallinoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.244/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Queiroz Galvão S.A.
Advogado : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade
Agravado : Luiz Gonzaga Gomes do Rosário
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.257/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Frota Oceânica Brasileira S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
Agravado : Roberto Coutinho Herrerias Sanchez
Advogado : Dr. Edson Faria da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.258/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Carlos Silva
Advogado : Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.260/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda. e Outros
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcelos
Agravado : José de Ribamar Batalha Fernandes
Advogada : Dra. Elaine Carbonelli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação a dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.262/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sayde Lopes Flores
Agravado : José Carlos de Lima
Advogado : Dr. Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.263/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Prospec S.A. - Prospecções e Aerolevantamentos
Advogado : Dr. Celso Pithon Werneck
Agravado : Ariel Jorge Mera Valverde
Advogado : Dr. Venilson Jacinto Beligolli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação a dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.265/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Flávio de Lucena
Agravado : Pedro Barbosa de Mello Filho
Advogado : Dr. Jairo de Albuquerque Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão Regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice na alínea a, "in fine", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.267/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogada : Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado : Luiz Emílio Pessoa Timeni de Moraes
Advogada : Dra. Virgínia Maria do Egito Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de dispositivos apontados como violados inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.336/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Celulose Nipo Brasileira S.A. - CENIBRA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ramiro Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Pecas obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.338/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda.
Advogado : Dr. José Neuilton dos Santos
Agravado : Valcir Eustáquio de Paula
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. Pecas obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-513.353/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Agravado : Sílvia Oliveira Santos e Outras
Agravado : Município de Mansidão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - P ECAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. A GRADO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-513.395/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Bastos
Agravado : Pedro Antônio do Nascimento
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Magalhães Villela
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.402/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Ivanildo Santos da Silva
 Advogado : Dr. José de Souza Neto
 Agravado : Socôco S.A. - Indústrias Alimentícias
 Advogada : Dra. Jaciara Valadares
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.408/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
 Agravado : Orlando Jorge de Souza
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRADO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-513.417/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Uni Bom - União Distribuidora de Alimentos Ltda
 Advogado : Dr. Marcus Marcelo Moura da Rocha
 Agravado : Marcos Sérgio Batista Santos
 Advogado : Dr. Ronaldo Braga Trajano
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 218/TST.

Processo : AIRR-513.419/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
 Advogada : Dra. Marialba dos Santos Braga
 Agravado : Olindina Andrade Bezerra
 Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.447/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
 Advogada : Dra. Cinzia Barreto de Carvalho
 Agravado : José Cosme da Silva
 Advogado : Dr. Joel Alves Barreto Filho
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRADO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-513.570/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
 Agravado : Sérgio Vitoriano Sánchez
 Advogado : Dr. Erdi da Silva Cavadas
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-513.580/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Empresa Paulista de Televisão Ltda.
 Advogada : Dra. Silvia Denise Cutolo
 Agravado : Ilza Jesuina Ivo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.581/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo
 Agravado : Laudemir Donizete Del Rio Sacco
 Advogado : Dr. José Felix
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-513.589/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Ricardo Vasques Rande Papes
 Advogado : Dr. Maurício de Freitas
 Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogada : Dra. Áurea Maria de Camargo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.296/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Luiz Antônio Marques
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.304/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : CEALI - Companhia Energética de Alagoas
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : José Benedito Guilherme
 Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.310/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : José Amaro dos Santos
 Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
 Agravado : Empresa São Francisco Ltda.
 Advogada : Dra. Maria de Fátima Lima
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de autenticação das cópias trasladadas leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.479/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Sílvio Fernandes Câmara
 Advogado : Dr. Paulo Roberto da Rocha Azeredo
 Agravado : Fundação de Saúde de Itaboraí e Outro
 DECISÃO : Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com Enunciado do TST, inviabilizado está processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.498/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
 Agravado : Jayme Gomes Del Rei
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, determinando o processamento da revista.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão regional contrariedade a enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-514.499/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Francisco Xavier Empreendimentos e Construções Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
 Agravado : Everaldo Rodrigues da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.503/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
 Agravado : Antonio de Souza Nascimento e Outros
 DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, determinando o processamento da revista.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando os paradigmas oferecidos ao confronto no recurso de revista sugerem dissonância temática com a decisão recorrida.

Processo : AIRR-514.941/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fábio Nazário
Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado : Siderúrgica Barra Mansa S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o processamento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.942/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Gilberto Marcos dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não merece ser processado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.943/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geotécnica S.A.
Advogado : Dr. Carlos Henrique Magalhães Marques
Agravado : Arino Bernardes dos Santos
Advogada : Dra. Darlete Gomes da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de questões ventiladas no recurso de revista inviabiliza o conhecimento do apelo. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.944/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bradesco S.A. - Corretora de Títulos e Valores Mobiliários
Advogado : Dr. Roger Carvalho Filho
Agravado : Marcelo de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.945/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wellington Alves da Silva
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Reunidas Seguradora S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-514.948/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Mirna de Sá Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.957/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cervejaria Astra S.A.
Advogado : Dr. Alfredo Leopoldo Furtado Pearce
Agravado : Manoel Idevan Vieira Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.961/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : João Manuel Pitombeira Cipião
Advogado : Dr. Francisco José Gomes da Silva
Agravado : Banco Central do Brasil
Procurador : Dr. Fernando Antônio Rodrigues Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão Regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista não merece ser processado tendo em vista o que dispõe a alínea a, "in fine", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.962/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Vera Lucia Gila Piedade
Agravado : Walter Fernandes de Queiroz
Advogado : Dr. Sebastião da Costa e Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.963/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Severina Furtado de Lacerda
Advogado : Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior
Agravado : Companhia São Geraldo de Viação
Advogado : Dr. Álvaro José Hiluey Filgueiras D'Amorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.986/1998.2 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Roberto Carneiro da Silveira
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
Agravado : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para o prosseguimento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.993/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : EDIB - Editora Páginas Amarelas Ltda
Advogado : Dr. Lourenço Augusto Mello Dias
Agravado : José Nei da Silva Rocha
Advogado : Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.035/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Aires Donizete Coelho
Agravado : Carlos José Alves Brandão
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.063/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : João Batista Chagas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.152/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
Agravado : Márcio Pimentel Silva
Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.290/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Nelson Costa

Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-515.316/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Transportadora Tinguá Ltda.
Advogada : Dra. Kátia Barbosa da Cunha
Agravado : Sérgio Murilo da Silva
Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA - ARTIGO 13 DO CPC - FASE RECURSAL - Os termos do artigo 13 do CPC, conforme reiteradas decisões desta Colenda Corte, não são aplicáveis na fase recursal, submetendo-se à eles apenas o juízo de instrução, a quem cabe o despacho sancionador. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.159/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Congregação de Santa Dorotéia do Brasil (Colégio São José)
Advogado : Dr. José Gomes Santiago
Agravado : Sérgio Ricardo Bezerra do Monte
Advogado : Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas." Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.174/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gillet e do Brasil e Companhia
Advogado : Dr. Eduardo Fontes Moreira
Agravado : Hélic Peixoto Pereira
Advogada : Dra. Kátia Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.224/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nestor Duarte Guimarães Neto
Advogado : Dr. Ivan Brandi
Agravado : Antônio Alves de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.235/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nortex Iguacu Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade
Agravado : Carlos Alexandre Paz Rodrigues
Advogado : Dr. Ulysses Granja Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.241/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa - Campinas
Advogado : Dr. Carlos Alberto Barboza
Agravado : Milton de Paula Pinto
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.242/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marcos Aparecido Neves
Advogado : Dr. Adonai Ângelo Zani
Agravado : Dal Santo S.A. - Indústria e Comércio

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.243/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gráfica A Semana Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Elias Arcenio
Agravado : Cristiane Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.245/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Wilibaldo Amaru Maximiniano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.275/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Isaias Gonçalves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.276/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogada : Dra. Lucila M. Serra
Agravado : Plínio Reis Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Não enseja recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado/TST nº 333).

Processo : AIRR-516.279/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Industrial Rio Guahyba
Advogado : Dr. Fernando Scarpellini Mattos
Agravado : Sinval Silveira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.282/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Grendene S.A.
Advogada : Dra. Lucila M. Serra
Agravado : Adir Tavares Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-516.534/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Henrique Morais Freitas
Advogado : Dr. Carlos Murilo Novaes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la, via de expresse pronunciamento a respeito da matéria ventilada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Processo : AIRR-516.538/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Geraldo Simões Coelho
Advogado : Dr. Osvaldo Stevanelli
Agravado : Freios Varga S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.560/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Pirelli Cabos S.A.

Advogada : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Wardy dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.562/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Bandeirantes S.A.

Advogada : Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato

Agravado : Luis Fernando Prudenciano de Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.563/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Wardy dos Santos

Advogada : Dra. Magali Cristina Furlan Damiano

Agravado : Pirelli Cabos S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.579/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Darcy Dalva Santos Guimarães

Advogado : Dr. Sérgio Albino da Silva Leite

Agravado : Arcádia Serviços e Representações Ltda.

Advogada : Dra. Ana Cristina Ferreira Lima Caldas

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - P EÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.668/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Agravado : Marinha Torres de Carvalho

Advogado : Dr. Augusto Ricardo de Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.671/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Souza Cruz S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado : Brás Francisco de Sales Neto

Advogado : Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.679/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Cervejaria Brahma

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Almir Alves Marins

Advogado : Dr. Fernando da Silva Andrade

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : agravo de instrumento. Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-516.711/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Advogada : Dra. Maisa Fabiani Carrasqueira

Agravado : Fernando Machado Júnior

Advogado : Dr. Celestino da Silva Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.726/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Turismo Transmil Ltda.

Advogada : Dra. Kátia Barbosa da Cunha

Agravado : Durval Assunção Laranjeira

Advogado : Dr. Fernando da Costa Pontes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de agravo quando impestivamente interposto.

Processo : AIRR-516.728/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado : Ricardo de Souza Gervásio

Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : Agravo de instrumento. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.745/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A. - Filial de Viana

Advogado : Dr. Robson Fortes Bortolini

Agravado : Antônio Carlos Barcelos

Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pecas obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.792/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado : João Paulo Chagas Viotti Magalhães

Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - P EÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.796/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : José Marcos Lopes de Melo

Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

Agravado : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pecas obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.797/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Arlindo Vicente dos Santos

Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros

Agravado : Maria do Socorro Montenegro

Advogada : Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Execução de sentença - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.801/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Frigotoni Indústria e Comércio de Carnes Ltda

Advogada : Dra. Solange Nogueira Mansur

Agravado : Carlos Henrique Neves de Oliveira

Advogado : Dr. Jaqueline Ferreira Meneghuite

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pecas obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.802/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ronal Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Advogado : Dr. Aguiar Resende de Oliveira
Agravado : Pedro Lourenço da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.806/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Welber Nery Souza
Agravado : Pedro Ramos de Oliveira
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - P EÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.809/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce
Advogado : Dr. Denes Martins da Costa Lott
Agravado : Antônio de Oliveira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - P EÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.810/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Gesner Russo Torres
Agravado : Antônio Glender do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Enunciado 272/TST.

Processo : AIRR-516.819/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr. Anderson Couto Miranda
Agravado : Ademar de Jesus
Advogado : Dr. Richard Laviola Vagliano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.840/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Antônio Valdir Oliveira Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - P EÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.846/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dinorah Nunes Vieira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.851/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado
Agravado : Elaine Maria Pereira de Rezende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - P EÇAS APRESENTADAS NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-516.854/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TELEMIG - Telecomunicações e Estruturas Metálicas Ltda.
Advogada : Dra. Cristina Maria Teixeira de Castro
Agravado : Valdira Alves Pereira
Advogada : Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.855/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.
Advogado : Dr. José Henrique Caçado Gonçalves
Agravado : Carlos Rosário Borges
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-517.561/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candioto de Oliveira
Agravado : Dinorah Nunes Vieira
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-517.563/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Raimundo José Cabral de Freitas
Agravado : Eric Florêncio da Rocha Lima
Advogado : Dr. João Kleber Moura dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.633/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Podboi S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marco Aurélio de Mori
Agravado : Eliana Cardoso Silveira e Outro
Advogado : Dr. Antônio Francisco Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.655/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alimentos Docecia Ltda.
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni
Agravado : Creuza Benedita Avigo Furtado
Advogado : Dr. Valdecir Mariano
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.659/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Marcelo Sampaio
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **agravo de instrumento**. RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade. Execução de sentença. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.680/1998.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alsanir Maria da Cunha Xavier
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.804/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Patrícia Cristina dos Santos
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. **Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.810/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Aparecida das Graças Gonçalves
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. **Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.814/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Olinda Pereira Lima
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.816/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Solange Oliveira de Paula
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. **Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.056/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Leonaldo Rodrigues Ramos
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. **Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.066/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Artêmio Denardi
Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.134/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTTEL-GO/TO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.150/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Edmilson Monteiro Batista

Advogada : Dra. Gracilene Moraes Carneiro
Agravado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não apresentadas as razões pelas quais a parte pretende afastar o fundamento do despacho agravado, mostrando-se desfundamentado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.153/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Otônio de Lima e Silva (Posto Vitória)
Advogado : Dr. Odair Martini
Agravado : José Ribas de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Luíza de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.160/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Alexandre Borghi
Advogada : Dra. Flávia Souza Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.166/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Bollhoff Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Branco
Agravado : Fábio Augusto Andrez
Advogado : Dr. Antônio Teixeira Nunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue afastar o óbice vislumbrado pelo despacho denegatório, como *in casu*, a irregularidade de representação.

Processo : AIRR-518.169/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosângela Lopes Amorim
Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos
Agravado : Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal
Advogado : Dr. Hamilton Carneiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não apresentadas as razões pelas quais a parte pretende afastar o fundamento do despacho agravado, mostrando-se desfundamentado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-519.595/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Preissler
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-519.657/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : João Carlos de Souza Pesqueira
Advogado : Dr. Silas de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.391/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo Morales Lumertz
Advogada : Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado
Agravado : Arca Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Dr. Lúcio de Constantino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a recurso de revista interposto contra decisão regional fundamentada em Enunciado da Súmula deste TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.392/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Lenine Ventura Carpes
Advogado : Dr. Paulo Augusto Cavalcante Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.386/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte. (Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.399/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sílvio Rogério Castro dos Santos
Advogado : Dr. Adriano de Oliveira Flores
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.689/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vicente Peixoto Vilela
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Cátia Maria Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.690/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Carlos de Souza Xavier
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.712/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Júlio César Barbosa Bezerra
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.715/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Expresso Continental Ltda.
Advogado : Dr. João Vianey Cordeiro Mendonça
Agravado : Francisco das Chagas Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL ." (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.720/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Emmanuel Almeida Cruz
Agravado : Neuber Miranda dos Santos

Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-521.721/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Ana Cláudia Barros Moraes
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.722/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Osiel Miranda Júnior
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.723/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Manoel Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.725/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Júlio Fernandes da Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-521.726/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Maria Valterlina Luna Ferreira
Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.727/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. André Maurício Raison
Agravado : Marcos Aurélio Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-521.728/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Sérgio Ferreira Santiago
Agravado : Raimundo de Matos Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-521.729/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Antonio Francisco do Nascimento

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende desratar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-521.731/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Estado do Maranhão S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado : Paulo Godofredo Serrão Martins

Advogado : Dr. Flávio José Souza da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-521.735/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Francisco Eduardo Gomes Teixeira

Agravado : Sebastião Nonato Alves

Advogado : Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.736/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

Agravado : Postos Iate Comércio S.A.

Advogado : Dr. Arion Sayão Romita

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em consonância com iterativa notória e atual jurisprudência da SDI. Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.737/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Alpargatas Santista Têxtil S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Agravado : Cosmo Antonio Fuzaro Filho

Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.741/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Margareth Cunha Lemos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo desprovido

Processo : AIRR-521.744/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravado : Luiz Assis Faria

Advogado : Dr. Luzia de Andrade Monteiro

Agravado : Moddata S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática

Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o oitavo dia legal, apresentando-se intempestivo. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-521.745/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Pena Branca Fast Food S.A.

Advogado : Dr. Giancarlo Borba

Agravado : Érica Gomes do Nascimento

Advogado : Dr. Joelson William Silva Soares

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.752/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren

Agravado : Sandro Arantes Drumond Coutinho

Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.754/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Transpex - Transportes de Valores e Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Agravado : Luiz Henrique Norato

Advogado : Dr. Eronides Ferreira de Lima

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.763/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Organização Ted de Serviços e Outra

Advogado : Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão

Agravado : Vânia Maria Pires

Advogada : Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-521.764/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado : Jorge Mário Teixeira Grego

Advogado : Dr. Marcelo de Castro Fonseca

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.361/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : José Roberto Cardoso Sousa

Advogada : Dra. Denise Neves Lopes

Agravado : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.986/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado : Ireneu da Silva

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende desratar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com Enunciado da Súmula deste TST.

Processo : AIRR-523.091/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Lasecor Reproduções Gráficas e Editora Ltda.

Advogado : Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho

Agravado : Eduardo Arantes Leão

Advogado : Dr. Jomar Alves Moreno

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA** - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.172/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência da SDI desta Eg. Corte. (Enunciado 333/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-523.182/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Bloch Editores S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira
 Agravado : Sérgio Cerqueira Santos
 Advogada : Dra. Hilda Lourenço Dias Aghiarian
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-537.497/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
 Procurador : Dr. Carlos Jaci Vieira
 Agravado : Luiz Fernando Guimarães Santos
 Advogado : Dr. Jesus Arriel Cones Júnior
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento.** A admissibilidade do Recurso de Revista em execução submette-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. (Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST.) O não prequestionamento da matéria evidência a ausência de violação literal à Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-562.982/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : Antônio Celso Corrêa
 Advogado : Dr. Ariane Lazzarotti
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-564.686/1999.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Dr. Maria Auxiliadora da Silva Lima
 Agravado : João Élio Dias
 Advogada : Dra. Virginia Maria do Egito Rodrigues
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da impetividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-564.721/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Embargante : Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Jacqueline Maria Mamede de Souza
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA (CONVOCADA).
 EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-564.931/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Ulysses Soares Cardia
 Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
 Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-564.932/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado : Ulysses Soares Cardia
 Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

Processo : AIRR-565.573/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Eduardo Carvalho Lopes

Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
 Agravado : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
 Advogado : Dr. Paulo César Costeira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, as certidões de intimação dos acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-565.575/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Agravante : Orbac - Organização Brasileira de Artigos para Cabeleireiros S.A.
 Advogado : Dr. Carmelo Corato
 Agravado : Antônia Isolda Mendes Dias
 Advogado : Dr. Luiz Claudio Nogueira Fernandes

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-517.683/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Vera Lúcia de Andrade Leite
 Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
 Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **agravo de instrumento. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.684/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Aparecida das Graças Gonçalves
 Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
 Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **agravo de instrumento. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.686/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
 Agravado : Eliane dos Santos
 Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **agravo de instrumento. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO. INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.687/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Hyran Getúlio César Patzsch
 Agravado : José Roberto Freitag
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **agravo de instrumento.** Além dos pressupostos objetivos e subjetivos comuns aos demais recursos, o de revista possui pressupostos específicos, arrolados no art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Para seu recebimento e conhecimento é necessário que todos eles estejam preenchidos. Do estudo de seus pressupostos específicos conclui-se ser terapia processual inadequada para reexame de provas, pelo que a jurisprudência cristalizou a tese no Enunciado/TST n. 126: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT), para reexame de fatos e provas."

Processo : AIRR-517.690/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Rosimeire Martins Moreira
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA - Admissibilidade. Execução de sentença.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.709/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Alessandro Marcos Brianezi
Agravado : Marcelo Ubaldo de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expostas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.749/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Agravado : Mônica Whyte Bersan
Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expostas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.794/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Márcio Antônio Lopes
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **agravo de instrumento. Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.** É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Enunciado 218 da Súmula do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.580/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : Nildio Friedrichs Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Rosário Antônio Senger Corato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. MATÉRIA SUMULADA.** Não está apto ao processamento recurso de revista cujo tema restou decidido em harmonia com Súmula do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.584/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Mannesmann Demag Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Celso do Carmo Reis e Outro
Advogada : Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista. pressupostos específicos** Infundado o recurso de revista no que toca aos pressupostos específicos de recorribilidade, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-565.593/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Bemge S.A.
Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano
Agravado : Ademir Nunes Romualdo
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a procuração outorgada pela própria Agravante, bem como as certidões de intimação dos acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-565.618/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista
Advogada : Dra. Tânia Maria Germani Peres
Agravado : Denise Aparecida Fernandes
Advogada : Dra. Clarice Giamarino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - fatos e provas** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que busca discutir matéria fática a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-565.621/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Instituto Penido Burnier
Advogada : Dra. Maria Cristina Scanavez
Agravado : Elibória Gonzales
Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório, nega-se provimento a agravo.**

Processo : AIRR-565.624/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Curso de Aperfeiçoamento aos Vestibulares Cave Ltda.
Advogado : Dr. José Antônio Alves Leão
Agravado : Wilson Jorge Rodrigues Pereira
Advogado : Dr. Eduardo Henrique Lizardo Amorim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo a que se nega provimento em face da alegada negativa de prestação jurisdicional não obedecer ao disposto na Instrução jurisprudencial n. 115 da SDI.**

Processo : AIRR-565.625/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Plascar S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Neify Miscante Irfi de Andrade
Agravado : Rogério Diogo Gomes
Advogado : Dr. Humberto Tavares de Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO.** A apresentação de cópias reprografadas sem a devida autenticação importa no não conhecimento do agravo (art. 830 da CLT, Instrução Normativa nº 06/96 e Enunciado 272/TST).
Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-565.626/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogada : Dra. Luciana Teixeira Aguiar
Agravado : Orlando José Teresa Filho
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo a que se nega provimento por não demonstrados o pretendido conflito pretoriano nem a violação de texto constitucional.**

Processo : AIRR-565.627/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Geraldo Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Eliana Marri Póssas dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Ausentes os pressupostos que ensejam o cabimento da revista, nega-se provimento a agravo.**

Processo : AIRR-565.628/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Acesita S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Iêda Lúcia Malheiros Melo
Advogado : Dr. Déa Lúcia E. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT.**
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.629/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Indústria e Comércio Kodama Ltda.
Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
Agravado : Maria das Graças Silva
Advogado : Dr. Jorge Antônio Alexandre
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Inobservado o disposto na Instrução Normativa nº 15 do Colendo TST, que condiciona a validade do depósito recursal às exigências contidas na Circular nº 149/98 da CEF, mantendo o r. despacho denegatório para negar provimento ao agravo.**

Processo : AIRR-565.630/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Cenibra Florestal S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : Adão Eleutério Ferreira
 Advogado : Dr. Jefferson Jorge de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não restaram demonstrados os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-565.631/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Hélio Santana Carvalho
 Agravado : Sérgio Felix dos Santos
 Advogado : Dr. Enzo Marcos Di Pietro
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Conhecimento. Deficiência de traslado.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de juntar peças essenciais à compreensão da controvérsia. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-565.632/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
 Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
 Agravado : José Paiva Machado
 Advogado : Dr. Gumerindo Souza de Araújo
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não demonstrada na revista a violação de dispositivos de leis e de textos constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial invocadas.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.633/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Top Engenharia Ltda.
 Advogado : Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
 Agravado : José Luciano da Silva
 Advogado : Dr. Abílio César Dias Nascimento
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-565.639/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Bahiana Distribuidora de Gás Ltda.
 Advogado : Dr. Cláudio Fonseca
 Agravado : Osvaldo Alves
 Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos legais previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo improvido.

Processo : AIRR-565.641/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
 Agravado : Gicelda Santos Souza
 Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com a jurisprudência do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.659/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Dow Química S.A.
 Advogado : Dr. José Milton de Aquino Miranda
 Agravado : Antônio Raimundo Silva Santos
 Advogado : Dr. Felipe Vital dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.662/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
 Agravado : Oraciano Júnior Campos Pinheiro
 Advogado : Dr. José Nilton Borges Gonçalves
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo não conhecido por ausência de cumprimento de pressuposto legal de admissibilidade, qual seja, comprovação de recolhimento de custas (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : AIRR-565.667/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Argos Soares de Matos
 Advogado : Dr. Júlio José de Moura
 Agravado : César Geraldo Onésimo
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.670/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado : Dr. René Andrade Guerra
 Agravado : Orizon Paula da Costa
 Advogado : Dr. Fabiana Vendramini Nunes de Oliveira
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.672/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado : Almir Reis Neto
 Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **Falta de peça essencial.** Agravo não conhecido por ausência de cumprimento de pressuposto legal de admissibilidade, qual seja, a cópia da petição inicial da ação trabalhista e da defesa do reclamado (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Processo : AIRR-565.674/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
 Agravado : José Alberto Rodrigues
 Advogado : Dr. Samuel Procópio dos Santos
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-566.606/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Embargante : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado : Liberato Alves dos Santos
 Advogado : Dr. Antonio Gonzaga Ribeiro Jardim
 DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-567.444/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Geraldo Luiz de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-567.447/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : Elcio Santarosa
 Advogado : Dr. Adivar Geraldo Barbosa
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.449/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Closmim da Silva Camargo
 Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-567.450/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Silvano Pereira da Silva
Advogado : Dr. Amaury Andrade Duffles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição.** O princípio da ampla defesa, suscitado pela agravante, deve-se harmonizar com a justa e célere prestação jurisdicional e com o dever do Poder Judiciário de garantir a efetividade dos direitos. O depósito recursal justifica-se por esses princípios. **Complementação do depósito recursal.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. O agravo versa sobre matéria pacificada pela SDI desta corte na Orientação Jurisprudencial nº 139 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-567.452/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Eduardo Fernandes da Silva
Advogado : Dr. Antônio Ferreira de Faria
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peças essenciais à verificação da regular representação do advogado do agravante e da tempestividade do recurso de revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.453/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Paulo Sérgio de Lima
Advogado : Dr. Fábio José Macciotti Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo não conhecido por ausência de cumprimento de pressuposto legal de admissibilidade, qual seja, a comprovação do recolhimento de custas (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-567.454/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Adriana Mara de Oliveira
Advogado : Dr. Fued Ali Lañar
Agravado : Banco Bemge S.A.
Advogada : Dra. Viviani Bueno Martiniano
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.464/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Agravado : Mariana Pelegrini Cancela
Advogado : Dr. João Baptista Ardizoni Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-567.467/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
Agravado : José Olimpo Ribeiro
Advogada : Dra. Maria Joanita Rosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de

admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-567.470/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Marcos Roberto Gimenez
Advogado : Dr. Vanderlei Divino Iamamoto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE**

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, a certidão de intimação do acórdão do Regional.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-567.476/1999.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa de Cinemas São Luiz Ltda.
Advogado : Dr. Adeval de Oliveira
Agravado : José Antônio Casotti
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, o comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal e as certidões de intimação dos acórdãos regionais em recurso ordinário e em embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-567.493/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Mannesmann Demag Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Adilson José Duarte
Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **Agravo de Instrumento - Violação e divergência.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não atende aos requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.505/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : José Maria Marins França (espólio de)
Advogado : Dr. Darcilo de Miranda Filho
Agravado : Osvaldo Lourenço dos Reis
Advogada : Dra. Sônia Arantes Sales Vargas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : A ausência de peças quando da instrumentação do agravo importa o não conhecimento do mesmo, conforme o disposto na Lei 9.756/98. Agravo a que não se conhece.

Processo : AIRR-567.511/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Maria Coeli Mourão Duarte
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Agravado : Dario de Araújo
Advogado : Dr. Carlos Augusto Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-567.512/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Simone dos Reis Pereira
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Ausentes os pressupostos legais de admissão do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.513/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Ailton Alves
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravado : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Não se conhece de agravo por deficiência de traslado quando o agravante deixa de juntar peças obrigatórias por lei (Lei 9.756/98) para a sua formação. (Enunciado 272/TST).

Processo : AIRR-567.515/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Golden Cross Seguradora S.A.
 Advogada : Dra. Mara Lúcia Guariento
 Agravado : Maria Alice Vieira Rocha
 Advogada : Dra. Suzana Horta Moreira
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.516/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Antônio Eustáquio Pereira
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL.** Não se manda processar recurso de revista quando não efetuado o depósito recursal no valor legal exigido.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.517/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogada : Dra. Valéria Cota Martins
 Agravado : Maria Goretti Homsí
 Advogado : Dr. Rubens da Silva Santana
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não demonstradas violação de leis e divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-567.519/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Santana
 Agravado : Adão de Miranda
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrada violação de lei ou divergência jurisprudencial.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.520/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : José Pires de Oliveira
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando indemonstrados os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.521/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Transportes Niquini Ltda.
 Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
 Agravado : Laércio Ferreira Machado
 Advogado : Dr. Wagner Cândido da Conceição
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando ausentes os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo não provido.

Processo : AIRR-567.523/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Agnaldo Diniz
 Advogado : Dr. Wilson Moreira da Silva
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL.** Não se manda processar recurso de revista quando não efetuado o depósito recursal no valor legal exigido.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.524/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Eleny Maria da Silva Rocha

Advogada : Dra. Mônica C. R. Vasconcellos
 Agravado : Cooperativa de Trabalho de Pesquisa e Promoção de Vendas SM Ltda. - GOLDENCOOP/SM

Advogado : Dr. Napoleão Bonaparte Parreiras
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver amparada em fatos e provas
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-567.525/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Célio Alves Cota
 Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **DESERÇÃO. DEPÓSITO INFERIOR AO VALOR LEGAL.** Não se manda processar recurso de revista quando não efetuado o depósito recursal no valor legal exigido.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.552/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
 Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui
 Agravado : Caio Alves Miranda
 Advogado : Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-569.925/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Josemar Soares Vital
 Advogado : Dr. George Benjamim Paes Rooke
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Domingos Spina.
 EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não configuradas. Arrestos inservíveis, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 A gravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-569.926/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.
 Advogado : Dr. José Horta de Magalhães
 Agravado : José Aduato Marques
 Advogado : Dr. Laércio Corsini
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.927/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio - Grandense
 Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
 Agravado : Estandislaus Fernando Mendes Morato
 Advogado : Dr. Jésser Gonçalves Pacheco
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peças necessárias ao conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-569.938/1999.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
 Agravado : José Maria Cosme
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peças exigidas por lei (art. 897, § 5º, I, *in fine*, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756 de 18/12/98).

Processo : AIRR-569.939/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogada : Dra. Fabíola Oliveira de Alencar
 Agravado : Flávio Manoel da Costa e Outros
 Advogado : Dr. Fernando Gurgel Pimenta
 DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
 EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.